



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2014 – São Paulo, quarta-feira, 20 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8) - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERIQUE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 293.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9) - DELINDA LINARES PIRONATO(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora da petição de fls. 558/601, manifestando-se se concorda com a extinção da execução.Intime-se.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 182.Intime-se.

0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 315/938:Ciência à parte autora da apresentação das fichas financeiras para elaboração da memória de cálculo.Int.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA

CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0016288-85.2010.403.6100 - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Por derradeiro, cumpra a parte autora a determinação às fls. 338.Intime-se.

0016944-42.2010.403.6100 - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento espontâneo da coisa julgada pela CEF às fls. 237/242.Intime-se.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 387/389.Intimem-se.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 410.Intime-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 359/388.Ciência ao autor da petição de fls. 390/392.Intimem-se.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES

Manifeste-se a corrê CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA sobre o pedido de desistência às fls. 219.Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 325/328.Intime-se.

0016001-54.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Alega a Drª Cristina Maria Felice que o patrono constituído nos autos não faz mais parte do departamento jurídico do Sindicato SindGuardas desde agosto/2013 e que a sentença de fls. 166/172 não foi publicada em seu nome, motivo pelo qual requer a devolução do prazo da publicação de sentença.Entretanto, não consta nos autos nenhuma informação nesse sentido e tampouco a Drª Cristina Maria Felice juntou aos autos o instrumento de procuração após a audiência de tentativa de conciliação.Assim, fica indeferida a devolução de prazo requerida às fls. 175/177.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Vistos. Admito a intervenção da União Federal, como assistente simples da CEF, conforme requerida às fls. 199/200, diante da presença de interesse econômico no feito e nos termos do art. 5º da lei 9.469/97. Nesse sentido, confira-se entendimento do STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Relator(a) ELIANA CALMON, AGRESP 200900804058, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137243, STJ. Remetam-se os autos à Sudi para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0020724-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pelo autor às fls.446/447. Intime-se.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela União Federal. Abra-se vista à PFN para ciência. Cumpra-se.

0002941-77.2013.403.6100 - LEANDRO PETRAUSKAS PAIVA(SP325866 - LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/476: razão assiste a parte autora, considerando que não houve o afastamento dos sócios; portanto, regular a procuração dos autos. Diante das alegações quanto à contratação de assistente técnico, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, o contador JOAQUIM CARLOS VIANA, inscrito no CRC sob o nº 1SP190822/0-O. Abra-se vista ao perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017190-33.2013.403.6100 - DEMETRIO DE MACEDO SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Traga o autor cópia do acordo coletivo informado na inicial, que previu a aplicação do índice IPC nos meses de março e abril de 1990, nos proventos percebidos pelos ferroviários. Isso se faz necessário para fins de apreciação das preliminares de legitimidade passiva ad causam arguidas pelas rés e da consequente competência deste Juízo Cível Federal para o processamento e julgamento da lide. Ressalte-se, ainda, que toda a petição inicial funda-se no acordo coletivo e no seu cumprimento, sendo documento indispensável/essencial ao deslinde da causa. Prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018826-34.2013.403.6100 - CLAUDIO DA ROCHA CARNEIRO X TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE CARNEIRO(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual os autores objetivam a concessão de provimento antecipatório e definitivo que determine a exclusão do arrolamento fiscal decretado no Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, incidente sobre o imóvel por ele adquiridos, matrícula nº 136.576 do Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, tornando sem efeito o respectivo gravame realizado em face da Construtora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. A urgência no provimento antecipatório se dá porque pretendem adquirir um novo imóvel mais amplo para a família, necessitando vender o imóvel objeto da lide. Acostou documentos (fls. 12/83). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 87 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/103). Defendeu a legalidade do arrolamento de bens, vez que a vendedora Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda é devedora contumaz da União e a venda por valor abaixo do venal para fins de lançamento de IPTU, logo após a comunicação da restrição, implica em provável simulação fraudulenta para escudar o patrimônio da imobiliária. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, entendendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário com Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., já que o arrolamento que grava o imóvel se deu por pendência de débitos fiscais de tal empresa perante a União. Daí o resultado da presente demanda ter reflexos sobre a relação tributária em que figura, podendo o arrolamento persistir ou perecer a depender da solução da lide, com os ônus fiscais disso decorrentes, de sorte que deve figurar no polo passivo da lide. Sem prejuízo, passo ao exame da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o caso de concessão da antecipação de tutela. A correção foi submetida ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao direito de propriedade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O arrolamento de que dá notícia nos autos encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória. Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco a súmula 323 do STF, pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face de crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Acerca da disposição do bem assim trata a lei própria: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá

alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) No mesmo sentido sua norma regulamentar, a IN n. 1.171/11:Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo:(...)II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público.(...) 4 O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.(...)Art. 7º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias contados da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no inciso VII do art. 13.Parágrafo único. Nos casos de alienação, oneração ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação na forma do caput, e na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13.(...)Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo:I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;V - notificado para que proceda ao recolhimento do crédito tributário:a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa a sua exigibilidade; ou b) transfere ou tenta transferir, a qualquer título, seus bens e direitos para terceiros;VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública, nos termos do caput do art. 7º;VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário.(...) 3º Nas hipóteses referidas na alínea a do inciso V e nos incisos VI, VIII e IX, a solicitação de propositura da medida cautelar fiscal somente ocorrerá quando presentes, a juízo da autoridade administrativa, circunstâncias que justifiquem tal medida.Assim, interpretando-se a lei em tela de forma teleológica e sistemática, tendo em vista que tal arrolamento tem por fim o monitoramento de bens suficientes à eventual e futura garantia da dívida fiscal pendente, não sua direta constrição, é livre a disposição dos bens, mediante sua comunicação à Receita Federal, sem a necessidade de reposição, ressalvado que em caso de valor insuficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo a autoridade competente deverá apurar acerca das hipóteses do art. 13, que nada mais são que aquelas relativas ao interesse processual da ação cautelar fiscal, esta sim medida que, sob crivo do Judiciário, tem o condão de restringir a propriedade do devedor.No caso em tela o imóvel já foi alienado, inclusive com escritura pública de venda e compra em favor do autor, e se a Fazenda ainda não havia sido comunicada agora, a partir de sua citação, é inequívoco que tem conhecimento deste fato, razão pela qual cabe à ré União, se o caso e presentes as hipóteses legais, requerer substituição do bem no procedimento de arrolamento ou ajuizar medida cautelar fiscal em busca da decretação da indisponibilidade dos bens pelo Judiciário, mas não fazê-lo diretamente, por completa ausência de previsão legal a tanto, senão por contrariedade ao princípio do devido processo legal, pois levaria à constrição unilateral de patrimônio para acautelar dívidas sequer ainda exequíveis.Não fosse isso, sequer há que se falar em indícios de fraude, pois o autor apresenta instrumento partícula de compromisso de compra e venda com firma reconhecida em 18/10/02, portanto data que merece fé, quando já detinha direito pessoal sobre a posse do imóvel e sua futura transferência, sendo que o termo de arrolamento é de 13/12/11.A rigor, a legislação não autoriza absolutamente que o arrolamento grave os bens do devedor como se de garantia se tratasse, de forma que só por isso já seria devida a retirada do gravame no registro imobiliário.O periculum in mora também está presente, pois mantido o registro do arrolamento a autora resta privada da plenitude de seu direito de propriedade, mormente quando já ouvida a Fazenda, que não noticia qualquer fato impeditivo do direito do autor nem eventual ajuizamento de cautelar fiscal tendo este bem por objeto.Não se fala tampouco em perigo de dano inverso, pois, como exposto, o arrolamento é monitoramento e a União já está inequivocamente ciente da alienação.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré União que exclua o bem objeto da lide do arrolamento de que trata a Lei n. 9.532/97, independentemente de substituição por outro.Tragam os autores mais uma cópia da petição inicial para fins de instrução da contrafé, indicando o endereço para a citação da Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, em cinco dias.Oportunamente, ao SEDI para a inclusão da Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda no polo passivo.P. R. I.C e cite-se.

0019654-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C

0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando-as. Intimem-se.

0020887-62.2013.403.6100 - BERNADETE PEREIRA MENDES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, traga a Caixa Econômica Federal o contrato firmado com a empresa Qualywall, para a prestação de serviços de correspondente bancário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022804-19.2013.403.6100 - EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

0002174-05.2014.403.6100 - GLADYS CLOTILDE DELGADO FILARTIGA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada possibilitando a expedição do visto permanente, sem necessidade de pagamento da multa imposta. Ao final, postula pela procedência do pedido, procedendo-se à anulação do Auto de Infração 6680/2013, lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, fl. 17. Alega a autora ser estrangeira residente no Brasil desde 1979, onde constituiu família, tendo duas filhas brasileiras. Em 2012, buscou a Defensoria Pública da União para solicitar auxílio para a isenção da taxa para renovação do seu RNE. Em 06/09/2012, foi formalizado o pedido junto à Polícia Federal (Ofício nº 66/2012). Em 20/09/2012, obteve resposta no sentido de que deveria realizar novo processo de requerimento para obtenção de registro de permanência no país, vez que a sua RNE havia expirado no ano de 2000, indicando ser possível a isenção da taxa, caso a autora entregue declaração de hipossuficiência reconhecida pela Defensoria Pública da União. Em 22/10/2013, deu entrada no pedido de permanência, com solicitação de isenção da taxa, por ser pobre e não possuir recursos suficientes para arcar com tal despesa sem prejuízo para si e sua família. Todavia, foi surpreendida com a imposição de multa no valor de R\$ 827,75, por estada irregular após esgotado prazo legal no país - auto de infração nº 6680/2013 (fls. 39/41). Sustenta que a imposição de multa, na mesma oportunidade em que protocola pedido de permanência, tendo aptidão para regularizar a sua situação no país (mãe de brasileiras - art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/1980 c/c art. 7º, caput, da Resolução Normativa nº 36/1999), é flagrantemente contrária aos propósitos das normatizações referentes aos direitos dos estrangeiros migrantes no Brasil e Lei de Anistia nº 11.961/2009. Acostou os documentos de fls. 19/41. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 45 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/52). Defendeu a legalidade da autuação, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/54). A autora interpôs Agravo de Instrumento da r. decisão de tutela antecipada (fls. 67/68 e 77/87), sem notícia nos autos de seu julgamento até o momento. Réplica (fls. 60/66). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 54-verso), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 58) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual transcrevo: No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Cinge-se a demanda à discussão da possibilidade ou não de expedição de visto de permanência definitiva no Brasil à autora, sem a exigência do pagamento da multa arbitrada no auto de infração nº 6680/2013 (por estada irregular além do período concedido), o qual pretende seja anulado. A permanência irregular de estrangeiro no Brasil constitui infração sujeita a pena de multa, nos termos do artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80. O valor da multa está delimitado, sendo de 1/10 do maior valor de referência, por dia de estada irregular (além do período concedido), até o máximo de 10 vezes o maior valor de referência. Confirma-se: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada. Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Como se nota, a infração se comete em razão da situação irregular do estrangeiro no país, o que se verifica de forma inequívoca a partir do momento em que seu registro se encontra vencido, momento a partir do qual efetivamente não tem autorização para aqui permanecer, ainda que

tenha condições de regularizar a situação. Todavia, interpretando-se sistematicamente referido tipo infracional as hipóteses de vedação à expulsão, que, por razoabilidade, aplicam-se por analogia à extradição, se um estrangeiro não pode ser expulso no momento do vencimento de seu registro, não pode também ser deportado, uma das sanções decorrentes do mesmo tipo, de forma que, a rigor, sua permanência no Brasil, mesmo após o prazo formalmente concedido, é exercício regular de direito, ainda que com documentação irregular, afastando a ilicitude que justifica a multa, pois neste caso o prazo legal de estada é efetivamente permanente, ao menos até o desaparecimento da causa que obsta a expulsão. Com efeito, a prescrição punitiva deve ser interpretada restritivamente e ela não incide por mera irregularidade documental do estrangeiro que aqui permanece, o tipo não é permanecer com a documentação irregular, mas sim permanecer sem autorização de estada, a qual, nos casos em que se veda a expulsão, é ex lege, de pleno de direito, desde a ocorrência do fato obstativo, sendo seu reconhecimento formal meramente declaratório. A autora invoca uma destas causas, uma vez que tem filhos brasileiros nascidos antes do vencimento de seu visto. Todavia, a existência de filho brasileiro não basta, devendo comprovar outros requisitos, pois o art. 75, II, b do Estatuto do Estrangeiro exige que o filho comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, requisitos não minimamente provados nestes autos. Ressalto que não há que se falar em presunção destes dois requisitos, pois a lei é expressa no sentido de que devem ser comprovados, ressalvado que a comprovação da guarda de menor leva à presunção absoluta de dependência. Por fim, a condição econômica da autora é irrelevante para os fins de exigibilidade de multa, pois esta, como meio de coibir a prática da infração, incide independentemente da capacidade financeira do infrator, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque exonerar os mais pobres de tal pagamento seria esvaziar a sanção, assim permitindo por via oblíqua que pratiquem a infração sem consequências. Assim, ao menos neste momento processual, não havendo nos autos sequer indício de guarda e/ou dependência da filha para com a autora, não há verossimilhança das alegações. Tampouco se verifica periculum in mora, pois a autora se encontra formalmente irregular no país desde 2000, há mais de dez anos, o que evidencia a inexistência de dano irreparável nesta condição, sendo que não há indício de iminência de deportação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se que a multa encontra previsão legal e a situação de incapacidade financeira da infratora não a exonera do pagamento da penalidade, sob pena de esvaziar a sanção. A autora também não pretendeu fazer provas nos autos para comprovar a guarda e/ou dependência das suas filhas, requisitos para impossibilitar a expulsão de estrangeiro irregular no país. Não há, portanto, que se falar em afastamento da penalidade aplicada à autora por decisão judicial, vez que o auto de infração e notificação para pagamento da multa por estada irregular após esgotado prazo legal no país - cobrança por GRU (fls. 39/40) foi regularmente constituída (decisão administrativa, fl. 41) e com amparo legal (artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela antecipada. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0002600-17.2014.403.6100 - MARGARETH APARECIDA ALVES MAGDALENA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0004645-91.2014.403.6100 - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a antecipação de tutela para que seja determinada: a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, em razão do pagamento - Autenticação Bancária nº 0198018983742280711. Ao final, postula pela procedência da ação anulando-se o débito fiscal inscrito em Dívida Ativa no valor de R\$ 152.763,23 (...), atualizado até 31 de março de 2014. Alega ser empresa com objeto social a locação de imóveis próprios, bem como a compra e a venda de imóveis. No segundo trimestre do ano de 2011, apurou débito de IRPJ no montante de R\$ 783.055,18. Em junho de 2011, a autora efetuou o recolhimento de R\$ 881.899,08. Todavia, ao perceber o pagamento a maior, transmitiu, em 31/10/2011, o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 10203.52233.311011.1.3.04-0849. Ocorre que houve despacho decisório nº 041062628, não homologando a compensação declarada, por entender inexistir crédito no montante de R\$ 98.843,90. Não obstante, ficou surpreso ao considerarem devedor de tal quantia, bem como de lhe ser arbitrada multa de R\$ 19.768,78 e juros de R\$ 10.269,88, que geraram a pendência junto à RFB e conseqüente inscrição em dívida ativa

da União. Sustenta que é inegável o pagamento realizado, não havendo débito no montante de R\$ 128.882,56. Daí o ajuizamento da presente ação anulatória. Acostou documentos (fls. 18/44). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. Do despacho decisório de fl. 41, é possível depreender que o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 10203.52233.311011.1.3.04-0849 não foi homologado, sob a fundamentação de que o valor de R\$ 881.899,08 já foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte. Não vislumbro, portanto, numa análise primeira, nenhuma razão para antecipar os efeitos da sentença, sendo certo que esse pedido poderá ser reapreciado oportunamente. Os subsídios até aqui fornecidos são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pela autora. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

0006277-55.2014.403.6100 - CESAR RE - ESPOLIO X JOSE ALFREDO RE (SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa para terminar o inventário do espólio do autor. Ao final, postula pela anulação do lançamento fiscal. Aduz que o autor, embora tenha sido intimado a justificar os pagamentos glosados, viu-se impossibilitado de fazê-lo por estar muito doente, tendo falecido em 30/09/2011. Todavia, o fato de não ter respondido administrativamente à Receita não ilide o fato de que nada deve. Na declaração do ano calendário 2007, declarou o pagamento à seguradora (Marítima Saúde Seguros S/A) da importância de R\$ 30.944,44. Na de 2008, a importância de R\$ 32.802,78. Na de 2009, a importância de R\$ 34.726,58, valores estes comprovados nestes autos. O autor sofreu ação de execução fiscal perante a 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, devidamente contestada. Em suma, sustenta que a Receita Federal incorreu em erro. Acostou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. A parte autora não juntou aos autos a documentação pertinente ao procedimento fiscalizatório, na qual consta a motivação da constituição do crédito tributário, ora em debate. Não há, pois, como se saber, com precisão, o que originou a revisão, por malha fiscal, das declarações de ajuste anual dos anos calendários 2007, 2008 e 2009. Ainda, a perfeita correlação com a CDA nº 80112044420-78, no valor de R\$ 50.154,67 (data da apuração 01/04/2013), objeto da ação de execução fiscal nº 002112-30.2013.403.6182, ajuizada em 11/06/2013, perante a 12ª Vara de Execuções Fiscal de São Paulo (fls. 34/35). Apesar da alegada urgência, não se vislumbra a hipótese de periclitamento de direito, sendo necessários esclarecimentos por parte da ré. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Os subsídios até aqui fornecidos são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pela parte autora. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

0007218-05.2014.403.6100 - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87, 88 e 90 - Não há falar em sobrestamento do feito neste Juízo Cível Federal, por absoluta incompetência da Justiça Federal. Ainda que a autora peça a desistência do pleito de reconhecimento da união estável neste feito, a questão relativa ao levantamento de PIS e de FGTS de falecido também é matéria de apreciação da Justiça Estadual. Mantenho a r. decisão de fls. 86 e verso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo-SP. Int.

0008489-49.2014.403.6100 - FRANCISCO REINHOLZ NETO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 67/71 - Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar: a) a imediata liberação do veículo descrito no auto de apreensão e depósito acostado aos autos; e b) que a ré não efetue a cobrança de valores a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, com a anulação do auto de apreensão/retenção de veículo estrangeiro lavrado em 30/09/2013 (fls. 17/18). Aduz que o seu veículo foi apreendido quando dirigido por Andreia Linhares Rodrigues, o qual o conduzia por empréstimo do autor. A apreensão teve por fundamentação investigação ou procedimento administrativo de apuração de eventual irregularidade sobre o bem. Ocorre que o veículo foi adquirido pelo autor, em 12/01/2011, sendo financiado pelo banco HSBC. Durante o financiamento, não havia qualquer restrição. Sustenta que houve ofensa ao princípio do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e direito de propriedade. No momento da apreensão, o autor não estava presente e não pode se defender da medida confiscatória do seu patrimônio. Informa que desconhece qualquer fato supostamente ilícito, que poderia culminar na pena de perdimento de bem (contrabando). Daí ser arbitrário e abusivo o confisco do veículo de sua propriedade privada. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de plausibilidade do direito alegado na inicial. Verifica-se do Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro e Intimação (fls. 17/18), que este se fundou pela ausência de comprovação da regular entrada de veículo estrangeiro no país. Vejam-se os dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35/2001 Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Lei nº 9.430/1996 Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados. Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização. Lei nº 4.502/1964 Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. Consoante o Termo de Declaração (fl. 19), o autor informou que adquiriu o veículo através do mercado livre no segundo semestre de 2010, de um tal de Luís, que entregou o carro em nome de Francisco. Não foram apresentados documentos de compra do veículo. Veículo vendido à José Dino Rolin, RG 29813112-2, CPF: 268.777.458-84. Conforme contrato de venda do veículo, em 30/09/2011. Valor de Compra: R\$ 90.000,00, aproximadamente. Valor de Venda: R\$ 139.200,00. O comprador e dono de revenda de motos. Dino Motos Radio (...). Segundo Francisco, a transação foi concretizada em um posto de gasolina próximo à Marginal Tietê, em São Paulo (aquisição). A transação de venda foi feita em Atibaia-SP na

loja de motos dele. Ainda, o Sr. Francisco comprometeu-se a buscar descobrir maiores informações sobre a pessoa de quem adquiriu o veículo. Ora, não é clara a procedência do veículo. Tampouco a transação noticiada nos autos. Constata-se da Cédula de Crédito Bancário (fl. 21), que o autor, em 12/01/2011, financiou a compra do veículo sub judice estimado no valor de R\$ 230.000,00, tendo dado uma entrada de R\$ 100.000,00 e R\$ 130.000,00 financiados. Valor total do financiamento de R\$ 133.191,55. Apesar de ter obtido o registro e licenciamento do veículo no DETRAN-SP (fl. 22), há sim possibilidade de fiscalização pela Receita Federal, por suposta infração de descaminho, com fulcro nos artigos da legislação de regência descritos no Termo de Retenção de Veículo Estrangeiro, inclusive com a aplicação da pena de perdimento de bem (fls. 17/20). As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, inclusive acerca da instauração e andamento do procedimento administrativo. Nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade no procedimento de fiscalização e retenção do veículo até decisão conclusiva do processo administrativo. O pleito antecipatório de liberação do veículo pode até frustrar possível pena a ser arbitrada caso se constate a infração de descaminho de veículo introduzido no país sem passar pelo Fisco Federal. Ressalte-se que o autor não juntou com a inicial qualquer documento que possa afastar a fiscalização, documentação comprobatória da procedência do veículo, inexistência de restrições para a alienação/transferência para o seu nome (documento do departamento de trânsito do local de origem do veículo) e regular internalização no país com o pagamento dos impostos devidos. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. P. R. I. e Cite-se.

0010636-48.2014.403.6100 - ELIANA NUNES(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 64/69 - Retorna a autora, informando que recebeu carta de ciência de leilão do imóvel designada para o dia 08/09/2014 às 11 horas (primeiro leilão público) e para o dia 29/09/2014, no mesmo horário (segundo leilão público). Reitera a alegação de que a ré ficou silente por mais de 10 anos sem reclamar seus direitos, de modo que ocorreu a prescrição da dívida. Daí devem ser obstados os atos de execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a hasta pública. Apresente a autora o contrato como documento essencial, a fim de se apurar o prazo contratual, bem como promova a integração no polo ativo da lide do Sr. Ailton Alves dos Santos, litisconsorte necessário, constando como o proprietário e notificado à fl. 68. Não sendo possível a sua integração espontânea, deve se proceder à sua citação para aderir à lide ou assumir seus efeitos. Nesse caso, traga a autora cópia da petição inicial e aditamento para fins de instrução da contrafé. Após, conclusos para exame do pedido liminar. Int.

0011353-60.2014.403.6100 - JOSE JUSTINO DE LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0011711-25.2014.403.6100 - ORLANDO CANTALEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 38. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0011752-89.2014.403.6100 - GISEUDA PORTO BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0011863-73.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO ROCHA CORREA VEIGA GIRALDEZ(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0011902-70.2014.403.6100 - LUANA FERNANDES ALVES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0012038-67.2014.403.6100 - LILIANA MOTA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0012106-17.2014.403.6100 - PAULO CESAR DE AGUIAR(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. I.C.

0012217-98.2014.403.6100 - MARCIA REGINA FARIA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0012254-28.2014.403.6100 - FERNANDO LACERDA DE ATHAYDE(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0012354-80.2014.403.6100 - ALEX DA CRUZ(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, que os réus suspendam os descontos do empréstimo realizado por terceiro não autorizado no seu benefício do INSS sob o nº 158.049.655-2. Ao final, postula pela declaração da rescisão do empréstimo consignado, com a restituição, em dobro, dos valores descontos indevidamente, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais ao patamar mínimo de R\$ 100.000,00. Aduz o autor que requereu aposentadoria junto ao INSS de Vila Prudente, porém recebeu, em 26/11/2011, informação de que o pedido foi indeferido (fl. 22). Inconformado, recorreu, em 30/12/2011, recebendo, em 04/02/2012, comunicado de que a solicitação foi novamente indeferida (fl. 24). Ocorre que, para a sua surpresa, em 25/11/2012, o autor recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Ângela - Grupo MRX, lhe oferecendo um empréstimo consignado já aprovado por ser aposentado. Foi informado de que recebia aposentadoria de R\$ 1.937,12. Entrou em contato com o INSS e o atendente confirmou o benefício de aposentadoria. O autor recebeu pelo correio Carta de Concessão do Benefício do INSS, com cálculos, aos quais não concordou (fls. 26/33). A atendente do INSS lhe informou que se não sacasse o valor da aposentadoria, esta seria arquivada e futuramente teria que realizar novo pedido. Em 19/12/2012, o autor recebeu comunicado do INSS, no sentido de que o seu benefício foi transferido do Bradesco (Ag. Vila Ema) para a Caixa Econômica Federal (Artur Alvim), sem, no entanto, ter feito qualquer requerimento para tanto (fls. 34/35). O autor resolveu sacar o valor depositado pelo INSS e discutir judicialmente os valores lançados pelo órgão. Todavia, ao se dirigir, em 10/01/2013, até a agência da CEF, obteve a notícia de que o benefício foi clonado e sacado por terceiros estelionatários, com documento de identidade e comprovante de endereço falso. Além do valor sacado de R\$ 31.778,60, referente ao período de requerimento de aposentação até a concessão do benefício, foi contratado empréstimo consignado no valor aproximado de R\$ 5.612,51, havendo desconto do referido empréstimo até o presente momento. O autor elaborou contestação de saque na CEF, contudo, os descontos ainda continuam ocorrendo, desde 12/2012 no valor mensal de R\$ 143,55, o que acarreta um prejuízo de R\$ 2.727,45 até junho de 2014. Tendo em vista os dissabores experimentados pelo autor, vez que foi tratado com desrespeito nas diversas ligações para a CEF, sem solução da questão, resolveu transferir a conta para o Banco do Brasil. Retornou ao INSS para informar a fraude e requerer o bloqueio da permissão/registro do empréstimo consignado, lavrando Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, mas não obteve o cancelamento do empréstimo que ocorre mensalmente. Daí não restou outra alternativa senão socorrer ao Poder Judiciário. Acostou documentos de fls. 19/54. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de ser indevida a manutenção do desconto do empréstimo consignado na conta em que o autor recebe o benefício previdenciário de aposentação. O autor alega ter sido o empréstimo efetuado por terceiro(s) não autorizado(s). De fato, a foto e a assinatura constante do documento de identidade apresentado junto ao Banco (fl. 36) divergem daquela constante da procuração, Carteira Nacional de Habilitação, e declaração trazidas com a inicial (fls. 19/20 e 54). Ainda, é crível que o autor foi surpreendido com a notícia de que foi concedida a sua aposentação, visto que, por duas vezes, foi proferida decisão de indeferimento do pedido administrativo (fls. 22/24). Recebeu a Carta de Concessão/Memória de Cálculos do INSS, na qual consta que a partir de 04/12/2012 poderia comparecer à agência bancária para receber o benefício (fls. 26/35). No entanto, no Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 42), consta empréstimo bancário com data da consignação já no mês anterior, em 11/2012, no valor de R\$ 5.027,67, com prestações de R\$ 143,55, prazo de início 27/11/2012 e final de 07/12/2017. Aduz o autor que ao se dirigir, em 10/01/2013, à agência da CEF para efetuar o saque do seu benefício, constatou que já havia sido sacado e ainda

havia o referido empréstimo consignado em sua conta. No mesmo dia, retornou ao INSS para preencher requerimento de bloqueio da permissão de averbação/registro de empréstimo e/ou cartão de crédito consignado em seu benefício (fl. 51), lavrando o Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, para consignar que foi vítima de estelionato. Afirma que não participou das transações em questão, nem permitiu que terceiros as fizessem. Outrossim, protocolou contestação administrativa junto à CEF, em 16/01/2013, solicitando a devolução da quantia levantada e bloqueio dos descontos com cancelamento do empréstimo consignado (fls. 48/53). Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre o indevido saque e empréstimo consignado firmado por terceiro(s) não autorizado(s), há que se analisar o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento após comunicação da suposta fraude. Contudo, até a citação dos réus e a ampla dilação probatória, o autor sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção dos descontos referentes ao empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas da verossimilhança das alegações do autor todas as insurgências feitas logo após ter ciência do saque e empréstimo indevido, quais sejam, as solicitações junto à CEF, ao INSS e mediante boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia (fls. 48/53). Considerando que o benefício do INSS do autor (nº 158.049.655-2) não está mais sendo pago junto à CEF - foi transferido ao Banco do Brasil (fls. 43/47), não há falar em provimento antecipatório a ser proferido em face de tal ré. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu - INSS suspenda a transferência da prestação do empréstimo consignado (R\$ 143,55) para o Banco do Brasil, atual financeira que recebe os proventos de aposentadoria do autor (fls. 43/47), de sorte que o autor possa sacar o seu benefício previdenciário sem essa constrição. Providencie o autor a regularização do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado nesta demanda, nos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil (cumulação de pedidos). Sem prejuízo, cite-se os réus, dando-lhes ciência desta decisão para cumprimento e para apresentar contestação, advertindo-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Ainda, oficie-se o Banco do Brasil para ciência desta decisão. P. R. I. O.

0013078-84.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA de débito em seu nome perante a CEF. Requer, no prazo da contestação, que a ré apresente todos os documentos comprobatórios da formação da obrigação dita por inadimplida. Ao final, postula pela declaração da inexistência da dívida no valor total de R\$ 3.106,39 (fl. 04), condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral não inferior a R\$ 45.000,00 (fl. 06). Alega, em síntese, que não possui cópia dos contratos nºs 012146341440000 e 080000000000020, origens das obrigações com a CEF, não se sabendo dizer a que se referem as dívidas apontadas nos cadastros de inadimplentes. Acostou documentos (fls. 08/24). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. A autora não juntou aos autos qualquer indício de irregularidade na inclusão das dívidas nos cadastros de inadimplentes. Ainda que alegue desconhecer as origens, não possuindo os contratos que o geraram, não comprovou ter se insurgido na esfera administrativa, protocolando contestação dos débitos. Apesar de ter afirmado na inicial que notificou a ré previamente para exibir os documentos relacionados às dívidas, também não trouxe qualquer prova neste sentido. Tampouco se dirigiu à Delegacia de Polícia para realizar boletim de ocorrência, declarando-se eventual fraude na contratação de serviços bancários. Verifica-se que a autora obteve impressa as consultas aos cadastros de inadimplentes, em 10/07/2014 (fls. 20/23), tendo ajuizado a presente ação judicial em 21/07/2014 (fl. 02), ou seja, mais de uma semana depois do conhecimento da pendência. Certo é que já poderia ter contestado na via administrativa os referidos débitos, o que não restou demonstrado nestes autos, evitando-se a cobrança e a manutenção da negativação do seu nome. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de *fumus boni iuris*. Int. e Cite-se, devendo a ré trazer aos autos documentos relativos aos contratos objetos da lide.

0013195-75.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório e final para que seja possibilitado o seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas ou que, ao menos, admita-se de maneira fundamentada um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM MASSOTERAPIA - Cód. Proposta 30389, levando-se em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento, fl. 25. Relata que, após interpor recurso administrativo da decisão de indeferimento ao pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC, foi aceita a sua CND para o CNPJ da autora, nº 63.063.689/0001-13. Restou(aram) outro(s) fundamento(s) para o indeferimento do seu pedido de adesão ao PRONATEC, a saber: A aprovação desta proposta de 100 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. Depois: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 215. Aduz que os motivos para o indeferimento não são claros. Dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital 02.2014 não há objetividade necessária. Vejamos: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior. Não há clareza quanto ao número de vagas ofertadas ou de quaisquer critérios objetivos a serem aplicados. Porque se aplicou o CPC contínuo? Daí a propositura da presente demanda, para ver esclarecidas as seguintes indagações: Porque foram recusadas as (100) 200 vagas e porque se estabeleceu o CPC como critério de avaliação? (100) 200 vagas recusadas de quantas vagas? Quem teve vagas aceitas e porquê? A recusa da proposta apenas informa que a proposta é incompatível, mas incompatível a quê? Quanto ao CPC, porque utilizou-se esse critério e não outro, se há outros no Edital? (fl. 14). Acostou documentos (fls. 27/45). É o relatório. Decido. No caso em tela, vislumbro em parte os requisitos para a medida requerida. Pretende a impetrante a admissibilidade de sua proposta de oferta de vagas perante o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, reprovada em razão da proposta de 100 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. Depois, porque o menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 215. No tocante ao possível impedimento relacionado à proposta ultrapassar o limite permitido por turno/região, cumpre destacar que há amparo no edital, tendo em vista o que dispõem seus itens 3.1.11.III e IV, 3.2.1 e 3.2.8: 3.1.11 As propostas de oferta de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) III. à distribuição regional, com prioridade de oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição de propostas de oferta por turnos escolares. (...) 3.2.1. Cada proposta de oferta de vagas poderá ser aprovada ou recusada com base nos critérios mencionados no item 3.1.11 deste edital. (...) 3.2.8. Não há garantia de aprovação de oferta de vagas para cursos, turnos, quantidades de vagas, valor hora-aluno e demais características de propostas aprovadas em editais anteriores, ficando todas as propostas submetidas à avaliação segundo os critérios deste edital. Como se nota, a disponibilidade de vagas que poderão ser incluídas no PRONATEC não é ilimitada, devendo observar, com é expresso na cláusula 3.1.11, entre outros requisitos, a disponibilidade orçamentária (3.1.11) e dentro desta a distribuição regional, com prioridade de 30% para as Regiões Norte e Nordeste, por turnos e por unidade de ensino, estabelecidos de forma discricionária, o que está em conformidade com os arts. 4º, 3º, 6º, 2º, e 6º-A, 4º, da Lei n. 12.513/11: 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: (...) 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei. (...) 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica. (...) Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) (...) 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) Nessa esteira, tem o órgão competente discricionariedade para estabelecer critérios de distribuição das vagas por turno e região, não sendo deferida a proposta da autora se não enquadrada em tais critérios de distribuição. Todavia, verifica-se que depois foi emitida nova fundamentação de indeferimento, qual seja: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do

curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 215. Aparentemente, o critério de limitação de vaga foi superado pelo de CPC contínuo (fls. 28/29). Ocorre que não é possível verificar com clareza o que significa esse critério CPC contínuo para a recusa de propostas de vagas do PRONATEC. Embora exista previsão no item 3.1.11, inciso IX, do Edital 02.2014 de que: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior, o controle específico deste motivo de fato fica prejudicado sem a apresentação da comparação dos cursos de graduação. Isso pode ser esclarecido pela ré. O periculum in mora para tanto se verifica, pois há risco de impossibilidade de oferecimento das vagas tempestivamente para o semestre seguinte. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar à ré que apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como apresente os dados concretos de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis, já que foram a base de fato para o indeferimento, bem como que o prazo para inscrição dos candidatos se iniciou em 21/07. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta, tornem conclusos para reapreciação. P. R. I. e Cite-se.

0013200-97.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório e final para que seja possibilitado o seu ingresso no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas ou que, ao menos, admita-se de maneira fundamentada um número razoável de vagas, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE - Cód. Proposta 30443, levando-se em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento, fl. 25. Relata que, após interpor recurso administrativo da decisão de indeferimento ao pedido de adesão à bolsa-formação do PRONATEC, foi aceita a sua CNP para o CNPJ da autora, nº 63.063.689/0001-13. Restou(aram) outro(s) fundamento(s) para o indeferimento do seu pedido de adesão ao PRONATEC, a saber: A aprovação desta proposta de 100 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. Depois: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Aduz que os motivos para o indeferimento não são claros. Dentre os critérios constantes do item 3.1.11 do Edital 02.2014 não há objetividade necessária. Vejamos: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior. Não há clareza quanto ao número de vagas ofertadas ou de quaisquer critérios objetivos a serem aplicados. Porque se aplicou o CPC contínuo? Daí a propositura da presente demanda, para ver esclarecidas as seguintes indagações: Porque foram recusadas as (100) 200 vagas e porque se estabeleceu o CPC como critério de avaliação? (100) 200 vagas recusadas de quantas vagas? Quem teve vagas aceitas e porquê? A recusa da proposta apenas informa que a proposta é incompatível, mas incompatível a quê? Quanto ao CPC, porque utilizou-se esse critério e não outro, se há outros no Edital? (fl. 14). Acostou documentos (fls. 27/45). É o relatório. Decido. No caso em tela, vislumbro em parte os requisitos para a medida requerida. Pretende a impetrante a admissibilidade de sua proposta de oferta de vagas perante o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, reprovada em razão da proposta de 100 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. Depois, porque o menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. No tocante ao possível impedimento relacionado à proposta ultrapassar o limite permitido por turno/região, cumpre destacar que há amparo no edital, tendo em vista o que dispõem seus itens 3.1.11.III e IV, 3.2.1 e 3.2.8: 3.1.11 As propostas de oferta de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) III. à distribuição regional, com prioridade de oferta de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição de propostas de oferta por turnos escolares. (...) 3.2.1. Cada proposta de oferta de vagas poderá ser aprovada ou recusada com base nos critérios mencionados no item 3.1.11 deste edital. (...) 3.2.8. Não há garantia de aprovação de oferta de vagas para cursos, turnos, quantidades de vagas, valor hora-aluno e demais características de propostas aprovadas em editais anteriores, ficando todas as propostas submetidas à avaliação segundo os critérios deste edital. Como se nota, a disponibilidade de vagas que poderão ser incluídas no PRONATEC não é ilimitada, devendo observar, com é expresso na cláusula 3.1.11, entre outros requisitos, a disponibilidade orçamentária (3.1.11) e dentro desta a distribuição regional, com prioridade de 30% para as Regiões Norte e Nordeste, por turnos e por unidade de ensino, estabelecidos de forma discricionária, o que está em conformidade com os arts. 4º, 3º, 6º, 2º, e 6º-A, 4º, da Lei n. 12.513/11: 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras: (...) 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa

etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa. Art. 6o Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4o desta Lei. (...) 2o Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica. (...) Art. 6o-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea a do inciso IV do caput do art. 4o aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)(...) 4o Para a habilitação de que trata o inciso II do 1o deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013) Nessa esteira, tem o órgão competente discricionariedade para estabelecer critérios de distribuição das vagas por turno e região, não sendo deferida a proposta da autora se não enquadrada em tais critérios de distribuição. Todavia, verifica-se que depois foi emitida nova fundamentação de indeferimento, qual seja: Indeferido. O menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi 264 e o do curso correlato ao curso técnico na unidade de ensino é 252. Aparentemente, o critério de limitação de vaga foi superado pelo de CPC contínuo (fls. 28/29). Ocorre que não é possível verificar com clareza o que significa esse critério CPC contínuo para a recusa de propostas de vagas do PRONATEC. Embora exista previsão no item 3.1.11, inciso IX, do Edital 02.2014 de que: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação da SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: (...) IX. A indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso instituição privada de ensino superior, o controle específico deste motivo de fato fica prejudicado sem a apresentação da comparação dos cursos de graduação. Isso pode ser esclarecido pela ré. O periculum in mora para tanto se verifica, pois há risco de impossibilidade de oferecimento das vagas tempestivamente para o semestre seguinte. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, apenas para determinar à ré que apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como apresente os dados concretos de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram à rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis, já que foram a base de fato para o indeferimento, bem como que o prazo para inscrição dos candidatos se iniciou em 21/07. Regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta, tornem conclusos para reapreciação. P. R. I. e Cite-se.

0013815-87.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO FRANCISCO (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a resolução do contrato firmado com a ré, condenando-a a restituição dos valores adimplidos, sem qualquer desconto, corrigidos e acrescidos de juros, além de perdas e danos morais. Aduz que, para conseguir quitar a compra de um imóvel no valor de R\$ 270.000,00, em 15/03/2012, firmou contrato de adesão - Consórcio Imobiliário Caixa, iniciando o pagamento das prestações em março. Em 1º/06/2012, o autor deu um lance de R\$ 100.400,00, sendo contemplado em assembléia para conseguir o valor integral da carta de crédito. Segundo o extrato do consórcio, a ré confessa que o valor do consórcio é de R\$ 270.000,00, tendo o autor depositado R\$ 119.251,55. Daí o crédito do consórcio carta de crédito seria de R\$ 150.748,48. Todavia, recebeu ligações da Central de Relacionamento, declarando que estava equivocado, pois o valor contratado seria de apenas R\$ 50.000,00 para serem pagos em 15 anos. Informa ter procurado o PROCON para tentar resolver a pendência administrativa, porém não obteve resposta. O extremo descanso causou profundos abalos emocionais, tendo perdido a compra da casa própria. Não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Acostou os documentos de fls. 19/89. É o relato. Decido. Constato dos autos que o autor firmou compromisso particular de contrato de venda e compra de imóvel, em 22/05/2012 (fls. 24/26), sem a intermediação de instituição financeira. Da cláusula contratual que prevê a Forma de Pagamento do imóvel transacionado (fl. 24), ficou avençado o pagamento de caução de R\$ 20.000,00 (cheque) e o pagamento de R\$ 270.000,00 (valor total do imóvel), à vista no ato da assinatura do contrato. O autor apresenta Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa (fls. 28/44), na qual consta o valor do bem (R\$ 270.000,00) e crédito do grupo - valor mínimo de R\$ 150.000,00 e valor máximo de R\$ 300.000,00. Indicou no polo passivo desta demanda somente a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, isto é, a pessoa jurídica com quem contratou o consórcio imobiliário e o qual pretende seja rescindido. A lide, portanto, se restringe ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas partes no Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa. É sabido que a Caixa Consórcios S.A. tem personalidade jurídica própria, diversa da Caixa Econômica Federal. A matéria relativa à responsabilidade do contrato sub iudice também envolve somente a pessoa da Caixa Consórcios S.A. Não há, pois, que se falar em integração na lide da Caixa Econômica Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905000274993 AG - Agravo de Instrumento - 96694 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 125) Ainda, trago à colação trecho do Conflito de Competência nº 111.223-SP, DJ de 04/08/2010. O Relator Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Sidnei Beneti assim expressou: Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação para apreciar causas em que não se remanesce, na relação processual, qualquer interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, afastando, assim, a competência da Justiça Federal. É o caso dos autos em que figura de um lado, Maria Aparecida de Oliveira, e de outro, Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A.. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0014269-67.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende provimento jurisdicional para suspender a realização de hasta pública a se realizar em 07 de agosto de 2014 e atos para a desocupação do imóvel. Postula-se determinação judicial para anular o procedimento de execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. Afirma a autora que buscou, por diversas vezes, retomar o seu financiamento imobiliário, efetuando o pagamento dos valores contratados, ocorre que a ré recusou receber os valores. Solicita nestes autos novamente retomar os pagamentos das prestações, pois, atualmente, reúne condições de voltar a pagar as parcelas do financiamento, pelos valores apresentados pela ré. Quanto ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, aduz ser nulo, nos termos do Decreto-lei n 70/66. Ainda porque foi eleito unilateralmente o agente fiduciário, não houve publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, e não houve tentativa de notificação pessoal da autora para purgar a mora. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/29). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Não estão presentes ambos os requisitos. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar

nenhuma destas opções, muito ao contrário. O imóvel já se encontra arrematado a favor da CEF desde 29/03/2000 (fl. 24-verso), isto é, enquanto discutia a revisão do contrato de financiamento imobiliário - ação de rito ordinário nº 0034517-89.1993.403.6100 e ação cautelar nº 0029659-15.1993.403.6100, que tramitaram perante esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 27/28). É evidente que a autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podendo purgar a mora. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, renegociar a dívida ou rever o contrato. A autora há muito se encontrava inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, tanto que a arrematação do imóvel a favor da CEF se deu no ano de 2000. Ajuíza a presente ação pretendendo a anulação do leilão de venda a terceiro mais de 14 anos depois da perda do imóvel (em 07/08/2014 - fl. 02). Há de ser aplicada a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato (procedimento de execução extrajudicial do imóvel), impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo (ante a inadimplência por tantos anos), não tendo a autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente antes de 2000, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 07/08/2014, na mesma data do leilão a ser realizado, levando a crer que o *periculum in mora* fora criado artificialmente pela parte autora. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014422-03.2014.403.6100 - FRANCINEIDE GUILHERME DOS SANTOS(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a concessão de provimento antecipatório que determine a ré o ressarcimento de todos os valores saqueados por criminosos de sua conta poupança e o consequente cancelamento das cobranças indevidas. Ao final, postula pela declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes com relação às transações por ela não efetuadas, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano material (R\$ 3.000,00) e dano moral (R\$ 20.000,00). Alega que, em 19/03/2014, foi abordada por dois indivíduos (assaltantes), que lhe exigiram os seus objetos, dinheiro e cartões do banco com a senha. A autora passou a senha de seu cartões e, mesmo muito nervosa, entrou em contato com a central do banco, solicitando o cancelamento dos seus cartões de débito e crédito (protocolo CEF nº 215.540.253 do dia 19/03/2014). Porém, mesmo efetuando todos os procedimentos para bloqueio dos cartões, os criminosos conseguiram efetuar saques no valor de R\$ 1.500,00 da caderneta de poupança - ag. 1598, c.p. 1598.013.21670-1, de modo que, no dia seguinte (20/03/2014), registrou boletim de ocorrência nº 619/2014 no 102º Distrito Policial - Socorro. Voltou ao banco e ao informar o incidente ao funcionário, foi surpreendida com a notícia de novo saque no valor de R\$ 1.500,00, totalizando um valor sacado indevidamente de R\$ 3.000,00. Indignada, entrou novamente em contato com a central de cancelamento/bloqueio de cartões (protocolo nº 215.540.253), sendo aberto processo administrativo para a apuração dos fatos. No dia 01/04/2014, a ré recebeu a contestação formulada pela autora, que foi analisada e com resposta de que não há indícios de fraude na movimentação. A autora não entende porque após ter entrado em contato com a central do banco, ainda assim foram realizados saques em sua conta. O completo descaso da ré lhe causou dor, sofrimento e angústia, além do abalo de crédito, dando ensejo à reparação moral. Acostou os documentos de fls. 13/25. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos

necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Não há elementos nos autos suficientes a comprovar o dia e o horário em que foi requerido o bloqueio dos cartões de débito e crédito da autora, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Por outro lado, não se deve desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento dos valores questionados, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 828,02, conforme fls. 111, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010663-65.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS EDIFICIO SAQUAREMA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tornem os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciação judicial, tendo em vista que não se aplica a Portaria n 532969/2014, já que o processo foi recebido de Vara Federal em que a parte autora não tem domicílio. Além disso, a cidade de domicílio do autor não é sede de Juizado e, ademais, trata-se de ação de cobrança contra pessoa jurídica de Direito Privado, sendo competente o Juízo do domicílio do réu. Ao SUDI para a redistribuição dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011680-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-23.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vista ao impugnado para manifestação. Após, apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0009603-23.2014.403.6100. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8453

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Intimem-se os Embargados para ciência da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como para apresentar a documentação requerida às fls. 125, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015425-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS)

Fls. 69/76: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. São Paulo, 24 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 801/809: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001154-19.1990.403.6100 (90.0001154-0) - ITAPUI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ITAPUI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 417/423: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9) - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL X EDGARD EDER LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIONE SALOME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APOLARI FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pelo Contador Judicial, às fls. 829/831, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RAMAO BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl.550: Comprove a parte autora documentalmente o não cumprimento da implantação, trazendo aos autos os extratos (holerites) dos últimos soldos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO BASSIN(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/352: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4) - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1014/1016: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para o autor. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)
Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial. Int.

0010034-04.2007.403.6100 (2007.61.00.010034-8) - PATRICIA BERGAMASCHI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 231/239: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERI MATHIAS)
Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO BORGES DE ALMEIDA, objetivando a restituição de valor creditado a maior na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Devidamente citado, o réu apresentou Contestação (fls. 33/46).Réplica às fls. 53/59, reiterando os termos constantes na inicial.A sentença reconheceu a prescrição, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 61/62). Interposto recurso pela CEF, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a prescrição, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 114/115).Baixados os autos, foi determinada a especificação de provas.A autora requereu a juntada de cópias de extratos de conta do FGTS em nome do autor (fls. 127/172) e a produção de prova pericial (fls. 181). Foi deferida a produção da prova pericial, nomeando-se para o encargo o Perito Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Quesitos da autora às fls. 184/185.Parecer contábil às fls. 217/223 e manifestação da CEF às fls. 233/234.Laudo pericial suplementar às fls. 240/254 e manifestação da CEF à fls. 260. É o Relatório. DECIDO.As preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição já foram afastadas nas decisões de fls. 174 e 114/115.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a CEF na qualidade de administradora e gestora do FGTS tem legitimidade para postular em juízo a restituição dos valores pagos a maior, conforme dispõe o inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, in verbis:Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao julgamento do mérito.A autora informa que o réu laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 15/07/1952. Os depósitos referentes ao FGTS das competências de janeiro de 1967 a junho de 1975 foram depositados em conta vinculada junto ao BANESPA. Posteriormente, em setembro de 1975, a pedido do empregador, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND. Em março de 1979, o empregador determinou a transferência das contas de FGTS para o Banco Itaú S/A. A CEF alega que por erro de processamento do Banco COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que foi transferido para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao FGTS em nome do réu, sofrendo todas as atualizações estabelecidas em lei.O réu, por sua vez, ao sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em 17/04/1996, teria recebido um montante além do que lhe cabia, sendo o excesso, na época, avaliado em R\$ 8.532,94, atualizados até janeiro de 2006, conforme Resolução nº 45/1991 do Conselho Curador do FGTS, correspondem a R\$ 10.200,59.Aduz, por fim, que o réu, apesar de notificado para restituir os valores pagos indevidamente, permaneceu inerte.O réu, por sua vez, alega que levantou um saldo creditado em sua conta, que segundo informações da autora, lhe era devido pelo COMIND, e sendo a autora gestora da referida conta, não havia porque desconfiar da procedência do depósito, não havendo nos autos provas de que tais valores não deveriam ter sido pagos ao réu.Sustenta, ainda, que a autora deve demonstrar que de fato o COMIND se equivocou ao migrar referidos valores para a conta do réu e provar que não teve culpa nesta transação, cabendo à

autora o ônus da prova nos termos do artigo 333, I do CPC. Aduz, por fim, que ainda que comprovado o direito alegado pela autora, recebeu os valores pleiteados na petição inicial de boa-fé, de forma que, em caso de procedência da ação, requer seja descontado do valor da condenação os juros e correção monetária, bem como as despesas com custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 878 e 1214. No caso questão, a CEF, na condição de gestora do sistema de FGTS, dispõe de elementos críveis para apurar, de forma correta, a incidência de juros e correção monetária nos saldos fundiários. Os documentos acostados pela CEF às fls. 128/172 demonstram a evolução de seu saldo nos anos de 1974 a 1996. Foi juntado às fls. 14, análise de conta bloqueada - COMIND, informando que foi migrado indevidamente o valor de Cr\$ 158.532.839,59 em 10/05/1993. Às fls. 15 foi acostado comprovante de pagamento de FGTS, que demonstra que o réu sacou integralmente os valores então existentes em sua conta. Por fim, a CEF juntou às fls. 17/18 e 20, cópia de cartas enviadas ao réu narrando o ocorrido e solicitando a devolução dos valores levantados irregularmente. A respeito do pagamento indevido, a norma do art. 876 do Novo Código Civil, segundo o qual todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Com isso, não se sustenta a doutrina do fato consumado, nem tampouco da boa-fé a amparar aquele que efetuou o saque sem saber que os valores depositados eram indevidos. Com efeito, amparar o direito do correntista no princípio da boa-fé implicaria em permitir seu enriquecimento sem causa. Ademais, a questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi assentado na Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201101686691, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE DATA:21/05/2012). FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, RESP 200801937949, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:12/11/2008). É certo que cabe à CEF, que efetuou o pagamento indevido, demonstrar tê-lo feito por erro, nos termos do art. 877 do Código Civil, tarefa da qual se incumbiu no caso concreto. Assim, apesar do erro ser da CEF isto não justifica que o réu receba mais do que aquilo a que tem direito, tendo o dever de restituir o valor a maior por ele sacado. Nesse sentido: FGTS - AÇÃO DE COBRANÇA - SAQUE INDEVIDO I - Comprovado documentalmente nos autos o depósito, em duplicata, bem como o saque realizado pelo Réu da importância depositada, por equívoco, na sua conta vinculada ao FGTS, surgindo, assim, a obrigação de restituir o indevido, para que não haja enriquecimento sem causa. II - Condenação em honorários advocatícios reduzida a 5% e condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. III - Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC 200051010160484AC - APELAÇÃO CIVEL - 332703, Relator(a) Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data:30/06/2004). CIVIL. CEF. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. SAQUE INDEVIDO DO TITULAR. RESTITUIÇÃO. - O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que sacou indevidamente, mesmo que a importância estivesse à disposição em virtude de equívoco da instituição financeira que acatou depósito recursal trabalhista referente a outra empregada que não a ré. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 20068000000251AC - Apelação Cível - 405752, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ Data:12/03/2008). Cabe consignar, ainda, que efetuada perícia contábil, o laudo pericial concluiu que o valor constante no extrato de fls. 12/13, valor oriundo de transferência indevida pelo COMIND à CEF em maio de 1993, no valor de CR\$ 158.532.839,62, cujo montante atualizado até a data de abril de 1996, no valor de R\$ 8.532,94, não encontra amparo financeiro nos créditos auferidos pelo réu referente a depósito de FGTS. O Sr. Perito Judicial concluiu também que houve o pagamento a maior ao réu no montante de R\$ 8.532,94, em 17/04/1996 (fls. 254). Assim, tendo em vista a constatação de erro de processamento, conforme apurado pelo perito judicial, detentor da confiança do Juízo, há de se reconhecer a procedência do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - BANCO COMIND TRANSFERÊNCIA DE CONTA FUNDIÁRIA EM DUPLICIDADE - SAQUE A MAIOR - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RESTITUIÇÃO OBRIGATORIEDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA I - Está provado nos autos que o Banco Comind S/A transferiu a conta fundiária em questão para o Banco Itaú e CEF concomitantemente, cujos valores transferidos indevidamente foram levantados pelo apelante. II - Sob pena de acarretar enriquecimento sem causa, os valores fundiários levantados indevidamente devem ser devolvidos. III - O Termo a quo da prescrição é data do levantamento indevido, não a data da transferência errônea. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00000927920064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743976, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2013). Vale consignar, ainda, que, nos termos do artigo 964 do Código Civil anterior, vigente na ocasião dos fatos, todo aquele que recebe o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Por fim, a prova pericial comprovou a existência de lançamento contábil em duplicidade, não sendo necessária prova de devolução dos valores em espécie ao extinto Banco Comind, eis que se trata de operação realizada por meio de lançamento

escritural contábil, não havendo circulação de dinheiro. Por outro lado, sem razão a CEF ao desejar cobrar juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do Fundo, uma vez que o saque não ocorreu por má-fé do réu. Ao contrário, restou demonstrado que ocorreu sem culpa do particular, que tomou ciência do recebimento indevido, através das notificações via AR em 07/06/2004 e 11/04/2005 (fls. 19 e 21), afigurando-se lícito sejam os juros cobrados a partir da citação do demandado nesta lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESTITUIÇÃO. VALORES SACADOS A MAIOR. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Verifica-se nos autos que o saque da conta vinculada ao FGTS do apelante foi feito a maior em virtude da aplicação de correção monetária maior que a devida, conforme comprova o extrato analítico e a solicitação de parcelamento da dívida feita pelo apelante. 2. Após o apelante arguir a ausência de provas acerca de autoria do saque, a CEF juntou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do recorrente. Após a apresentação do documento, o apelante não nega mais a autoria do saque, limitando-se à insurgência sobre a extemporaneidade da prova produzida pela CEF. 3. Tendo em vista ter ficado comprovado o saque feito a maior, é de rigor a restituição dos valores sacados indevidamente pelo apelante. Os juros moratórios de referidos valores, contudo, devem ter como termo inicial a data de citação do apelante (CPC, art. 219), e não a data do saque, conforme cálculos elaborados pela apelada. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 14013903419964036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 390113, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2009). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à autora o valor de R\$ 8.532,94 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), em abril de 1996, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde a citação do réu, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43 (CDAs nºs 80.6.10.010865-24 e 80.7.10.003147-09). Sustenta que, em 14/03/2002, apresentou pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, pleiteando a compensação do valor remanescente do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano calendário de 1998, com débitos de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS apurados no mês de fevereiro de 2002, implicando a instauração do Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43. Alega que no pedido de restituição apresentado, a autora apurou saldo negativo de IRPJ no montante total originário de R\$ 1.695.641,39, sendo que tal valor foi sendo ajustado pela Taxa Selic a partir do mês de janeiro de 1999, tendo a autora, no ano calendário de 2000, utilizado parte desse montante para compensar débito no valor de R\$ 986.782,87. Aduz que o saldo remanescente continuou a ser ajustado pela Taxa Selic, perfazendo o total, em fevereiro de 2002, de R\$ 1.547.311,33, dos quais R\$ 1.442.676,71 foram objeto do pedido de restituição, tendo a Secretaria da Receita Federal (SRF) proferido despacho homologatório, reconhecendo o direito creditório da autora no valor originário de R\$ 708.858,52. Sustenta, por fim, que deve ser considerada atualização sobre a totalidade do crédito apurado para fins de apuração do quantum compensável no Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão mediante apresentação de carta de fiança bancária. Juntou documentos (fls. 18/102). Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 121/123. Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/149). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 155/218) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e conexão com a ação de Execução Fiscal. A parte autora efetuou o depósito dos valores (fls. 220/221). Réplica às fls. 259/264. Deferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 594). Inconformada, a ré interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 603/609), regularmente processado. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 641). Laudos periciais juntados às fls. 925/999 e 1017/1020. É o Relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela ré já foram afastadas na decisão de fl. 594. Passo ao exame do mérito, cabendo delimitar o objeto da controvérsia. Em verdade, aqui não se discute acerca do montante do direito creditório a que faria jus o autor em face dos registros de sua contabilidade, tampouco se todos os valores apurados foram regularmente contabilizados em livros revestidos de formalidades intrínsecas e extrínsecas, na forma questionada pela ré a fls. 600. Essas questões já foram devidamente decididas em âmbito administrativo, tanto que a própria ré homologou os valores apresentados e, para tanto, analisou a documentação pertinente. Assim, não é este o cerne da demanda. O que pretende a autora é que o montante total do crédito seja atualizado pela taxa SELIC antes de efetuada a compensação. Assim determinam os artigos 39 da Lei nº 9.250/95 e 73 da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.A parte autora alega que, em 14/03/2002, apresentou pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, pleiteando a compensação do valor remanescente do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano calendário de 1998, com débitos de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS apurados no mês de fevereiro de 2002, implicando a instauração do Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43.Sustenta que, embora a SRF tenha reconhecido a correção da totalidade do saldo negativo apurado pela autora no ano calendário de 1998, no valor originário de R\$ 1.695.641,39, equivocou-se ao reconhecer o direito creditório apenas no montante de R\$ 708.858,52, já que desconsiderou o respectivo ajuste pela Taxa Selic que o crédito originário vinha sofrendo desde o mês subsequente ao de sua apuração, em janeiro de 1999. A União, por sua vez, alega que somente a Fazenda Nacional detém, legalmente, a competência para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores eventualmente recolhidos, mediante a comprovação pela entidade do preenchimento dos requisitos legais junto à Fazenda Nacional. Aduz, ainda, que os atos administrativos fiscais, consubstanciados no processo administrativo são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e certeza, somente sendo admissível sua anulação mediante a apresentação de prova robusta que demonstre inequivocamente a ilegalidade dos atos administrativos levados a efeito, por conseguinte, a sua nulidade. Sustenta, por fim, que a extinção por compensação do crédito tributário deve respeitar a legislação em vigor, que fixa a autoridade administrativa como responsável, através de um procedimento vinculado, a efetuar o abatimento do débito, segundo regras próprias de imputação.No caso em questão, verifico que no pedido de restituição (fl. 67), a autora atualizou o saldo negativo de IRPJ/98, deduziu o valor de R\$ 986.782,82 em 2000, aplicou sobre o novo saldo a Taxa Selic até fevereiro de 2002, resultando em R\$ 1.547.311,33.A ré homologou a diferença entre o saldo negativo de IRPJ/98 no valor de R\$ 1.695.641,39, deduzindo do débito o valor de R\$ 986.782,87 em 2000, resultando crédito a restituir no valor de R\$ 708.858,52, em janeiro de 1999, que, atualizado até março de 2002, resultou em R\$ 1.127.581,23 (fl. 93).Assim, a divergência de valores entre as partes gerou o Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43 (CDAs nºs 80.6.10.010865-24 e 80.7.10.003147-09).Elaborado o laudo pericial contábil (fls. 927/999), em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, foi constatado que, sobre o saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 1998, no montante total originário de R\$ 1.695.641,39 (fl. 968), atualizados no período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, pela Taxa Selic, perfazia a soma de R\$ 2.297.594,08. No mês de outubro de 2000 foi compensado o débito de R\$ 986.782,87, restando o saldo credor de R\$ 1.330.588,53. O saldo remanescente de R\$ 1.330.588,53 continuou a ser ajustado pela Taxa Selic, totalizando o montante de R\$ 1.547.311,33, em março de 2002. O pedido de restituição de compensação protocolizado em 14/03/2002, relativo a PIS e COFINS, totaliza R\$ 1.442.676,71 (fl. 993). O montante de R\$ 1.547.311,33, deduzido do pedido de compensação no valor de R\$ 1.442.676,71 restou um saldo credor de R\$ 104.634,62 (fl. 992).A perícia apurou que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 deve ser corrigido, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior, pela taxa SELIC.Concluiu pela correção do procedimento adotado pela autora, sendo que o crédito assim apurado foi suficiente para quitar os débitos compensados, inclusive os que estão incluídos no Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43 (CDAs nºs 80.6.10.010865-24 e 80.7.10.003147-09), conforme consignado a fls. 935.Procedendo assim, o laudo pericial encontrou os valores devidamente atualizados conforme legislação em vigor, os quais considero representativos da devida correção, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Assim, constatado que os valores apresentados pela autora se encontram corretos, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistentes os débitos oriundos do processo administrativo nº 11610.005701/2002-43 (CDAs nºs 80.6.10.010865-24 e 80.7.10.003147-09). Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 829.391,17, em julho de 2010 - fls. 119), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento das verbas depositadas às fls.220/221.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SABESP em face da sentença exarada às fls. 524/528. Alega que a r. sentença foi contraditória, eis que inexistente pedido da autora de natureza cominatória, consistente na obrigação de não fazer consistente em abster-se de iniciar nova licitação cujo objeto seja o mesmo do referido pregão. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, com razão a embargante, uma vez que o pedido foi restrito à anulação do contrato decorrente do pregão nº 37.827/2010, consistente no serviço de entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência agrupada. Assim, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a ser o seguinte: Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 37.827/2010. Condene as rés a ressarcir a parte autora das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se e Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo nº 45.504.031.432-7; 45.504.025.204-6; 45.504.010.702-X, 45.504.109.481-9; 45.504.109.486-X, 45.504.109.479-7, 45.504.010.700-3; 45.504.109.496-7; 45.504.109.484-3; 45.504.010.703-8; 45.504.109.478-9; 45.504.010.697-X, 45.540.024.083-8 e 45.504.109.495-9, uma vez que tais débitos encontram-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Despacho exarado às fls. 1618/1619, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a comprovação do depósito integral do valor ora discutido, bem como determinou a apresentação dos documentos em meio digital - arquivo .pdf. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5, que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 1681/1711). Juntou documentos em pdf (fls. 1712). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, juntou CD contendo cópia integral e digitalizada dos processos Administrativos nºs 33902.185.818/2004-11; 33902.280.531/2005-84; 33902.297.531/2005-12 e 33902.298.502/2005-79 (fls. 1712). Agravo de Instrumento interposto junto ao E. Tribunal Regional Federal contra a decisão de fls. 1853, que indeferiu ao pedido de expedição de Cartas Precatórias às Seções Judiciárias da Bahia, de Sergipe, de Pernambuco e de Alagoas com determinação de que sejam intimadas as respectivas Unidades Prestadoras de Serviços para fornecerem as cópias dos prontuários médicos e dos laudos relacionados às AIH's nº 2653734864, 2802345898, 2730134253, 2730138631, 2648390294, 2361061461, 2573588919, 2128076918 e 2128334660, para que fosse avaliada a pertinência de realização de eventual perícia médica única de todos estes atendimentos diretamente na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 1856/1869), que restou convertido na modalidade de Agravo Retido (fls. 1933/1934). A autora apresentou manifestação as fls. 1163/1174, juntou documentos as fls. 1177/1234. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a arguição de litispendência tendo em vista o noticiado no processo nº 2001.51.01.023006-5, que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, visando afastar a aplicação da Tabela TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, bem como os demais atos administrativos consubstanciados nas demais Resoluções expedidas pela Agência por inconstitucionalidade incidendo tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois a matéria já encontra-se pacificada no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 892.932 - RJ (2006/0217526-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/AADVOGADO : RODOLFO DEROSI CABREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSPROCURADOR : MÁRCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE - AFASTAMENTO. 1. Delimitado no acórdão recorrido os aspectos fáticos a partir dos quais o Tribunal de origem ratificou a existência da litispendência que levou o magistrado de primeiro grau de jurisdição a julgar extinto o processo, é possível a esta Corte reapreciar a questão. 2. Por força do art. 301, 1º e 2º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 3. O pedido de que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, com a conseqüente anulação dos

débitos cobrados pela Agência Nacional de Saúde - ANS - a título de ressarcimento ao SUS, pelo atendimento a usuários de planos de saúde, não impede o questionamento da legalidade do procedimento de cobrança em outra ação, no tocante aos vários aspectos nele envolvidos, tais como divergência no valor total cobrado, beneficiário desligado à época do atendimento, cobranças maiores do que as praticadas pela operadora, limitação de cobertura dos beneficiários, atendimento fora da área de cobertura obrigatória pelo contrato, etc, eis que diversa a causa de pedir.4. Em outras palavras: o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal que ampara a cobrança não se confunde e, por isso mesmo, não impede a discussão sobre a forma e os limites do procedimento realizado pela ANS para o recebimento dos valores.5. Recurso especial provido para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que a ação seja analisada naquilo que diz respeito ao procedimento de cobrança, consoante pleiteado pela recorrente. STJ - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/12/2008 - DJE 27/02/2009

No mais, analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA:03/05/2010, p. 369)

No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em setembro de 1999, tendo a autora impugnado a cobrança. Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que oferecerem ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas

operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...)

(DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. A autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria indevido o ressarcimento, quais sejam, cobertura dentro do período de carência, por doença preexistente ou não. Conforme consta no contrato de prestação de serviços médicos, as carências contratuais são de: 24 horas: atendimento de urgência/emergência; 72 horas: consultas no ambulatório do Hospital e maternidade São Cristóvão; 30 dias: consultas na rede credenciada e exames decorrentes de consultas; 180 dias: todos os procedimentos, exames e cirurgias; 300 dias: parto a termo; 720 dias: internações, procedimentos e cirurgias de alta complexidade para doenças ou lesões preexistentes e suas consequências. Nas circunstâncias, o procedimento de internação deve ser considerado como de urgência/emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em desconhecimento com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra

relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO ERIVAN DOS SANTOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção da sentença de fls. 183/186. Alega o autor ter sido a sentença omissa, na medida em que não menciona a declaração de inexistência da relação jurídica apontada na inicial, bem como não houve condenação da ré na repetição de indébito.A CEF alega que a sentença foi contraditória, eis que contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1062336/RS, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC.É o Relatório.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a CEF objetiva, na verdade, a modificação do julgado, ao argumento de que houve obscuridade ou contradição no julgado.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Da mesma forma, o autor objetiva a modificação do julgado com relação à repetição de indébito, já que foi expressamente indeferido.Assim, os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é

a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Contudo, em relação à declaração de inexistência de relação jurídica de crédito entre as partes, com razão o embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos pelo autor, para que o dispositivo da sentença de fls. 183/186 passe a constar com a seguinte redação:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome junto ao SCPC, fixando a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se a inexistência de relação de crédito entre as partes e a nulidade dos cheques emitidos indevidamente por terceiros em nome do autor (conta nº 000014543, agência 0981), bem como efetuar o cancelamento definitivo da conta corrente da Caixa Econômica Federal, número 000014543, agência 0981, em nome do autor.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0015154-52.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, ao pagamento da Guia de Recolhimento da União n.º 45.504.033.079-9, referente ao Ressarcimento do Sistema Único de Saúde, através do Processo Administrativo n.º 33902.177560/2010-27, emitida em 15/05/12, com vencimento para 22/06/2012, no valor de R\$ 1.396,45, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 129/130. Inconformada, a autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/145, sendo convertido em agravo retido, e apensado a estes autos (Processo n.º 0030611-91.2002.403.000). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 156/165). Juntou documentos (fls.166/181). A autora junto guia de depósito referente ao valor integral da ação, devidamente atualizado (fls. 183/184). Por sua vez, a ré colaciona aos autos Posição Financeira Atualizada até 15/01/13, apresentando quadro análise de débito da empresa Sistema e Planos de Saúde Ltda, ora autora, onde o total de débitos pendentes perfazem o montante de de R\$ 730.017,74, onde o valor de R\$1.740,25, correspondente ao suprarreferido depósito encontra-se agregado na soma do total dos débitos (fls. 188). A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. As fls. 249 foi homologada a desistência da produção de prova pericial manifestada pela parte autora.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, analiso a ocorrência da prescrição.O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúdeAo contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010, p. 369)No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em setembro de 2006, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora (09/01/2012), o débito foi remetido para inscrição em dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 22/06/2012 (fls. 57). Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou

funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que oferecerem ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou

improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que

concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. A autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria indevido o ressarcimento, quais sejam, cobertura dentro do período de carência, por doença preexistente ou não. Conforme consta no contrato de prestação de serviços médicos, as carências contratuais são de: 24 horas: atendimento de urgência/emergência; 72 horas: consultas no ambulatório do Hospital e maternidade São Cristóvão; 30 dias: consultas na rede credenciada e exames decorrentes de consultas; 180 dias: todos os procedimentos, exames e cirurgias; 300 dias: parto a termo; 720 dias: internações, procedimentos e cirurgias de alta complexidade para doenças ou lesões preexistentes e suas consequências. AIH 3506119561604 (fls. 167) - Beneficiária Aline Soares Palmeira - contrato assinado em 18/05/2005. Foi atendida no período de 10/09/2006 a 13/09/2006, cujo procedimento principal foi Colecistectomia. Nas circunstâncias, o procedimento de internação deve ser considerado como de urgência/emergência, sendo que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para esses casos. Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012) O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada às fls. 124/130. Alega que a r. sentença foi contraditória/omissa, eis que não houve menção expressa quanto à prescrição quinquenal no dispositivo da sentença. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 124/130 passe a constar com a seguinte redação: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de 80 pontos, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa até 22 de novembro de 2010, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0018463-81.2012.403.6100 - JBS S/A (SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que não foi possível fazer a leitura da juntada da mídia - CD, acostado as fls. 184, contendo cópia integral dos processos administrativos 10880.721523/2010-69; 10880.72153/2010-82; 10880.721526/2010-01, 10880.721527/2010-47 e 10880.721524/2010-11, pois o mesmo encontra-se vazio de informações. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos objeto da presente demanda, em mídia ótica (CD) devidamente gravada. Após, dê-se ciência à União Federal e voltem-me conclusos. P. e Int.

0019262-27.2012.403.6100 - REGINA COUTINHO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por REGINA COUTINHO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos na Reclamação Trabalhista, processo nº 02108200206402018 que tramitou na 64ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, quando do recebimento na Ação Trabalhista, houve retenção na fonte de Imposto de Renda, feita de forma incorreta, eis que considerou os valores de forma cumulativa, não observando as alíquotas e faixa de isenções vigente à época, bem como foi utilizado como base de cálculo os juros de mora, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 24/60). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/95. Réplica às fls. 100/109. Foram juntadas as Declarações de Ajuste Anual de IR da autora, referente aos anos de 1997 a 2002 aos quais foram arquivados em pasta própria (fl. 124). É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou

tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010) Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso**

especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011) Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora), para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ATILIO CARLOS DELLA BELLA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a ré a proceder a emissão do boleto para quitação do saldo devedor e posterior entrega do Termo de Quitação do Contrato de Financiamento Imobiliário n.º 1.1816.4184007-0, firmado em 09 de setembro de 2000. Requer que, após o pagamento da quitação total do referido financiamento, seja compelida a Caixa Econômica Federal a expedir Mandado de Averbação, para que se de baixa na Hipoteca Imobiliária, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Juntou documentos (fls. 13/215). Indeferido o pedido de tutela antecipada, não havendo, nos autos, notícia de interposição de recurso de agravo (fls. 217/217vº). Citada, a ré alega, preliminarmente, falta de interesse processual, pois a quitação poderá se dar na Agência Bancária, com recursos próprios, no valor integral da dívida. Sustenta a necessidade do litisconsórcio ativo necessário de Cynthia Christina Penha Tostes, como devedora solidária. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 233/272). Designada audiência de conciliação, foi determinado que a CEF trouxesse aos autos em 10 (dez) dias o valor para quitação integral do contrato nos termos em que foi firmado. As fls. 322, a Caixa Econômica Federal através de petição de fls. 322, juntou documento noticiando que o Termo de Quitação relativo ao contrato em tela foi regularmente emitido e disponibilizado ao autor para retirada junto à Agência Granja Julieta/SP, da CEF. Por sua vez, dada vista ao autor a se manifestar acerca do documento de fls. 323, sobreveio a petição de fls. 325/326, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o breve relato. DECIDO: De início, verifico que a presente ação foi proposta em 06/11/2012. Todavia, verifico que a quitação do contrato n.º 1.1816.4184.007 ocorreu em 16/04/2014. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nestes autos, por força do quanto decidido na audiência de Conciliação, a Caixa Econômica Federal juntou documento noticiando que o Termo de Quitação relativo ao contrato em tela foi regularmente emitido e disponibilizado ao autor, para retirada junto à Agência Granja Julieta/SP, da CEF. Por sua vez, o autor requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo a quitação e emissão do respectivo Termo, aplica-se ao caso a jurisprudência a seguir: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ARTIGO 515, 3º DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser

unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Verificando-se que o magistrado a quo concedeu pedido diverso daquele pretendido na exordial, é o caso de anular a sentença ora atacada. - O 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita, em que o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento. - A ação foi proposta em 16/07/2001. A cópia da matrícula atualizada do imóvel comprova que em 13/10/2000 o agente financeiro concedeu o termo de quitação e liberação da hipoteca, averbado em 16/11/2000. - Com a extinção do contrato de mútuo, seja pela liquidação antecipada, seja pela adjudicação/arrematação em procedimento de execução da dívida inadimplida, falece aos mutuários o interesse processual em requerer a revisão para verificação de correto cumprimento do contrato ou abusividade das cláusulas. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00036303520014036103, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. CONTRATO QUITADO, EXTINGUINDO-SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 30/03/1997, com a quitação da dívida e o cancelamento da garantia hipotecária (fl. 28), diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. Como o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira foi quitado em 30/03/1997, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 5. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir. 6. Agravo legal não provido. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 00029186620064036104, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.

0019815-74.2012.403.6100 - MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO - ESPOLIO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio do Manoel Batista da Torre Filho, qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos planos econômicos de janeiro/89, abril/90, maio/90 7,87, junho/90, julho a dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, março de 1990 a fevereiro de 1991, no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntou documentos.A Caixa Econômica Federal informou que o autor aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 e que já foram creditados e sacados os valores devidos conforme documentos de fls. 118/122. Requereu a homologação da transação nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Manifestação do autor a fls.127 reiterando os termos da inicial.É o relatório.DECIDO.De início, anoto que a matéria não se amolda àquela debatida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.Quanto ao mais, a Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, nos seguintes termos: Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pela ré, as partes celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001 antes do ajuizamento da ação, sendo que a eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos documentos colacionados aos autos, por meio dos quais se extrai a existência de

depósitos de parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido, o seguinte julgado, dentre outros: AC 00115856720084036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733800Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - 5ª TurmaFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 (IPC DE 42,72%). ABRIL DE 1990 (IPC DE 44,80%). ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 06/01/1969 a 03/06/1987, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS por ocasião de sua admissão, ou seja, em 06/01/1969, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC, afigurando-se, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir. 4. No tocante aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (IPC de 42,72% em janeiro de 1989) e Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990), a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 5. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 6. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 7. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos informam que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, antes do ajuizamento da presente demanda, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Verão e Collor I. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelo extrato colacionado a fls. 86, por meio do qual se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor. Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência de ação, por falta de interesse de agir. 4. Acolhida a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, bem como de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Apelação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inversão do ônus de sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. (Negritei)No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.A adesão significa que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Assim, efetivado o acordo, nada mais há para reclamar em relação a diferenças de atualização no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Pelo exposto, uma vez válida a transação entre as partes, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Responderá a parte autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016600-69.2012.403.6301 - HYDE ALIMENTOS LTDA(SP302891 - MICHELLE LACSKO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Hyde Alimentos Ltda ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Norte Indústria e Comércio de Alimentos do Brasil Ltda pedindo a declaração de nulidade das duplicatas emitidas pela segunda ré, o cancelamento dos respectivos protestos e o pagamento de indenização por danos morais. Conforme alega a autora, as duplicatas não eram devidas, pois não houve lastro causal válido e existia notificação extrajudicial relatando à CEF a inviabilidade de cobrança dos títulos. Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para cancelamento dos protestos, às fls 81/82. Contudo, conforme resposta dos Cartórios, os cancelamentos já haviam sido providenciados pela CEF em 29/05/2012. Contestação da CEF e da co-ré às fls 107/121 e fls 161/175, respectivamente. Réplica às fls 227/241. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Em sede preliminar, foi arguida pela CEF a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da autora, já que, na condição de endossatária da duplicata, apenas exerceu direito seu previsto em lei. Alega que não participou da relação jurídica causal e, em consequência, não é parte legítima para qualquer discussão sobre tal matéria. Portanto, pede a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que não estão presentes as condições para o regular exercício do direito de ação. As preliminares arguidas não merecem ser acolhidas. Isto porque o pedido autoral trata da anulação das duplicatas, do cancelamento do protesto e da reparação por danos morais supostamente sofridos, o que, claramente, refere-se aos interesses da CEF. Como se nota dos autos, as duplicatas estavam na posse da CEF, o protesto foi por esta realizado e os danos morais decorreram exatamente deste protesto. Ou seja, em nenhum momento, foram trazidas questões envolvendo o negócio jurídico causal. Na verdade, o Princípio da Autonomia não afasta a sua legitimação, uma vez que não se discute o negócio jurídico subjacente. Da mesma forma, uma vez tendo sido objeto do protesto, tem a autora interesse no seu cancelamento e na reparação de eventuais danos daí decorrentes, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas. PASSO, ASSIM, AO EXAME DO MÉRITO. Segundo se infere dos autos, a ré Norte Indústria e Comércio de Alimentos do Brasil Ltda, sociedade que opera no ramo de fabricação de produtos alimentícios, emitiu duplicatas sem lastro causal e as endossou à CEF no seio de um contrato de desconto de títulos. Na ocasião, a CEF ficava autorizada a proceder ao protesto dos títulos nas hipóteses legais, enquanto o valor dos títulos foram antecipados à Norte Ind e Com de Alimentos do Brasil Ltda, descontado certo valor de remuneração em favor da instituição financeira. As duplicatas foram emitidas antes mesmo que fosse realizada a entrega da mercadoria. Isto porque, tendo em vista as dificuldades na operação de maquinário adquirido, a ré Norte Ind e Com não pôde atender aos pedidos feitos pela autora. Em razão disto, uma vez que já havia negociado as duplicatas com a CEF, notificou esta sobre o cancelamento do negócio e alertou sobre a impossibilidade de protesto dos títulos de crédito outrora emitidos e endossados em seu favor (fls 44). Todavia, não obstante tal alerta, a CEF protestou os títulos. De fato, o Princípio da Autonomia e da Abstração regulam as relações cambiárias. Uma vez emitido e endossado, passa o título de crédito a existir independente do negócio jurídico a que se refere. Os vícios deste também não são oponíveis ao endossatário. Assim, garante-se confiança às relações cambiárias e protege-se a executividade do título. Contudo, vale observar que cabe ao endossatário a observância de inexistência de vícios intrínsecos e extrínsecos do título. Como se sabe, o título de crédito, para gozar das garantias cambiárias, em especial a autonomia e executividade, deve atender aos requisitos previstos na lei. Não tem validade, por exemplo, uma Letra de Câmbio que não venha explicitando o valor do crédito. Com a Duplicata, há um específico referente à causa de sua emissão. Não é qualquer negócio jurídico que possibilita a emissão da duplicata, mas tão somente aqueles relativos à compra e venda mercantil ou da prestação de serviços. No presente caso, verifica-se que não houve a compra das mercadorias, o que torna os títulos inválidos. Desta forma, também não há que se falar em abstração e autonomia, pois tais características somente têm validade quando a duplicata é válida. Em consequência, verifica-se que não há direito ao protesto, uma vez que este somente é garantido diante de títulos sem vícios. Aqui, friso que a decisão jurisprudencial trazida pela CEF, às fls 110, se refere ao entendimento do STJ na década de 1990, não prevalecendo atualmente, quando a regularidade na emissão do título inviabiliza o gozo dos direitos a ele inerentes. Corroborando com a presente tese, o STJ editou o Verbete Sumular nº 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Ou seja, conforme entende aquela Corte, cabe ao endossatário verificar a regularidade da duplicata, sob pena de responsabilidade. No presente caso, caberia à CEF ter verificado a presença da fatura ou do aceite do comprador quando da negociação das duplicatas emitidas pela co-ré. Ou mesmo quando da notificação extrajudicial da não realização da compra das mercadorias, deveria se abster do protesto e cobrado eventuais valores perante o sacador/co-ré. Aqui, ressalto que a notificação se deu pelo menos 20 dias antes da apresentação dos títulos para protesto, tendo sido feita, assim, em tempo bastante hábil. Uma vez que não se atentou para tal circunstância,

sendo negligente, portanto, houve violação da boa-fé e culpa por parte da instituição financeira. Com relação à ré Norte Indústria e Comércio de Alimentos do Brasil Ltda, resta clara a sua ausência de culpa com relação ao ilícito civil. Não obstante a emissão de duplicatas sem lastro causal, foi diligente em notificar a CEF com relação à impossibilidade de cobrança das duplicatas emitidas e endossadas, conforme fls 44. Tal notificação, friso, se deu em 28/02/2012, antes, portanto, da realização dos protestos. Assim, concluo que o protesto se deu por conta e risco da CEF, a qual, mesmo sabendo da irregularidade dos títulos, procedeu junto aos Cartórios.No que tange ao dano moral, cabe averiguar, inicialmente, se houve de fato lesão aos direitos da personalidade, capaz de gerar a necessária recomposição via indenização. Por se tratar de pessoa jurídica, a lesão indenizável não se reporta à honra subjetiva, mas à objetiva, em especial, à sua imagem e credibilidade perante o mercado. Do mais, há que se averiguar também se o transtorno extravasa a normalidade, já que, do contrário, estaríamos diante de mero desconforto, o que, em tese, não enseja qualquer reparação. No caso em tela, uma vez que a duplicata era inválida, indevido também foi o protesto realizado. Com isso, houve constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, em especial havendo transtornos às pessoas jurídicas, que necessitam de bom nome no mercado para a própria continuidade de seu objeto, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a autora. Tendo decorrido o dano do protesto indevido, há claro nexo de causalidade. Com relação ao valor do dano moral, este deve ser fixado tendo-se em vista os seguintes parâmetros: a) caráter educativo, sem, contudo, significar enriquecimento ilícito por parte da vítima; b) grau de culpa; c) gravidade do dano; e d) reincidência. No presente caso, levo em consideração, especificamente, o valor dos títulos (pouco mais de R\$ 10.000,00), o fato de ter havido o protesto mesmo diante da notificação e, também, o fato de seu cancelamento ter sido procedido pela própria CEF cerca de dois meses depois do protesto. Desta forma, entendo suficiente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.Em relação ao pedido de anulação da duplicata em questão, pela prova dos autos verifica-se que, de fato, sua emissão não deve prevalecer.Do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a nulidade das duplicatas protestadas, por não possuir lastro negocial; para DETERMINAR o cancelamento dos protestos realizados indevidamente; e para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 134/10. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em relação à ré Norte Indústria e Comércio de Alimentos do Brasil Ltda que, na forma do art 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 1.400,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista a complexidade da demanda, o tempo e o esforço dispensado pelo advogado da ré. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, na forma do art 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 1.800,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista a complexidade da demanda, o tempo e o esforço dispensado pelo advogado da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 91/95. Conheço dos embargos de declaração de fls. 97/101, porquanto tempestivos. Quanto aos pontos em que se alega omissão, verifico que às fls. 62 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, inexistindo a omissão alegada. Quanto ao mais, a fls. 95 da sentença, assim constou: Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, eis que o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 118/120. Conheço dos embargos de declaração de fls. 122/139, porquanto tempestivos. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da matéria em discussão. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no

Julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0006612-11.2013.403.6100 - INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INTERAC - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em face do IBAMA objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, com a anulação de todos os lançamentos feitos por erro no enquadramento. Sustenta que a empresa está inativa desde 2004 e que em 30/09/2011, o réu determinou a abertura de processo administrativo nº 02001.007344/2011-26 para a constituição do crédito tributário referente à TCFA a partir de 2004, tendo encaminhado a notificação para o endereço constante da JUCESP e do Ministério da Fazenda.Alega que não recebeu a notificação da constituição do crédito tributário, encaminhada pelo réu em 27/07/2009, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação de impugnação.Aduz, por fim, que não se enquadra em nenhuma das atividades previstas como potencialmente poluidoras, mencionadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/1981. Juntou documentos (fls. 16/112).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 122/150).Réplica às fls. 153/159.As partes não requereram a produção de provas.É o Relatório. DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Anoto que, embora a autora informe não ter recebido a notificação da constituição do crédito tributário, encaminhada pelo réu em 27/07/2009, ela própria afirma que não se insurge contra tal fato, de forma que não necessita maiores digressões.No caso em questão, a controvérsia cinge-se à verificação se a atividade exercida pela autora está enquadrada no rol do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 para exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA pelo IBAMA, conforme pedido deduzido na petição inicial.Conforme disposto na Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. Neste sentido, dispõem os seguintes artigos da Lei n.º 6.938/81:Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2o Revogado.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo

modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 2o O descumprimento da providência determinada no 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 3o Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Assim, é sujeito passivo a empresa que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). No caso dos autos, analisando a Alteração do contrato social da empresa autora, registrada na JUCESP, em sessão de 23/09/2002 (fls. 18/20), verifica-se que seu objeto social é: Cláusula segunda: Alteração do Objetivo Social O objetivo passa a ser: O objetivo social é o comércio e a distribuição de equipamentos, instrumentos, insumos, descartáveis, mobiliários e vidrarias, para a área de pesquisas em geral; equipamentos eletrodomésticos de áudio, vídeo e som; computadores e todos os seus afins para área de informática; material para a área de resgate, aparelhos para recuperação física, aparelhos de ginástica e fisioterapia; material esportivo em geral; material de papelaria e armarinho; alimentos e bebidas em geral; aparelhos e acessórios para sistema de telecomunicação em geral; aparelhos e acessórios para rádio comunicação; aparelhos e acessórios para lintrunk, aparelhos e acessórios para sistemas de segurança eletrônica (automação); material para a área de gemologia, ouriversaria e fornitureira; material para área de investigação criminal; pincéis para artistas e pintores; produtos de informática e acessórios; freezer, geladeira, máquina de gelo; serviços e assessoria técnica em equipamentos em geral, bem como, importação e exportação dos produtos acima mencionados e instalação e manutenção de equipamentos citados acima e orientação e consultoria de engenharia elétrica eletrônica em geral. Consta, ainda, na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 28/29) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 118) como objeto social da empresa: comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. O réu sustenta que a autora exerce uma gama grande de atividades potencialmente poluidoras, incluindo o manejo de insumos, descartáveis, vidrarias, manutenção e importação de vários produtos, enquadrando-se, por exemplo, no item 16, do Anexo VIII, da Lei nº 10.165/2000, sendo sujeito passivo da TCFA. No caso em questão, verifico que o lançamento do crédito tributário em questão se baseou nos artigos 17-B, 17-C, 17-D e 17-G da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000 (fl. 65), não fazendo menção a nenhum item do Anexo VIII. Assim, entendo que a atividade comercial exercida pela autora não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII. Ademais, as atividades catalogadas relacionadas aos produtos alimentares e bebidas reportam-se à categoria industrial (item 16: Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas: fabricação de produtos alimentares; ou Indústria de Produtos de Matéria Plástica (item 12: fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico), nada mencionando a respeito de meros atos de comércio. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ULTRA PETITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. IBAMA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF). COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ILEGALIDADE. EMPRESA CUJO ESTABELECIMENTO MATRIZ NÃO SE ENQUADRA NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/00. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. No caso dos autos, a impetração foi feita apenas pelo estabelecimento matriz da empresa, inscrita no CNPJ sob nº 56545.742/0001-57, sendo de rigor reconhecer que a decisão proferida em sede de embargos de declaração extrapolou os limites do pedido inicial ao estender os efeitos da sentença aos seus estabelecimentos filiais, que não constam do pólo ativo do presente mandado de segurança. Com efeito, como sabido, as filiais são autônomas em suas atividades e podem apresentar realidades fáticas diferentes daquelas postas na inicial e que sequer foram objeto de prova nos autos, configurando a decisão proferida nos embargos de declaração como ultra petita. Porém, isso não implica, necessariamente, hipótese de anulação do julgado, mas de redução deste aos limites do pedido formulado pela parte impetrante identificada na petição inicial. 2. Registro que os fatos trazidos pelo IBAMA nos embargos de declaração opostos às fls. 159/183 estão dissociados do ato administrativo tido como coator e objeto da presente impetração, e, nesse passo, parte dos argumentos deduzidos em suas razões de apelação seguiram a mesma sorte, sendo de rigor conhecer em parte do recurso, conquanto a matéria ali levantada não guarda, em parte, relação com a lide posta. 3. A Lei nº 10.165/2000, por sua vez, além de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (artigo 17-B), acrescenta os Anexos VIII e IX à Lei nº 6.938/81, elencando as atividades consideradas potencialmente poluidoras. A autoridade impetrada enquadrou a empresa impetrante (CNPJ 56.545.742/0001-57) no Anexo VIII, exigindo-lhe inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e alertando-a acerca da exigibilidade de pagamento da TCFA. 4. A impetrante comprovou com documentação hábil que sua atividade não se enquadra nas hipóteses relacionadas no referido Anexo VIII, sendo ilegal o ato administrativo que lhe exigiu o registro no Cadastro do IBAMA e o pagamento da TCFA. 5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00018970920024036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2009). Desta forma, por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, há que se reconhecer, de fato, a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA, com a consequente anulação da cobrança dos valores referentes à TCFA. Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos inscritos em dívida ativa decorrentes do processo administrativo nº 02001.007344/2011-26. Honorários advocatícios pelo IBAMA, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 08 faz menção ao pagamento de precatório referente à ação de reajuste salarial movida contra o Instituto de Previdência da Prefeitura de São Paulo, processo nº 3.062/2006 em trâmite na Vara de Execução contra a Fazenda Pública. Contudo, não há nos autos, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado ou outros documentos necessários para se verificar os períodos a que se referem ou a que título foram pagos. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos referidos documentos. Após, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem conclusos para a sentença. Int.

0007210-62.2013.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta o direito de pagar seus débitos fiscais federais na forma preconizada pela Lei nº 9.964/2000. Alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e apesar de ter cumprido todas as condições previstas naquela lei e no regulamento, foi dele excluído, de forma arbitrária, sob o fundamento de que teria alienado os veículos de placas CHY 4717, CJC 0728 e CRT 3785, arrolados como garantias ao parcelamento especial deferido e que os veículos de placas BHE 9529 e BXT 5254 teriam sofrido restrição judicial. Sustenta, ainda, que os veículos em questão são de valor ínfimo em relação ao restante dos ativos da companhia e, além disso, não foi garantido à autora a possibilidade de substituir os bens em questão. Aduz, por fim, que a exclusão da autora do REFIS foi sumária e sequer garantiu o devido processo legal, bem como foi feita de modo a impedir a ampla defesa e quaisquer outras garantias constitucionais, de modo que se afigura nula de pleno direito. Juntou documentos (fls. 17/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 72/75. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/93. Interposto agravo de instrumento pela parte autora, foi negado provimento ao recurso (fls. 101/104). As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem previsão na Lei nº 9.964/2000, in verbis: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis. 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (...) Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; (...) Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: I - às modalidades de garantia passíveis de aceitação; II - à fixação do percentual da receita bruta a ser utilizado para determinação das parcelas mensais, que poderá ser diferenciado em função da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica; III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; (...). No caso dos autos, a Lei nº 9.964/2000 condicionou a homologação da opção ao REFIS à prestação de garantia ou ao arrolamento de bens, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Referido dispositivo legal, por sua vez, determina que no caso de transferência, alienação ou oneração, o proprietário deverá comunicar o fato à unidade do órgão fazendário competente: Art. 64. A autoridade fiscal competente

procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Desse modo, deixou a parte autora de observar exigência estabelecida pela Lei nº 9.964/2000, o que autoriza sua exclusão nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal.No tocante à alegação de que não foi observado o devido processo legal, é necessário verificar o teor da Lei nº 9.964/00 (REFIS). A regra geral para ciência dos atos em processos administrativos federais, conforme dispõem os artigos 26 e 59 da Lei 9.784/99, é a intimação pessoal, sendo que os prazos para ingresso com o competente recurso administrativo devem correr de tal intimação.Ocorre que para o parcelamento contido na Lei nº 9.964/00 (REFIS), elegeu-se uma forma diferenciada de cientificação, definida pelo regulamento, conforme disposto no artigo 9º, III, qual seja a Resolução CG/Refis nº 20/2001:Art. 3º A exclusão do Refis da pessoa jurídica optante será efetuada com base em:I - proposta da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis;II - representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Parágrafo único. A deliberação ou a representação referidas no caput constituirão processo administrativo (NR)Art. 4º A representação de que trata o inciso II do art. 3º será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular. 1º A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão ao Comitê Gestor do Refis compete aos:I - Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe A do domicílio do optante, no âmbito da SRF;II - Procuradores-chefes ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN;III - Chefes de Divisão ou de Serviço de Arrecadação ou Procuradores-chefes, no âmbito do INSS. 2º O disposto nos incisos I e III do 1º deste artigo não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2º desta Resolução. 3º Os processos formalizados nas hipóteses a que se refere o 2º deste artigo deverão ser encaminhados para apreciação e proposição da exclusão:I - às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na SRF;II - às unidades da Procuradoria da Previdência Social, no caso de processos formalizados no INSS. (NR)Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR)Assim, segundo o princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, as normas relativas ao procedimento administrativo para o REFIS devem prevalecer, conforme se denota do próprio artigo 69 da Lei 9.784/99. Nessa medida, lúdima a ciência através de publicação no DOU e pela Internet1 e, conseqüentemente, a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso administrativo também a partir de então. A respeito do tema, confira-se a Súmula 355 do E. Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet, diretriz originada de recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.046.376/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 23.3.2009). Confira-se, ainda:REFIS - ARTIGO 5º, II, DA LEI 9.964/00 - INTIMAÇÃO VIA INTERNET - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. O contribuinte, ao fazer a simples opção pelo REFIS, declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00 dispõe que a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Cumpre ressaltar que as condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional. Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. Verifica-se que no presente caso restou comprovada a existência de débitos,. Com relação à nulidade do Ato Declaratório de Exclusão em virtude de a intimação do contribuinte não ter se dado de forma pessoal, mas por meio da Internet, assinalo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto à legalidade da notificação efetuada via Diário Oficial e Internet, e, conseqüentemente, do disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.964/00 e na Resolução 20/2001 do comitê gestor do programa. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 314629 - Processo nº 2007.61.00.020200-5 - Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma - Data do Julgamento 15.04.2010 -, DJF3 CJ1 DATA 26.04.2010 - Página 485)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET.

POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 601208/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004). Ademais, o REFIS tem natureza de favor fiscal, onde o credor abre mão de direitos e parcela os débitos do devedor, em benefício deste. Daí decorre que a adesão é voluntária e, assim procedendo, o devedor aceita tacitamente todos os seus termos, inclusive aqueles atinentes à forma de exclusão. Por outro lado, em momento algum a parte autora trouxe qualquer comprovação ou alegação de que o motivo de sua exclusão tenha sido inidôneo. Desta forma, não verifico a presença de qualquer mácula no procedimento de exclusão, até porque, após tal ato, é aberto prazo à parte para que interponha, se desejar, o competente recurso administrativo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0010640-22.2013.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 156/158. Alega que a sentença foi contraditória ao determinar que estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que fundada em jurisprudência de Tribunal Superior, em especial na Súmula 499 do E. Superior Tribunal de Justiça. Conheço dos embargos de declaração de fls. 160/161, porquanto tempestivos. Conforme dispõe o art. 475, I, e 3º, do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por dano moral. Embora não citada expressamente, a decisão seguiu a orientação traçada pela Súmula 498 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Quanto ao tema, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 11,28%. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 475, I, DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 475, I, do CPC, dispõe que o Juízo a quo está obrigado a proceder à remessa necessária da sentença desfavorável aos entes públicos ao respectivo Tribunal, para a devida apreciação em duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo, não cabe remessa necessária quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. 3. No caso dos autos, ficou consignado, no acórdão recorrido, que a sentença de primeiro grau está lastreada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal que firmou orientação de que os servidores públicos que recebiam antecipadamente seus vencimentos têm direito ao reajuste de 11,98% , percentual este excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus salários em URV. Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 475, I, do CPC, em razão da aplicação, no caso concreto, do disposto no 3º do referido artigo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201000748534, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 27/05/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE A CARTULA EXECUTIVA FIRMAR-SE EM EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - ARTS. 475, CAPUT, E INCISO I, E ART. 618, INCISO I, AMBOS DO CPC - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DISPENSA. 1. Quaestio iuris com caráter paradigmático na evolução da prestação jurisdicional pátria, porquanto o Juízo singular extinguiu a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo extrajudicial firmado em exação declarada inconstitucional pelo STF (art. 618, inciso I, do CPC). 2. O Poder Judiciário, ao aproximar o controle difuso ao controle concentrado de constitucionalidade, racionaliza a prestação jurisdicional, tornando-a célere e eficaz, no sentido de prestigiar as decisões judiciais e, por via de consequência, confere respeito ao jurisdicionado. Por fim, alcança-se o bem supremo da segurança jurídica. 3. Depreende-se da norma de regência controvertida, que se impõe o reexame necessário em demandas com decisum de teor desfavorável à fazenda pública (art. 475, caput, e inciso I, do CPC). 4. Entrementes, contravindo aos bem lançados

argumentos recursais, o 3º do art. 475 do CPC estabelece exceção à regra contida no caput do aludido dispositivo legal. Em outros termos, na hipótese de a sentença estar fundada em jurisprudência ou em súmula do STF ou de Tribunal Superior competente, afasta-se a incidência do duplo grau obrigatório. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200802626712 - DJE 17/08/2009 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA)Pelo exposto, acolho os presentes embargos para excluir da sentença a submissão ao duplo grau de jurisdição, estando sujeita, apenas, a recurso voluntário das partes. Anote-se no registro.No mais, persiste a sentença tal como lançada.P.R.I.

0012087-45.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, nos autos qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 48600.003571/2004-11. Sustenta que, em 13/10/2004, a ré lavrou auto de infração contra a autora, decorrente de ação fiscalizadora que constatou que a firma individual Ordalino Vieira da Mota, revendedora de GLP, ostentava a marca e cores da autora, deixando de exibir à autoridade fiscalizadora o contrato de representação para a revenda de GLP envasado.Alega que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, eis que o auto de infração desrespeita o dispositivo legal contido no Decreto nº 2.953/99, não possuindo indicação clara dos dispositivos legais supostamente infringidos ou sequer motivando adequadamente os fatos que ensejaram a autuação. Aduz que não possuía relação comercial com o posto revendedor à época da fiscalização, o que somente passou a ocorrer em 2007, ano em que a firma Ordalino Vieira da Mota foi devidamente cadastrada como revendedora da autora. Alega que, ainda que se pudesse falar na existência de postos credenciados à época da fiscalização e existência de relação comercial, cabe ressaltar a responsabilização das distribuidoras pelo cadastramento dos postos revendedores se extinguiu após a revogação da Portaria MINFRA nº 843/90 pela Portaria nº 69, emitida pelo Ministério de Minas e Energia em 23/02/2006, de forma que o auto de infração foi fundamentado em dispositivo legal já revogado.Alega, ainda, ter havido violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da penalidade de multa e por fim, que não havia credenciado qualquer posto revendedor no Município de Goianésia/GO, no período de 30 de agosto a 30 de novembro de 2002, razão pela qual não houve descumprimento da notificação Ofício nº 482/2004.Juntou documentos (fls. 35/113).O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fl. 127, mediante o depósito dos valores, o que foi comprovado a fls. 132.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 143/343). Réplica às fls. 349/356.As partes não requereram a produção de provas.É o Relatório. DECIDO.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.A Lei nº 9.478/97 que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos seguintes termos:Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005). A finalidade da referida agência reguladora está descrita no art. 8º da Lei nº 9.478/97, in verbis:Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) que lhe conferiu atribuição para, dentre outras coisas, implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, bem como para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as. A Lei nº 9.847/99, por sua vez, em seu artigo 1º, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento

nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A fundamentação legal que ampara a edição de portarias pela Agência Nacional do Petróleo encontra-se nas Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. Assim, em obediência à Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.478/97 criou um órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. É certo que os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência. Dessa forma, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 448613- Quarta Turma - Rel. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi DEJ - Data: 15/09/2009). Conforme disciplinava a Portaria MINFRA nº 843/90 sobre a atividade de distribuição de GLP: Art. 7º - O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único - A informação de que trata o caput deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento. A Portaria nº 297 de 18/11/2003 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, revogou a Portaria MINFRA nº 843/17, dispondo em seu artigo 17 o seguinte: Art. 17. Fica concedido ao revendedor em operação na data de publicação desta Portaria o prazo de 10 (dez) meses para atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º desta Portaria, contados a partir do credenciamento da entidade cadastradora pela ANP. Parágrafo único. Até que a ANP credencie a(s) entidade(s) cadastradora(s), a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante a ANP permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) mantenha relação comercial. Por força da legislação vigente - art. 17 da Portaria ANP nº 297/03 - as alterações, credenciamentos e descredenciamentos de postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), em operação na data de publicação da referida norma, permaneceram sob responsabilidade das próprias companhias distribuidoras desse produto, as quais se obrigam a prestar, mensalmente, informações correlatas à Agência. Cabe anotar que não é a Portaria quem cria os direitos e obrigações, mas, sim, a lei. Por isso, mera irregularidade na citação da Portaria não tem o condão de invalidar o que a lei prevê. O Auto de Infração descreveu, de forma clara, os fatos que ensejaram sua lavratura, concedendo prazo para defesa. Tanto é assim que foram ofertados os recursos cabíveis, como afirmado pela própria autora em sua inicial. Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Ademais, o valor da multa foi arbitrado dentro dos padrões elencados no inciso do artigo 3º da Lei nº 9.487/99 e Decreto nº 2.953/99, agindo a autoridade administrativa com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, inexistente qualquer afronta ao princípio da legalidade. Assim, considerando que o auto de infração nº 147277 (fls. 52/54) decorreu do fato de a autora não ter atendido à Notificação Ofício nº 482/2004, datada de 23/08/2004, no sentido de remeter à ANP, relação contendo o nome dos credenciados no município de Goianésia -GO, no período de 30 de agosto a 30 de novembro de 2002, e considerando o fato de haver prova nos autos de que a autora credenciou a firma Ordalino Vieira da Mota em 05 de outubro de 2002, data anterior ao advento da Portaria nº 297/2003 (fl. 207 verso), a autora deveria ter prestado informações à ANP, devendo afastar a alegação de que a autora não possuía relação comercial com o posto revendedor à época da fiscalização. Desta forma, considerando a presunção da legalidade dos atos administrativos, bem como a fundamentação supra, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial, bem como a multa nele imposta devem subsistir. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o valor depositado deverá ser convertido em renda da ANP. P. R. I.

0013588-34.2013.403.6100 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por GENTIL GOMES DE OLIVEIRA em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial-GDAMP, posteriormente convertida na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, desde a edição da Lei n.º 11.907/2009, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Sucessivamente, requer a declaração de irredutibilidade do valor nominal alcançado pelo pagamento de forma equiparada da gratificação entre servidores ativos e inativos, declarando-se a impossibilidade de redução da remuneração pela regulamentação havida, tendo em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Relata, em síntese, que, sendo aposentado, passou a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP (Lei n.º 11.907/2009), sendo paga em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDATA aos servidores inativos, sob o entendimento de que, no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. No mais, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 14/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 42/54, arguindo, preliminarmente, a prescrição bienal, com amparo no artigo 206, 2º, do Código Civil, ou quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. No mérito, discorreu sobre a criação da GDAPMP pela Lei n.º 11.907/2009 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP. Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Por fim, sustenta a aplicação da Súmula 339, STF, ao estabelecer que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de serviços públicos sob fundamento de isonomia. Juntou documentos (fls. 55/57). Apresentação de réplica (fls. 60/68). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto n.º 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em agosto de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, servidor público federal, pertencente aos quadros funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), aposentado no cargo de Perito Médico, Matrícula SIAPE n.º 9387463, Classe D, Padrão III, teria direito, ou não, a Gratificação de denominação Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A Emenda Constitucional 41/2003, entre outras providências, alterou a redação do art. 40 da Carta Magna, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos, modificando, inclusive, seu parágrafo oitavo, que dispunha sobre o princípio da isonomia entre a remuneração de ativos e inativos, dando a seguinte redação ao dispositivo: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Sendo assim, a redação atual do referido parágrafo não contempla mais a hipótese de paridade entre ativos e inativos. Observe-se, entretanto, que o artigo 7º da EC 41/03 garantiu aos aposentados e pensionistas, assim como aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria na data de sua publicação, a manutenção da isonomia entre a remuneração dos ativos e inativos, nos seguintes termos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. No presente caso, como o benefício recebido pela parte autora é derivado da aposentadoria concedida antes da promulgação da EC 41/03 (fl. 55). Por sua vez, a Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2.004, ao criar a Carreira de Perícia Médica da Previdência

Social, dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, in verbis: Art. 1º. Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. Art. 2º. (...) Art. 3º. São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social. Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no caput deste artigo. Art. 4º. Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei. Art. 5º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) Parágrafo único. (VETADO) Art. 6º. O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III desta Lei. Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. Art. 7º. O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória. 1º. A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 2º. A renúncia de que trata o 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006. 3º. Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos. 4º. Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5º. Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º. A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º. Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º. A opção de que trata o 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução, observado o disposto no 5º deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada. 9º. O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Art. 8º. O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de

trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. Art. 9º (...). Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º. A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento.(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo.Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º. Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2º. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da avaliação anterior.Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público. (...) (...).De seu turno, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAMP, surgiu com a Medida Provisória nº 441/2008, e foi convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, tratada na Seção V, e passou a fazer

parte da estrutura remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, assim dispendo: Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário. 1º. (VETADO) 2º (VETADO) 3º. Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. 4º. Os titulares de cargos de que trata o 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 5º. Os titulares de cargos referidos no 3º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades. 6º. A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 7º. Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário. 8º. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. 9º. São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 10. Os cargos a que se refere o 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII desta Lei. 1º. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir de 29 de agosto de 2008. 2º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretroatável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV desta Lei. 3º. O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário no prazo estabelecido no 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrava em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas. 4º. O prazo para exercer a opção referida no 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 29 de agosto de 2008. 5º. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. 6º. Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. 7º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. (...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho

individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. O artigo 50 da Lei nº 11.907/09 estipulava a incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria ou pensão instituídas até 19 de fevereiro de 2004 em valor correspondente a 40 pontos (a partir de julho de 2008) e correspondente a 50 pontos (a partir de julho de 2009). Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, estabeleceu o inciso II do art. 50 da Lei nº 11.907/09: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, GDAPMP será: a) A partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; b) A partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. É firme a jurisprudência no sentido de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009. Confira-se, dentre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5º., II DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas. 2. Nos termos da orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º., parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º. da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (súmula vinculante 20). 3. No período de junho de 2002 e abril de 2004 deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da

data do julgamento da ação, motivo pelo qual, conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5o., II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004 (STF - AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(AgRg no AREsp 281.648/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) G.N.E quanto ao tema específico da GDAMP e GDAPMP, na forma das Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, os Tribunais pátrios tem adotado a mesma orientação, conforme se vê:ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004, no mesmo percentual deferidos aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluídos nas regras de transição da referida emenda. 2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 20098000050693, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE - 02/09/2010 - P. 462)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, APELRE 200951010218465, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - 29/08/2013)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em

decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (TRF4, APELREEX 5048092-92.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 06/06/2014) (GRIFO MEU)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAPMP. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que a verba honorária derivada da sucumbência pertence ao patrono da parte demandante (art. 23 da Lei nº 8.906/1994). (TRF4, APELREEX 5011351-53.2012.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/04/2014) Não incide a vedação da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126). Outrossim, havendo previsão específica da gratificação, não há indevido exercício de função legislativa pelo julgador. Por sua vez, o Decreto n.º 8.068, de 14 de agosto de 2013, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, de que trata a Lei n.º 11.907/2009. Assim, a partir de sua edição, a gratificação assumiu a natureza pro labore faciendo, não sendo mais devida desde então, já que não cabe ao Poder Judiciário criar critério novo para os inativos. A título de ilustração, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral proferida no RE 631.389, em 25/09/2013, publicada em 03.06.2014, entendeu devida a equiparação até a avaliação dos servidores em atividade, verbis: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) Assim, os aposentados e os pensionistas fazem jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP até a publicação do Decreto n.º 8.068, de 14 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. em 15/08/2013, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Anote-se que a limitação do recebimento até a regulamentação não ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos, eis que se refere à parcela invariável da remuneração, não atingindo gratificações pagas como contraprestação pelo grau de desempenho ou por qualquer outra especificidade. Ademais, é entendimento assente que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial-GDAMP, posteriormente convertida na Gratificação de Desempenho de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, até 15/08/2013, observada as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pelo réu deverão ser compensados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0017371-34.2013.403.6100 - EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS X GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária com pedido antecipação de tutela ajuizada por EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando: (I) a exibição em juízo do saldo devedor do contrato celebrado entre as partes, para que possa quitar

o débito (II) e requer a designação de audiência de tentativa conciliação. Também pretendem que a ré se abstenha de leiloar o imóvel descrito na inicial, uma vez que não foram notificados para purgar a mora, como determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 19/87). A Caixa Econômica Federal, em contestação, sustentou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 210/211. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0002977-52.2014.403.0000 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 265/275). Houve réplica às fls. 278/283. É o Relatório. DECIDO: Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida na petição inicial. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183). Verifico que a presente ação foi proposta em 24/09/2013. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 07/06/2013, consoante se verifica pelos documentos juntados pela ré às fls. 221/261. O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014) Ao

revés, a ré demonstrou ter notificado os autores para purgar a mora, em 07/12/2012 (fls. 249), tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que os mutuários foram notificados para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro). Segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não mais existindo o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o prazo para purgar a mora escoou em dezembro de 2012 (fls. 249) e a demanda somente foi ajuizada em 24/09/2013. Outrossim, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 07/06/2013. Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200435000101150, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216). SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA. 1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Cumpre destacar que possíveis vícios ocorridos no procedimento perpetrado pela CEF ou não cumprimento dos requisitos estatuídos pela Lei 9.514/97 devem ser argüidos em ação própria. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e fixá-la no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e em harmonia aos precedentes desta Corte Regional, devendo a execução de honorários advocatícios ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pelos requerentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0002977-52.2014.4.03.0000 (art. 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005 - COGE). P. R. I.

0019894-19.2013.403.6100 - MICHEL TARSIS (SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário movida por MICHEL TARSIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial-GDAMP, posteriormente convertida na Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, desde a edição da Lei nº 11.907/2009, observado o prazo prescricional, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos. Sucessivamente, requer a declaração de irredutibilidade do valor nominal alcançado pelo pagamento de forma equiparada da gratificação entre servidores ativos e inativos, declarando-se a impossibilidade de redução da remuneração pela regulamentação havida, tendo em vista o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Relata, em síntese, que, sendo aposentado, passou a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial-GDAMP, nos termos do artigo 13, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 10.876/04, em contraponto com os servidores ativos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que recebiam nos termos do artigo 12, Anexo V, da referida Lei. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.907/2009, a gratificação GDAMP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, sendo paga em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa. Afirmo que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDAMP aos servidores inativos, sob o entendimento de que, no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo. Suscita a inaplicabilidade da Súmula nº 339, do E. Supremo Tribunal Federal, ao presente caso. No mais, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos, acrescidos de juros de mora e correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 33/47 e 64/71). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 72. Citado (fl. 75/86), o réu apresentou contestação às fls. 58/80, arguindo, preliminarmente, a prescrição bienal, com amparo no artigo 206, 2º, do Código Civil, ou quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, discorreu sobre a criação da GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 e defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP. Afirmo que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Por fim, sustenta a aplicação da Súmula 339, STF, ao estabelecer que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de serviços públicos sob fundamento de isonomia. Juntou documentos (fls. 87/118). Apresentação de réplica (fls. 120/136). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso em tela o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal. No caso dos autos são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em outubro de 2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2008. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora, servidor público federal, pertencente aos quadros funcionais do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), aposentado no cargo de Perito Médico, Matrícula SIAPE n.º 6600860, Classe D, Padrão III, teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, posteriormente convertida na Gratificação de denominação GDAPMP, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A Emenda Constitucional 41/2003, entre outras providências, alterou a redação do art. 40 da Carta Magna, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos, modificando, inclusive, seu parágrafo oitavo, que dispunha sobre o princípio da isonomia entre a remuneração de ativos e inativos, dando a seguinte redação ao dispositivo: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Sendo assim, a redação atual do referido parágrafo não contempla mais a hipótese de paridade entre ativos e inativos. Observe-se, entretanto, que o artigo 7º da EC 41/03 garantiu aos aposentados e pensionistas, assim como aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria na data de sua publicação, a manutenção da isonomia entre a remuneração dos ativos e inativos, nos seguintes termos: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. No presente caso, como o benefício recebido pela parte autora é derivado da aposentadoria concedida antes da promulgação da EC 41/03 (fl. 87). Por sua vez, a Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2004, ao criar a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispôs sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, in verbis: Art. 1º. Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. Art. 2º. (...) Art. 3º. São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social. Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no caput deste artigo. Art. 4º. Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei. Art. 5º. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º desta Lei perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II desta Lei, observada a respectiva jornada de trabalho originária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) Parágrafo único. (VETADO) Art. 6º. O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de que trata o art. 4º desta Lei será efetuado observando-se a correlação estabelecida no Anexo III desta Lei. Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. Art. 7º. O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória. 1º. A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 2º. A renúncia de que trata o 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para

dezembro de 2006. 3º. Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos. 4º. Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5º. Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6º. A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7º. Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação. 8º. A opção de que trata o 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução, observado o disposto no 5º deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada. 9º. O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. Art. 8º. O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004. Art. 9º (...). Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Lei. Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 1º. A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 2º. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) 3º. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 12-A. O servidor titular do cargo de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 2º desta Lei no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos pelo regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com: I - a média dos valores

recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Art. 14. Os ocupantes de cargos efetivos referidos no art. 4º desta Lei que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAMP conforme estabelecido no art. 12-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006) Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º. Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. 2º. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP. Art. 17. Ao servidor ativo beneficiário da GDAMP que obtiver pontuação inferior a 30% (trinta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do INSS, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da avaliação anterior. Art. 18. A GDAMP não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público. (...) (...). De seu turno, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAMP, surgiu com a Medida Provisória nº 441/2008, e foi convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, tratada na Seção V, e passou a fazer parte da estrutura remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, assim disposto: Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário. 1º. (VETADO) 2º (VETADO) 3º. Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a: I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e IV - execução das demais atividades definidas em regulamento. 4º. Os titulares de cargos de que trata o 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 5º. Os titulares de cargos referidos no 3º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades. 6º. A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 7º. Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário. 8º. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS. 9º. São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 10. Os cargos a que se refere o 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP. Parágrafo único. Os

integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII desta Lei. 1º. O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir de 29 de agosto de 2008. 2º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV desta Lei. 3º. O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário no prazo estabelecido no 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrava em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas. 4º. O prazo para exercer a opção referida no 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 29 de agosto de 2008. 5º. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. 6º. Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido. 7º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.(...) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. O artigo 50 da Lei nº 11.907/09 estipulava a incorporação da GDAPMP aos proventos de aposentadoria ou pensão instituídas até 19 de fevereiro de 2004 em valor correspondente a 40 pontos (a partir de julho de 2008) e correspondente a 50 pontos (a partir de julho de 2009). Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, estabeleceu o inciso II do art. 50 da Lei nº 11.907/09: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, GDAPMP será: a) A partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; b) A partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos

valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.É firme a jurisprudência no sentido de que, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, as gratificações possuem caráter geral e deverão ser estendidas aos inativos e pensionistas no mesmo patamar pago aos servidores da ativa (AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012). Precedentes: AgRg no REsp 1314529, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 1.080.24/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe 6/12/2010; AgRg no Ag 1.302.792/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 27/9/2010; AgRg no REsp 1.009.842/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009; e AgRg no REsp 1.103.102/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe 8/6/2009.Confira-se, dentre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PERCENTUAL DE 30 PONTOS ENTRE JUNHO DE 2002 E ABRIL DE 2004. ARTIGO 5o., II DA LEI 10.404/2002, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.971/2004. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.2. Nos termos da orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5o., parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1o. da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (súmula vinculante 20).3. No período de junho de 2002 e abril de 2004 deve ser aplicada a Lei 10.971/2004, vigente da data do julgamento da ação, motivo pelo qual, conforme o teor da Súmula Vinculante 20 e do artigo 5o., II da Lei 10.404/2002, com a redação dada pela Lei 10.971/2004, a GDATA deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004 (STF - AI 700.152/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 3.9.2010).4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(AgRg no AREsp 281.648/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) G.N.E quanto ao tema específico da GDAMP e GDAPMP, na forma das Leis n°s 10.876/2004 e 11.907/2009, os Tribunais pátrios tem adotado a mesma orientação, conforme se vê:ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS N° 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei n° 10.876/2004, no mesmo percentual deferidos aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda n° 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluídos nas regras de transição da referida emenda. 2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei n° 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 20098000050693, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE - 02/09/2010 - P. 462)APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte,

encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, APELRE 200951010218465, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R - 29/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. 2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5-XXI e 8-III da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto. (TRF4, APELREEX 5048092-92.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 06/06/2014) (GRIFO MEU) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAPMP. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que a verba honorária derivada da sucumbência pertence ao patrono da parte demandante (art. 23 da Lei nº 8.906/1994). (TRF4, APELREEX 5011351-53.2012.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 10/04/2014) Não incide a vedação da Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, quando está em discussão a simples extensão de vantagem remuneratória, tendo por fundamento o 8º do art. 40 da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 (Precedente do STF: RE nº 301034/RJ, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.06.2002, p. 126). Outrossim, havendo previsão específica da gratificação, não há indevido exercício de função legislativa pelo julgador. Por sua vez, o Decreto n.º 8.068, de 14 de agosto de 2013, regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP, de que trata a Lei n.º 11.907/2009. Assim, a partir de sua edição, a gratificação assumiu a natureza pro labore faciendo, não sendo mais devida desde então, já que não cabe ao Poder Judiciário criar critério novo para os inativos. A título de ilustração, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral proferida no RE 631.389, em 25/09/2013, publicada em 03.06.2014, entendeu devida a equiparação até a avaliação dos servidores em atividade, verbis: GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma

pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)Assim, os aposentados e os pensionistas fazem jus ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP até a publicação do Decreto n.º 8.068, de 14 de agosto de 2.013, publicada no D.O.U. em 15/08/2013, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.Anote-se que a limitação do recebimento até a regulamentação não ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos, eis que se refere à parcela invariável da remuneração, não atingindo gratificações pagas como contraprestação pelo grau de desempenho ou por qualquer outra especificidade. Ademais, é entendimento assente que não há direito adquirido a determinado regime jurídico.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial-GDAMP, posteriormente convertida na Gratificação de Desempenho de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, até 15/08/2013, observada as parcelas prescritas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Os pagamentos eventualmente já realizados pelo réu deverão ser compensados.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0019905-48.2013.403.6100 - ANTONIO HELDER VIEIRA X MARIA INES DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X CLAUDINEY COSMO DE MELO X NATANAEL GOMES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo garanta às partes autoras a percepção integral da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data da vigência da Medida Provisória n.º 441, de 29/08/2009, convertida na Lei n.º 11.907/09, em fevereiro de 2009, nas parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional.Informaram as partes autoras, que são servidores públicos federais da autarquia Ré, e possuem curso de graduação, contudo, apesar da Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, garantir desde a data de sua publicação o direito de receber a Gratificação de Qualificação - GQIII, somente no mês de abril, a parte ré lhe garantiu o pagamento da verba em questão, com atrasados apenas a partir de janeiro de 2.013.Alternativamente, requerem a condenação da ré no pagamento aos substituídos de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com aquela que deveriam estar recebendo, ou seja, a gratificação de qualificação de nível III, com a inclusão de juros de mora e correção monetária.Juntaram documentos (fls. 29/104).Despacho exarado a fls. 107 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intimando os autores para comprovar o recolhimento de custas para posterior análise da antecipação da tutela.Despacho de fls. 111/112 indeferiu a antecipação da tutela.Devidamente citada, a ré apresentou Contestação, alegando como preliminar de mérito a ocorrência da prescrição bial, nos termos do artigo 206, 2º do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito requer a improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 129/299).Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos constantes na inicial (fls. 304/319).As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 320 e 322/323).É o Relatório. Decido.De início, com relação ao prazo prescricional, há que se observar o disposto no artigo 1.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ou seja o prazo é de 05 anos.Pleiteando os autores, o direito à percepção integral da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data da vigência da Lei 11.907/09, em fevereiro de 2009, com o ajuizamento da ação em 30/08/2013, não há que se falar em qualquer parcela prescrita.Passo, então, a análise do mérito, propriamente dito.Antes, porém, cabe anotar que, com a edição da Lei nº 12.778/2012, os autores passaram a receber a Gratificação de Qualificação no nível III (GQ III), a partir de 01/01/2013, de forma que o período aqui discutido compreende fevereiro de 2009 a dezembro de 2012.Quanto ao mais, a gratificação por qualificação - GQ foi instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/08, convertida na Lei nº 11.907/09, cujo artigo 56, em sua redação original, assim dispôs:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º. Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º. Os cursos a que se refere o

inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º. Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º. Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º. Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º. Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º. O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (...). G.N.À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. A análise do dispositivo legal demonstra que somente o regulamento terá a função de definir critérios e condições para que o servidor faça jus à gratificação. À míngua de regulamentação pertinente, resta inviável aferir a relação de compatibilidade entre o curso concluído e as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado (art. 56, 2º, Lei nº 11.907/09). Resta clara a opção do legislador pela necessidade de ulterior definição da matéria pela via do regulamento, não cabendo essa tarefa ao Poder Judiciário, em substituição à função típica do Poder Legislativo, ainda que omissis, em observância ao Princípio da Separação de Poderes albergado pela Constituição Federal. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.** Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00064732120114036103, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Ainda que assim não fosse, não colhe o amparo a alegação de que a Lei nº 11.907/09 criou um único requisito para a concessão da GQ em nível III, bastando que o servidor seja detentor de curso de graduação. De fato, o 5º do artigo 56 da lei de regência tratou de duas situações: a concessão da GQ II e da GQ III para os titulares de cargos de nível intermediário. E, para tanto, previu: (...) 5º. Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Da dicção legal é possível extrair que o dispositivo em comento, ao criar as gratificações, teve por escopo estimular e reconhecer o aperfeiçoamento do servidor, de forma progressiva. Assim, o nível mínimo para fazer jus à GQ II é a graduação, reservando-se a GQ III para formação em grau acadêmico superior. Tanto foi esta a intenção do legislador que o artigo 59, II e III, do Decreto nº 7.876, de 27/12/2012, ainda que de vigência efêmera, determinou: Art. 59. Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos X e XI do caput do art. 1º, a ser paga de acordo com os valores previstos nos Anexos XX e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, serão aplicadas as seguintes disposições: (...) II - para a percepção do nível II da GQ, o servidor de que trata o caput deverá comprovar conclusão de curso em nível de graduação; e III - a percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o caput está condicionada a comprovação de conclusão de curso em nível de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu; ou a comprovação de conclusão de curso em nível de graduação somada a um total mínimo de duzentas e quarenta horas obtidas em cursos de capacitação ou qualificação profissional. O fato de ter havido alteração da matéria pela Lei nº 12.778/2012 não interfere na solução da demanda, eis que deve ser analisada à luz do que determinava a Lei nº 11.907/09. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-29.2014.403.6100 - ADILSON NUNES RUIZ X CARLOS MORIEL GARCIA X JOAO BARBOSA FILHO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X LUIZ SAVIO CANABRAVA (SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores à fl. 173, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008542-30.2014.403.6100 - CATIA LAGUNA PEREIRA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por CATIA LAGUNA PEREIRA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Em apertada síntese, pretende: (I) o cancelamento ou a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela parte ré, bem como do Leilão promovido pela CEF, conforme dados publicados no Edital n.º 0314/2014, item 18, obstando os atos de expropriação e imissão na posse do imóvel situado na Rua Guaíçara, n.º 64, Gleba 13, Vila Pentead, 40º Subdistrito - Brasilândia, São Paulo/SP, (II) a expedição de Ofício junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelar a adjudicação averbada no imóvel de matrícula n.º 109.540, sob o n.º 10, realizada em 19 de julho de 2011, e os atos subsequentes promovidos pela Caixa Econômica Federal, até ulterior deliberação desde Juízo e do julgamento do recurso de apelação, pendente de julgamento nos autos do Processo n.º 0019755-48.2005.403.6100 e (III) requer seja oficiado a CEF para que promova o cancelamento do apontamento de adjudicação do imóvel supracitado, permitindo a formalização do pagamento pela autora, em qualquer agência da CEF em igualdade de condições com os demais mutuários do sistema de financiamento imobiliário, e o cancelamento das publicações do referido leilão conforme o Edital n.º 0314/2014, item 18, perante todos os leiloeiros autorizados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(hum mil reais), a ser arbitrada com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. Requerendo ao final, afastar as regras contidas no Decreto-Lei n.º 70/66.Por fim, esclarece que firmou Instrumento Particular de Compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS da Compradora (fls.92/104) com o Sr. Marcello Navarro e sua esposa Sueli Barros de Oliveira Navarro, onde foi transacionado o imóvel objeto destes autos. Juntou documentos (fls.15/37 e 44/166).É o breve relato.DECIDO:Defiro os benefícios da Assistência Judiciária requerida pela autora.A presente ação foi proposta em 14/05/2014.Todavia, verifico a ocorrência da adjudicação, nos termos do Registro em 19/09/2011, no imóvel de matrícula n.º 109.540, Livro n.º2, junto Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, através da Carta de Adjudicação Extrajudicial expedida em 22 de fevereiro de 2006, com fundamento no Decreto Lei n.º 70/66, e de conformidade com a RD 08/70 de 19 de fevereiro de 1970, do Banco Nacional da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, representada por Edna Maria Gomes Pirez, pelo valor de R\$ 50.684,15 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), conforme se depreende do documento acostado às fl. 35.Consta, ainda, as fls. 33/34 dos autos, o Registro n. 08, de 13/11/2000, a VENDA e COMPRA, pelo instrumento particular datado de 27/10/200, na forma da Lei n.º 9.514/92, onde os proprietários do R.05, Marcello Navarro e sua mulher Sueli Barros de Oliveira Navarro, transmitiram o imóvel objeto da presente matrícula, por venda feita à CATIA LAGUNA PEREIRA, ora autora, pelo valor de R\$62.000,00, sendo que parte desse valor respondente a R\$16.123,53, foi paga com os recursos do FGTS.No mais, colho dos autos (fl. 36), que através da Averbação n. 11 de 19/07/2011, consta na matrícula n.º 109.540, o Cancelamento de Hipoteca, determinando que se proceda a averbação, à vista da CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXTRAJUDICIAL referida no registro anterior, para constar que FICA CANCELADA a HIPOTECA objeto do R.9, desta matrícula, por confusão, nos termos do artigo 381, do Código Civil Brasileiro, em virtude do imóvel ter sido adjudicado à credora, Caixa Econômica Federal.Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a adjudicação, bem como o cancelamento da hipoteca do imóvel em tela, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda.Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Tampouco a autora mantém a condição de proprietária do imóvel, ante a adjudicação do bem.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato.Nesse sentido:TRF - 4ª REGIÃO AC n.º 2003.71.00.019680-7/RS - Órgão Julgador 3ª TURMA - Data da Decisão: 28/06/2005 - DJU de 20/07/2005 - Rel. Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLIPROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentença mantida.TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.Também anoto que a autora ingressara, em 05/09/2005, com ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a nulidade das cláusulas contratuais e revisão das prestações, bem como do saldo devedor.Em 02/02/2006, foi deferida medida liminar para suspender o registro da Carta de Arrematação e permitir o pagamento dos valores que a autora entendia como devidos (fls. 107/108).Em 10/10/2008, a demanda foi julgada improcedente (fls. 121/141), revogando-se a liminar que suspendeu o registro da Carta de Arrematação e permitia o pagamento dos valores que os autores entendiam como devidos. A revogação da liminar pela sentença não permite que aquele provimento, então provisório, continue a produzir efeitos, como se definitivo fosse.Além disso, julgado improcedente o pedido, o recebimento da apelação em ambos os efeitos não tem o condão de restabelecer a tutela antecipatória concedida anteriormente, mais ainda quando a liminar é expressamente revogada na sentença, produzindo, pois, efeitos imediatos.Com a sentença de improcedência e a revogação da liminar, a execução não encontrava óbice para prosseguimento. Observo, ainda, que o mesmo pedido foi formulado perante a E. Des. Relatora do recurso (fls. 159/163), estando, nessa medida, sujeito à deliberação da E. Corte Regional, órgão competente para apreciar a matéria já decidida em Primeiro Grau.Em verdade, a pretensão que ora se põe, em especial no que tange ao cancelamento dos atos executórios até o julgamento da apelação nos autos do Processo n.º 0019755-48.2005.403.6100 objetiva, por via oblíqua, a obtenção de provimento que já lhe fora negado no bojo de outra demanda.Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o pleito deve ser deduzido e apreciado na ação original.Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, eis que não se completou a relação processual.Custas ex lege.P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.

0014625-62.2014.403.6100 - FATIMA MENDES(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS E SP329510 - DANIELLE ADRIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0014724-32.2014.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA PEREIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido

ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043636-50.1988.403.6100 (88.0043636-6) - DURVAL VIEIRA DE MELLO X EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZAO THOMAZ X JOAO THOMAZ X SONIA ELIZABETH MOTTA X PEDRO MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000089 AO 20140000094, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000086 AO 20140000088, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000121, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000118 E 20140000119, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP223599 - WALKER ARAUJO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000120, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ROSANA FERNANDES MONTEIRO X MARCELO FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000108 AO 20140000114, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015787-49.2001.403.6100 (2001.61.00.015787-3) - NICANOR MARINHO DE SOUZA X NILSON ALVES TEIXEIRA X NILSON ESPERIDIAO DA SILVA X NILVALDO MORGADO X NORBERTO THEODORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 333 - expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas por meio das guias de fl. 214 e 328. Após, dê-se seguimento ao que restou determinado na decisão de fl. 330. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4727

MANDADO DE SEGURANCA

0030370-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030370-3) - CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 324-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0012441-36.2014.403.6100 - EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos.Folhas 209/216: Mantenho as r. decisões de folhas 61/62 e 207 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014169-15.2014.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA X ANDREIA CRISTINA ADAO DE PAULA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP
Vistos.Folhas 23/33: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. decisão de folhas 22, principalmente ao que tange aos itens a.1 e a.5, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 22. Int. Cumpra-se.

0014786-72.2014.403.6100 - CYN CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007758-49.1997.403.6100 (97.0007758-6) - MARIA HELENA BIANCHI X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SADI LANDO X ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0011437-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011437-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0012143-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-88.2013.403.6100) KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos,Considerando a concordância da parte autora (fl. 273), defiro o levantamento do valor arbitrado à título de honorários, demonstrado pela CEF à fl. 270, no montante de R\$1.021,04 (hum mil, vinte e um Reais e quatro Centavos), posicionado para março/2014, data que deverá constar no alvará para início da nova atualização pela Instituição Financeira.Indefiro o pedido de levantamento das custas processuais pela CEF, nos termos da sentença proferida à fl. 247.Expeça-se também, a guia de levantamento, em favor da parte autora, do saldo remanescente.Observe que os depósitos foram realizados nos autos em apenso devendo, portanto, as guias serem expedidas naquele feito.Traslade-se cópia dessa decisão para a Medida Cautelar em apenso e com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010267-88.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALMIR ROGERIO CORREA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010268-11.1992.403.6100 (92.0010268-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA

ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Oportunamente, dê-se vista a União Federal para ciência do despacho de fl.879 e minuta expedida.I.C.

0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6917

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Regularize a subscritora da petição de fls. 341 sua representação processual, uma vez que não há procuração ou substabelecimento que autorize sua manifestação nos autos.Isto feito, requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo..pa 1,7 Int.

0011385-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COBRAVEL COBRANCAS COMERCIAIS S/C LTDA X AVELINO CASAI CAAMANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009590-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO X ROSELI DA CRUZ MARTINS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015406-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO GUILHERME

Ciência do desarquivamento. Regularize a i. subscritora de fls. 120 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 121. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024411-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fls. 163 - Diante da autorização contida no artigo 475-R do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001514-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO PASSOS DE OLIVEIRA NETO

Fls. 178/180 - Atenda-se o quanto solicitado no Ofício oriundo do Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional do Paraná, expedindo-se Ofício para informar a qualificação do réu constante da inicial, bem como, salientando que o mesmo não fora encontrado em nenhuma das diligências realizadas nestes autos, de modo que, seu atual endereço não é de conhecimento deste Juízo. Instrua-se a citada resposta com cópia de fls. 178/180. Fls. 170/174 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Cumpra-se, intime-se, e ao final, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020772-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA(CE021560 - CLEUDIVANIA BRAGA VERAS)

Fls. 354/355: À vista do depósito efetuado a título de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006206-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNI FERREIRA DE GOUVEIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0001841-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO FERREIRA DE ARAUJO

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Regularize a i. subscritora de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 28. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021395-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Fls. 110/114 - A despeito de a Caixa Econômica Federal ter providenciado o recolhimento das custas necessárias ao efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0001831-55.2014.8.26.0176, assim o fez nestes autos, quando o correto seria o recolhimento nos autos da referida deprecata, cuja inércia motivou a devolução da ordem deprecada a este Juízo. Desta forma, promova a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 101/106, instruindo-a com as guias de fls. 111/114. Prejudicado o pedido de concessão de prazo, formulado a fls. 109. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6918

EMBARGOS A EXECUCAO

0022589-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022328-15.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante, a extinção da execução proposta pela União Federal com base no acórdão do TCU n 9843/20101-1C, em que o embargante foi condenado ao pagamento de multa no importe R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que o procedimento de tomada de contas da Secex/SP (processo nº 009.828/1999-0) que antecedeu o acórdão supracitado está eivado das seguintes nulidades: equivocado enquadramento legal, intempestividade e indevido arbitramento de valores em virtude de ausência de prova de prejuízo ao erário. Sustenta a ocorrência da decadência, no que diz respeito à instauração do procedimento e da prescrição, em relação ao direito de cobrança da multa. Requer os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício solicitando cópia integral do procedimento de tomada de contas. Embargos recebidos no efeito devolutivo (fls. 181). Impugnação a fls. 184/194-verso, alegando, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, pugna pela total improcedência dos embargos. Vieram os autos à

conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido e expedição de ofício requisitando cópia integral do procedimento de tomada de contas, bem como do inquérito policial federal, eis que desnecessários ao deslinde da controvérsia. Outrossim, afasto a alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação, considerando que o embargante acostou aos autos cópia da procuração juntada na ação executiva (fls. 178). Quanto à alegada ocorrência da decadência, o próprio embargante informa que a captação dos recursos que deu origem ao procedimento de tomada de contas foi encerrada em abril/1996. Considerando que o procedimento iniciou-se em junho/1999, não há que se falar em decadência. No que atine à prescrição, o acórdão embargado foi prolatado em novembro de 2011. Tratando-se de dívida não tributária da Fazenda Pública, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, o qual não transcorreu, tendo em vista que a ação de execução foi proposta aos 17 de dezembro de 2012. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, ao qual não se aplica a previsão do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, no que atine à previsão de prazo razoável para a duração do processo administrativo (STF - MS 31673 ED/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 11/03/14 e publicado no DJe de 01/04/14). Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. O acórdão do Tribunal de Contas da União goza de força executiva, nos termos do artigo 71, 3º da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/92, de modo que se deve considerar a dívida como certa, líquida e exigível. Em momento algum o embargante alega inobservância aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento de tomada de contas. Pretende o executado, na verdade, rediscutir o mérito da decisão tomada pelo TCU, pleiteando seja afastada a obrigação a ele imputada de pagamento da multa no valor atualizado de R\$ 50.612,60, sob alegação de que não houve dano ao erário, sem, todavia, demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento a justificar o seu pleito, o que não pode prosperar. Ainda que o embargante esteja amparado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Artigo 5, inciso XXXV da Constituição Federal, deve-se frisar que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada aos casos de manifesta ilegalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU QUE IMPÕE O REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITES. 1. O sistema judicialista de controle dos atos da Administração adotado no art. 5º, XXXV, da CF/88, limita a atuação do Poder Judiciário ao controle da legalidade e de vícios de desvio de poder ou de atos exorbitantes ou teratológicos. 2. Hipótese em que, no julgamento do Tribunal de Contas da União, que condenou a apelante, não se aponta a prática de nenhuma ilegalidade ou cometimento de nenhum vício, mas se insiste em reexaminar-se o mérito mesmo do julgamento. Impossibilidade 3. Apelo improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (Processo AC 200481000150990 AC - Apelação Cível - 475574 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::13/05/2010 - Página::701) Nesse passo, ante a ausência de qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade, não há como afastar a multa imposta ao embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P.R.I.

0003488-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022107-95.2013.403.6100) PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS (SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013673-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014937-72.2013.403.6100) ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos principais, processo nº 0014937-72.2013.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0014395-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-

12.2013.403.6100) LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0007763-12.2013.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada, nos termos do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010963-33.1990.403.6100 (90.0010963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO X ESPECIOSA ERMELINDA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)

Considerando-se que nos autos dos Embargos à Execução nº 0025877-19.2001.403.6100) foi declarada a nulidade da execução processada nestes autos (traslado de fls. 410/419), DESCONSTITUO, por esta decisão, o arresto realizado a fls. 333.Tendo em conta que não houve a nomeação de fiel depositário, bem como o registro da medida, perante o Cartório de Registro de Imóveis, nada resta a ser determinado.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) Fls. 594/595: Considerando-se que o recolhimento da verba honorária advocatícia foi vinculado aos Embargos de Terceiro - Processo nº 0000106-19.2013.403.6100, o levantamento do montante será providenciado naqueles autos.Diante do traslado de fls. 598/601, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls 28/29, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP321053 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

DESPACHO DE FLS. 482:Desnecessária a expedição do mandado de levantamento de penhora.Desconstituo, por esta decisão, a penhora lavrada a fls. 194, desonerando-se, por conseguinte, o executado Elias Rappaport do encargo de fiel depositário.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja promovido o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 99.847.Publicue-se esta decisão, juntamente com a de fls. 445/446.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 445/446:Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 441, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, apresentada pelos mesmos.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda dos executados ELIAS RAPPAPORT e SIDNEY RAPPAPORT, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2008, consoante demonstra a consulta anexa.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011321-89.2013.4.03.6100.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requerem os executados, representados pela Defensoria Pública da União, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem possivelmente provenientes de depósitos em conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 308, requerendo a improcedência da impugnação, bem como a aplicação dos sistemas RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens penhoráveis. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. Com efeito, o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer prova de que os valores bloqueados, via BACENJUD, estão depositados em caderneta de poupança. A própria impugnação de fls. 297/300 menciona que os valores bloqueados possivelmente são provenientes de depósitos em conta poupança, denotando que não há como precisar se tais valores estão - de fato - em caderneta de poupança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela Defensoria Pública da União, face a ausência de comprovação de que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança. Proceda-se à transferência do valor de R\$ 207,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme determinado a fls. 285, e ao final, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Fls. 308 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados DPD DECORAÇÕES LTDA ME e ELANE SALOMÃO PAVANELLO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto à executada DANIELA PAVANELLO DIAS, foi encontrado o seguinte veículo: FORD/ Escort 1.0 Hobby, ano 1993/1994, Placas BOF 6471. Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo, além de possuir restrição judicial, consoante se extrai da consulta anexa. Por conta de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. No tocante ao pedido de consulta ao INFOJUD, passo a decidir. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação à executada ELANE SALOMÃO PAVANELLO. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das executadas ELANE SALOMÃO PAVANELLO e DANIELA PAVANELLO DIAS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada por estas, que consoante extratos anexos, referem-se aos anos de 2012, para ELANE, e 2014, para DANIELA. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda das devedoras, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Concernente à pessoa jurídica, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue por esta devedora, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, após, publique-se e, não havendo impugnação, proceda-se à transferência, via BACEN JUD.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 437/439, dando conta que as partes transigiram, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação no pagamento dos honorários e custas processuais. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que

instruíram a inicial, conforme requerido, a exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Esclareça a Exequente seu pedido de fls. 407/408, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a presente ação trata da execução de título extrajudicial, fundamentando-se, portanto, no art. 652 e ss. do CPC.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 215, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 571/577 - Pretende a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos Coexecutados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos em relação à executada Viação Costa do Sol LTDA. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à FINAME acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor, com a indicação das informações solicitadas a fls. 572.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 342 - Ciência à CEF da redistribuição da Carta Precatória expedida à fls. 333, para a Comarca de Itamaraju - BA.Sem prejuízo, diligencie a Exequente no sentido de recolher as custas de distribuição e diligências de oficial de justiça devidas para o cumprimento da referida deprecata.Intime-se.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 163 - Defiro. Considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Publique-se esta decisão.

0022107-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS X ELIANA DE SOUZA RAMOS

Fls. 64/68 e 71/77 - Nada a deliberar por ora, tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, foi recebido em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003291-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014639-80.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR UCHOA BARNE(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)

Manifeste-se a Exequente acerca da proposta de acordo formulada a fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 49, bem como, venham os autos dos Embargos à Execução nº 0021799-59.2013.403.6100, conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 56-vº. Intime-se.

Expediente Nº 6919

DESAPROPRIACAO

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fls. 315/325 - Conforme já decidido a fls. 302/303, o polo passivo da presente ação é constituído pela empresa Cerâmica J. C. da Silva Ltda., de modo que a procuração outorgada a fls. 316 dos autos, por pessoa física que não integra a lide, não pode ser considerada. Outrossim, o contrato social apresentado a fls. 317/322, datado de 04.01.1995, encontra-se manifestamente desatualizado, conforme a ficha de breve relato de fls. 323/325 evidencia (a última alteração constante em referida ficha data de 2001). Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a expropriada cumpra adequadamente o quanto determinado a fls. 314, regularizando sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

USUCAPIAO

0406108-58.1981.403.6100 (00.0406108-0) - VICTOR SCHWALM X GISELE SCHWALM(SP029727 - MARCIA ELUF BOTELHO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação aos autores, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram o acima determinado. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade ativa, também, o cônjuge do autor - GISELE SCHWALM. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS X HILTON DA SILVA NETO X GRACILENE FELIX X JORGE DE PAULA X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Fls. 257 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação para Milton Costa e Maria Dalva Pina Costa, no endereço declinado a fls. 251, para que integrem a lide, uma vez que são compossuidores do imóvel usucapiendo. Fls. 259/260 - Ciência às partes. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO

CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELLOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Fls. 385/387 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente-se a planilha de valores relativos aos créditos dos Coautores Lainor Venâncio Rodrigues e Elpídio Caetano de Lima. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Intime-se.

0943305-77.1987.403.6100 (00.0943305-8) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009234-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-96.1988.403.6100 (88.0011028-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FLAVIO PASTORELLI(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Embargante.

0008727-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-77.2011.403.6100) PRESS & MÍDIA COMUNICACOES LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução através dos quais Press Mídia Comunicação Ltda requer a determinação de um segundo leilão, por entender que os bens foram arrematados por um preço vil. Os embargos foram distribuídos por dependência no dia 16/05/2014. Certificada a intempestividade dos mesmos (fls. 06), vieram os autos para prolação de sentença. Os autos baixaram em diligência a fim de que a embargante procedesse à regularização de sua representação processual. A embargante manifestou-se a fls. 08/17, acostando nova procuração, constando como outorgante Dircelene Alves Viotto. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. O presente feito não reúne condições de prosperar, merecendo ser extinto sem resolução do mérito. A fls. 219 da ação executiva consta que a arrematação dos bens ocorreu no dia 06 de maio de 2014 e, conforme disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil, o executado tem o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer embargos, contados da arrematação. Nesse passo, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 11 de maio de 2014. No entanto, a executada embargou somente em 16 de maio de 2014, razão pela qual há de se reconhecer a sua intempestividade. Outrossim, instada a regularizar sua representação processual, a mesma não cumpriu a determinação do Juízo. Assim, configura-se dupla causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar o embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011854-14.2014.403.6100 - PEDRO MEIRELES CHEAR(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Buenos Aires - Argentina, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de pais brasileiros, residindo no país, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 24/25). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde

que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados a fls. 09/11 dão conta de que o requerente é filho de Jorge Antonio Chear Neto e Milene Meireles Maia, os quais são brasileiros, tendo atingido a maioridade (nascido em 28 de maio de 1996), encontrando-se, portanto, apto a realizar a sua opção.Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 15), restando comprovado o requisito de residência no Brasil. Registre-se que também se encontram acostados à inicial certidão de transcrição de nascimento registrada no município de São Paulo (fls. 13), passaporte emitido no Brasil (fls.12), cédula de identidade brasileira (fls. 09), além de boleto relativo a curso superior (fls. 16), documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país.Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que PEDRO MEIRELES CHEAR é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME X NANCY ROLIM LEME X HELIO JOSE ROLIM LEME JUNIOR X LILIAN MARIA ROLIM LEME X ANDREIA ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante recibo, nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados indicados às fls. 736, republicando-se, por conseguinte, as determinações de fls. 772 e 776, a fim de que produzam seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação.Regularize a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o substabelecimento de fls. 739/740, o qual encontra-se sem assinatura.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 772: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE, ora executada, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).DESPACHO DE FLS. 776: Fls. 775 - A Carta de Constituição de Servidão Administrativa foi expedida a fls. 708/710, cuja retirada foi promovida a fls. 712.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018868-54.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 300, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0024-07.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0) - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 1064/1066: Por ora nada a deliberar. Diante do informado a fls. 1068/1069, suspendo o processo nos termos do artigo 791, II c/c o artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Requeiram as rés o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0752162-33.1986.403.6100 (00.0752162-6) - CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 416/422: Mantenho a decisão de fls. 408. Não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, vez que tal providência cabe ao Desembargador Relator a quem foi distribuído o recurso. Ademais, a legislação mencionada pela União Federal tinha por base o disposto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, reconhecidos inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Cumpre asseverar, finalmente, que o valor objeto do ofício precatório em comento ficará à disposição deste Juízo por ocasião do pagamento, podendo a União Federal postular o que entender de direito para a constrição no rosto dos autos. Dê-se vista à União Federal. Após, intime-se a parte autora da minuta elaborada a fls. 413, e não havendo impugnação, transmita-se a referida requisição de pagamento, fazendo constar observações para que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo.

0010259-25.1987.403.6100 (87.0010259-8) - BENEFICENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP063901 - AKIO HASEGAWA E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0675910-13.1991.403.6100 (91.0675910-6) - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da mensagem eletrônica de fls. 171/178, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos a fls. 155, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 29/08/2008. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6) - PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO)

Comprove a parte autora o alegado a fls. 234/235, colacionando aos autos a certidão de óbito de Wanda Fernandes Maris Nogueira, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0001401-91.2013.403.6100, para posterior apensamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Fls. 471/473: Nada a deliberar, tendo em vista as guias de depósitos acostadas a fls. 448/450, bem como a certidão de fls. 475/477. Assim sendo, cumpra-se o determinado a fls. 461, expedindo-se alvará dos valores depositados (fls. 448/450, 467/468 e fls 476/477), mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as

formalidades legais.Int.

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 419/420. Reporto-me ao já decidido a fls. 385. Este feito diz respeito tão somente à diferença de remuneração das contas fundiárias dos autores pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989. Assim, qualquer insurgência no tocante à taxa de juros é estranha à lide e não pode ser solucionada no bojo destes autos. Fls. 422/424. A transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código de Processo Civil Brasileiro e nos termos do art. 849 do mesmo diploma. Qualquer outra alegação de vício deverá ser realizada em ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) Expeça-se alvará de levantamento do montante pago a fls. 213, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido a fls. 210.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014501-51.1992.403.6100 (92.0014501-9) - JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X ELIAS JORGE DE MELLO X EIKO HIBI HARAGUCHI X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X MARIA DAS DORES PINHEIRO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELI NEIVA DE FIGUEIREDO CASSOLINO X RICARDO NEIVA DE FIGUEIREDO X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CALMON DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EIKO HIBI HARAGUCHI X UNIAO FEDERAL X NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já ocorreu a habilitação processual do sucessor do coautor Elias Jorge de Mello a fl. 390, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fl. 231 (conta n. 1181.005.503438439) seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n. 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório expedido. Cumpra-se e após, intime-se.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021711-26.2010.403.6100 - TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação da parte autora de fls. 419/435, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 242/260: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003810-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 145/151, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012404-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 70/76, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014103-69.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a juntada das contrarrazões a fls. 425/451, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 382/397, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021274-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022051-62.2013.403.6100 - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 66: Defiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF a fls. 67/87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 149/158, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001608-56.2014.403.6100 - STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 197/201, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001923-84.2014.403.6100 - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora seja reconhecida a nulidade da decisão prolatada pelo Ministério da Cultura que reprovou a prestação de contas apresentadas pelo projeto cultural Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagismo, e determinou a recomposição do Erário. Afirma a existência de diversas irregularidades praticadas pelos Agentes da Ré e que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o projeto cultural foi devidamente realizado, com apresentações em diversos Municípios do País, inexistindo qualquer dano que justifique o pagamento de indenização ao Erário. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 677/685, afirmando a regularidade do procedimento administrativo. Na oportunidade, acostou aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos ora questionados. Réplica acostada a fls. 1519/1532. A parte autora postulou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 1536/1540), sendo que a União Federal alegou a inexistência de novas provas a serem produzidas (fls. 1542). É o relatório. Fundamento e

Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo Formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise das provas. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. A efetiva realização das apresentações e a diferenciação dos projetos culturais são questões que independem dos testemunhos dos atores envolvidos no projeto ou mesmo da realização de exame pericial, e podem ser verificadas pela análise da vasta documentação carreada aos autos pelas partes. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003295-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X SOLANGE SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido arguida, na contestação à reconvenção (fls. 161/173), questão preliminar ao mérito, necessária a abertura de prazo à parte autora/reconvinte para que esta se manifeste em 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008752-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIRANTE FACTORING LTDA

Tendo em conta a informação supra, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil com a ordem de citação nos seguintes endereços: - Rua Antonio Denardi, 40, casa 02, Capão do Embira, São Paulo - SP, CEP: 03386-130; - Rua Iambu, 297, casas 02 e 04, Parque Santa Madalena, São Paulo-SP, CEP: 03982-070; - Av. Rouxinol, 407, apartamento 22, Indianópolis, São Paulo-SP, CEP: 04516-000. - Av. Sabiá, 797, Indianópolis, São Paulo, CEP: 04515-000. Restando infrutífera, prossiga-se nos endereços localizados na cidade de Mogi das Cruzes-SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010185-23.2014.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação (fls. 248/293), para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0010316-95.2014.403.6100 - POLO USA LTDA.(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012757-49.2014.403.6100 - MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 47/75, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0013019-96.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a União conforme determinado a fls. 81/82, bem como do depósito noticiado a fls. 84/88, para providências cabíveis. Cumpra-se e após, publique-se.

0013060-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-24.2014.403.6100) REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 122/131 e 132/145: Recebo as petições como aditamento da inicial para :- retificar o valor da causa para a quantia de R\$ 115.176,00;- em relação à ocorrência do alegado fato novo arguido pelos autores, manter o

indeferimento do pedido de tutela antecipada, eis que o fato de apenas um dos mutuários ter recebido a notificação da realização dos leilões não torna nulo o ato, posto que, pelo que consta dos autos, os mesmos são casados e vivem no mesmo endereço, daí presumindo-se a ciência de ambos pelas notificações da CEF comprovadamente expedidas a fls. 62/65. Corroborando este entendimento há de se frisar que nesse mesmo sentido já decidiu o TRF3 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592226 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publ. em 15/08/2011 pág. 528). Providencie a parte autora a complementação da contrafé, trazendo aos autos cópia dos aludidos aditamentos da inicial, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0014062-68.2014.403.6100 - NORBERTO MARCELO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0014096-43.2014.403.6100 - MARIA EMILIA NOCERA TOMASSINI(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 32/42) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0014434-17.2014.403.6100 - MARIA INEZ GONCALVES CORREIA(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 94, ante a diversidade de objeto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0014435-02.2014.403.6100 - LAURA FRANCISCA DE MORAES(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 85, ante a diversidade de objeto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0014451-53.2014.403.6100 - MARIA REGINA SAMPAIO COELHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012840-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-03.2013.403.6100) GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO)

Trata-se de impugnação ofertada por GAIA SECURITIZADORA S/A à assistência judiciária gratuita deferida à ROBSON POSSANI MARIANO. Alega que o impugnado não fez prova da necessidade do benefício, posto que no contrato apresentado menciona como renda comprovada o valor de R\$ 11.972,98 (fls. 120) e, ainda, não colacionou aos autos suas últimas declarações de renda. Requer, finalmente, a revogação do benefício concedido, ou que seja o impugnado intimado a juntar aos autos suas 3 (três) últimas declarações de renda. O impugnado manifestou-se a fls. 08/19, pleiteando a improcedência do pedido e a manutenção do benefício concedido, ocasião em que colacionou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta registro de Trabalho com data de admissão em 01 de abril de 2014 e remuneração específica de R\$ 2.500,00 (fls. 12/14) e, ainda, certidões de nascimento das filhas (fls. 17/18). É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a

Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente.No caso em tela, verifico que o deferimento do benefício da Justiça Gratuita deu-se em consonância com as disposições legais vigentes.Isto porque consta dos autos da ação principal ordinária nº 0015543-03.2013.403.6100 (fls. 59) atestado de pobreza firmado pelo impugnado, em obediência à regra inserta no art. art. 4º da Lei nº 1060/50, além da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), o qual comprova que a parte tem vencimentos abaixo do critério utilizado pelo Juízo.Dito isso e não havendo fundadas razões para o indeferimento do pedido, conforme prevê o art. 5º do mesmo diploma legal, este Juízo entendeu pela presunção da pobreza, a qual, ressalte-se, somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no 1º do art. 4º, inexistente no presente caso, posto que as alegações ora aduzidas pela impugnante não faz prova de que o autor não faz jus ao benefício em questão. Por outro lado, os documentos trazidos pelo impugnado em sua defesa reforçam o entendimento deste Juízo quanto ao direito dos mesmos à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (0015543-03.2013.403.6100), desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7614

ACAO CIVIL PUBLICA

0018759-69.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Fls. 296/302: ficam o Ministério Público do Trabalho e a União intimados da manifestação e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Intimem-se os autores e a União. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012956-90.2013.403.6105 - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X COORDENADOR CONSELHO REG ADM DE S PAULO-CRA/SP- SECCIONAL CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Ratifico os atos processuais praticados na 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados do Conselho Regional de Administração de São Paulo, indicados na fl. 83. 4. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Conselho Regional de Administração de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 75), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.5. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se.

0011321-55.2014.403.6100 - ERICH SIQUEIRA CAMPOS RENTSCHLER(SP133137 - ROSANA NUNES) X

COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar ao Impetrante o direito de prorrogação ao tempo de serviço, tendo em vista o mesmo preencher a todos os requisitos necessários para sua prorrogação, durante o período de mais 12 (doze) meses. O impetrante afirma que ingressou no Exército Brasileiro na função de oficial combatente temporário a partir de 12 de fevereiro de 2008. Submetido ao estágio de instrução complementar por 12 meses, optou por continuar no Exército, pois tem a faculdade de solicitar a prorrogação do tempo de serviço em até cinco períodos de doze meses cada. Exerceu tal opção quatro vezes. O quinto pedido de prorrogação do serviço militar foi indeferido, com previsão de licenciamento das fileiras do Exército em 28 de junho deste ano. O ato foi publicado no boletim interno n 99, de 27.5.2014, mas dele teve conhecimento em 16 de junho de 20134. Tal ato é ilegal porque não foi motivado nem teve o impetrante acesso ao boletim de avaliação, o que viola os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade do contraditório e da ampla defesa (fls. 2/26).O julgamento do pedido de liminar foi diferido pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 76).As informações foram prestadas pelo Excelentíssimo Comandante da 2ª Região Militar, que afirmou inexistir suporte lógico e jurídico à pretensão deduzida pelo impetrante. Isso porque, tratando-se de militar temporário, pode ser licenciado por decisão discricionária, com base em critérios de conveniência e oportunidade no exclusivo interesse do Exército, a teor do artigo 121, II e 3, b, da Lei n 6.880/1980, e dos artigos 149, cabeça, e 152, inciso VII, 152 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro (fls. 85/89).É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.Segundo boletim interno n 99, de 27 de maio de 2014, o impetrante foi licenciado ex officio do serviço ativo da Aeronáutica, por término da prorrogação do tempo de serviço, nos termos do inciso II do artigo 169 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro.O ato de licenciamento do impetrante do serviço militar está devidamente fundamentado em fato objetivo, que é o término da prorrogação do tempo de serviço. Este motivo é suficiente para fundamentar o licenciamento ex officio do militar temporário, nos termos do inciso II do artigo 169 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro:Art. 169. O licenciamento ex officio ocorre por:(...)II - término da incorporação ou da prorrogação de tempo de serviço a que se obrigou;O impetrante, na qualidade de militar temporário do Exército, prestava serviço público militar de natureza jurídica transitória e precária, por prazo determinado, renovável a cada doze meses, o que autorizava o licenciamento com base em critérios de conveniência e oportunidade, segundo juízo discricionário do Exército e no exclusivo interesse deste, ato esse insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, por força do artigo 50, inciso IV, a, da Lei 6.880/1980. Antes de adquirir a estabilidade, o militar temporário pode ser licenciado de ofício. O reengajamento do militar temporário é ato discricionário da Administração, por força do artigo 121, inciso II, e 3.º, a, da Lei 6.880/1980, e do caput e parágrafo único do artigo 33 da Lei 4.375/1964, respectivamente:Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:(...)II - ex officio.(...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: (...) b) por conveniência do serviço; e Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. No mesmo sentido, com fundamento de validade no acima transcrito parágrafo único do artigo 33, da Lei 4.375/1964, dispõem os artigos 149, cabeça, e 152, inciso VII, 152 da Portaria n 46, de 27.03.2012, do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro:Art. 149. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações: (...)Art. 152. São condições essenciais para a concessão de prorrogação de tempo de serviço:(...)VII - haver interesse do Exército;A Administração Militar é soberana para julgar a conveniência e oportunidade de prorrogar ou não o tempo de serviço de militar reengajado, sem necessidade de expor qualquer outra motivação no ato de licenciamento, conforme expressamente o autorizam as normas acima citadas. Tal julgamento da Administração Militar não é suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais, estabelecido no artigo 2.º da Constituição do Brasil.O militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação do tempo de serviço militar, que está condicionada ao disposto na lei e nos regulamentos das Forças Armadas e pode ser negada por conveniência e oportunidade, segundo juízo exclusivo da Administração Militar, sem nenhuma motivação tampouco necessidade de observância do contraditório ou da ampla defesa.De acordo com pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas ementas a seguir transcritas, colhidas entre inúmeras outras no mesmo sentido, cabe exclusivamente às Forças Armadas formular juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção de

militar temporário em seus quadros, sem necessidade de motivação do ato. Basta o término do tempo de serviço do militar temporário e a ausência de interesse das Forças Armadas na prorrogação do serviço militar: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no AREsp 148.955/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ART. 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. QUADRO FEMININO. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. FATO CONSUMADO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 7.963/1989. CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição quanto ao objeto do julgamento, qual seja, a anulação do ato de licenciamento de ex-cabos da Aeronáutica, com a reintegração ao serviço, lastreando-se em tratamento isonômico com o Quadro Feminino, no que se refere à estabilidade. 2. O militar temporário somente adquire estabilidade após dez anos de serviço efetivo, podendo, antes disso, ser licenciado de ofício, porquanto o reengajamento de praça é ato discricionário da Administração, por força do art. 121, 3º, da Lei nº 6.880/1980. 3. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento distinto que é dado aos militares da Aeronáutica, em razão do gênero, a exemplo do Corpo Feminino da Aeronáutica. 4. Ausentes as alegadas violações de dispositivos de lei federal (art. 535, II, do CPC, e arts. 3, 1º e 2º, e 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980), e tendo o Tribunal de origem decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula nº 83 desta Corte. 5. A teoria do fato consumado - ou mesmo a alegação de existência de provimento cautelar - não foi apreciada nas instâncias ordinárias, consubstanciando, pois, tema carente do necessário prequestionamento na via especial, nos termos da Súmula 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 6. Precedentes: AgRg na MC 17.779/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/6/2011; AgRg no REsp 1.137.209/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/6/2010; AgRg no Ag 1.101.235/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009; AgRg nos EDcl no Ag 723.548/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/12/2008. 7. Considerando-se que o acórdão recorrido menciona que foram os autores (...) incorporados à FAB em 1/8/1983 e licenciados em 1/8/1992 (e-fl. 357), e que, em 5/7/1994, voltaram à ativa, por força de medida cautelar, o tempo de serviço prestado, antes e depois da aludida decisão precária, deverá ser computado para cálculo da compensação pecuniária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.963/1989, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 8. Não se trata de julgar extra petita, uma vez que se trata de efeito reflexo do julgado, pois com o retorno ao regime jurídico dos militares temporários, voltam os agravantes a fazer jus à referida indenização, nos termos da lei. Ademais, a matéria foi objeto do contraditório, tendo sido levantada pela própria União, na peça de contrarrazões ao apelo que interpôs perante o Tribunal de origem. 9. Agravo a que se dá parcial provimento (AgRg no REsp 931.108/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO A ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Os soldados engajados da Força Aérea, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira, pertencem, por conseguinte, à categoria de militares temporários, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, b e c, da Lei 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Devido prestar serviços por prazo determinado, não possuem eles estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completar o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80. (Precedente: REsp 949.204/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008.) 2. Por outro lado, os praças das Forças Armadas ao completar 10 (dez) anos de serviço, automaticamente, adquirem estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. (REsp 1200549/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010.) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 62.128/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. LEGALIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Alinha-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental do militar desprovido (AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ATO

DISCRICIONÁRIO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. 1. Deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, por julgamento extra petita, na parte em que apreciou questão fora dos limites da pretensão posta em juízo. 2. O ato de reengajamento de militar temporário é discricionário da administração. 3. Recurso parcialmente provido (REsp 427.526/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 370). ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DESMOTIVADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. Recurso provido (REsp 557.273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 226). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. PRAÇA. ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, cuidando-se de militar temporário (praça da Aeronáutica) que tenha sido licenciado antes do término do lapso temporal de 10 (dez) anos, prazo que garante a estabilidade, tal ato carece de motivação, uma vez que se opera por força de lei. Precedentes. Recurso desprovido (REsp 397.487/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 291). AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. ART. 485, V e IX, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Militar temporário da Aeronáutica. Permanência no serviço ativo pelo prazo fixado na legislação regente. Direito à permanência além do prazo legal não configurado. Esgotado o prazo de incorporação, não merece reparo o licenciamento do militar do serviço, que se opera ex vi legis, descarecendo de motivação a decisão que o dispensa. Ação julgada improcedente (AR 1.125/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2001, DJ 29.10.2001 p. 180). Ante a legalidade do ato de licenciamento do impetrante não há que se indagar sobre qual teria sido o móvel que guiou o Exército a julgar que não havia mais conveniência na prorrogação do serviço militar, donde a improcedência da afirmação do impetrante de que foram violados os princípios da impessoalidade e da moralidade. São irrelevantes o comportamento do impetrante e a avaliação do Exército sobre tal comportamento. Também não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O impetrante não foi licenciado a bem da disciplina. O impetrante foi licenciado pelo término da prorrogação de tempo de serviço a que se obrigou e a cuja renovação não tem direito subjetivo. Somente se licenciado a bem da disciplina seria necessária a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Finalmente, não houve violação do princípio da publicidade. O licenciamento do impetrante foi publicado no instrumento oficial de publicação dos atos do Exército, no boletim interno nº 99, de 27 de maio de 2014, antes do término do último período de serviço militar. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012363-42.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 48/63: fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, cumprir integralmente as determinações constantes da parte final da decisão de fls. 43/46, apresentando cópias para instrução das contrafés, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Publique-se.

0013528-27.2014.403.6100 - SMILES S.A. (SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, conceder definitivamente a segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição Previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: a) aviso prévio indenizado; b) férias usufruídas, indenizadas e 1/3 de férias; c) auxílio-doença; d) auxílio-acidente; e) auxílio-quilometragem; f) auxílio-creche; g) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e h) horas extras, bem como para que seja deferida a possibilidade de a Impetrante, após o trânsito em julgado de decisão favorável, compensar os valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição previdenciária sobre as mencionadas verbas, corrigidos pela SELIC, com as contribuições previdenciárias previstas no artigo 1, I, a a d, da Instrução Normativa n 1.300/2012 e nos termos das normas administrativas vigentes (fls. 2/28). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Pedido de liminar A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial

é juridicamente relevante quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias gozadas e auxílio-quilometragem pago de modo não habitual e à vista de comprovação, pelo empregado ao empregador, dos gastos efetivos com transporte próprio para prestação dos serviços. Quanto às demais verbas, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial.

Auxílio-creche: falta de interesse processual. A alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe que não integra o salário-de-contribuição o (...) reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre o auxílio-creche que a autora paga aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento, tampouco descreve e prova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que o tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de auxílio-creche se insere na alínea s do citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui um modo de burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela nitidamente salarial. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título o auxílio-creche foi pago e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche - não incidência essa já prevista expressamente na alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de auxílio-creche nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação da alínea s do 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso de creche nos termos da legislação trabalhista, descabe pretensão de natureza declaratória. Cumpre registrar que a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, foi editada no julgamento de casos resolvidos pelas instâncias ordinárias antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou a alínea s ao citado 9.º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, conforme se extrai da leitura do inteiro teor dos julgamentos que deram origem a tal súmula (REsp 413322, REsp 228815 e REsp 365984). Não tem nenhuma pertinência para este julgamento a invocação dessa Súmula porque não se discute acerca da incidência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamento

de auxílio-creche antes do advento da Lei 9.528/1997. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente ao denominado auxílio-creche. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei n. 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Férias indenizadas: falta de interesse processual. Está ausente o interesse processual quanto ao terço constitucional sobre as férias indenizadas. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p. 170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pela qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A parte impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas, em razão da ausência de interesse processual. Aviso prévio indenizado e seus reflexos. Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em

indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a

que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no

4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela

concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Auxílio-quilometragem: falta de direito líquido e certoA impetrante afirma que o auxílio-quilometragem é pago aos empregados como forma de indenizá-los pelo uso de veículo próprio na prestação de serviços e que não se trata, portanto, de remuneração destinada a retribuir o trabalho realizado, e sim, ainda segundo a impetrante, compensação pela utilização de bem do próprio empregado para realizar atividade em proveito do empregador.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que o denominado auxílio-quilometragem somente constitui indenização pago ao empregador ao empregado, pelo uso, por este, de veículo na prestação de serviços àquele, desde que tal pagamento não seja habitual e que para sua efetivação sejam exigidos comprovantes dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.Nesse sentido:(...) 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes (...) (AgRg no REsp 1197757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).(...) A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo - auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do

veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda (...) (REsp 507.945/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 185).(...) O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária (...) (REsp 420.390/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 257).(...) 6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço.8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido (REsp 717254/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 204).Ante o exposto, somente o auxílio-quilometragem pago de modo não habitual e à vista de comprovação, pelo empregado ao empregador, dos gastos efetivos com transporte próprio para prestação dos serviços, é que não é suscetível de tributação.

Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946)A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.

Adicionais de insalubridade e de periculosidadeO artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que:Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresaOs adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ

DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.Horas extras e adicional de horas extrasO artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Trata-se de remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, em razão da prestação dos serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela do empregador da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre as férias gozadas e auxílio-quilometragem pago de modo não habitual e à vista de comprovação, pelo empregado ao empregador, dos gastos efetivos com transporte próprio para prestação dos serviços. Em 10 dias, regularize a impetrante a representação processual mediante a exibição de cópia do estatuto social, que deverá ser apresentado em duas vias, pois uma delas instruirá o ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Exibido o estatuto social da impetrante e certificada a regularidade da representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013679-90.2014.403.6100 - DURVALTERCIO SILVA DE ARAUJO(BA030291 - JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade coatora expeça e entregue do (sic) diploma do curso de licenciatura em ciências sociais. O impetrante afirma que concluiu em 2013 o curso de licenciatura em ciências sociais e que desde então aguarda a emissão do diploma. Tentou obter a expedição do diploma pelo sistema virtual e no polo presencial, mas não obteve êxito. A falta do diploma impede a entrega da trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, além de perder propostas de emprego (fls. 2/9). É o relatório. Fundamento e decido. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de expedição de diploma. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo e expeça o diploma. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em obter o diploma, para entregar trabalho de conclusão de curso de pós-graduação e não perder ofertas de emprego, não está comprovada documentalmente. Além disso, a teor do 3º

artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Caso se determine a expedição do diploma por meio de liminar, esta será totalmente satisfativa. Mesmo se a segurança for denegada ao final do processo, o diploma já terá sido expedido, por força da liminar, que terá produzido, no mundo dos fatos, efeitos irreversíveis. Também saliento que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Finalmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de liminar. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. No prazo de 30 (trinta) dias, proceda o impetrante ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como mandado de intimação do representante legal da Unucid, para que, querendo, a Universidade ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Unucid interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013773-38.2014.403.6100 - RUSLAN DANCHEV PENCHEV (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada não se negue a emitir a CTPS, ainda que em caráter temporário, em benefício da impetrante, natural da Bulgária, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e que está cumprindo pena em regime inicial aberto³. Uma das obrigações impostas ao impetrante para a concessão do regime aberto é a comprovação de exercício de ocupação lícita. Mas o impetrante está impedida de obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Tal negativa é ilegal, por violar o artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, bem como o direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil (fls. 2/7). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980. A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980: Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade

fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação.Ao impetrante não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social.O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País.A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania.O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros.Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil.O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição e das leis.Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País.Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n 6.815/1980 que disciplinam o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil.Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais.Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013):Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências.As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes:Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição

(verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigerkllung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei n 6.815/1980.É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio.Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei.Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie.Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III).

Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à impetrante. O que segura essa interpretação é a soberania nacional. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurparia, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A eventual circunstância de haver sido imposta à parte impetrante, na concessão do regime prisional aberto, a comprovação de exercício de atividade lícita, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à impetrante do benefício do regime aberto, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, como o exige o artigo 114, inciso I, da Lei n 7.210/1984, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Ainda, seria o caso de cogitar da expulsão da parte impetrante, na forma dos artigos 65, 66 e 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do cumprimento da pena em regime aberto, decisão essa, contudo, de competência privativa discricionária do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da impetrante, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a CTPS terá sido expedida e o impetrante, exercido atividade remunerada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento também não se justificar a resolução do caso por meio de medida liminar, uma vez que não se sabe exatamente desde quando o impetrante está em regime aberto. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria

remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013919-79.2014.403.6100 - TANUSKA REGIA MOURA TOSCANO KONIGAMI (SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de autorizar a posse da Impetrante para o cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-3, Nível 3, exercido no Instituto Federal da Bahia - IFBA e não conforme contido na nomeação Classe D-1, Nível 1, mantendo-se os vencimentos recebidos mensalmente pela mesma até o final da presente ação. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança para reconhecer legalidade da posse da Impetrante para o cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-3, Nível 3, exercido no Instituto Federal da Bahia - IFBA, declarando redistribuído o cargo para o Instituto Federal de São Paulo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A redistribuição, segundo o artigo 37, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados, entre outros requisitos, o interesse da administração. A redistribuição é feita no interesse da administração. Trata-se de ato administrativo discricionário, sujeito à apreciação da autoridade administrativa com base em critérios de conveniência e oportunidade, cuja apreciação incumbe exclusivamente à própria Administração. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a redistribuição de cargos de autarquia do Poder Executivo Federal. Decisão judicial que o fizesse seria inconstitucional porque incompatível com o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Assim como seria inconstitucional decisão do Poder Executivo que editasse ato redistribuindo cargos do Poder Judiciário, pelo mesmo fundamento de violação do princípio da separação de funções estatais. Também não cabe determinar a remoção da impetrante, a pedido dela, para acompanhar o cônjuge, que em razão do trabalho, mudou-se para o município de Sorocaba, em São Paulo. Por força da alínea a do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n. 8.112/1990, a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, cabe apenas para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Além disso, segundo o 2 do artigo 16 da Lei n. 11.892/2008, no que diz respeito à mudança de lotação de servidores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, que ela somente pode ocorrer mediante o instituto da remoção entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal, observado o artigo 36 da Lei n. 8.112/1990: A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim, não cabe a remoção de servidores entre diversos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais. Desse modo, não há que se falar em remoção da impetrante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por não integrarem o mesmo Instituto Federal. Certo, a impetrante cita o seguinte precedente para sustentar a tese de que é possível a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge que trabalhará em empresa privada: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR DO BACEN. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. 1. APESAR DE A LEI 8.112/90, EM SEU ART. 36, III, A, EXIGIR A CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR PARA AMBOS OS CÔNJUGES, COMO REQUISITO PARA A REMOÇÃO DE UM CÔNJUGE PARA ACOMPANHAR O OUTRO, EM HOMENAGEM AOS ARTS. 226 E 227 DA CARTA MAGNA, QUE ASSEGURAM À FAMÍLIA A PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO, ENTENDO QUE É POSSÍVEL APLICAR DE FORMA ANÁLOGA O MESMO ENTENDIMENTO, QUANDO UM DOS CÔNJUGES, NÃO SENDO SERVIDOR PÚBLICO, É TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO; AGRAVO INOMINADO PREJUDICADO (AG 200205000047088, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::20/05/2003 - Página::639.). Com o devido respeito, a interpretação adotada nesse precedente é inconstitucional. Este é mais um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar o texto da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria

o texto legal à disposição do intérprete, usando-o quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante da interpretação desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma a qualquer texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, ignorando-se os limites semânticos mínimos do texto legal? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Voltando à questão do texto legal em questão, ele tem claros limites semânticos, que não podem ser ultrapassados, a menos que se lance mão da jurisdição constitucional (controle de constitucionalidade). O texto legal alude expressamente ao cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Pergunto: sem lançar mão da jurisdição constitucional é possível ignorar completamente (como se texto e norma estivessem totalmente descolados) os limites semânticos mínimos desse texto legal, para afirmar que, onde está escrito cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, está escrito, na verdade, cônjuge ou companheiro, ainda que não servidor público, deslocado para trabalhar em qualquer lugar segundo seu próprio interesse ou interesse do empregador? A resposta é negativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, a fim de afastar voluntarismos e discricionariedades judiciais, que violam leis votadas democraticamente pelo Poder Legislativo: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No exercício da jurisdição constitucional, no controle difuso ou incidental de constitucionalidade, do texto legal em questão, em face do artigo 226 da Constituição do Brasil, segundo o qual A família, base da sociedade, tem especial proteção

do Estado, cabe fazer algumas considerações, dentro da teoria de decisão judicial, proposta pelo ilustre professor Lenio Luiz Streck. Desde logo convém afastar a possibilidade de afastar a aplicação do texto legal em questão, de modo incidental, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Se decretada a inconstitucionalidade total do dispositivo, a fim de, no controle difuso de constitucionalidade, afastar sua aplicação neste caso concreto, não sobrará nenhum texto legal a regular a remoção do servidor, a pedido, em virtude de deslocamento de cônjuge, e a remoção não poderá ser autorizada em nenhuma situação (a pedido). Também não é o caso de utilizar a interpretação conforme a Constituição para afirmar que o texto legal em questão somente é constitucional se interpretado no sentido de que ele autoriza a remoção do servidor público, a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge em empresa privada transferido para outra localidade. Nada há nos limites semânticos do texto que permita extrair dele mais de um sentido que não o que nele se contém, isto é, que a remoção do servidor público, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, cabe apenas para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Igualmente, não cabe aplicar a técnica de decretação de inconstitucionalidade, por nulidade parcial, sem redução de texto, pela qual permanece o texto, que contém mais de uma possibilidade de aplicação, sendo uma delas excluída, porque inconstitucional. Antes, é importante lembrar, mais uma vez com Lenio Luiz Streck, que, embora a confusão que se possa fazer entre a declaração de nulidade sem redução de texto e a interpretação Conforme a Constituição, deve ficar claro, com Gilmar Ferreira Mendes, que, enquanto nesta se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, naquela ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal (Jurisdição constitucional e decisão jurídica, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2013, página 774). A única hipótese de aplicação prevista no texto - remoção do servidor público, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração - não é incompatível com o artigo 226 da Constituição do Brasil (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado). Ao contrário, aquele dispositivo legal vai ao encontro a este texto constitucional. Daí por que não há hipótese de aplicação concreta, que seria inconstitucional, a ser excluída de aplicação. Também não se está a discutir a resolução de antinomia, inexistente na espécie, donde não se poder cogitar da aplicação dos critérios de resolução de antinomias (texto normativo de hierarquia superior prevalece sobre o de hierarquia inferior; lei posterior revoga a anterior; lei especial prevalece sobre lei geral). Ainda, não há como extrair do artigo 226 da Constituição do Brasil a existência de um direito fundamental do servidor público a ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada. Em outras palavras, do afirmado princípio da proteção da família pelo Estado não decorre a regra de que o servidor público deve ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada. Não há princípio sem uma regra (e não há regra sem princípio). A Administração Pública somente pode fazer o que a lei a autoriza, por força do princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. Sem lei federal a autorizar a Administração a remover o servidor nessa situação, não se pode criar tal regra por meio de decisão judicial. Se de cada decisão sempre se deve extrair um princípio, caso se afirmasse a existência de um direito fundamental do servidor público a ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada, então, respeitada a coerência e a integridade do direito, ter-se-ia também que universalizar tal direito para todos os trabalhadores do País, servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada. Todas as empresas com mais de uma sede ficariam obrigadas a transferir o empregado sempre que o respectivo cônjuge, também trabalhador da iniciativa privada, fosse transferido para prestar os serviços contratados em domicílio diverso do contrato de trabalho inicialmente firmado. Se existisse um direito fundamental à remoção do trabalhador para acompanhar o cônjuge em qualquer situação de mudança de sede de domicílio deste, não poderia tal direito fundamental, tendo presente o princípio da igualdade, deixar de ser universalizado, de modo que seria aplicável a qualquer trabalhador, servidor público ou empregado da iniciativa privada. A pergunta que surge então é a seguinte: na tradição de nosso direito, especialmente no Direito do Trabalho, alguém sustentou, em algum momento, a existência desse direito fundamental do empregado em face do empregador, de modo a modificar o contrato de trabalho, ato jurídico perfeito? Seria possível existir um direito fundamental aplicável apenas aos servidores públicos, mas não aos trabalhadores da iniciativa privada? Somente os servidores públicos teriam o direito de proteção da família? Dentro da coerência e da integridade que deve ter o direito, considerada a tradição vigente em nosso direito, especialmente no Direito do Trabalho, é impossível sustentar a existência de um direito fundamental de o trabalhador, servidor público ou empregado da iniciativa privada, ser removido, a pedido, segundo a mudança de domicílio do cônjuge, em virtude de alteração da sede do local de trabalho. Cabe ainda saber se é o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. O texto legal em questão tem o seguinte teor: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança

de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; A declaração de inconstitucionalidade com redução de texto implicaria exclusão das palavras também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e interesse da Administração, de modo que o texto ficaria o seguinte, mais amplo, sem a restrição de exigir-se que o cônjuge seja também servidor público deslocado no interesse da Administração: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado; Contudo, não é o caso de declarar inconstitucionais as expressões também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e interesse da Administração, que restringem a remoção do servidor, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Tal restrição não é incompatível com o artigo 226 da Constituição do Brasil (A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado). Conforme já salientado, não há como extrair do texto do artigo 226 da Constituição do Brasil a existência de um direito fundamental do servidor público a ser removido a pedido, sempre que deslocado para trabalho, em outra localidade, o respectivo cônjuge, trabalhador da iniciativa privada. Essa restrição tem fundamento no princípio da eficiência da Administração, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. O servidor não tem o direito fundamental de impor a vontade do cônjuge como um direito fundamental em face da Administração. Esta não pode ficar submetida ao interesse particular do servidor público de unir-se com o cônjuge, sempre que este mudar de domicílio pela própria vontade, porque mudou de empregador. A vontade do servidor de manter a família unida no mesmo domicílio não se impõe sobre o interesse público na manutenção da boa ordem administrativa. Finalmente, não cabe determinar o pagamento, à impetrante, dos vencimentos correspondentes à Classe D-3, Nível 3, que ela percebia no exercício do cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Bahia. A impetrante foi nomeada para o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de São Paulo. Trata-se de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia distintos, com personalidades jurídicas diversas e quadros de pessoal próprios. Os cargos são diversos porque integram quadro de pessoal de autarquias distintas. Por força do artigo 10 da Lei nº 11.772/2012 O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim, o ingresso da impetrante no cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de São Paulo deve ocorrer no Nível 1 da Classe D I, a menos que, conforme assaz assinalado, seja declarado inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 11.772/2012, matéria esta nem sequer veiculada na petição inicial. Cumpre enfatizar que não se trata da mesma autarquia federal, e sim de autarquias diferentes, ainda que tenham no quadro de pessoal o mesmo cargo Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal. O Parecer GM-13 AGU, de 24/01/2000, aludido na petição inicial, não estabelece a interpretação de que o servidor tem direito à manutenção dos vencimentos no montante correspondente ao Nível e Classe do cargo anteriormente ocupado, quando da posse em novo cargo, em autarquia federal distinta, e sim o direito à contagem do tempo de serviço ou de contribuição, para fins de aposentadoria, conforme se extrai da ementa desse parecer: A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue. Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraidos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. Na hipótese de tratar-se de posse e conseqüente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora. Nos casos de provimento e vacância envoltos de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria. Não resulta na interrupção da condição de servidor público e, em decorrência, na elisão dos direitos garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a mudança de cargos oriunda de posse e de conseqüente exoneração, desde que os efeitos destas vigorem a partir de uma mesma data. Os cargos podem pertencer a uma mesma ou a diferentes pessoas jurídicas, inclusive de unidades da Federação diversas. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, adotou a interpretação de que não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a quintos, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso (grifos e destaques meus), neste recente julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a quintos, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo. É certo que, por força do artigo 33, inciso VIII, da Lei n 8.112/1990, há vacância do cargo público em decorrência de posse em outro cargo inacumulável. Mas a vacância não garante ao servidor público a manutenção das vantagens do cargo anteriormente ocupado. A vacância do cargo garante, tão somente, se já completado o período de estágio probatório no cargo anteriormente ocupado, e sim a possibilidade de recondução a este cargo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.112/1990, segundo o qual a Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, combinado com o 2 do artigo 20 da mesma lei: O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. Essa interpretação foi adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 12.09.2003, no julgamento do Mandado de Segurança n 24543/DF, relator Ministro Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112/90, art. 20, 2º. C.F., art 41. I.- O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II.- No caso, o servidor somente requereu a sua recondução ao cargo antigo cerca de três anos e cinco meses após a sua posse e exercício neste, quando, inclusive, já estável: C.F., art. 41. III.- M.S. indeferido (MS 24543, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00349). O Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE. 1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público. 2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório. 3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico. 4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade. 5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo. 6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução. 7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime. 8. O servidor público federal, diante

de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despicienda a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.15. Segurança concedida (MS 12.576/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 03/04/2014).A impetrante, desse modo, tem o direito de apresentar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia pedido de declaração de vacância do cargo de professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-3, Nível 3, exercido nesse Instituto, em razão da posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90. Mas não tem a impetrante o direito de manter os vencimentos daquele cargo anteriormente ocupado, pois da vacância do cargo não decorre tal direito, nos termos da Lei n 8.112/1990. A Administração pública está sujeita ao princípio da legalidade e somente pode fazer o que a lei autoriza. A lei não autoriza a manutenção dos vencimentos do cargo anteriormente ocupado em virtude da declaração de sua vacância.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Em 10 dias, sob pena de indeferimento a petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.Apresentado tal documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014026-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013764-76.2014.403.6100) NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar a suspensão do processo ético-profissional n 10.357-257/2012 até o julgamento de mérito nos presentes autos. No mérito o impetrante pede a concessão da segurança para determinar a produção de provas requerida pelo impetrante em sindicância e no processo administrativo, trazendo-os a ordem processual de regular desenvolvimento com o necessário contraditório e a ampla defesa. Afirmo o impetrante, médico denunciado nos autos do citado processo ético-profissional, que teve violado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão do indeferimento dos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada, responsável pela terceira cirurgia na

denunciante, de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan, Fabricante dos parafusos implantados na denunciante, e de oitiva da testemunha do Dr. Yasutoshi Hatada (fls. 2/18). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. No que diz respeito ao indeferimento dos requerimentos formulados pelo impetrante de transcrição das anotações do médico Dr. Yasutoshi Hatada e de expedição de ofício à seguradora Porto Seguro e à empresa Enginplan, Fabricante, parece que o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o que impede a discussão dessas questões na presente impetração. Isso porque decorreram mais de 120 dias contados da ciência, por ele, do indeferimento desses requerimentos, ocorrido em 03.09.2012, com ciência ao impetrante em 05.09.2012 (fls. 331, 331, verso, 344/345, 347, 348 e 350). Incide, assim, o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, segundo o qual O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o que impede o conhecimento dessas questões no presente mandado de segurança. De outro lado, em relação ao indeferimento da oitiva da testemunha Dr. Yasutoshi Hatada, responsável pela terceira cirurgia na denunciante, tal testemunha não foi arrolada pelo impetrante no prazo estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Ético-Profissional, segundo o qual As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, em até 30 dias após a apresentação da defesa prévia. O parecer do Departamento Jurídico do Cremesp que subsidiou a decisão do relator do processo administrativo de indeferir a oitiva da testemunha sugere que teria se consumado a preclusão do direito de arrolar testemunha e que compete ao relator admitir, discricionariamente, a oitiva de testemunha quando precluso o direito de ouvi-la (fls. 537/538). Se houve preclusão do direito de arrolar testemunha, parece que não há direito subjetivo à sua oitiva. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, razão por que o pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que tal autarquia, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014139-77.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 316/317, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. 2. Fica a impetrante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de ata de eleição dos diretores que outorgaram a procuração de fl. 33, nos termos da certidão de fl. 318. Publique-se.

0014247-09.2014.403.6100 - BEST THERATRONICS INC (SP010607 - LUIZ EDMUR DE ALBUQUERQUE NETTO) X COORDENADOR DA AREA ADMINISTRATIVA DO IPEN/CNEN

FLS. 29/34 Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, em que a impetrante pede a suspensão dos efeitos da decisão do pregoeiro, ratificada pela autoridade impetrada em julgamento de recurso administrativo, que desclassificou a impetrante do pregão presencial internacional n 074/2014, para fornecimento de sementes de iodo/125. A impetrante pede também que a liminar suspende as fases de homologação e de adjudicação, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, e, acaso não se entenda pela suspensão do certame, deve-se ao menos reabrir a fase de lances, facultando-se a participação da Impetrante, diante do inegável cumprimento dos requisitos para sua classificação. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, a fim de que se reconheça a manifesta ilegalidade/nulidade do ato impugnado, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante à classificação no certame, com a consequente anulação de todos os atos posteriores à sua indevida desclassificação, que devem ser novamente realizados, contando agora com a presença da Best. É a

síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Trata-se de licitação pelo menor preço global para fornecimento de semente de iodo-125. O item 5.1 do respectivo edital dispõe que A proposta de preço deverá ser elaborada conforme o Modelo de Proposta (Anexo II), devendo ser preenchido com o valor unitário e total, informando qual a moeda estrangeira utilizada, se for o caso. O item 5.2 do edital estabelece que A proposta deverá conter a descrição do bem licitado, equivalente ou similar ao padrão de qualidade referenciado; com características técnicas iguais ou superiores. Segundo o item 5.4 do edital A proposta deverá ser elaborada, em única via, em papel timbrado da licitante e redigida em idioma português, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador. O Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece que a proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente: Cópia autenticada do número do Protocolo ou Registro dos itens na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O Anexo II do edital, que estabelece o Modelo de Proposta, na descrição dos itens, estabelece, entre outras exigências, que O produto deve ter protocolo ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O item 7.10.1 do edital estabelece que Será considerado inabilitado, o licitante que apresentar documentação incompleta ou em desacordo com o Edital e legislação em vigor (art. 4, inciso XVI, da Lei n 10.520/02 c/c/ o art. 43, incisos I e II, da Lei Federal n 8.666/93). A impetrante foi desclassificada por decisão do pregoeiro assim fundamentada: Descrição complementar: A proposta está tecnicamente conforme edital. Porém, comercialmente, apresentou duas propostas com informações conflitantes entre si. A empresa apresentou duas propostas comerciais de igual valor. A primeira proposta menciona a existência do registro na ANVISA e a segunda proposta reproduz o texto conforme edital. A autoridade impetrada manteve essa decisão, motivada nos seguintes fundamentos: É de rigor a manutenção das decisões anteriormente proferidas por este pregoeiro. O argumento da empresa Best Theratronics Inc. não encontra resistência diante dos fatos. O edital é claro em seu item 5.4 em que a proposta deverá ser elaborada em uma única via, em papel timbrado da licitante e redigida em idioma português. O erro de tradução ou que ambas as propostas são idênticas não procedem, pois a proposta comercial conforme item 5.4 deve ser redigida em português e conforme o Modelo de Proposta do Anexo II conforme item 5.1. O mero fato de apresentar duas propostas dentro do envelope já é argumento suficiente para desclassificação da licitante por violação ao disposto no item 5.4 do Edital. A existência de divergência na redação das propostas somente atesta mais o fato de serem propostas comerciais diferentes. Conforme assina o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Portanto, a apresentação de duas propostas diferentes no envelope-01 violam os itens 5.3 (descrição diferente) e 5.4 (proposta em única via) do edital, devendo ser mantida a desclassificação. Com o devido respeito, os fundamentos adotados pelo pregoeiro e pela autoridade impetrada para motivar a desclassificação da impetrante da licitação em exame não servem para embasar essa decisão, em que pesem estar amparados na literalidade do texto do item 5.4 do edital. A licitação na modalidade de pregão é disciplinada pela Lei n 10.520/2002 e pelo Decreto n 5.450/2005, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n 8.666/1993. A licitação pública na modalidade de pregão destina-se a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, é o que estabelece o artigo 3 do Decreto n 5.405/2005: Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Daí por que o próprio Decreto n 5.405/2005 estabelece que as regras do pregão visam, entre outros fins, promover a competitividade, de modo que devem ser interpretadas para ampliar a disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, segundo consta do seu artigo 4, cabeça e parágrafo único: Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Tal dispositivo vai ao encontro do texto do 3 do artigo 43 da Lei n 8.666/1993, aplicável subsidiariamente, que permite à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. No caso de irregularidade formal cuja correção não implique inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da

proposta, a autoridade que preside a licitação não dispõe de mera faculdade de promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas sim tem o dever-poder de realizar diligências para tal finalidade, para promover a competitividade entre os licitantes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o artigo 3 da Lei n 8.666/1993: Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nessa linha, o item 17.5 do edital em questão autoriza o pregoeiro a assim proceder, quando estabelece que É permitido ao pregoeiro ou à autoridade competente promover qualquer ação destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, desde que não comprometa a celeridade do processo que é nota essencial da modalidade licitatória do pregão; porém é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta (art. 43, 3, da Lei n 8.666/93). Para tanto, segundo o item 17.9 do edital, É facultado ao Pregoeiro suspender a sessão pública do pregão, caso julgue necessário, para análise da proposta e/ou da documentação de habilitação, bem como para a realização de diligenciamento (sic) para dirimir possíveis dúvidas. Já o item 17.9.1 estabelece o seguinte: Na impossibilidade mencionada no item 17.9 fica a critério do pregoeiro designar nova data e horário, convocando, no mesmo ato, os licitantes presentes. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base no referido artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93, erro material no preenchimento de proposta não constitui motivo suficiente para desclassificação de licitante, se a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, citados por JOEL DE MENEZES NIEBUHR (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305): Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009). 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bemquerer) Acórdão 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009). Relatório do Ministro Relator b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (...) 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. (...) Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido).

Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001) Relatório Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexeqüíveis) e 17.3 (valor de mão-de-obra inferior ao piso da categoria). Quanto aos preços manifestamente inexeqüíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por conseqüência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. Ora, se até uma proposta tida por inexeqüível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exeqüíveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada. Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Cumpre enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato. A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Voto do Ministro Relator 3. Discordo da unidade técnica quando afirma que os termos editalícios obrigariam a Comissão de Licitação do DNIT a corrigir a proposta de preços do Consórcio SIRGA-SINALMIG para excluir a CPMF. O item 17.3.1 do Edital estabelece que As planilhas de composição de preços unitários que contiveram erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumo de insumos, serão corrigidas pelo DNIT na forma indicada no item 17.4. O item 17.4 apresenta as hipóteses de correção no caso de erros nas planilhas de composição de preços unitários: discrepâncias entre valores unitários constantes das planilhas apresentadas pelos licitantes, diferenças entre valores grafados em algarismos e por extenso, erros de adição ou de multiplicação nas planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários, e erros quanto ao consumo de materiais nas composições de preços unitários. (...) 6. Portanto, não vislumbrando irregularidade na conduta da Comissão de Licitação em relação à Concorrência nº 45/2009, entendo que a representação em tela deve ser considerada improcedente. (Acórdão nº 2.656/2009 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 11/11/2009) Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar que, em caso de detecção de erros no preenchimento de proposta, a Administração deve promover as medidas necessárias para permitir ao licitante a correção do erro. No entender do TCU, a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa mesma interpretação vem sendo adotada por órgãos da União, como a que consta, em caráter geral e abstrato, da Instrução Normativa nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24). A referida IN nº 02/08 dispõe ainda que A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Art. 29-A, caput), bem como que Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, 2º). Estabelecidas tais premissas, a impetrante não poderia ter sido desclassificada da licitação. Certo, a impetrante apresentou duas propostas comerciais. A divergência entre as duas propostas apresentadas pela impetrante reside no fato de que, em uma delas, a impetrante se limitou a copiar o texto constante do modelo de proposta previsto no Anexo II do edital, na parte da

descrição, de que consta que O produto deve ser protocolo ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Já já outra proposta a impetrante informou que o produto estava registrado na Anvisa, quando, na realidade, somente há o protocolo do pedido de registro dos produtos (fls. 630, 636 e 637 dos autos do processo administrativo apresentado em formato digital). A impetrante, em outras palavras, não apresentou duas propostas de preços, pois ambas, ao que parece, contêm preços iguais. A impetrante apresentou duas propostas com informações divergentes apenas quanto ao registro dos produtos na Anvisa, o que constitui mera irregularidade formal, sanável mediante simples diligência, que poderia ter sido realizada pelo pregoeiro mediante consulta aos próprios documentos apresentados pela impetrante, sem necessidade de apresentação, por esta, de nova informação ou documento novo. Isso porque parece que a impetrante apresentou os documentos que comprovam a existência do pedido de registro na Anvisa para os produtos licitados (fls. 630, 636 e 637 dos autos do processo administrativo apresentado em formato digital). É isto o que importa, segundo o edital, o qual exige o registro do produto na Anvisa ou o protocolo do pedido de registro. Com efeito, o Termo de Referência, Anexo I do edital, estabelece que a proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente: Cópia autenticada do número do Protocolo ou Registro dos itens na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O Anexo II do edital, que estabelece o Modelo de Proposta, na descrição dos itens, estabelece, entre outras exigências, que O produto deve ter protocolo ou registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Desse modo, é irrelevante a apresentação de duas propostas pela impetrante. Na verdade, trata-se de mera irregularidade formal, que não causou nenhum prejuízo à segurança da licitação, quanto aos preços ofertados. Substancialmente, há somente uma única proposta de preços, sendo irrelevante o erro material na descrição do estado do registro do produto na Anvisa - se já registrado ou se pendente de registro já postulado, alternativas autorizadas pelo edital -, pois tal erro deveria ter sido sanado mediante simples diligência pelo pregoeiro, por meio de consulta aos documentos de habilitação apresentados pela impetrante. Para fechar a interpretação, ao comentar o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil, segundo o qual ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello deixa clara a finalidade da licitação: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 19ª edição, 2005, página 494). A interpretação dos textos legais e infralegais e dos editais de licitação deve ser realizada em estrita conformidade com o princípio da licitação, de cujo sentido constitucional se extrai a necessidade de garantir a participação do maior número de licitantes possível, a fim de permitir a seleção da melhor proposta pela Administração, o que impõe o afastamento de interpretações que, ainda que amparadas na literalidade do texto do edital, extraiam deste norma incompatível com o sentido constitucional da licitação. Aqui deve ser salientada a diferença entre texto e norma, esta como resultado da interpretação do texto, cujo sentido deve estar de acordo com a Constituição e os textos legais e infralegais acima referidos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Há também o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem a concessão da liminar o contrato poderá ser assinado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares e a licitante vencedora, bem como iniciada sua execução (do contrato). Assinado o contrato e iniciada sua execução pelas partes, a anulação da decisão que desclassificou a impetrante, na sentença, não teria o efeito de anular o contrato e não produziria nenhum efeito prático no mundo dos fatos. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que desclassificou a impetrante do pregão presencial internacional n 074/2014, bem como para suspender os efeitos das fases seguintes desse certame, homologação e adjudicação do objeto licitado, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, sem prejuízo de a autoridade impetrada, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, proceder imediatamente à reabertura da fase de lances e, ultrapassada esta, dar seguimento às demais etapas do pregão, desde que assegurada a participação da impetrante na fase de lances, a fim de não manter paralisado o procedimento licitatório. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) mandado de intimação do representante legal da Comissão Nacional de Energia Nuclear, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; iii) mandado de citação da litisconsorte passiva. O ingresso da Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Igualmente, o prazo para eventual resposta pela litisconsorte passiva necessária também é de 10 dias, contados da juntada aos autos do último mandado devidamente cumprido. Manifestando a Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares interesse em ingressar nos autos, a Secretaria

remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. FLS. 44Fls. 41/42: fica a impetrante intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, de que consta ser a empresa Oncura Inc. desconhecida no endereço indicado na petição inicial. Publique-se esta e a decisão de fls. 29/34.

0014479-21.2014.403.6100 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

O impetrante, advogando em causa própria, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam descarregar centenas de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se,

portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está comprovado em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante deverá recolher as custas e apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do INSS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Certificado o recolhimento das custas e apresentada cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014533-84.2014.403.6100 - JEFFERSON DE JESUS ROCHA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante concluiu em 07.10.2013, no Colégio Lapa, o curso de educação profissional em nível técnico em radiologia, com total de carga teórica de 1200 horas, total de carga de estágio de 240 horas, totalizando 1440 horas, conforme certificam o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão de estágio expedidos pela referida instituição de ensino. O plano do curso de técnico em radiologia, com habilitação de técnico em radiologia, eixo tecnológico: ambiente, segurança, saúde, do Colégio Lapa, foi aprovado por Portaria do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Centro-Oeste, da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial - Poder Executivo do Estado de São Paulo de 1 de dezembro de 2010. O impetrante solicitou ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo inscrição no quadro profissional dos técnicos em radiologia, o que foi indeferido, por não cumprir o impetrante o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado obrigatório, conforme previsto no artigo 11 da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de

Técnicos em Radiologia. Tal exigência, contudo, é inconstitucional e ilegal. Por força do artigo 24, inciso IX, da Constituição do Brasil, Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto. Segundo o 1 desse artigo, No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por sua vez, o 2 desse artigo estabelece que A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia não tem competência constitucional nem legal para atuar como Poder Legislativo da União, a fim de estabelecer normas gerais sobre educação e ensino, tampouco para impor normas suplementares, usurpando a competência dos Poderes Legislativos dos Estados. O do artigo 24, inciso IX, da Constituição do Brasil não outorga tal competência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. A fixação das regras de realização de estágio compete aos sistemas de ensino no âmbito de sua jurisdição, observada as normas gerais previstas em lei federal. Com efeito, o parágrafo único do artigo 4 da Lei n 7.394/1985 dispõe que os programas de ensino das Escolas Técnicas de Radiologia serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos em todo o Território Nacional. O 3 do artigo 39 da Lei n 9.394/1996, incluído pela Lei n 11.741/2008, estabelece que Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A autoridade competente a que alude o artigo 4 da Lei n 7.394/1985 é a integrante do Conselho Nacional de Educação, e não o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Por sua vez, no que diz respeito à fixação das regras de realização de estágio, o artigo 82 da Lei n 9.394/1996, na redação da Lei n 11.788/2008, atribui tal competência aos sistemas de ensino no âmbito de sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria: Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. Nos termos do Parecer n 496/2010, do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, que tem fundamento de validade no artigo 82 da Lei n 9.394/1996, na redação da Lei n 11.788/2008, A duração do estágio supervisionado nos cursos técnicos de nível médio de Radiologia, em escolas do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, deve ser definida pela escola, com base nas normas do Conselho Estadual de Educação, em especial a Deliberação CEE n 87/09 e a Indicação CEE n 08/2000. Segundo o item 16.2.1 da Indicação CEE n 08/2000, O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no artigo 1 da Lei n.º 7.394/85. Desse modo, a carga horária mínima do estágio profissional supervisionado é de 120 horas, e não de 400 horas, como exigido pela autoridade impetrada. O impetrante conclui o curso de educação profissional em nível técnico em radiologia no Colégio Lapa (que tem autorização para fornecê-lo), com total de carga teórica de 1200 horas, total de carga de estágio de 240 horas, totalizando 1440 horas. A carga horária do estágio profissional supervisionado cursada pelo impetrante, de 240 horas, é o dobro da prevista na legislação. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. O impetrante não pode exercer a profissão sem o registro no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo. A cada dia que o impetrante fica impedido de exercer a profissão consuma-se lesão irreversível ao seu direito. Finalmente, a liminar não pode ser concedida nos moldes postulados pela impetrante (garantir desde logo a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo). Cabe apenas determinar à autoridade impetrada que não exija o cumprimento da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, para fins de inscrição daquele no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento, imediatamente, ao pedido de inscrição do impetrante no quadro profissional dos técnicos em radiologia do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, sem exigir-lhe o cumprimento da Resolução n 10/2011, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita) ante a declaração de fl. 16. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado

deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014580-58.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA (PR067125 - PAULO PEREIRA LEAL) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar (sic) que Ilustríssimo Senhor INSPETOR GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, (i) abstenha-se de exigir o IPI devido na importação relativa à LI 14/0275584-2, (ii) não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato de desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículos junto ao DETRAN, tendo em vista que o objeto do presente Writ é unicamente apurar se incide ou não IPI na importação de veículo para uso próprio, bem como que o Ilustríssimo Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na Alfândega do Porto de Santo André/SP, (i) abstenha-se de exigir da Impetrante, na importação relativa à LI 14/0275584-2, as Contribuições para o PIS-Importação e à COFINS-Importação sobre as importações por ser inconstitucional, ou, quando menos, apure a base de cálculo das Contribuições para o PIS-Importação e à COFINS-Importação, considerando-se apenas o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei n 10.685/2004, quais sejam o ICMS e o valor das próprias contribuições. No mérito o impetrante pede a concessão definitiva da segurança para idênticos fins (fls. 2/40). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Embora os assuntos dos autos dos mandados de segurança n 0002690-13.2014.403.6104 (3ª Vara da Justiça Federal em Santos) e n 0002243-56.2014.403.6126 (1ª Vara da Justiça Federal em Santo André) descritos pelo SEDI sejam idênticos aos dos presentes autos e tais processos tenham sido extintos sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa das respectivas autoridades impetradas neles indicadas, não ocorre a prevenção daqueles juízos. Isso porque não se aplica à espécie o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. É que no mandado de segurança a competência é funcional e absoluta, determinando-se segundo o local da sede da autoridade impetrada. As três autoridades indicadas no presente mandado de segurança (Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Inspetor-Geral da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Inspetor Alfandegário da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo) têm sede em São Paulo. Quando figuraram como autoridades impetradas, em mandado de segurança, estão sujeitas exclusivamente à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. A regra de prevenção prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil não modifica regra de competência funcional de natureza absoluta. No que diz respeito ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI exigido no desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado por pessoa física para uso próprio, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A impetração está motivada em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido (RE 255090 AgR,

Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113).EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251).No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: AI 610.461/SP, Cezar Peluso, DJ de 24.10.2006; RE nº 255.090, Ayres Britto, DJe de 08.10.2010; e RE nº 272.230, Carlos Velloso, DJ de 10.01.2006.Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos como motivos deste julgamento. O impetrante é pessoa física, médico, que não exerce a atividade de comércio de automóveis, tendo importado automóvel para uso próprio.No que diz respeito à pretensão de afastamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, não é juridicamente relevante o fundamento de inconstitucionalidade formal da Lei n 10.865/2004, que instituiu tais contribuições, sob o motivo de que a lei complementar seria o instrumento legislativo adequado para tal instituição.Essas contribuições foram instituídas pela Lei n 10.865/2004, que tem fundamento de validade nos artigos 149, 2, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos autorizam a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre a importação de produtos estrangeiros. Trata-se, desse modo, de fonte de financiamento da seguridade social prevista na própria Constituição. Não se trata de instituição de contribuição nova por meio de lei ordinária. As contribuições estão previstas na própria Constituição, nesta introduzidas por emenda constitucional.Daí por que não se aplica o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O 4 do artigo 195 da Constituição remete ao inciso I do seu artigo 154, que exige lei complementar para instituição de outras fontes de financiamento da seguridade social não previstas expressamente na Constituição.O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou interpretação nesse sentido, no julgamento do RE 559.937 (Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011), de cuja ementa consta que se trata de Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária.A esse respeito transcrevo o seguinte trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Redator para o acórdão do referido RE 559.937, DIAS TOFFOLI, que bem retrata a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nesse julgamento na direção da desnecessidade de lei complementar:Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINSImportação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.Quanto à incidência das citadas contribuições sobre o valor delas próprias e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, que previa tal incidência, foi modificada a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013.Certo, a redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no citado RE 559.937, era a seguinte:Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouOcorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto:Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação d = alíquota da Cofins-Importação f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, de modo que não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto à incidência das referidas contribuições sobre o valor delas próprias e do ICMS a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Ante o exposto, em síntese, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante tão-somente na parte em que pede a suspensão da exigibilidade do IPI. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar, não haverá o desembarço aduaneiro do automóvel. O impetrante terá de arcar com o custo da armazenagem do bem ou recolher o tributo para o desembarço aduaneiro. A depender da demora do processo, tal custo poderá ultrapassar o valor do imposto devido e do próprio automóvel, tornando ineficaz, na realidade, eventual concessão da segurança ao final da demanda. Além disso, em matéria em que já há jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, a força normativa da Constituição, na dicção de seu maior intérprete, o Supremo, impõe o imediato acatamento, por todos os órgãos administrativos e judiciais do País, da sua jurisprudência já pacificada. Ainda, não cabe determinar o desembarço aduaneiro, mas apenas suspender a exigibilidade do imposto de importação. O controle dos demais requisitos para o desembarço aduaneiro cabe à autoridade fiscal competente. Mesmo porque Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, é o que prescreve o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, a lei do mandado de segurança. Finalmente, não conheço do pedido formulado para que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato de desembarço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículos (sic) junto ao DETRAN. Falta causa de pedir neste ponto. O impetrante não descreve nenhuma causa de pedir reveladora da prática de ato coator concreto ilegal ou abusivo pelas autoridades impetradas tampouco situação conducente a justo receio de que tal prática venha a ocorrer, consistente no envio de informações à autoridade de trânsito que restrinjam a regularização do veículo no País. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre a importação do bem descrito na licença de importação LI 14/0275584-2. Considerando que a petição inicial indica três autoridades impetradas (Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Inspetor-Geral da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Inspetor Alfandegário da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo), determino ao impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente mais duas vias da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como uma via completa da petição inicial, esta para intimação do representante legal da União. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridades impetradas, do Inspetor-Geral da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Inspetor Alfandegário da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Apresentados tais documentos, expeça a Secretaria: i) ofício às autoridades impetradas, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014618-70.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos parcelados nos termos da Resolução CGSN n 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB n 1.229/2011, nos termos do art. 151, VI, do CTN, a fim de que os mesmos não constituam óbice ao pagamento dos valores deferidos e homologados pela autoridade impetrada nos autos dos processos administrativos de restituição n 19679.720048/2014-05, 19679.72.0100/2013-34 e 19679.720101/2013-89 (fls. 2/21).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.Quanto ao pedido de liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe quanto aos pedidos administrativos de ressarcimento formulados pela impetrante, aparentemente sobrestados pela existência de créditos tributários parcelados no Simples Nacional. A impetrante pede liminar que determine à autoridade impetrada o registro da suspensão da exigibilidade de créditos tributários parcelados no âmbito do regime do Simples Nacional, a fim de que não impeçam a restituição dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados e de restituir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados no Simples Nacional, o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante.Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos administrativos de ressarcimento já terão sido definitivamente processados e julgados pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado.Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014709-63.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar (sic) a fim de que o Impetrante seja imediatamente autorizado a

sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, também para requerer e receber as parcelas do seguro-desemprego e, no mérito, seja concedida à ordem, a fim de que liminar outrora concedida se torne definitiva e reconhecido por sentença o direito líquido e certo do Impetrante, demitido de forma imotivada e cuja rescisão contratual foi objeto de homologação em sede de Juízo Arbitral, de sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, também, para requerer e receber o seguro-desemprego, em razão do seu desemprego involuntário (fls. 2/8). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, não conheço do pedido de concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, em razão da incompetência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar o mandado de segurança, presente a vedação legal de cumulação de pedidos contra mais de uma autoridade (Código de Processo Civil, artigo 292, caput e 1.º, inciso II). O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou essa interpretação nestes precedentes, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do

seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010).O artigo 292, cabeça e 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC permite a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si e que seja competente para conhecer de todos eles o mesmo juízo:Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;Cabendo aos juízos das Varas Previdenciárias Federais em São Paulo a competência funcional absoluta para processar e julgar este mandado de segurança relativamente ao pedido de concessão de seguro-desemprego, é inadmissível a cumulação desse pedido com o de movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não é possível a cumulação das pretensões se o juízo não dispõe de competência absoluta para conhecer de todos os pedidos. (CPC, artigo 292, 1.º, inciso II).A impossibilidade de cumulação das pretensões conduz ao não conhecimento do pedido relativamente ao qual não tem o juízo competência absoluta e ao prosseguimento da demanda somente quanto ao pedido para cujo julgamento se tem competência.Ademais, também é importante observar que a impetrante cumulou pedidos totalmente distintos em face de mais de uma autoridade impetrada. Ocorre que o artigo 292, caput, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu. Não poderia a impetrante cumular pedidos diferentes contra autoridades impetradas diversas.Esse entendimento encontra apoio em autorizado magistério doutrinário do professor de processo civil Donald Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137):O v. acórdão, da relatoria da eminente Des. Federal Selene Maria de Almeida, decidiu com maestria a questão que lhe foi submetida no agravo de instrumento interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., nos autos da ação de procedimento comum ordinário que lhe movem Reynaldo Catalano e sua mulher perante a MMA. 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os agravados autores ajuizaram essa ação em face da União Federal, do Banco Central e da KPMG, pretendendo deles haver indenização correspondente a um valor prefixado, correspondente àquele das ações do Banco Nacional adquiridas pelos autores, acrescido dos valores que deixaram de perceber a partir de 30.09.1995, quando formalizada a intervenção nesse mesmo banco. Alegam ter sido estimulados para essa aquisição por balanços irreais, que deveriam ter sido fiscalizados, sendo induzidos a erro que os fez investir em instituição financeira insolvente. Relativamente ao Banco Nacional e ao Unibanco, sustentam os autores a existência de direito de recesso e pleiteiam o pagamento do valor patrimonial das ações por eles adquiridas.Formou-se, assim, no pólo passivo dessa relação processual um litisconsórcio facultativo simples, tendo ocorrido a formulação de um pedido comum de cunho indenizatório em relação a três dos réus, ou seja, a União, o Banco Central e a KPMG, bem como outro, calcado em diversa causa petendi em face dos réus remanescentes: o Banco Nacional e o seu sucessor, o Unibanco, pretensão essa, como acima ressaltado, no sentido de se reconhecer o seu direito de recesso com o reembolso do valor patrimonial das ações adquiridas, nos termos da Lei 6.404/76.A estrutura da relação processual formada com a propositura da ação restou assim constituída com seu pólo ativo ocupado pelos autores, agravados, e o passivo esgalhado em duas posições: um pedido em face dos três réus acima referidos e outro, diferenciado pela sua causa petendi e amplitude em relação aos dois últimos, dentre os quais se insere o Unibanco agravante.A inicial retratou a cumulação de pedidos como sendo alternativa, desconhecendo a circunstância do art. 292 do CPC, que rege a matéria, reportar-se apenas a um mesmo réu como destinatário dos pedidos cumulados. Com efeito, é expresso o texto desse dispositivo legal no sentido de que é permitida essa cumulação apenas contra um mesmo réu, mediante o adimplemento das condições elencadas nos incisos constantes do seu 1., ou seja, (i) a compatibilidade de pedidos; (ii) a identidade de competência para seu conhecimento e (iii) a

adequação para todos do mesmo procedimento. O cúmulo objetivo, contemplado na hipótese do art. 292 acima referido, exige que os pedidos sejam direcionados a um único réu. No caso dos autos, porém, pelo que revela o v. acórdão ora examinado, há um pedido apenas dirigido a três dos réus e outro formulado em face do agravante e do Banco Nacional. Em suma, são dois pedidos diversos, com causas petendi díspares, ajuizados contra blocos de réus diferentes, inseridos no pólo passivo da relação processual em razão de, por iniciativa dos autores, haver sido formado litisconsórcio facultativo. A cumulação de tais pedidos díspares relativamente a réus diferenciados desvenda-se, destarte, prima facie inadmissível. Com efeito, esse fenômeno processual provocado pelos autores agravados discrepa do comando previsto no art. 292 do CPC, que é animado pela economia processual, que autoriza serem as várias pretensões contra um mesmo réu veiculadas em uma única relação processual. Mas essa economia deve ser alcançada sem afetação do princípio da congruência dos pedidos, das regras definidoras da competência absoluta dos órgãos judicantes e da disciplina do procedimento nos processos. Os pedidos de indenização e de reembolso não são idênticos, no máximo podem ser considerados imbricantes. As causas de pedir, que os suportam, são díspares já que uma lastreia-se no art. 159 do CC enquanto a outra reporta-se ao art. 136 da Lei 6.404/196, e os réus são diferenciados. Portanto, essa realidade processual não seria sequer causa de reunião de ações veiculadoras de tais pedidos sob o fundamento de existência de conexão ou continência, previstas respectivamente nos arts. 103 e 104 do CPC. Tem-se, destarte, um pedido ajuizado em face de determinados réus e outro em face dos demais réus litisconsorciados. Cumulam-se pedidos diferenciados direcionados a réus também diferentes. Não há, pois, como subsumir tal espécie à hipótese do art. 292 do CPC, que permite a cumulação de pedidos em face de um mesmo réu e não a cumulação de pedidos diversos contra réus diferenciados em um mesmo processo. Ademais, segundo registra, em seu relatório, o v. acórdão agravado, os pedidos teriam sido cumulados de forma alternativa. Mas, nesse tipo de cumulação, como é expresso o art. 288 do CPC, faz-se mister que a obrigação, pela sua natureza, assegure ao devedor a possibilidade de a cumprir de mais de um modo. Ora, a alegada obrigação do agravante de reembolsar os autores nos termos da lei societária não lhe outorga a possibilidade de adimplir mediante indenização do valor despendido pelos autores na aquisição das ações do Banco Nacional e dos valores que deixaram de receber tal como reclamado na inicial. Em verdade o que sucede nos autos desse processo é a ocorrência de uma cumulação de pedidos, de forma que, o insucesso do pedido principal, abra a oportunidade de reclamar o sucessivo. Esse cúmulo é denominado sucessivo com natureza eventual. Como explicita Milton Paulo de Carvalho, monografista da matéria, nessa categoria de pedidos, um é chamado principal ou condicionante, e os demais são os pedidos subsidiários. O segundo pedido somente poderá ser conhecido se e quando improcedente o principal. Mas isso se forem ambos direcionados aos mesmos réus. No caso em tela não há oportunidade para, vencidos os autores no pedido principal, ser conhecido e provido o segundo formulado em face de réus diversos daqueles concernentes ao primeiro. É que ambos, embora possivelmente jungidos por relação de prejudicialidade, são autônomos, material e processualmente. Também por outro fundamento a cumulação operada na inicial é inviável. Veda-a o art. 292, caput, do CPC, bem como o inc. II do 1. desse mesmo artigo, considerando-se que neste se exige, para a admissibilidade do cúmulo, a competência do Juízo para conhecer e decidir todos os pedidos cumulados. Ocorre que a União e o Banco Central são sujeitos à competência da Justiça Federal ex vi de dispositivo constitucional expresso (art. 109, I), ao passo que o agravante Unibanco e o Banco Nacional sujeitam-se à jurisdição estadual. Sendo a competência da Justiça Federal absoluta, não há como a fletir a simples vontade dos autores agravados, mediante a inserção de vários réus e diferentes pedidos na inicial. A competência da Justiça Federal para conhecer e julgar as ações envolvendo a União e entidades autárquicas, como ocorre no caso em tela, e definida, como ressalta Arruda Alvim *ratione personae*, mas nem por isso deixa de ser absoluta. Em se tratando de competência absoluta, inócorrer sequer a possibilidade de reunião de processos para decisão conjunta, como sucede nos casos de conexão ou continência, formas de prorrogação de competência, que somente podem gerar tal resultado na esfera da competência relativa. Se inviável a prorrogação de competência, obviamente, não haverá como se cumular validamente pedidos necessariamente submetidos a jurisdições diversas e estanques, como a Federal e a Estadual. Em casos como o decidido no v. acórdão comentado, no qual se formularam pedidos submetidos a jurisdição estadual e federal, os autores deveriam, como esclarece Joel Dias Figueira Jr., ter ajuizado as respectivas demandas individualmente, em atenção às normas norteadoras da competência absoluta, não podendo, em qualquer hipótese, proceder à cumulação de pedidos (cúmulo objetivo simples). Aliás, essa matéria já se encontra pacificada consoante o enunciado da Súm. 170 do STJ: Compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. A solução da questão não se altera na hipótese de cúmulo sucessivo eventual, como é o caso dos autos. O juízo competente para conhecer e decidir o pedido principal deve se ater a esse julgamento, deixando o subsidiário para ser conhecido e decidido em ação própria aforada perante o juízo competente, se e quando, à luz do resultado do julgamento do primeiro pedido, restar ainda interesse processual assegurador da admissibilidade dessa segunda ação. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). No mesmo sentido decidiu o 1. Tribunal de Alçada do Estado de

São Paulo, que, tendo ocorrido cumulação dessa espécie, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285). Posicionamento mais restritivo aponta, em casos dessa cumulação com afronta ao inc. II do art. 292, o indeferimento da inicial, quando ocorre a sua constatação de plano pelo magistrado, o que se desvenda excessivo, suficiente sendo a exclusão do processo do pedido insusceptível de cumulação. O v. acórdão conheceu e julgou agravo tirado de decisão de primeiro grau de jurisdição que indeferiu preliminar do agravante no sentido da inviabilidade dessa cumulação, o que significa que esse fenômeno não foi reconhecido quando da propositura da ação pelos agravados. No entanto, com a escorreita e incensurável decisão de segundo grau, solucionou-se a questão referente à inadmissibilidade dessa cumulação, geradora da exclusão do agravante do processo, considerando-se a violação do art. 267, IV, do CPC, apenas no que concerne ao pedido eventual formulado. Realmente o processo decorrente da inicial veiculadora não comporta sua cisão, com o exame do pedido direcionado aos três primeiros réus na Justiça Federal e, no caso de insucesso desse pedido, sua remessa posterior à Justiça Estadual para conhecimento do pedido de natureza eventual formulado para essa hipótese. A economia resultante da cumulação, se esta possível fosse, perder-se-ia com esse desdobra totalmente irregular, considerando-se a vedação do sistema quanto à cumulação em contrário ao disposto no art. 292, II, do CPC. Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material dos autores, que poderão formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. Este mandado de segurança prosseguirá exclusivamente quanto ao pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o direito de movimentar valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face de autoridade da Caixa Econômica Federal. No que diz respeito ao pedido relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apesar de este juízo ser competente para processar e julgar o mandado de segurança, a liminar não pode ser concedida. Primeiro porque falta de direito líquido e certo ante a ausência de prova documental de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade da Caixa Econômica Federal. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. O ato coator ilegal praticado pela autoridade impetrada consistiria, segundo o impetrante, na negativa de recebimento do pedido de movimentação do FGTS. Mas a petição inicial não está instruída com nenhum documento que comprove estar alguma autoridade da CEF a negar-se a receber do impetrante o pedido de movimentação do FGTS. O impetrante deveria ter comprovado o fato (negativo), consistente na negativa de recebimento, pela CEF, do pedido de movimentação do FGTS, com fato positivo, mediante a exibição da decisão de autoridade da CEF que indeferiu tal pedido. Se a CEF, conforme diz o impetrante, está a recursar-se a receber o próprio pedido de movimentação do FGTS, trata-se de questão que deverá ser esclarecida quando da prestação das informações pela autoridade da CEF. Segundo porque o 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 estabelece que Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o FGTS terá sido movimentado pelo impetrante. A concessão da liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado e de nada adiantará julgar o mérito. Daí por que, por força do art. 29-B, da Lei 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Dispositivo Ante o exposto: i) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e ao pedido de concessão do benefício assistencial de seguro-desemprego, ante a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar tal pedido; ii) indefiro o pedido de concessão de medida liminar em relação ao pedido formulado para autorizar o impetrante a movimentar sua conta do FGTS. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 25. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo), instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014725-17.2014.403.6100 - UTC ENGENHARIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos apresentado em 07.07.2011 nos autos do processo administrativo n 10880.730128/2011-58, haja vista encontrar-se presente no caso concreto tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, deflagrados pelo decurso do prazo de mais de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/07 sem que o referido pedido administrativo tenha sido apreciado pelo órgão administrativo competente. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança confirmando a liminar inicialmente deferida (...) a fim de resguardar o direito líquido e certo de a ora Impetrante ter julgado o Pedido de Revisão de Débitos apresentado nos autos do processo n 10880.730128/2011-58 em tempo razoável para duração do processo administrativo nos termos do artigo 24 da Lei n 11.457/2007 (fls. 2/23). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Ele pede liminar que determine à autoridade impetrada o julgamento de pedido administrativo de revisão do saldo devedor do parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de proceder ao julgamento e à eventual revisão do saldo devedor do parcelamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e o valor do saldo devedor do parcelamento, se for o caso, será reduzido. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido administrativo cuja resolução pende de análise desde 07.07.2011. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Eventuais pagamentos realizados a maior serão compensados no próprio saldo devedor do parcelamento. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual e apresente a guia original de recolhimento das custas ante o que certificado na fl. 168. Certificada a apresentação da guia original de recolhimento das custas e a regularidade da representação processual da impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0014764-14.2014.403.6100 - LS BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL

A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. Isso porque a autoridade impetrada tem sede no município de Santos e está sujeita à jurisdição da Justiça Federal em Santos. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos, à qual incumbirá determinar à impetrante que recolha as custas e apresente as cópias necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada e do mandado de intimação do representante legal da União, ante as certidões de fl. 124. Proceda a Secretaria à baixa na distribuição e à remessa dos autos à Justiça Federal em Santos. Publique-se.

0003894-95.2014.403.6103 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ANCHIETA

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que faça a transferência do Impetrante do Curso de MECATRONICA, 8 semestre/período do Campus Anchieta, onde foi compelido a se matricular para não perder o direito ao FIES, para cursar o 8 semestre/período do Curso de MECATRONICA (mesmo curso), para o Campus São José dos Campos, com direito ao FIES (cláusula 17ª, inciso II, do Contrato do FIES), liberando-se as catracas, os cartões de acesso, as listas de frequência, enfim, de todo o prontuário da vida acadêmica do Impetrante, assegurando-se a conclusão do curso aqui em São José dos Campos e a obtenção do respectivo certificado final do curso, em sendo aprovado em todas as matérias (fls. 2/8). Impetrado o mandado de segurança na Justiça Federal em São José dos Campos, por incluir não apenas a autoridade acima descrita, mas também o Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus São José dos Campos, o impetrante emendou a petição inicial para excluir esta autoridade do polo passivo da impetração. A emenda da petição inicial foi recebida pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, por subsistir no polo passivo apenas o Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta (fls. 54/55 e 57). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. No que diz respeito à afirmação do impetrante de que tem direito à transferência ora postulada porque a Constituição Federal garante (...) como direito social, o direito a educação, direito este que para ser regularmente exercido (...) deverá ser efetivado realizando o curso em São José dos Campos, seu atual domicílio e residência, cabe salientar que, se é certo que a Constituição do Brasil dispõe, no artigo 6, cabeça, que a educação é direito social, estabelece também que tal direito deve ser exercido na forma desta Constituição. Nos termos da Constituição do Brasil, artigo 207, cabeça, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Daí por que as regras relativas à transferência do aluno, nas Universidades privadas, são fixadas por elas próprias, no exercício da autonomia didático-científica, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino e tratamento igualitário dos alunos, e não para contemplar interesses particulares de alguns deles, por mais relevantes que sejam tais interesses. Ante o citado dispositivo da Constituição do Brasil garantidor da autonomia didático-científica às Universidades, cabe somente a estas estabelecer as regras de transferência dos alunos, em regulamento ou regimento interno, cuja violação não foi demonstrada pelo impetrante, que não apresentou, aliás, nenhum texto normativo interno da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta. Não se pode perder de perspectiva que o interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que a judicialização desses assuntos conduza o Poder Judiciário a praticar ativismo interferindo nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino. De outro lado, também não procede a afirmação do impetrante de que tem direito subjetivo à transferência ora pleiteada, em razão da cláusula 17ª, inciso II, do contrato firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. Primeiro porque tal contrato foi firmado entre o impetrante e o FNDE, de modo que não poderiam estabelecer obrigações em face da Universidade Paulista, que não firmou o contrato. Segundo porque a referida cláusula décima sétima do contrato estabelece, no inciso II, que o financiado, mediante requerimento à IES, poderá: II - mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso, ou seja, exige requerimento do estudante à instituição de ensino superior. Além disso, no parágrafo primeiro, tal cláusula dispõe que As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Por sua vez, o parágrafo segundo da mesma cláusula dispõe que É facultado à IES de destino aceitar o (a)

FINANCIADO (A), na qualidade de beneficiário do IES. Em síntese, o contrato não estabelece nenhuma obrigação em face da Universidade, de modo a compeli-la a aceitar a transferência do aluno, entre os campi dela, ainda que para o mesmo curso - nem poderia fazê-lo, pois, conforme assinalado, à Universidade não podem ser impostas obrigações por contrato firmado entre o aluno e o FNDE. O contrato estabelece claramente que a transferência do aluno está condicionada à aceitação da Universidade e a adesão desta ao FIES, o que respeita a autonomia Universitária prevista no artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Expeça a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus São José dos Campos e inclusão do Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta (fls. 54/55 e 57). Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008045-64.2014.403.6181 - VALDENIR NUNES DOS SANTOS (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 26.2. No prazo de 10 dias apresente o impetrante prova documental do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de ato coator. No mesmo prazo, apresente cópias (mais uma via) da respectiva petição e documentos que a instruírem, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 255: no prazo de 10 dias, manifeste-se o requerimento sobre as informações prestadas pela requerida em relação ao contrato e às faturas do cartão de crédito de final *7485. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014785-87.2014.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP (SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a cota lançada na fl. 25 e tendo presente que na fl. 15 foi apresentada cópia do auto de infração, corrijo o erro material na decisão em que indeferida a liminar, para dela excluir a frase Aliás, nem sequer cópia do auto de infração foi apresentado. Essa correção não modifica a interpretação de que a análise acerca da plausibilidade jurídica da fundamentação exposta pela parte requerente está prejudicada, uma vez, que, conforme já assinalado, a petição inicial não está instruída com o inteiro teor dos autos do processo administrativo nem há prova de que a exibição deste tenha sido recusada à parte requerente. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, apreciada a plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial à luz apenas da descrição dos fatos contida no auto de infração, não é possível reconhecer a relevância jurídica dessa fundamentação. Isso porque a multa foi imposta à parte requerente com fundamento nos artigos 1 e 5 da Lei n 9933/1999, combinada com o subitem 5.1, alínea a, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1 da Portaria Inmetro n 157/2002, com base na seguinte descrição: Por verificar que o produto PALITO COLORIDO, marca PULGÃO, conteúdo nominal 1000g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, expressão designativa referente às unidades legais de massa em desacordo com a legislação vigente, conforme Laudo de Exame Formal n 475264 que faz parte integrante do presente auto de infração. Da leitura da petição inicial resta incontroverso o fato de que o produto PALITO COLORIDO, marca PULGÃO, conteúdo nominal 1000g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pela requerente, estava exposto à venda com a expressão 1000g Bruto. A

Lei n 9.933/1999 estabelece o seguinte nos artigos 1, 5 e 7: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Por força desses dispositivos todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei n 9.933/1999 e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Constitui infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas pela Lei n 9.933/1999 e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Já a Portaria n 157/2002, editada pelo Presidente do INMETRO, estabelece o seguinte, no que interessa a este julgamento: 5 - EXPRESSÕES QUE PRECEDEM A INDICAÇÃO QUANTITATIVA. 5.1 - No caso de utilizar-se indicações precedentes à indicação quantitativa, podem-se usar algumas das seguintes expressões ou palavras: a) para produtos comercializados em unidades legais de massa - PESO LÍQUIDO ou CONTEÚDO LÍQUIDO ou PESO LÍQ. ou Peso Líquido ou Peso Líq.; A utilização da expressão Bruto na embalagem não é autorizada pelo INMETRO. O uso dessa palavra na embalagem constitui infração, nos termos do artigo 7 da Lei 9.933/1999. A autora afirma que não houve propósito de enganar o consumidor. Tal fato é irrelevante, com o devido respeito. A infração não se consuma pelo propósito de enganar o consumidor, e sim pela exposição à venda de produto cuja embalagem não está em conformidade com as normas editadas pelo INMETRO. Daí a ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial. Contudo, tendo presente que a autora, na cota lançada na fl. 25, afirma que pretende depositar o valor protestado, a título de caução, a liminar pode ser deferida, condicionada ao depósito integral do protesto, incluídos emolumentos e custas, que totalizam R\$ 11.471,90. Dispositivo Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar condicionada ao depósito em dinheiro à ordem deste juízo do valor integral do protesto. Comprovado o depósito, expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 8º Tabelião de Protestos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa nº 85441, emitida em 28.04.2014, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Sem prejuízo, fica mantida a determinação à requerente para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, cumpra o disposto no inciso III do artigo 801 do CPC, aditando a petição inicial para indicar claramente a lide principal e seu fundamento. Retifique-se o registro da decisão de fl. 23. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fl. 23. Intime-se. Fls. 23. pa 1,7 Medida cautelar com pedido de medida liminar para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa n 85441, decorrente do auto de infração n 2498085, lavrado em 18.06.2013. Seguro a requerente, o auto de infração foi lavrado pelo requerido porque este reprovou a embalagem do produto Palito, que continha a expressão 1.000 g Bruto. A requerente já modificou a embalagem, de que consta atualmente 1.000 g. A palavra Bruto, que constava anteriormente da embalagem e que gerou sua reprovação pelo requerido não visava ludibriar o consumidor. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O deferimento da liminar, na medida cautelar, está condicionado à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da futura lide principal. A análise acerca da plausibilidade jurídica da fundamentação exposta pela parte requerente está prejudicada. A petição inicial não está instruída com o inteiro teor dos autos do processo administrativo. Aliás, nem sequer cópia do auto de infração foi apresentado. Ausentes tais informações não é possível exercer nenhum controle de legalidade dos motivos da autuação, porque não se conhecem tais motivos, tampouco as razões de manutenção dela e do indeferimento da defesa apresentada pela requerente na via administrativa. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, cumpra a requerente o disposto no inciso III do artigo 801 do CPC, indicando claramente a lide principal e seu fundamento, uma vez que esta cautelar não pode ser a lide principal de hipotéticos embargos a eventual execução fiscal, que, se ajuizada, será processada e julgada por outro juízo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021104-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021104-0) - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3) - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009312-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002565-96.2010.403.6100 cópias do acórdão de fls. 99/100 e da certidão de trânsito em julgado destes embargos (fl. 103), a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado.3. Desapense e archive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0013302-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076527-85.1992.403.6100 (92.0076527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA)

Fls. 35/37: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELARTINO X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILA X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOISA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOY X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BATISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETTE VIEIRA PORTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X

UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SILVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILA X UNIAO FEDERAL X CECILIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOY X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.762/1.763 e 1.768: ante a manifestação da parte exequente fica fixada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção a ser aplicado a partir de julho de 2009.2. Acolho a impugnação dos exequentes aos cálculos da contadoria, em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nos cálculos juntados nas fls. 1645/1731 a contadoria calculou os honorários advocatícios depois de deduzir a contribuição ao PSS. Os honorários incidem sobre os valores brutos, antes da dedução dos tributos. Com efeito, a sentença de fls. 339/347 arbitrou os honorários advocatícios no valor de 20% da condenação. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor bruto da condenação, antes da dedução da contribuição ao PSS. Os tributos devidos sobre os créditos dos exequentes serão recolhidos quando da liquidação dos precatórios e requisitórios de pequeno valor. Até a retenção desses tributos tem-se o valor total da condenação, sobre o qual incidem os honorários advocatícios. Nesse sentido os seguintes julgados, entre muitos outros que adotaram idêntica interpretação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO. 1. Os honorários advocatícios contratuais são ajustados entre as partes no momento que antecede a propositura da ação, sendo que, de comum acordo, restou fixada no contrato que a verba honorária incidiria sobre o valor bruto resultante na ação, sendo essa a base de cálculo a ser considerada, em observância ao princípio da autonomia da vontade. 2. Ademais, deduzir da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da contribuição previdenciária ao PSS implica atribuir ao advogado a qualidade de devedor que é exclusiva do servidor público, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, o que não é inadmissível (Processo: AG 50152290920134040000 5015229-09.2013.404.0000 Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER Julgamento: 25/09/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: D.E. 25/09/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, quando a decisão monocrática do relator é confirmada pelo colegiado em sede de agravo interno. 2. Os honorários advocatícios contratuais são ajustados entre as partes no momento que antecede a propositura da ação, sendo que, de comum acordo, restou fixada no contrato a verba honorária sobre o valor bruto resultante na ação. 3. Não cabe apurar os honorários contratuais apenas após o desconto do PSS, sob

pena de distorcer a base sobre a qual incidem, que é o valor da condenação. Precedente da Corte. 4. Agravo a que se nega provimento (Processo: AI 50134242120134040000 5013424-21.2013.404.0000 Relator(a):CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Julgamento: 17/07/2013 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Publicação:D.E. 18/07/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS DE COMPETÊNCIA. VALOR DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS DO PSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO.1. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre o adiantamento de gratificação natalina, tratando-se este, de mera liberalidade da administração, somente podem ser computados a partir do respectivo mês de competência e não a partir da data em que efetivado o pagamento.2. O valor da execução deve corresponder ao total dos créditos da parte exequente, sendo indevida, na sua quantificação, a exclusão de parcelas que serão objeto de dedução por ocasião do recebimento do precatório.3. Por esta razão, os honorários advocatícios devem ser apurados com base no valor total da execução, sem a dedução, em sua base de cálculo, dos descontos relativos ao PSS.4. Apelação da União provida.5. Recurso adesivo da parte exequente a que se dá parcial provimento (Processo:AC 13938 MG 2001.38.00.013938-8 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Julgamento: 25/04/2005 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação:13/05/2005 DJ p.14).3. Indefiro o pedido de imediata expedição de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes, sem a inclusão dos honorários advocatícios.Os valores devidos a título de honorários advocatícios são de titularidade das partes, conforme já decidido nos autos dos embargos à execução n.º 0025293-25.1996.403.6100 (fls. 418/419), decisão essa que ainda está a produzir efeitos, embora tenha sido objeto de recurso (agravo de instrumento n.º 0002157-04.2012.403.0000), ainda não julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desse modo, dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor - RPV a ser expedidos deverá constar o valor dos honorários advocatícios individualizado por exequente.Os valores devidos aos exequentes, quanto ao principal e aos honorários advocatícios, deverão integrar a mesma requisição de pagamento. Considerado o elevado número de exequentes (66) e a complexidade do preenchimento dos dados dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor a ser expedidos, comprometeria a razoável duração do processo, a economia processual e a eficiência administrativa determinar à Secretaria deste juízo que elaborasse, em dobro, 66 ofícios dotados de tamanha complexidade e detalhes.Além disso, seria necessário elaborar, pelo menos mais duas vezes, novos cálculos pela contadoria, pois de eventual segunda requisição teria de constar o valor total da execução, para cuja apuração seria necessário o posicionamento das contas para a mesma data. Ou seja, a contadoria deste juízo também trabalharia em dobro, em violação à economia processual e à eficiência administrativa.A idade avançada dos exequentes poderá autorizar a tramitação do processo em regime de prioridade, se comprovado e requerido tal direito.4. Proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, para que essa refaça os cálculos de fls. 1645/1731, a fim de calcular os honorários sucumbenciais de cada exequente individualmente, nos termos do título transitado em julgado, o qual prevê a incidência de 20% sobre o valor bruto devido a cada exequente.Publique-se. Intime-se.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICO MOTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000166 e 20140000091/93 (fls. 594/597), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA, ROBERTO MECONI, JOSE AMERICO STENICO MOTA e DORIVAL GOMIERI, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem, respectivamente, ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7) - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMIENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMIENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 405.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e

inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0043987-03.2000.403.6100 (2000.61.00.043987-4) - RIO MAQUINAS LTDA - EPP(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X RIO MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO como exequente nestes autos. 3. Fls. 533/556: o nome da exequente RIO MAQUINAS LTDA - EPP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de RIO MAQUINAS LTDA para RIO MAQUINAS LTDA - EPP. 4. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente RIO MAQUINAS LTDA - EPP e do advogado FRANCISCO FERREIRA NETO. 5. O nome do advogado exequente FRANCISCO FERREIRA NETO no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9) - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029239-68.1997.403.6100 (97.0029239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-29.1997.403.6100 (97.0006854-4)) APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CARLOS ALBERTO FREITAS X ELIANA DAEL OLIO CESARINO X ELIANE APARECIDA HERNANDES X FERNANDO CESAR FREITAS X FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA X FREDERICO LUIZ MOTA X GERALDO CESARINO JUNIOR(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIANA DAEL OLIO CESARINO X UNIAO FEDERAL X ELIANE APARECIDA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR FREITAS X UNIAO FEDERAL X FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FREDERICO LUIZ MOTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CESARINO JUNIOR(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Fl. 151: defiro o pedido da exequente, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI (CPF n.º 119.033.718-56), CARLOS ALBERTO FREITAS (CPF n.º 074.444.798-44), ELIANA DAEL OLIO CESARINO (CPF n.º 026.319.218-01), ELIANE APARECIDA HERNANDES (CPF n.º 077.893.658-94), FERNANDO CESAR FREITAS (CPF n.º 101.711.118-93), FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA (CPF n.º 034.418.658-04), FREDERICO LUIZ MOTA (CPF n.º 072.853.888-15) e GERALDO CESARINO JUNIOR (CPF n.º 979.058.288-91), R\$ 115,00 (cento e quinze reais), por executado, atualizado para o mês de junho de 2014, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se (AGU).

0015064-10.2013.403.6100 - AVEX EMBALAGENS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVEX EMBALAGENS LTDA.

1. Fl. 345: não conheço do pedido da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Tal medida já foi adotada por este juízo. O mandado de penhora e avaliação de bens, no endereço constante dos autos, cuja expedição foi requerida pela União e deferida na decisão de fl. 341, foi juntado aos autos com resultado negativo.2. Fica a União intimada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação (fls. 348/349), com diligência negativa.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pelas exequentes, de bens da executada para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 327. Publique-se. Intime-se.

0013811-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Remeta a Secretaria estes autos para a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Avaré/SP, onde prosseguirá a execução em face das executadas INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA, nos termos das determinações proferidas nos autos nº 0079102-66.1992.403.6100 a que estes se referem. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-36.1996.403.6100 (96.0000415-3) - VALDOMIRO APARECIDO MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões do agravo de instrumento n.º 2001.03.00.032648-5, o qual, embora convertido em retido, não foi julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porquanto homologada a renúncia da parte autora e negado seguimento à apelação (fl. 442).2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 251: concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0020100-48.2004.403.6100 (2004.61.00.020100-0) - CHAMCO IND/ E COM/ LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0024577-41.2009.403.6100 (2009.61.00.024577-3) - ROSIMEIRE CANATO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente (fls. 162/164). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 68/70).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003692-35.2011.403.6100 - MARINA MARIS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente (fls. 216/222). A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. A autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 83/84).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010354-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTHUR DOMINGOS COLIRRI(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

1. Fls. 16/18: rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução opostos pela União suscitada pelo embargado. O prazo para oposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é de 30 dias. Juntado aos autos o mandado de citação em 08/05/2014, o prazo iniciou-se em 09/05/2014 e expirou em 09/06/2014. A petição inicial, nos presentes autos, foi protocolada em 05/06/2014. 2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0023846-70.2013.4.03.0000 (fls. 724/734) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja decisão recebida por meio de correio eletrônico nas fls. 736/738 ainda não transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Fls. 741/744: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0019736-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2644/2647 e 2649: julgo os embargos de declaração de fls. 2634/2638, opostos pela União em face da decisão de fls. 2625/2627.A decisão embargada incorreu em omissão quanto à alegação da União, de que teria se consumado a prescrição superveniente da pretensão executiva no período entre o trânsito em julgado nos embargos à execução (03.8.2006, fl. 2591) e a apresentação de requerimento de expedição de ofício precatório (14.3.2013, fls. 2559/2563).Passo a análise de mérito da omissão apontada.Foi a exequente intimada, em 28.05.2007, do retorno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região destes e dos autos dos embargos à execução (fl. 2491).Em 08.10.2007, a exequente apresentou a petição de fls. 2496/2498, instruída com memória de cálculo, requerendo fosse acolhido o crédito indicado e permitida a compensação desse valor com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Indeferida a compensação na forma pleiteada (fl. 2501), a exequente interpôs o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.102784-4 (fls. 2506/2510).Por decisão de 18.4.2008, determinou-se o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento (fl. 2512).Provido o indigitado agravo, por decisão transitada em julgado em 22.6.2011 (fls. 2528/2530), a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 18.08.2011, para manifestação (fl. 2531).Em 30.8.2011, a exequente apresentou a petição de fl. 2533, reiterando que pretendia realizar a compensação junto à Fazenda Nacional.Justificando a impossibilidade de proceder à compensação de seu crédito na esfera administrativa, a exequente apresentou petição em 14.3.2013, requerendo a expedição de ofício precatório (fls. 2559/2563).Entre a intimação da exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (28.05.2007, fl. 2491) e a determinação de sobrestamento do feito a fim de aguardar julgamento

de agravo de instrumento (18.4.2008, fl. 2512), decorreu pouco menos de um ano. O período entre a intimação da exequente para dar prosseguimento à execução após o trânsito em julgado no agravo (18.08.2011, fl. 2531) e a apresentação de petição requerendo a expedição de ofício precatório (14.3.2013, fls. 2559/2563), não soma nem sequer dois anos. Logo, considerando o sobrestamento determinado, verifica-se que os autos não permaneceram paralisados por omissão da exequente, por cinco anos ou mais, a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução. A exequente não pode ser prejudicada pela demora ou falha na prestação dos serviços pelo Poder Judiciário. Na Súmula 106 o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tendo a exequente pedido a citação da União no prazo de cinco anos e não havendo paralisação por mais de cinco anos que se possa lhe imputar, afasto a arguição de prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo parcialmente apenas para sanar a omissão apontada, mantendo o dispositivo da decisão em que afastada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. 2. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei

nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da

igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará,

pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 5. Uma vez cumprido o item acima pelo SEDI, retifique a Secretaria ofício precatório de fl. 2629, para dele constar a União como requerida, a data desta decisão como sendo a da intimação da União para fins dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição e a observação de que o depósito seja efetuado à disposição do juízo, tendo em vista a possibilidade de interposição de recursos em face desta e da decisão de fls. 2625/2627. 6. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013053-67.1997.403.6100 (97.0013053-3) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

1. Fls. 1938/1985: remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que substitua PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA (CNPJ 00.082.298/0001-26) na autuação desta demanda por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (CNPJ 06.142.225/0001-69), sua sucessora por incorporação. 2. Fls. 1991/1996: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, em que informa a transformação, em pagamento definitivo da União, dos depósitos efetuados nestes autos por IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 33.372.251/0001-56 - conta 0265.635.00003718-7); IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (CNPJ 33.372.251/0001-56 - conta 0265.635.00026446-9); LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89 - conta 0265.635.00001990-1); LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89 - 0265.635.00172111-1) e PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA (CNPJ 01.407.666/0001-21 - conta 0265.635.00001991-0). 3. Fls. 1997/1998: por meio do Ofício nº 345/2011 deste juízo (fl. 1708), foi determinada a transferência do saldo depositado na conta nº 0265.005.00172114-6 à ordem do juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Nada foi determinado quanto à conta nº 0265.635.172114-6. A transferência da conta nº 0265.635.172114-6 à ordem do juízo da 17ª Vara foi feita pela CEF sem determinação deste juízo da 8ª Vara para tanto (item 2 da decisão de fl. 1918). Há também uma imprecisão nas determinações contidas na decisão de fl. 1703 e no citado Ofício nº 345/2011, qual seja: apenas o depósito de fl. 1269, feito na conta 0265.005.00172114-6, em 15.9.2006, no valor de R\$ 28.687,31, deveria ser vinculado ao mandado de segurança nº 0022831-17.2004.403.6100, à ordem do juízo da 17ª Vara, e não o saldo total dessa conta. Por ocasião na notícia do cumprimento daquele Ofício nº 345/2011, a CEF informou que os valores originalmente depositados na conta 0265.005.00172114-6 foram transferidos para a conta nº 0265.635.00016807-9, nos termos das Leis ns 9.703/98 e 12.058/2009, e que as contas 0265.635.0016807-9 e 0265.635.00172114-6 foram vinculadas ao juízo da 17ª Vara (fl. 1710). As partes, intimadas dessas determinações e informações, não se manifestaram (fls. 1716, 1719-verso e 1720). O Ofício nº 118/2014 (fl. 1914) foi expedido nos exatos termos da planilha apresentada pelas próprias autoras (fls. 1864 e 1910 - item 1, parte final). Feitas essas considerações, ficam as autoras intimadas para, em 10 dias, manifestar-se expressamente sobre a informação de que a conta

0265.635.00172114-6, na qual está depositado inclusive o citado valor de R\$ 28.687,31, feito originalmente na conta 0265.005.00172114-6, em 15.9.2006 (extrato de fls. 1931/1932), está depositado à ordem do juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em conta vinculada aos autos do mandado de segurança nº 0022831-17.2004.403.6100 e a PRICEWATERHOUSECOOPERS CONT PUBL SC LTDA, e não a estes autos e a PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA., como consta da planilha de fl. 1864.4. Expeça a Secretaria novo ofício ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em reiteração ao Ofício nº 129/2014 (fl. 1935), solicitando-se que a conta 0265.635.00016807-9 seja novamente vinculada a estes autos nº 0013053-67.1997.4.03.6100, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Junte a Secretaria o extrato dessa conta, que comprova ainda estar vinculada à 17ª Vara. Esta decisão vale como termo de juntada desse documento. 5. Oportunamente, após ser atendida a solicitação constante do item 4 supra, será determinada a intimação das autoras sobre a destinação dos valores depositados na citada conta 0265.005.00016807-9 (originalmente, conta 0265.005.00172114-6).6. Finalmente, esgotadas todas as providências quanto à transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos feitos nestes autos pelas autoras mencionadas no segundo parágrafo da decisão de fl. 1910, ficarão os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do mandado de segurança nº 0024548-88.2009.403.6100, para destinação dos depósitos efetuados nestes autos pelas demais autoras: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (CNPJ 61.562.112/0001-20) e PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (CNPJ 06.142.225/0001-69). Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

1. Fl. 733: tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0055119-48.2013.4.03.6182, em que indeferido o pedido da Fazenda Nacional de penhora no rosto destes autos (fls. 734/737), reconheço o direito da exequente, BUNGE FERTILIZANTES S.A., de proceder ao levantamento da parcela referente ao pagamento do ofício precatório n.º 20070021837 (fl. 677).2. Ante o acima decidido, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela exequente nas fls. 727/730.3. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição do alvará de levantamento em benefício da exequente. Publique-se. Intime-se.

0029709-75.1992.403.6100 (92.0029709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013397-24.1992.403.6100 (92.0013397-5)) B.SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 151: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes e nos autos da medida cautelar n.º 0013397-24.1992.403.6100, no prazo de 10 dias.2. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9) - ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 255/256 e 258: ante a manifestação da parte autora informando que o valor depositado encontra-se à ordem deste juízo, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente ASA AUTO TAXI LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 255, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0098316-30.1999.403.0399 (1999.03.99.098316-4) - CANDIDO PASCHOAL X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X DONATO DE ANTONIO X JAYME SCHIESARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 408/418: não conheço, por ora, dos pedidos, tendo em vista a manifestação apresentada pela União nas fls. 420/423.2. Fls. 420/423: ficam os exequentes CÂNDIDO PASCHOAL e ALMIR GOULART DA SILVEIRA (honorários advocatícios) intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação da União, de que teria se ocorrido a prescrição superveniente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0023565-50.2013.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES TIETE S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 472/497: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelas autoras.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 501/517).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0007972-88.2007.403.6100 (2007.61.00.007972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ante o requerimento formulado na petição endereçada a estes autos, mas juntada às fls. 78/79 dos autos dos embargos à execução n.º 0024255-89.2007.403.6100, cujo desentranhamento determinei nesta data, concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 1010/1013: ficam as partes científicas do ofício em que a Caixa Econômica Federal comunica a efetivação da conversão em renda.2. Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem as determinações de fls. 925 e 932: informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos nas contas descritas nas fls. 805/808, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Ficam os exequentes científicos de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5) - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 361: recebo o pedido formulado pelo exequente, de compensação do seu crédito com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório de pequeno valor na iminência de ser expedido).2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade do exequente e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ele. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito do exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se o exequente da penhora na pessoa do respectivo advogado.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito do exequente do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.5. No ofício requisitório a ser expedido constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento do ofício, o valor penhorado será convertido em renda da União. 7. A grafia do nome do exequente, JOSE CALIXTO PEDROSO, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde à cadastrada nos autos. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.8. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, nos termos da sentença proferida

nos autos dos embargos à execução n.º 0019570-63.2012.403.6100 (fls. 354/357), transitada em julgado (fls. 359-verso), fazendo constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, ante a penhora no rosto dos autos acima decidida.9. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034320-13.1988.403.6100 (88.0034320-1) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X PARANAPANEMA S/A X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELUMA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X UNIAO FEDERAL X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X UNIAO FEDERAL X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

1. Fl. 797: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a PARANAPANEMA S/A e EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.2. Ante o requerimento da União julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos por GARRET EQUIPAMENTOS LTDA, GOYANA S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS e NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS LTDA com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, dos valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 775/776.5. Fls. 750/751: defiro vista dos autos à EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Fls. 777/778: indefiro o pedido de PARANAPANEMA S/A, de desbloqueio do valor penhorado por meio do BACENJUD (fl. 775). A executada não pagou o valor da condenação por meio de DARF, conforme determinado na fl. 676. Ao contrário, efetuou recolhimento por meio de GRU (fl. 793), o que impede a conversão em renda da União. 7. Tendo em vista a determinação de conversão em renda da União do valor penhorado e a extinção da execução (itens acima), reconheço à PARANAPANEMA S/A (CNPJ 60.398.369/0001-26) o direito de restituir o valor indevidamente recolhido por meio da GRU de fl. 793.8. Fica PARANAPANEMA S/A intimada para adotar diretamente as providências necessárias à restituição administrativa do valor recolhido indevidamente por meio da GRU de fl. 793. Para tanto, deverá protocolar pessoalmente requerimento, instruído com a documentação prevista no artigo art. 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966/2013, por meio do correio eletrônico suar@jfsp.jus.br.9. Com a juntada do comprovante da conversão em renda acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3) - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

1. Fls. 203/205: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da CEF informando a transformação do valor total depositado nos autos em pagamento definitivo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.2. Fl. 210: defiro. Expeça a Secretaria ofício ao DNPM, a fim de científicá-lo da transformação dos depósitos judiciais vinculados a estes autos em pagamento definitivo à sua ordem. Publique-se. Intime-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X ACOS VIC LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 330/331: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ACOS VIC LTDA (CNPJ n.º 60.608.866/0001-01), até o limite de R\$ 4.013,95 (quatro mil e treze reais e noventa e cinco centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas

pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016159-75.2013.403.6100 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X WI PARTICIPACOES LTDA

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque a autora não recolheu as custas (fls. 589 e 606). Descabe condenação em honorários advocatícios. Os réus nem sequer foram citados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fíndo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos em face do julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, providos para reconhecer a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo protesto das duplicatas n 001839A no valor de R\$ 3.2363,15 (fl. 14), n 001839B no valor de R\$ 1.621,63 (fl. 15) e n 001939D no valor de R\$ 2.178,89 (fl. 87), em razão de terem sido recebidas em endosso translativo. A Caixa Econômica Federal afirma que o julgamento dos embargos de declaração contém omissão e contradição, pois recebeu tais títulos em endosso-mandato, e não em endosso translativo, como deles constou equivocadamente, uma vez que atuou como simples mandatária da ré RANTHER, com quem firmou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária. Além disso, os protestos foram corretos, pois foi a autora quem impossibilitou a ré RANTHER de cumprir as obrigações que lastrearam a emissão dos títulos protestados (fls. 210/218). É o relatório. Fundamento e decido. No que diz respeito à afirmação da Caixa Econômica Federal de que os protestos foram corretos, pois foi a autora quem teria impedido a ré RANTHER de cumprir as obrigações que lastrearam a emissão dos títulos protestados, os presentes embargos de declaração não veiculam erro de procedimento, e sim erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. De outro lado, em relação à afirmação da Caixa Econômica Federal de que recebeu as duplicatas n 001839A no valor de R\$ 3.2363,15 (fl. 14), n 001839B no valor de R\$ 1.621,63 (fl. 15) e n 001939D no valor de R\$ 2.178,89 (fl. 87) em endosso-mandato, e não em endosso translativo, como deles constou equivocadamente, uma vez que atuou como simples mandatária da ré RANTHER, com quem firmou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, também não houve nenhuma omissão na sentença. Isso porque, na contestação, a Caixa Econômica Federal não afirmou que houve equívoco no fato de ter constado desses títulos terem sido recebidos em endosso translativo. Limitou-se a aludir tê-los recebido em endosso-mandato e haver atuado como simples mandatária da ré RANTHER, com quem firmou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária, bem como a exibir o respectivo contrato. Ocorre que o fato de a Caixa Econômica Federal afirmar que recebeu os títulos em endosso-mandato e que firmou com a ré RANTHER contrato de prestação de serviços de cobrança bancária é irrelevante, se dos títulos consta expressamente que o endosso foi translativo. A existência do contrato não afasta a possibilidade de recebimento de títulos em endosso-translativo. Cabia à Caixa Econômica Federal, na contestação, afirmar claramente que teria ocorrido equívoco no fato de constar dos referidos títulos terem sido recebidos em endosso-translativo e provar tal equívoco, exibindo-os em juízo. Por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tendo a autora exibido as intimações de protesto relativas aos títulos apresentados pela própria Caixa Econômica Federal, delas contando terem sido os títulos recebidos em endosso-translativo, era desta (CEF) o ônus de afirmar expressamente, na contestação, o fato de que

houve equívoco nessa informação (do endosso translativo), bem como comprovar tal fato, não bastando, para tanto, a mera apresentação de contrato de que consta a prestação de serviços de cobrança, em que atua como mandatária. Mesmo porque o próprio contrato prevê também a prestação de serviços de Cobrança caucionada - Modalidade de cobrança registrada em que o CLIENTE cede à CAIXA títulos em garantia de operação específica de crédito (fl. 147). Daí por que era da Caixa Econômica Federal o ônus de afirmar, na contestação, que houve equívoco na informação constante dos títulos de que foram recebidos em endosso translativo, bem como comprovar tal fato mediante a exibição dos próprios títulos, o que não ocorreu. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0002486-78.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença, que padece dos vícios de omissão, obscuridade e contradição, quanto ao julgamento da questão de que assinou a petição inicial em 30.05.2007, quando ainda não havia sido imposta a pena de suspensão do exercício da advocacia, a distribuição dessa petição foi realizada por terceira pessoa em 09.07.2007, ocasião em que estava fora da região de Piracicaba. O conhecimento de que lhe fora imposta pena de suspensão do exercício da advocacia ocorreu somente quando do retorno de sua viagem a Portugal, e não tinha nenhum interesse em descumprir a determinação da ré (fls. 402/406). É o relatório. Fundamento e decido. A sentença embargada não contém nenhuma obscuridade. O embargante demonstra que compreendeu o conteúdo da sentença, mas não concorda com seu conteúdo. Também não há nenhuma omissão nem contradição na sentença, que resolveu expressamente a questão submetida a julgamento. Segundo a sentença, mesmo que se admita como provada a afirmação do autor de que a petição inicial foi protocolada na Justiça Federal pela advogada Patrícia Costa Abid, que trabalhava no escritório dele, como afirmado por ela, em depoimento prestado na OAB/SP nos autos do processo disciplinar n 07/08, não é possível afastar a responsabilidade do autor, se não por dolo, ao menos por culpa, na prática da nova infração disciplinar. Primeiro porque é incontroverso o fato de que, entre 05.07.2007 e 05.08.2007, vigorou a penalidade de suspensão do exercício da advocacia imposta pela OAB/SP ao autor, nos autos do processo administrativo disciplinar n 7297/1998, punição essa publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 05.07.2007, data a partir da qual a pena passou a produzir efeitos. A publicação da penalidade de suspensão do exercício da profissão, no Diário Oficial do Estado, gerou a presunção absoluta de seu conhecimento pelo advogado punido, o autor, que não pode afirmar ignorância ou desconhecimento da punição, sob o fundamento de que, quando do protocolo da petição inicial na Justiça Federal, em 09.07.2004, ainda não havia sido comunicado pessoalmente da imposição dessa penalidade. Presente a presunção absoluta do conhecimento, pelo autor, da pena de suspensão do exercício da advocacia, pela publicação desse ato pela OAB/SP, em 05.07.2007, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cabia exclusivamente ao autor adotar todas as providências para que as petições assinadas por ele, com datas anteriores à da publicação da penalidade, ainda não protocoladas no Poder Judiciário, efetivamente não o fossem, a fim de não caracterizar exercício da advocacia na vigência da penalidade de suspensão profissional. Desse modo, conforme expressamente consignado na sentença, é irrelevante saber se é verdadeira ou não a afirmação da advogada Patrícia Costa Abid, em depoimento prestado na OAB/SP nos autos do processo disciplinar n 07/08, de que o Representado ficou fora de suas atividades o mês de julho inteiro. Também consta expressamente da sentença a afirmação de que a presunção absoluta que decorre da publicação da penalidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05.07.2007, quando passou a produzir efeitos, torna irrelevante saber se o autor leu ou não o Diário Oficial desse dia, bem como se aquela advogada sabia ou não da existência da punição. Daí por que considerou a sentença que a interpretação adotada pela OAB/SP, nos autos do processo disciplinar n 07/08, deve ser mantida, porque fundamentada nos efeitos legais que decorrem das publicações dos atos estatais oficiais no Diário Oficial e de não poder o advogado afirmar desconhecimento dessas publicações, com base no artigo 3 do Decreto-Lei n 4.657/1942: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A mesma regra se aplica às publicações oficiais de atos administrativos, no Diário Oficial: ninguém pode alegar o desconhecimento de publicação de penalidade administrativa aplicada pela OAB. Os vícios apontados pelo embargado dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais,

interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 458/468: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP328177 - FRANCISCO RAMOS E SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)

Fls. 69/112 e 116/126: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés, TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se (PRF) .

0007140-11.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 93/193: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0010622-64.2014.403.6100 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à

desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0012438-81.2014.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 441/495: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se em Secretaria a apresentação de contestação pela União ou o decurso de prazo para tanto. Publique-se.

0013645-18.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X DENIL SANTANA MATOS X JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI X DIONISIO SCARASSATI X JOAQUIM HOMERO ZANCO X ERINALDO JOSE DA SILVA X JOSE SIMPLICIO DA SILVA X ROBERTO DONIZETE URBANO X JOSINALDO NOVAES DA SILVA X ELAZIA ALVES DE ARAUJO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR e o IPCA-E nas suas contas do FGTS. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 5.000,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém

na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e inclui-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0013790-74.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 79, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Fica o autor intimado para, em 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial em sua via original. Aquele juntado na fl. 18 é cópia simples.3. Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, apresentar a via original da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (a de fl. 77 também é cópia simples).Publique-se.

0013882-52.2014.403.6100 - MAURICIO FIDENCIO(SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 18.220,60, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.042,66.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitaliza-los, validar as respectivas peças e inclui-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão;3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0013918-94.2014.403.6100 - JOSE ADONIAS DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0014202-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SOARES COELHO NARDIM X MARIA DO DESTERRO SILVA MARINHO X MARIA SILVANA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA GIRIBONI DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA X MARIA MADALENA RUCHERT GALLEGU X MAURO DE SOUZA X MARIA CLEUZA DE SOUZA X MARCIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA ZACARIAS X MARIA ISABEL LEITE SOARES X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA COELHO DOS SANTOS X MARIA EFIGENIA DE FATIMA MIRANDA MACHADO X MIGUEL APARECIDO ROCHA DE MORAES X MARISA DE ALMEIDA SOARES X MARLENE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA BENEDITA LENCIONI X MARCO ROBERTO DE PAULA VIEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA CARDOSO X MARIA AMALIA ALEXANDRE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes diferenças de correção monetária entre a TR, o INPC, o IPCA ou por índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos trabalhadores nas suas contas do FGTS. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 76.000,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há vinte litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 3.800,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na

Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo:i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; eii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011340-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)) KELTON ALLAN KAIZER BARALDI DOS REIS X SONIA XAVIER REGO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Os embargantes, intimados para apresentar novo instrumento de mandato, na via original, uma vez que os exibidos (fls. 21 e 22) constituem cópias simples e contêm poderes específicos para promover inventário, bem como para apresentar declaração original de necessidade de assistência judiciária, no prazo de 10 dias (fl. 82/82, verso), não se manifestaram (certidão e fl. 83).Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil.Indefiro as isenções legais da assistência judiciária.Não são devidas custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque as embargadas não foram intimadas para impugnar os embargos.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

1. Fls. 753/754: fica o arrematante JOSE MARIO MICOSSI intimado da juntada aos autos do comprovante de depósito do valor devolvido pelo leiloeiro, ante a desistência da arrematação.2. Fls. 755/758: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos comprovantes de transferência do valor depositado pelo executado ANTONIO PINTO DA SILVA, nos termos do item 2 da decisão de fl. 745.3. Arquivem os autos.Publique-se. Intime-se o BACEN.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 2.425/2.429: não conheço da impugnação da União à decisão em que deferida a produção da prova pericial. Primeiro porque tal questão está preclusa. Na decisão de fl. 2.106 foi deferida a produção da prova pericial. Dessa decisão a União foi intimada e não apresentou nenhuma impugnação tampouco interpôs agravo, de instrumento ou na forma retida. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Segundo porque a interpretação deste juízo, realizada com base em cognição sumária, no sentido da vedação legal de a autora deduzir do PIS e da COFINS despesas em hosting, transmissão de dados,

telefonia fixa e celular e outras na atividade de comércio eletrônico, não pode cercear o direito de a autora (direito de ação) produzir a prova pericial que reputa pertinente e cabível para comprovar a tese exposta na petição inicial, quer para alterar o convencimento já manifestado deste juízo, motivado em julgamento superficial (cognição sumária), quer para produzir prova destinada ao convencimento das instâncias superiores do Poder Judiciário. O destinatário da prova não é apenas o juiz de primeira instância, mas também os demais órgãos superiores do Poder Judiciário.2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 30 de setembro de 2014, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.5. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.6. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.7. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021141-65.1995.403.6100 (95.0021141-6) - ANTONIO TRIVELLATO X ALDO CARNEVALLE X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X GENARO DI PALMA BAROZZINO X IRENEO TRIVELLATO X PAULO APARECIDO ZECHIN X LUCAS EMILIANO X CLAUDI PAVON X SIOMARA CARR X DEVANICE TREZZA PAVON(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.Em face do lapso temporal decorrido, dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento do presente feito, intimando-os para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda.Outrossim, informe a CEF sobre eventual acordo firmado entre as partes, nos termos da LC

110/01. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito, observando-se, no entanto, os cálculos de fls.244/245, haja vista a concordâncias das partes quanto aos mesmos. Silente, arquivem-se. Int.

0028090-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028090-5) - FRANCISCO MENEGATTI - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MENEGATTI X GILDETE APARECIDA MENEGATTI X GILMAR APARECIDO MENEGATTI X GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.207/208: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 208. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001245-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001245-6) - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da sentença de fls.102/104-verso, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

0004903-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004903-0) - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão de fls.112/114-verso, observado o quanto julgado no acórdão de fls.198/202, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Fls.351/352 e 354: Razão assiste à DPU e ao MPF, uma vez que os réus foram citados conforme certificado às fls.139. Assim, revogo o despacho de fls.349. Manifeste-se o MPF se já houve a resposta às informações solicitadas aos servidores André Luiz Silva e André Rondon Lourenço, conforme especificado às fls.305. Após, intemem-se as partes, a iniciar-se pelo autor, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

Expediente Nº 14698

MANDADO DE SEGURANCA

0004697-87.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo a petição de fls. 124/126, como pedido de esclarecimento, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na r. sentença. Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no

prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegações da impetrante de fls. 124/125. Intime-se.

Expediente Nº 14699

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000426-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIO ARAUJO DE CARVALHO

Tendo em vista a devolução do mandado de citação e intimação às fls. 53/54, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 47. Vista à parte autora a fim de que requeira o que for de direito. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 14700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0027291-62.1995.403.6100 (95.0027291-1) - JOAO FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR X WANDERLEI DORIVAL MORALES X JOSE LUIZ ROSSATO DE PAULA X JOSE CARLOS BROGIATO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA E. VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000592-78.1988.403.6100 (88.0000592-6) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0024716-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14701

MANDADO DE SEGURANCA

0014743-38.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DO PARI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; II- regularização da representação processual, de conformidade com o artigo 37, item h, do Estatuto Social constante às fls. 19/30. Int.

Expediente Nº 14702

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por JUAREZ RIBEIRO MIRANDA em face de ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM COTIA, pleiteando a conclusão de processo administrativo relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 14703

MANDADO DE SEGURANCA

0013692-89.2014.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 131/136, 137/162 e 163/164-verso: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 14704

MANDADO DE SEGURANCA

0003054-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003054-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Regularize a impetrante a representação processual da subscritora da petição de fls. 421/425. Cumprido, anote-se e expeça-se a certidão requerida. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001153-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001153-1) - ANA CRISTINA CABRAL(RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 153/154, republicue-se o r. despacho de fls. 201, com a inclusão do nome do patrono judicial indicado. Int. Despacho proferido às fls. 201: Em cumprimento ao determinado pela sentença de fls. 70/70-verso, e em consonância com a r. decisão de fls. 156/158, expeça-se o ofício de transformação total em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, dos valores depositados na conta judicial 0265.635.264527-3, conforme informado às fls. 199/200. Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0019258-87.2012.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 296/299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0002348-14.2014.403.6100 - DJALMA ROBERTO DA CUNHA(SP320537 - GERSON DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/57-verso em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000850-96.2014.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls.123/142: Mantenho a r. decisão de fls. 115/116, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

Expediente Nº 14705

MANDADO DE SEGURANCA

0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 336/464: Manifeste-se a União Federal (PGFN).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011916-54.2014.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando que a autoridade dê prosseguimento ao processo administrativo de Pedido de Restituição n.º 18186.723241/2011-26, sem movimentação desde 03.12.2012.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/44).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Informações prestadas às fls. 56/64, informando a autoridade que foi expedida intimação ao impetrante, em 05.08.2014, a fim que se manifeste no processo administrativo em discussão, com vistas ao seu prosseguimento.Destarte, tendo em vista que, conforme informação da autoridade impetrada, foi dada movimentação regular no referido processo administrativo, com a expedição de intimação em 05.08.2014, dependendo atualmente o prosseguimento do processo de manifestação do impetrante, julgo prejudicada a apreciação da liminar. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 56/64.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0014525-10.2014.403.6100 - RENEE DE CASSIA DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Renée de Cássia de Souza contra ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP, com pedido de liminar, visando inscrição provisória no quadro dos profissionais da enfermagem.Alega a impetrante, em breves linhas, que concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem em 2004, porém não possui o certificado de conclusão emitido pela instituição, com o respectivo registro na Secretaria da Educação, documento exigido pela autoridade impetrada para efetivação da inscrição. Aduz que perdeu o certificado de conclusão original, emitido pela Instituição de Ensino, entretanto, não é possível, no momento, a obtenção de segunda via, uma vez que as atividades daquele estabelecimento foram encerradas de forma irregular.Argui, no entanto, que possui registro da conclusão do curso perante a Secretaria da Educação (fls. 11), mas está sendo prejudicada pelo óbice imposto ao seu livre exercício profissional.Requer, outrossim, a concessão da Justiça Gratuita.A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12).É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - convenço-me da plausibilidade das alegações da impetrante.In casu, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução n.º. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso.O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei

estabelecer. A Lei nº. 7.498/86, a qual regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 8º que são auxiliares de enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congêneres da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. Verifica-se que, nos termos da legislação vigente, o certificado de conclusão do curso registrado perante o órgão competente é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. Ademais, a situação demonstrada pela impetrante é excepcional e a expedição de nova via do certificado de conclusão não depende de sua vontade ou gestão, podendo demorar por parte da Secretaria da Educação, principalmente, em função da situação relatada no documento de fls. 11, a saber, a finalização de processo sindicante da instituição de ensino, de sorte que a impetrante não pode ser prejudicada por ato a que não deu causa. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição das carteiras funcionais pode lhes causar prejuízos financeiros. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição, a título provisório, da impetrante nos seus quadros e a expedição da respectiva carteira profissional, mediante a apresentação da informação do registro do Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 14706

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ (SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Fls. 284/285: Ciência à ré JANE ALZIRA MUNHOZ. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0004870-55.2013.403.6130.Int.

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 991: Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 992. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória remetida ao Juízo de Mar de Espanha, Minas Gerais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 910/929 e 934/942 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE

VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo(s) de fls. 803/805 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo(s) de fls. 508/510 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo(s) de fls. 452/454 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 198/423 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005565-02.2013.403.6100 - ROSELI NUNES SILVA SANTOS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Fls. 666/724: vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 14707

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÉ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA

BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Vistos. Em face da certidão de fls.5943 e do relatório que lhe segue, providenciem os réus Éber Emanuel Vianna Serafim Araújo, Regina Celi do Nascimento e Ricardo Silva Brunialti, o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls.5778/5783, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Heraclides Moreira da Silva (fls.6038/6049), Lucia Rienzo Varela (fls.5771/5777) e Regina Aparecida Rosseti Heck (fls.5784/5842). Anote-se.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int. Int.

Expediente Nº 14708

MONITORIA

0002851-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA X RAUL ADIS AMARAL X VANDERLI APARECIDA C AMARAL

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de A & C DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA EPP, RAUL ADIS AMARAL e VANDERLI APARECIDA C. AMARAL, visando à cobrança da quantia de R\$ 44.810,33 atualizada até 30.11.2007, haja vista a Celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - (Crédito Rotativo), encontrando-se os réus inadimplentes desde 02.09.2005. A inicial foi instruída com documentos.Expedido mando de citação, os réus não foram localizados (fls. 38/42).A autora, às fls. 43, informou novo endereço, com o fim de obter a localização atual dos réus, contudo,não logrou êxito.Às fls. 56, a parte autora, informou endereço em comarca diversa e novamente às fls. 88, nos forúns de Carapicuíba e Osasco, respectivamente. Expedida carta precatória, os réus não foram localizados.Instada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis(fl. 289/verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Antonio Carlos de Carvalho Costa, visando à cobrança da quantia de R\$ 18.611,81 atualizada até 03.03.2010, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente desde 15.06.2009. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/31.Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), houve a tentativa de citação do réu, contudo não logrando êxito (fls.40/41).Instada a apresentar manifestação sobre a negativa do oficial de justiça, a autora às fls. 45, solicitou a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, com o fim de auferir o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações do BACEN-JUD e WEBSERVICE (47/64), o réu não foi localizado.Às fls. 66 e 78 a parte autora informou novos endereços, na tentativa de obter a localização atual do réu, contudo o réu não foi localizado.Intimada a apresentar manifestação sobre a negativa do oficial de justiça, a parte autora solicitou pesquisa junto ao sistema RENANJUD, objetivando localizar o endereço atualizado do réu, contudo, não logrou êxito (fls. 89/94).Às fls. 98 a autora solicitou prazo suplementar para pesquisa de bens em nome do executado, o qual foi deferido.Findo o prazo, e frustradas as buscas para obter a localização do réu, a parte autora solicitou às fls. 102 a citação por edital, sendo esta deferida às fls. 122.Às fls. 135 a autora requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 135) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cite-se e intimem-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7) - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 818/827, insurge-se a embargante em face da r. sentença de fls. 811/813-Vº, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos fundamentos expendidos pela autora, concernentes à constatação de que haviam sido consolidados valores em duplicidade no REFIS, bem como de que os créditos tributários cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, na época da adesão ao referido Programa, deveriam ter sido consolidados pelos seus valores originais e não com a aplicação de multa moratória e juros, tendo em vista a ausência de interesse de agir, em decorrência de fato superveniente, na parte reconhecida pela ré na esfera administrativa após o ajuizamento da presente ação, bem como julgou improcedente o pedido remanescente, devendo prevalecer o valor do saldo devedor apurado pela ré, no montante de R\$ 202.288,94 (duzentos e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), após a reconsolidação da dívida efetuada em decorrência do deferimento parcial do pedido de revisão formulado na esfera administrativa. Sustenta que o feito foi processado regularmente, de modo que foi realizada pericial técnica e após, foi prolatada sentença, que mencionou dentre os seus fundamentos o resultado do referido laudo pericial, assim, não há que se falar em julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil como constou na sentença, donde se conclui a contradição neste ponto. Menciona outra contradição na decisão embargada, na medida em que o próprio Juízo admitiu que a embargada reconheceu a procedência do pedido, porém, a r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito no que diz respeito a esta questão e ao final repartiu os ônus sucumbenciais entre as partes. Aduz, assim, que a presente ação deveria ter sido julgada procedente, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos débitos consolidados em duplicidade e em relação àqueles que não estivessem com a exigibilidade suspensa forma consolidados com acréscimo de juros de mora. Por fim, sustenta a omissão, uma vez que a embargante não compreendeu a razão da afirmação deste Juízo no tocante a afirmação não logrou a autora comprovar que o valor do saldo da dívida em questão corresponde ao indicado na petição inicial., uma vez que o fato do saldo da dívida em questão ou não ao valor indicado na petição inicial, por si só, não é razão para o julgamento de improcedência da ação. DECIDO. Observo que assiste razão em parte à embargante. Tendo em vista que no presente caso houve dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, não há que se se falar em julgamento antecipado da lide, nos termos em que constou na fundamentação da r. sentença. No mais, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito sem julgamento do mérito, com relação a parte do pedido, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, bem como a improcedência do pedido remanescente. Eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para excluir o parágrafo contido na fundamentação da r. sentença: Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que os débitos em conta corrente, IRPJ, 2362, PA 09/2003, vencimento em 31/10/2003, principal de R\$ 16.989,41; e CSLL, 2484, PA 09/2003, vencimento 31/10/2003, principal de R\$ 20.433,33, por equívoco na entrega da declaração não foram vinculados a DCOMP entregue em 30.07.2004. Afirma, ainda, que os débitos objeto dos PA nº 10880.952.582/2008-62, 10880.952.583/2008-15, 10880.952.584/2008-51, 10880.952586/2008-41 e 10880.952.588/2008-30, relativos a CSLL e IRPJ, estão liquidados, e que à semelhança dos ocorrido com os débitos citados anteriormente, pro equívoco não foram vinculados a DCOMP. Alega que todos os débitos foram objeto de manifestação de inconformidade. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja realizado o depósito judicial dos valores apontados no extrato da Receita Federal do Brasil, em 14.04.2009, referentes aos débitos em conta corrente de IRPJ (código 2362 - PA 09/2003), de CSLL (código 2484 - PA 09/2003), e Processos Administrativos nos 10880.952.582/2008-62, 10880.952.583/2008-15, 10880.952.584/2008-51, 10880.952586/2008-41 e 10880.952.588/2008-30, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da lide, com a expedição da certidão de regularidade fiscal no prazo de dois dias úteis. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o feito com a consequente declaração de improcedência dos débitos

cobrados pela ré, determinando-se o imediato cancelamento destes, confirmando-se, desta forma, a tutela antecipada anteriormente concedida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, às fls. 212/213. O réu apresentou contestação, às fls. 234/244. Réplica, às fls. 262/272. As partes apresentaram quesitos (fls. 278/352 e 355/358). Laudo Pericial às fls. 451/470. Esclarecimentos do Srº Perito Judicial às fls. 487/491, tendo as partes se manifestado às fls. 495/496 e 497. Instada a esclarecer se requereu a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 504/504-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECISO. O objeto da demanda é a declaração de inexigibilidade dos seguintes débitos tributários: (i) IRPJ, PA 09/2003, no valor de R\$ 16.899,41 (10/2003), (ii) CSLL, PA 09/2003 (10/2003), no valor de R\$ 20.433,33; (iii) processos fiscais ns. 10880.952.582/2008-62 (R\$ 14.565,53), 10880.952.583/2008-15 (R\$ 195,51), 10880.952.584/2008-51 (R\$ 1.341,48), 10880.952.586/2008-41 (R\$ 6.983,71) e 10880.952.588/2008-30 (R\$ 2.792,17). Em relação aos itens (i) e (ii), a autora afirma ter quitado os débitos, porém, em razão de não ter sido vinculado a DCOMP, entregue em 30 de junho de 2004, restaram em aberto perante a Receita Federal. Em relação ao item (iii), afirma ter quitado todos os valores cobrados na via administrativa. Pois bem, em sua defesa, o Fisco sustenta que, em relação ao IRPJ, o contribuinte apresentou em DCT um débito no valor de R\$ 86.340,18 e em PER/DCOMP informando o montante de R\$ 69.350,77, sendo lançada a diferença para cobrança (R\$ 16.989,41). Em relação à CSLL, afirma o Fisco inexistir informação quanto à compensação com saldo negativo de IRPJ no período de 09/2003. Afirma, ainda, que os pagamentos efetuados - alegados pela autora na inicial - referem-se a outro período de apuração: maio/2002. Em relação aos débitos informados nos processos administrativos em questão, afirma que todos estão sendo cobrados com base na declaração em PER/DCOMP. Os procedimentos administrativos necessários à compensação de débito tributário vêm estabelecidos no artigo 41 e seguintes da Instrução Normativa n. 1300/2012 da Receita Federal do Brasil; destaque: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Percebe-se, portanto, que a compensação de tributos é procedimento inteiramente formalizado a partir da declaração do contribuinte (PER/DCOMP), que, por sua vez, funciona como confissão de dívida do débito tributário informado. Por outro lado, caso o pedido de compensação não seja homologado cabe ao contribuinte a manifestação de inconformidade tempestiva. Pois bem, o que se verifica dos autos é a absoluta carência documental para a realização de um juízo de equivalência entre o valor declarado nos pedidos de compensação transmitidos à Receita Federal e os DARFs recolhidos, como o próprio perito reconheceu em seu laudo técnico às fls. 453. A autora não se desencarregou, em sua inicial e na juntada de documentos, de apresentar planilha de cálculos e documentos que correlacionassem os recolhimentos efetivados e os débitos tributários em aberto, o que o próprio perito destaca às fls. 454. O resultado da carência documental foi a realização de perícia com base na movimentação de conta corrente, o que, por evidente, não pode ser aceito para fins de apuração de crédito/débito tributário. Conforme já exposto, os lançamentos tributários objeto da ação ocorreram a partir da declaração da própria contribuinte, ora autora, sendo que eventual retificação da declaração ou mesmo o pagamento dos valores lançados deveriam ser devidamente demonstrados, de forma que se permita identificar e correlacionar a retificação ou recolhimento com o débito lançado. Como restou bem claro da perícia, há absoluto desamparo documental para análise de tal natureza - tanto que, ao perito, restou uma mera apuração de ingressos e saídas de conta corrente, o que é absolutamente insuficiente para os presentes fins. Não é possível, de tal forma, afastar a partir dos documentos existentes nos autos a incongruência apontada pela ré, por exemplo, no que tange ao débito de IRPJ e de CSLL de 2003 que, teoricamente, teriam sido compensados por meio do PER/DCOMP 41328.47082.300704.1.7.02-1194, mas sem que houvesse, em aludido documento, qualquer informação neste sentido. Assim sendo, não tendo a autora cumprido com o ônus do artigo 330, inciso I, do CPC, devem ser mantidos os débitos ora impugnados. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito efetivado nos autos. Int.

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E

Vistos, em sentença.ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA., qualificadas nos autos, propõem a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de seu direito à apuração do montante do seu crédito, decorrente do pagamento de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, com a incidência de correção monetária plena, desde a data de cada pagamento e, em consequência, a condenação das rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros remuneratórios.Requer seja julgado totalmente procedente para declarar o direito das autoras: de verem corrigido o ECE por ela recolhido desde a data de cada um de seus recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1984, até a presente data; de receberem em espécie, todos os valores emprestados devidamente corrigidos com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, conforme exposto; de receberem em espécie, os juros remuneratórios calculados sobre o ECE corrigido de maneira plena (conforme os critérios das letras a e b supra) e até a data do efetivo pagamento desses mesmos juros; receberem em espécie, juros moratórios contados da citação da presente ação; e consequentemente condenar a Eletrobrás e, solidariamente, a União Federal a: a) corrigirem monetariamente de forma plena, e pagarem às autoras, em espécie, o valor principal que foi recolhido, desde a data de cada um dos pagamentos década uma das faturas de energia elétrica que tiveram cobrança do ECE, durante os últimos 7 (sete) anos de recolhimento do ECE, do período de 01/1987 a 01/1994, que tiveram a incidência de Empréstimo Compulsório, até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, e, em consequência, também, a modificarem em seus registros de controle do Empréstimo Compulsório os valores dos créditos das autoras, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme já exposto, valores que deverão ser pagos em dinheiro e que serão apurados em liquidação de sentença; b) pagarem os juros remuneratórios de 6% ao ano, de todo o montante do principal, apurado no item a) acima, que devem ser pagos às autoras pelas rés, desde o ano de 1987 até a data da efetiva devolução dos valores emprestados, e efetivo recebimento de todo o montante que as autoras fazem jus pela presente ação. Esse montante principal é de fácil percepção, pois, se refere ao valor que venha ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 142º AGE de 04/2005, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano; c) pagarem os juros remuneratórios de 6% ao ano, de todo o montante calculado segundo os critérios de conversão das rés, conforme montante convertido na 142º AGE de 04/2005, que fizeram com que os valores dos juros remuneratórios calculados pela Eletrobrás ficassem sem correção monetária e seus respectivos expurgos inflacionários, desde o mês de dezembro de cada ano, desde 1987, até o mês de julho dos anos imediatamente subsequentes, até a data do último ano de pagamento de juros remuneratórios sobre esse montante que ocorreu no exercício de 2006, que deverão ser pagos às autoras pelas rés, período sobre o qual simplesmente não foram pagos os referidos juros remuneratórios; d) que para o cálculo dos valores acima citados, nos itens a), b) e c) que devem ser devolvidos em espécie, sejam calculados conforme determina o voto da Ministra Eliana Calmon, conforme segue: d1) que sobre as diferenças de correção monetária que levaram à redução dos créditos do valor principal da autora, e consequente diminuição do número das UPs, seja calculada inclusive pelo número correto de UPs que não foram consideradas e nem corrigidas corretamente pela inflação do período e pelos índices inflacionários expurgados; d2) atualização dos juros remuneratórios anuais que desde o ano de 1987, são pagos sem qualquer tipo de correção monetária, desde o mês de dezembro de cada um dos exercícios, desde o ano de 1987, até o mês de julho de cada um dos anos subsequentes, ao longo de todo o período de 1987 até a presente data, que não tiveram a devida correção monetária; d3) aplicação dos expurgos inflacionários expurgados aos planos econômicos ocorridos durante todo o período conforme exposto na presente; d4) pagamento de juros remuneratórios sobre o montante principal que venha a ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 142º AGE de 04/2005, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano, que devem ser calculados desde o ano de 1987 até a data do efetivo pagamento da presente ação, atualizados de forma integral, isto é, com a aplicação da devida correção monetária e contemplando os expurgos inflacionários ocorridos no período, sem diferença temporal entre a data do seu calculo e a data do efetivo pagamento; e d5) pagamento de outras verbas que venham a ser apuradas, diretas ou não, em decorrência da ausência da correção monetária plena; d6) a devolução da diferença da conversão dos créditos das autoras em ações pelo valor patrimonial, quando o correto seria pelo valor de mercado; e) juros de mora, sobre o total da condenação (principal, juros remuneratório de 60% sobre o montante principal; juros remuneratório de 6% ao ano, referentes à defasagem entre o o cálculo realizado pela Eletrobrás em dezembro de cada exercício, desde o ano de 1987, que somente foram pagos nos meses de julho dos anos imediatamente subsequentes ao dos cálculos), que devem ser pagos pela SELIC ou se houver modificação da Lei, pelo índice que o governo venha a determinar. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 19ª Vara Federal Cível.Citadas, a União Federal apresentou contestação às fls. 117/128 e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, às fls. 129/185.Pela parte autora foi apresentada réplica.Às fls. 883/884 foi determinada a distribuição por dependência aos autos do processo nº 2006.61.00.020398-4, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 899/900, 903 e 904.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude do Provimento nº 349/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal

Cível. Às fls. 912 consta despacho determinando a juntada dos comprovantes mensais de recolhimento da exação questionada no período de janeiro/87 a janeiro/94, do qual se manifestou a parte autora, às fls. 913/924, requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 925/929), eis que a autora não juntou os aludidos documentos. Novamente instada a providenciar os documentos referidos no despacho de fls. 912 (fls. 931), a autora apresentou petição, reiterando os seus argumentos. As rés se manifestaram às fls. 969/970 e 971. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Afasto as preliminares de ausência de documentos, bem como de ilegitimidade ativa, não merecem prosperar uma vez que a parte autora comprovou ser contribuinte do empréstimo compulsório estabelecido pela lei nº 4156/62, vertidas em favor da ELETROBRÁS, não sendo imprescindível, neste momento processual, a apresentação de todos os extratos de recolhimentos. No tocante à legitimação passiva, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido da legitimação da UNIÃO FEDERAL para responder, ao lado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, pelas demandas relativas ao empréstimo compulsório de energia. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88 (AgRg no REsp 1.155.662/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1078791, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010), destaquei. A presente ação tem natureza declaratória e condenatória, de modo que se verifica o interesse de agir da autora quanto às diferenças de correção monetária dos empréstimos compulsórios recolhidos posteriormente a 1984, ainda que não fossem exigíveis no momento da propositura da ação. O pedido formulado na inicial está devidamente delineado, sendo possível a correta apuração de eventuais diferenças devidas em liquidação de sentença. Saliente-se que, o fato de não constar da inicial o montante certo das diferenças postuladas não inviabiliza o direito de defesa das rés, que contestaram o feito, refutando as alegações iniciais de forma abrangente. Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelas rés. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Primeira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, em agosto de 2009, realizado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou o seguinte entendimento sobre a matéria: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à

conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ VOL.:00217 PG:00461) - destaquei. Preliminarmente, no tocante à prescrição é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Assim, é de se considerar que o marco inicial para o cômputo do prazo é a data da assembléia de conversão das ações, posto que, a partir daí poderia a parte autora pleitear em Juízo as diferenças relativas a correção monetária e juros remuneratórios, consoante a orientação firmada na Corte

Superior de Justiça em destaque. Deste modo, a pretensão da autora concernente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal deverá prosperar tão-somente em relação aos créditos objetos da última conversão, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30.06.2005 (143ª AGE), posto que aqueles relativos às conversões anteriores, de 26/04/1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985), foram atingidos pela prescrição. A propósito, quanto a este ponto, merece destaque o que fora decidido pelo E. STJ, nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.003.955/RS (2007/0263272-5), no sentido de que os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação (Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 07/05/2010). Assim, na esteira do decidido pela Colenda Corte nos itens 2 e 4, a correção monetária sobre o principal deve ocorrer de forma plena (integral), incluindo o período decorrido entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, sendo descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Por conseguinte, são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre essa diferença de correção monetária, incluindo-se os expurgos inflacionários incidentes sobre o valor principal - apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano - conforme o r. julgado supra. Os índices oficiais a serem observados são aqueles constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os seguintes expurgos inflacionários: fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%). Devida a correção monetária sobre os juros remuneratórios, nos termos do item 3 do Acórdão citado, observada a prescrição quinquenal. A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão. Incide correção monetária sobre o débito judicial, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento. Os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, pela taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o débito judicial deverão ser pagos em espécie. Ante o exposto: - reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos escriturados às conversões de 26.04.1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20.04.1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e, por conseguinte, os juros concernentes ao período; - parcialmente procedentes os pedidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, CONDENO as rés, solidariamente, a no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, aplicarem aos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório, a correção monetária plena medida pelos índices oficiais de inflação, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), considerando o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, sendo, porém, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária com os expurgos inflacionários, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Incidem juros moratórios pela Taxa Selic, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento, ressalvando-se que os valores apurados a tais títulos deverão ser pagos em espécie. Considerando que as autoras sucumbiram em parte ínfima do pedidos, CONDENO as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 21, único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0007262-92.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 373/383, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 367/370-vº, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houveram omissões na sentença.

Relaciona como omissões: (i) afinidade das atividades, na medida que as normas dos incisos V, XIX e XXII do art. 124 da Lei nº 9.279/96 têm aplicação não somente no caso de haver identidade ou similaridade, mas também quando haja afinidade entre os produtos ou serviços oferecidos pelas partes sob marcas idênticas ou similares; (ii) possibilidade de associação, sustentando que apesar de a r. sentença ter sustentado que não haveria possibilidade de confusão ao consumidor dos produtos das litigantes, foi ela omissa a respeito da restrição existente, também, no caso de possibilidade de associação por parte dos consumidores, conforme expressamente previsto nos incisos V, XIX e XXIII do art. 124 da lei nº 9.279/96; (iii) omissão quanto ao art. 130, III, da LPI; (iv) diluição, sustentando que a adoção pela segunda ré, da marca MARÍTIMA é apta a ensejar verdadeira diluição da marca da autora, debilitando sua distintividade; (v) inexistência de procedimento específico para reconhecimento do alto renome de forma desvinculada de processo de oposição ou nulidade administrativa. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0017468-68.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1858/1879, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1850/1855-Vº, que julgou: a) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR (item B da exordial), bem como de declaração de nulidade, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dos atos administrativos emanados pela ANS (item C da petição inicial); e b) parcialmente procedente o pedido para declarar a insubsistência dos Avisos de Internação Hospitalares, quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura, devendo a ré proceder à exclusão dos respectivos valores do boleto de cobrança objeto deste feito, o que será apurado em liquidação de sentença. Alega, em síntese: a) a contradição praticada ao regramento processual civil com o reconhecimento da litispendência do presente feito com a ação ordinária nº 2001.51.01.023006-5; b) a contradição praticada na r. sentença com os termos do art. 206, 3º, IV, do CPC, na aplicação da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 e a ausência de manifestação sobre a tese do prazo prescricional trienal aplicável à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa à luz das considerações do Ex-Ministro do E. STF Drº Carlos Mário da Silva Velloso; c) omissão acerca do início da contagem do prazo prescricional e sobre a questão da duração do prazo administrativo disciplinada pela Resolução RE nº 06, de 26.03.2001; d) dos efeitos e do alcance do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal da medida cautelar nos autos da ADIn nº 1.931/DF e da ausência de decisão demérito da referida ADIn; e) omissão na apreciação integral da matéria fática aduzida pela embargante no capítulo III, tópico A (aspectos processuais que inviabilizam o Ressarcimento ao SUS e em sede de réplica. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao

reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016183-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)
Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A, alegando, em síntese, excesso de execução. Requer que prevaleça para efeito de execução, o valor apurado pela embargante. A parte embargada impugnou os embargos às fls. 18/46. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 49/53, acerca dos quais as partes manifestaram a concordância às fls. 60 e 87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce, inexistindo, por conseguinte, qualquer alegação a ser examinada. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial (49/53), conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 214.392,18 (duzentos e quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), atualizado para abril de 2013, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução dos honorários fixados nos autos em apenso. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 49/53 para os autos da ação em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018183-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO DE CARVALHO SOUZA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)
Fls. 55/76: defiro os benefícios da justiça nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de JOÃO DE CARVALHO SOUZA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 43/44(verso) consta termo de audiência de justificação para tentativa de conciliação, onde as partes requereram prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição amigável. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50/51(verso). A parte ré, às fls. 55/85, apresentou contestação, informando a este Juízo sobre o acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo assim, a suspensão da decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a extinção do feito. Às fls. 87 foi deferido o pedido de suspensão da decisão que antecipa os efeitos da tutela (fls. 50/51-vº). A parte autora, às fls. 95, apresentou manifestação sobre a contestação, reconhecendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em virtude do pagamento administrativo realizado conforme fls. 80/85. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 14709

MANDADO DE SEGURANCA

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal. Providencie, ainda, a apresentação de cópia da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a necessária instrução da contrafé. Int.

0014547-68.2014.403.6100 - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 33 a distinção de objeto e parte entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento CORE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8488

DESAPROPRIACAO

0273556-66.1980.403.6100 (00.0273556-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO FIGUEIREDO X STELLA LYRA FIGUEIREDO(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência do saldo do depósito de fl. 265 à disposição do Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados ao processo nº. 0537128-95.1996.403.6182. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento de nova parcela do officio precatório expedido. Int.

0026848-43.1997.403.6100 (97.0026848-9) - RENILTON ALVES DA SILVA X KEETHLEN FONTES MARANHAO X DOMINGOS ACACIO E SILVA X ILSE PELLERIN ARAUJO CUOCO X ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA X FREDERICO KELLER FILHO X TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO X RUBENS GALANTE MEYER X LYDIA RUEDA ANDRAONI X AURORA HEREDIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029314-10.1997.403.6100 (97.0029314-9) - STELLA PORTO HEDER X CARLOS VICTOR COCOZZA FILHO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X WALDOMIRO SALVATI X MARISA CAMARGO GUILHERME X MARIA ALEGRIA RODRIGUES DE ALMEIDA BEZERRA X DENISE DONEGA X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS X APARECIDA DE LOURDES UVA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X ANTONIO AUGUSTO VIVIANI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0046802-75.1997.403.6100 (97.0046802-0) - PAULO EDUARDO ROCHA X IONE AQUINO ROCHA X MARIA CELESTE ALVES CAMPOS X SILVIA RAMOS MATHIASI X LUIZ CARLOS SMIDERLE X INIS APARECIDA VIANA X LUCIO FERREIRA LIMA X ELAINE RODRIGUES FERNANDES MARTINS X ANDREA GONCALVES LIMA X MARIA DO ROSARIO DE MORAES DE FREITAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0024835-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 483/513: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019123-95.2000.403.6100 (2000.61.00.019123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010617-33.2000.403.6100 (2000.61.00.010617-4)) GENIVAL AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO X GESSI APARECIDA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Eclareça novamente o autor a petição de fls. 202/203, tendo em vista a concordância com o valor depositado pela CEF a título de honorários advocatícios formulada à fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra o autor o despacho de fl. 195, no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0) - JOSE PEREIRA DA ROSA X JOSE CELIO MARINHO(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE PEREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELIO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/460: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO
Fls. 640/641: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL

PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X SSF FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
DECISÃO A exequente opôs embargos de declaração (fls. 887/893) em face da decisão proferida à fl. 883, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ademais, trata-se de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do Erário Público. Ao Juízo da execução cabe decidir acerca dos valores a serem requisitados, bem como zelar para que a execução se processe nos estritos termos do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 883 inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031266-58.1996.403.6100 (96.0031266-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA (SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X MICHAEL FETTER KIRST X FABIANA SIMOES SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFK PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICHAEL FETTER KIRST X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA SIMOES SILVA
Fls. 300/302: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8505

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011568-36.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS (SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)
D E C I S Ã O Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, objetivando a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa que redundaram em enriquecimento ilícito, consistentes em (1) perda dos bens e valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio; (2) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática dos atos de improbidade; (3) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos e (4) suspensão dos direitos políticos por igual prazo. Foi concedido o prazo para apresentação de defesa prévia conforme decisão de fls. 352/353. O Réu apresentou sua Defesa Prévia a fls. 357/383, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, e no mérito a ausência de vinculação à atividade administrativa praticada, de modo a impedir a aplicação da Lei nº 8.429/1992, bem como a impossibilidade de se presumir a ilicitude dos atos praticados, de forma que não seria possível identificar nenhum ato que evidenciasse improbidade. Relatei. DECIDO. Conforme se apreende da petição inicial, o Réu exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, encontrando-se no gozo de aposentação, e, por ocasião do exercício do referido cargo, teria auferido valores incompatíveis com os seus rendimentos, bem como realizado aplicação de recursos no exterior nos anos de 1999 e 2002 com origem não declarada, o que está a indicar a prática de ato de

improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992, considerando-se, especialmente, toda a apuração em sede do Inquérito Civil nº 1.34.001.004572/2013-47, que veio a fls. 23/347.No que se refere à alegação de prescrição, é de rigor não acolhê-la, pois o artigo 37, 5º, da Constituição da República prevê a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao Erário, de modo que, em princípio, não há que se falar na hipótese de prescrição.Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, relativo ao feito abaixo indicado, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS-ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1 - A decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que o fez embasado na documentação existente nos autos. 2 - O Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória. 3 - Não é possível apurar de plano a alegação de ilegitimidade passiva, sendo necessária ampla dilação probatória para afirmar eventual ausência de responsabilidade do recorrente. 4 - Afastada a alegação de prescrição, visto que, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição da República, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis. 5 - Repelida a preliminar de ilegitimidade do órgão ministerial. O art. 17 da Lei nº 8.429/92 prevê, expressamente, a possibilidade de a ação de improbidade administrativa ser proposta pelo Ministério Público Federal. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00349238620074030000; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012)De outra parte, no que diz respeito à defesa no aspecto do mérito, não há respaldo para o acolhimento do pedido pois a ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, por meio da qual se objetiva zelar pela moralidade administrativa, de modo que, uma vez que o Réu não trouxe elementos objetivos no sentido de afastar as alegações do Ministério Público Federal na petição inicial, bem como não conseguiu desafiar minimamente todo o processado em sede do Inquérito Civil, é de rigor a manutenção da presente ação civil pública de improbidade administrativa. Aliás, a petição inicial descreve os fatos ocorridos, especialmente relacionados à circunstância de o Réu ostentar patrimônio incompatível com os seus rendimentos, de modo que da análise, ainda que inicial, decorre, em princípio, a verificação da possibilidade de ocorrência de condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de acolher considerar necessário o processamento de pedidos similares diante da presença de elementos mínimos que possam indicar a prática de eventual ato ímprobo.Dessa forma, a configuração da prática hipotética de atos ímprobos, com suporte probatório, enseja o processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo.Além disso, diante do exposto, é de rigor a concessão da medida liminar, conforme requerida pelo Ministério Público federal, para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, c/c o artigo 7º da Lei nº 8.429/1992, de forma a assegurar o eventual ressarcimento de dano material. Não há que se falar na decretação da indisponibilidade do bem móvel consistente no automóvel Honda Civic - ano 2001.Dessa forma, há que se encaminhar aos Cartórios de Registro de Imóveis a determinação no sentido de anotar a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis: matrícula 7.641 - Ofício de Campos do Jordão; matrícula nº 16.361 - 1º Ofício de São Paulo; matrícula nº 117.484 - 4º Ofício de São Paulo; matrícula nº 117.491 - 4º Ofício de São Paulo; matrícula nº 152.899 - 14º Ofício de São Paulo; e matrícula nº 118.745 - 14º Ofício de São Paulo.Pelo exposto, recebo a petição inicial nos termos do 9º do artigo 17 da Lei federal nº 8.249/1992 e concedo a medida liminar, pelo que decreto a indisponibilidade dos bens imóveis do Réu indicados a fls. 8 e 9 da inicial, pelo que determino a expedição de ofícios aos seguintes Cartórios de Registro de Imóveis: 1. Ofício de Campos do Jordão - matrícula 7.641. 1º Ofício de São Paulo - matrícula nº 16.361. 4º Ofício de São Paulo - matrícula nº 117.484. 4º Ofício de São Paulo - matrícula nº 117.491. 14º Ofício de São Paulo - matrícula nº 152.899. 14º Ofício de São Paulo - matrícula nº 118.745.Cite-se o Réu para a apresentação de contestação, no prazo legal.Intimem-se a União para que manifeste o seu interesse em integrar a presente lide.Intimem-se.Insto os Dignos Patronos do Réu a realizarem o peticionamento por meio de papel com granulação adequada ao manuseio dos autos, bem como por razões de ordem ambiental.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-98.2010.403.6301 - TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 180/181), sustentando que, tendo em vista que este Juízo Federal acolhera o pleito do Autor, não poderia tal atitude ensejar a resolução do mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, como constou da sentença proferida às fls. 170/178. Destarte, defende o Autor a correção da contradição apontada, devendo a resolução de mérito se basear, portanto, na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, diante da contradição entre a fundamentação da sentença e seu dispositivo, o Autor requer que sejam os

Embargos de Declaração recebidos e providos. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a contradição. De fato, este Juízo Federal reconheceu a procedência do pleito do Autor, condenando a União Federal ao pagamento das verbas indenizatórias pretendidas, porém, a resolução de mérito pautou-se na norma consubstanciada no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É sabido que, diante do reconhecimento da procedência do pedido do Autor, deve o Juiz resolver o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Portanto, retifico o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 170/178, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-64.2011.403.6100 - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 275/279) em face da sentença proferida nos autos (fls. 271/273), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a sentença foi proferida nos limites do pedido formulado pela Autora, no qual não constou a exclusão de multas, juros e correção monetária da consolidação do débito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 764/766) em face da sentença proferida nos autos (fls. 759/762), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-56.2011.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-98.2010.403.6301) TUPAC RAMON TORRICO TAKARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 317/318), sustentando que, tendo em vista que este Juízo Federal acolhera o pleito do Autor, não poderia tal atitude ensejar a resolução do mérito da ação, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, como constou da sentença proferida às fls. 307/315. Destarte, defende o Autor a correção da contradição apontada, devendo a resolução de mérito se basear, portanto, na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, diante da contradição entre a fundamentação da sentença e seu dispositivo, o Autor requer que sejam os Embargos de Declaração recebidos e providos. Relatei. DECIDO. Conheço dos Embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a contradição. De fato, este Juízo Federal reconheceu a procedência do pleito do Autor, condenando a União Federal ao pagamento das verbas indenizatórias pretendidas, porém, a resolução de mérito pautou-se na norma consubstanciada no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. É sabido que, diante do reconhecimento da procedência do pedido do Autor, deve o Juiz resolver o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Portanto, retifico o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 307/315, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X LUIS FERNANDEZ VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu/Reconvinte (fls. 171/176) em face da sentença proferida nos autos (fls. 165/169), objetivando ver sanada

omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Réu/Reconvinte, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-39.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 162/172) em face da sentença proferida nos autos (fls. 157/159). Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O Autor não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Deveras, verifico que a parte autora procurou, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada, revelando o caráter infringente dos embargos opostos, que não é o meio processual adequado para tanto. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 227) em face da sentença proferida nos autos (fls. 219/225), objetivando ver sanada obscuridade/erro material. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço o apontado erro material. De fato, consoante esclareceu a Caixa Econômica Federal em sua contestação, cuida-se o contrato em questão refere-se à Crédito Aporte com Recursos do Sistema de Crédito Imobiliário. Portanto, retifico a primeira parte da fundamentação da sentença às fls. 219/225, para constar que a avença em questão refere-se à Contrato de Crédito Aporte com Recursos do Sistema de Crédito Imobiliário, excluindo-se as menções ao Sistema Financeiro Imobiliário. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Ré e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 219/225 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012077-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sua discordância com relação à exigibilidade do título executivo e ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0028220-08.1989.403.6100. Sustenta o Embargante, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais, posto que afronta o artigo 61, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Nesse passo, pugna pela extinção da execução nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda assim, por força do princípio da eventualidade, defende que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 09/31. Por fim, aduz a ocorrência de coisa julgada em relação aos coembargados Hilda de Vicente Machado, Maria Angela de Oliveira Gil, Marlenes Ruza Marcolini e Miguel Benedito Martos Garrote, posto que litigam no processo nº 0030146-87.1990.403.6100, que possui causa de pedir e pedido idênticos aos da demanda principal. Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 289), o que foi cumprido pelo Embargante por meio da petição às fls. 292 e verso, que foi recebida como aditamento (fl. 294). Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações do INSS (fls. 296/300). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 303/339, com os quais os Embargados concordaram às fls. 343/344. O INSS, por seu turno, requereu às fls. 345 e 346 nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para atualização dos cálculos até a data da conta por ele apresentada, para fins de

comparação, o que foi deferido por este Juízo (fl. 348). Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 350/386, atualizados até agosto de 2011, com os quais as partes concordaram (fls. 390 e 392/393). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se à inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais e, subsidiariamente, ao excesso de execução nos cálculos apresentados pelos Embargados. Quanto à inexigibilidade do título Deveras, o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 198/199, 276/281, 292/298, 338/340 e 352/356 dos autos nº 0028220-08.1989.403.6100), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sucessor do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ao pagamento das diferenças referentes à equiparação dos Autores ao Grupo Fisco (AF-300), apuradas no período de 01/01/1985 a 31/05/1992, monetariamente corrigidas desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora desde a citação inicial e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por seu turno, o INSS defende nos presentes embargos a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (destacamos) Para tanto, alegou o INSS que o título judicial está fundado em extensão administrativa de aumento remuneratório, sem autorização legal, o que confronta com o artigo 61, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Observo, todavia, que a hipótese dos autos não se subsume à referida norma constitucional, porquanto não houve aumento da remuneração dos Autores, ora Exequentes, mas sim equiparação ao Grupo Fisco (AF-300), o que foi reconhecido administrativamente pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, restando pendente apenas o pagamento dos atrasados, que foi deferido no julgado ora em execução. Desta forma, consubstanciado está o flagrante inconformismo do Embargante e a sua tentativa de reverter a condenação que lhe foi imposta, resistindo ao alcance e aos limites da coisa julgada material, razão pela qual afasto a alegação de inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais. Quanto ao excesso de execução Esclareço, inicialmente, que, após a oposição dos presentes embargos, o Instituto Nacional do Seguro Social propôs a Ação Rescisória nº 0032227-04.2012.4.03.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a rescisão do título executivo quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na qual foi concedido efeito suspensivo para obstar a expedição de ofício precatório em relação à referida verba (fls. 940/943 dos autos principais). Desta forma, há que se aguardar o término daquela demanda para se verificar o alegado excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Todavia, superada a questão acerca da inexigibilidade do título e a fim de não prejudicar os Exequentes, passo à análise do eventual excesso de execução somente quanto ao valor principal. De outra parte, o INSS sustentou a ocorrência de coisa julgada quanto aos embargados Hilda de Vicente Machado, Maria Angela de Oliveira Gil, Marlenes Ruza Marcolini e Miguel Benedito Martos Garrote, posto que litigam no processo nº 0030146-87.1990.403.6100, que possui causa de pedir e pedido idênticos aos da demanda principal. Pois bem. Verificado o andamento processual daquela demanda, consoante consulta juntada às fls. 397, observa-se que ainda não foi iniciada a execução do julgado. Além disso, os mencionados coembargados apresentaram manifestação naqueles autos, comunicando que não irão executar aquele julgado em razão de já o estarem fazendo nesta ação (fl. 300). Observa-se, ainda, por meio do referido extrato, que a referida petição foi juntada àqueles autos em 04/07/2013. Assim, resta afastada a alegação quanto a ocorrência de coisa julgada. Superada esta questão, verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial atualizados para agosto de 2011 (fls. 350/386), os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com a aplicação de correção monetária e a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, consoante previsto no julgado exequendo. Outrossim, observo que os cálculos do Contador do Juízo foram elaborados no âmbito do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ) e com base nas fichas financeiras dos Embargados. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, somente quanto ao

valor principal, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução do valor principal em R\$ 3.118.674,05 (três milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), válido para agosto de 2011, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 350/386).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Encaminhem-se, por meio eletrônico, cópias da presente sentença à Egrégia Primeira Seção do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao r. Juízo da 15ª Vara Federal Cível em São Paulo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014039-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-35.2001.403.6100 (2001.61.00.031586-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, alegando a nulidade da execução do título formado nos autos da ação ordinária nº 0031586-35.2001.403.6100, em razão da ausência de documentos essenciais para a realização dos cálculos de liquidação.Intimada, a Embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos, bem como o seu não cabimento diante das hipóteses previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil e a existência de erro quanto à matéria em discussão, razão pela qual requereu o não conhecimento do incidente. No mérito, defendeu a regularidade da execução.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 46/50, com os quais a Embargada concordou às fls. 53/54. A UNIÃO, por seu turno, reiterou a necessidade de apresentação de documentos (fl. 55).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade. O prazo para oposição de embargos nas execuções contra a Fazenda Pública foi alterado pela Lei nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis:Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) (destacamos)Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais em 19/07/2013 (fl. 589 daqueles autos) e a UNIÃO protocolizou a petição inicial dos presentes embargos em 09/08/2013 (fl. 02) não há que se falar em intempestividade.Igualmente há que ser afastada a alegação de não cabimento dos presentes embargos, porquanto a questão trazida aos autos diz respeito à inexigibilidade do título, hipótese prevista no inciso II do artigo 741 do Código de Processo Civil.Por fim, a alegação de que foi arguida matéria alheia da constante dos autos é questão atinente ao mérito e juntamente com ele será analisada. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Por sua vez, a UNIÃO opôs os presentes embargos, defendendo a necessidade de apresentação da cópia da declaração de imposto de renda (DIRPJ) da Exequite, referente ao exercício 1992, ano-base 1991.Todavia, não assiste razão à Embargante, porquanto a discussão acerca da ausência de documentos essenciais restou ultrapassada ante a formação do título executivo, que reconheceu o direito da Autora à restituição dos valores constante das guias acostadas às fls. 59/61 dos autos principais, referentes ao imposto de renda sobre o lucro líquido.Outrossim, tratando-se de declaração enviada à própria Secretaria da Receita Federal, não é razoável exigir do contribuinte que comprove que não obteve a restituição administrativa do tributo por compensação informada na declaração de imposto de renda. Superada esta questão, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites do julgado, apresentam valor semelhante ao postulado pela Exequite, apresentando diferença ínfima de R\$ 0,02, decorrente do arredondamento de valores.Destarte, não reconheço a nulidade do título, fixando o valor da condenação de acordo com os cálculos elaborados pela Exequite nos autos principais.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que declaro a validade do título executivo formado nos autos principais, fixando o valor da execução em R\$ 230.378,81 (duzentos e trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), válido para março de 2013, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pela Embargada (fls. 550/551 dos autos nº 0031586-35.2001.403.6100).Custas na forma da lei.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020348-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2)) MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pelo Município de Capivari em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0643106-36.1984.403.6100, o qual se refere aos honorários advocatícios. Afirma o Embargante, em suma, que não há a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do Embargante (fls. 10/11). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos às fls. 13. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos referidos cálculos, a UNIÃO reiterou os termos da impugnação (fl. 16), tendo o Embargante quedado silente, consoante certificado à fl. 17/verso. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se à incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Razão assiste ao Embargante. A despeito do cabimento ou não da referida multa em face da Fazenda Pública, é certo que não houve inércia do Executado em efetuar o pagamento. Observa-se que a UNIÃO apresentou os cálculos de liquidação sem a incidência da multa em questão (fl. 203 dos autos principais), porém, expedida carta precatória para a citação do coexecutado Município de Capivari, ora Embargante, aquela retornou sem cumprimento, consoante se observa da certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 229 daquele feito). Em seguida, a Exequente apresentou novos cálculos do valor da sucumbência, estes com a incidência da referida multa no valor de R\$ 111,61, e só então o ora Embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 337 daqueles autos), tendo oposto os presentes embargos. Assim, verifica-se que o coexecutado Município de Capivari não permaneceu inerte diante da citação não cabendo a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do Código de processo Civil. **III.** Dispositivo Posto isso, **PROCEDENTES** os presentes Embargos, pelo que excluo a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 1.116,07 (um mil, cento e dezesseis reais e sete centavos), válido para abril de 2013, consoante cálculos elaborados pela União Federal (fl. 302 dos autos nº 0643106-36.1984.403.6100). Custas na forma da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022490-73.2013.403.6100 - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 171/178) em face da sentença proferida nos autos (fls. 164/167), objetivando ver sanada contradição. Relatei. **DECIDO.** Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-20.2014.403.6100 - SUELI DE OLIVEIRA PAVIA - ESPOLIO X FLAVIA DE PAVIA ROSSI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo ESPÓLIO DE SUELI DE OLIVEIRA PAVIA, Representado por FLÁVIA DE PAVIA ROSSI, em face do eventual ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e pelo Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no sentido de exigir o crédito tributário referente ao recolhimento de Imposto de Renda - Pessoa Física - IRPF, consubstanciado nas notificações de lançamento nº 2010/669541471096040 e nº 2011/651451638834166, objetivando que se abstenham de exigir referidos valores, assim como o reconhecimento do direito da Impetrante à isenção do referido tributo. Aduz, em favor de seu pleito, ser indevida a cobrança da supracitada contribuição, uma vez que, em razão de doença grave, a Sra. Sueli de Oliveira Pavia teria isenção tributária, o que tornaria indevidas as notificações mencionadas. Alega, ainda, que a inocorrência de defesa administrativa se deu em razão

de o conhecimento das notificações somente ter se efetivado no curso do processo de inventário e partilha. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/188). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 192), sobreveio a petição de fls. 194/195. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para apreciação após as informações a serem prestadas pelas Autoridades impetradas (fl. 196). Informações juntadas às fls. 203/210 e 212/223. O pedido liminar foi indeferido (fls. 224/225). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que inexistia interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 241/243). Sobreveio nova petição da Impetrante com documentos (fls. 248/263). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Passemos, pois, à análise dos documentos carreados aos autos. Em relação à notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física - 2010/669541471096040 (fls. 33/40), referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, verifica-se que foi glosado o valor de R\$60.862,57 (fl. 39) relativo à dedução indevida de: Previdência Oficial (R\$8.282,96 - fl. 35); Dependente (R\$1.730,40 - fl. 36); Despesas Médicas (R\$30.499,21 - fl. 37) e Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$20.350,00 - fl. 38). De acordo com informações fiscais prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF (fls. 220/221), as despesas médicas lançadas no Ano-Calendário 2009, Exercício 2010, estão corretas. De fato, da acurada análise dos documentos juntados às fls. 73/105, constata-se que os valores lançados na Declaração de Renda ano-calendário 2009, exercício 2010, foram cabalmente comprovados. Em relação à contribuição à Previdência Oficial, afirma a Autoridade impetrada que o total de R\$8.282,96 consta em DIRF entregues pelas fontes pagadoras e, assim, está comprovado o direito à dedução que foi glosada (fl. 220). Acerca da dedução relativa à relação de dependência de Antonio Pavia, igualmente manifestou-se a Autoridade impetrada. Assim, o montante de R\$1.730,40, glosado, deve ser deduzido. Quanto ao valor de pensão alimentícia, na importância de R\$20.350,00, que fora glosado em relação às deduções, conforme informa a Autoridade impetrada, não se encontra fundamento na documentação apresentada nestes autos, os quais não se mostram suficientes para comprovar a legalidade da dedução. Para tanto, há que se apresentar, além dos comprovantes de pagamento, escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão (fl. 221). Ademais, esclarece a Autoridade que o valor mensal a ser deduzido não pode exceder a um salário-mínimo e meio, o que torna possível uma dedução máxima, no ano-calendário 2009, do montante de R\$8.370,00. Além disso, não há como considerar o documento trazido a fls. 263, após as informações da Digna Autoridade impetrada posto que não contem os dados mínimos necessários à aferição, nem tampouco o exato nome das partes. Em relação à notificação de lançamento Imposto de Renda Pessoa Física - 2011/651451638834166 (fls. 41/48), referente ao ano-calendário 2010, exercício 2011, verifica-se que foi glosado o valor de R\$60.347,36 (fl. 47), relativo à dedução indevida de Dependente (R\$1.808,28 - fl. 43), de Despesas Médicas (R\$37.659,08 - fl. 44) e de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$20.880,00 - fl. 45). De acordo com informações fiscais prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF (fls. 220/221), as despesas médicas lançadas no Ano-Calendário 2010 também estão corretas. De fato, houve comprovação cabal das referidas despesas (documentos de fls. 107/160). Em relação à contribuição à Previdência Oficial no ano-calendário 2010, exercício 2011, o valor de R\$8.215,60 não foi glosado. De fato, a diferença entre o valor atinente ao total das deduções declaradas (R\$68.562,96) e à glosa de deduções indevidas (R\$60.347,36) corresponde ao declarado na DIRPF (fls. 180/186). Quanto à dedução concernente à dependência de Antonio Pavia no referido ano-calendário, a Autoridade impetrada igualmente se assentiu com a prova apresentada - de modo que se torna dedutível a importância de R\$1.808,28, conforme indicado pela parte autora. No que diz respeito às deduções levadas a efeito em razão de Pensão Alimentícia, no valor de R\$20.880,00; a Digna Autoridade pontua que para a consecução desse abatimento, deve o contribuinte apresentar, além da comprovação de pagamento escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Mais uma vez, os únicos documentos apresentados pela parte autora, nos autos, correspondem a uma declaração de recebimento mensal da quantia de R\$1.740,00 (fl. 106) e ao extrato de publicação de fls. 263, que não são suficientes para evidenciar o direito líquido e certo. Conclui-se, portanto, que, de fato, parte das deduções pretendidas pela parte autora, quando da apresentação da DIRPF correspondente aos anos-calendário 2009 e 2010, exercícios 2010 e 2011, devem ser feitas pela Autoridade impetrada. De outra parte, há que se considerar devidamente documentada a situação que dá ensejo à aplicação da norma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.1988, e, conseqüentemente, ao reconhecimento da isenção do Imposto de Renda - Pessoa Física em razão de doença grave. Não obstante seja necessário admitir que não foi observado o iter previsto no site da Receita Federal do Brasil, mediante a apresentação de laudos médicos perante as Fontes Pagadoras, as quais devem proceder à análise, para fins de cessar a retenção na fonte do IRPF, é mister aplicar-se a máxima do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que assegura o acesso à prestação do serviço judicial. Verifica-se que há nos autos farta documentação que está a evidenciar a moléstia que colheu a vida da Sra. Sueli de Oliveira Pavia, a qual contem apontamentos médicos que vão ao encontro da causa do falecimento indicado na Certidão de Óbito juntada a fl. 27. Assim, tendo em vista que o pedido foi deduzido após o falecimento, há que se admitir o acolhimento da documentação para

fins de considerar comprovada a ocorrência da enfermidade incluída dentre aquelas autorizadas da isenção tributária para os proventos de aposentadoria, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22.12.1988. Ressalte-se, que é possível extrair das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários de 2009 (fl.161/168), 2010 (fl. 169/179 e 2011 (fls. 180/186) que a Sra. Sueli encontrava-se aposentada, conforme está a indicar a Natureza da Ocupação - 61 - Aposentado (...), de forma que os valores recebidos por força do jubileamento não poderiam ser alcançados pela incidência do IRPF, uma vez que se soma a essa circunstância o fato de ser portadora de enfermidade grave desde 2008, quando realizou a primeira cirurgia. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, relativo ao feito abaixo indicado, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 2. O apelante tem direito à isenção do imposto de renda desde quando atestado o seu grave estado de saúde, consoante o Laudo da Junta Médica Oficial do IBAMA, datado de 15 de março de 2001, que comprovou ser o autor portador de cardiopatia grave, documento que não foi contrariado pela União. 3. No mais, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733851; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) (destacamos) Assim, é de rigor a exclusão da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme disposto artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.1988, dos valores percebidos nos anos-calendários de 2009, 2010 e 2011 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, que foram pagos pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, tendo em vista o reconhecimento da isenção tributária referida, a parte autora fará jus a créditos fiscais cujo recebimento não pode ser viabilizado por meio deste mandamus, tendo em vista o teor da Súmula 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que estabelece: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. De modo que o assunto deverá ser objeto de pedido em sede administrativa. III. Dispositivo Posto isso, JULGO a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO em relação aos pedidos relativos à dedução de despesas relacionadas à pensão alimentícia, decretando a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Em relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que a Autoridade impetrada proceda à revisão dos Lançamentos nº 2010/669541471096040, para o fim de deduzir a importância de R\$40.512,57, e nº 2011/651451638834166, para deduzir R\$39.467,36, por tratarem-se de valores incontroversos; bem assim para reconhecer a aplicação artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22.12.1988, e assegurar a isenção tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, que foram pagos a Sra. Sueli de Oliveira Pavia, a título de aposentadoria, pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019320-02.1990.403.6100 (90.0019320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-21.1990.403.6100 (90.0014805-7)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SHELLSAND INDL/ LTDA (SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X UNIAO FEDERAL X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X UNIAO FEDERAL X SHELLSAND INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a citação da Executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto às verbas de sucumbência (fl. 205), as Exequentes requereram a desistência da execução das referidas verbas (fl. 222). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A desistência expressa manifestada pelas Exequentes quanto às verbas sucumbenciais, por intermédio de advogados dotados de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na

extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil. Intimada, a UNIÃO informou não ter nada a requerer, consoante manifestação à fl. 225.III. Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8514

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 597/601) em face da decisão que designou audiência de conciliação às fls. 587/588-verso, sustentando a ocorrência de omissão/obscuridade. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissão/obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

Expediente Nº 8517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1074/1076 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 1063, via correio eletrônico, ao D. Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0037136-02.2014.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos. 3 - Fl. 1078 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 4 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do depósito à disposição deste Juízo (fl. 1077). Int.

Expediente Nº 8519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO (SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento parciais, conforme determinado (fls. 319/321). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 324/328. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

1. Recebo a Apelação da UNIFESP nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317808 - ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 519-520: Regularize o advogado Dr. João Carlos de Lima Jr (OAB/SP 142.452) sua representação processual, para poder constar no sistema processual para futuras publicações.Intime-se a parte autora para apresentar o original da procuração e cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade (fls. 524-548).Prazo: 10 dias.Int.

0009816-97.2012.403.6100 - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015550-29.2012.403.6100 - PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017413-20.2012.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora o comprovante de pagamento da custas processuais em seu original.Prazo: 05(cinco) dias.Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 25vº, com a citação.Int.

0007530-15.2013.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012138-56.2013.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intimada para cumprir a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 346-348), a União alegou que a empresa possui outras pendências que impedem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, além das alcançadas pela tutela deferida (fl. 398).2. A autora contradiz as afirmações da União (fls. 401-404).3. Em vista das informações prestadas pela parte autora, fls. 401-404, comprove a União qual o óbice para a expedição da certidão requerida.Se não houver, cumpra-se a antecipação da tutela, nos limites ali determinados.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0013861-13.2013.403.6100 - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022053-32.2013.403.6100 - LEDMIDIA MONTAGENS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022368-60.2013.403.6100 - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 10(dez) dias.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. No mesmo prazo dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC. Int.

0002367-20.2014.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005480-79.2014.403.6100 - TITO AQUELINO DOS SANTOS(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 68, com a comunicação ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais sobre o teor da decisão de fls. 65-68.2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012847-57.2014.403.6100 - BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração com identificação do subscritor.2. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013680-75.2014.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar guia original de custas.2. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013816-72.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014193-43.2014.403.6100 - SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade.2. Regularizar a representação processual, uma vez que na procuração de fl. 14 não constam poderes para o ajuizamento de ação judicial.3. Juntar guia original das custas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014573-66.2014.403.6100 - ELISSANDRA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014573-66.2014.403.6100DecisãoAntecipação de TutelaELISSANDRA ANALIA DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, cujo objeto é inscrição de especialização.Narra a autora ser enfermeira inscrita no quadro do conselho-réu, tendo concluído pós-graduação em enfermagem do trabalho. Entretanto, o Certificado de Conclusão do Curso e Diploma lhes serão entregues somente em após 180 dias da solicitação efetuada na faculdade em 03/07/2014, o que leva a crer que os documentos serão entregues em janeiro de 2015. No anseio de iniciar suas atividades como enfermeira do trabalho, requereu à instituição de ensino uma declaração em papel timbrado que comprovasse a conclusão do curso, porém, ao apresentar o documento no COREN, foi surpreendida pela informação de que para a inscrição de especialização é obrigatória a apresentação do certificado de conclusão do curso. Sustenta que perdeu oportunidades de emprego pela falta da inscrição, sendo a declaração da faculdade suficiente para comprovar que está quite com suas obrigações acadêmicas e, o certificado mera formalidade que a obsta de exercer seu direito líquido e certo de livre exercício da profissão, garantido no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.Pediu [...] Seja concedida, LIMINARMENTE, ordem à Requerida para que permita de imediato a inscrição da Autora na ESPECIALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO. (fl. 13).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta na petição inicial, a autora solicitou o certificado de conclusão do curso em 03/07/2014, que lhe será entregue em 180 dias da solicitação.Assim, considerando a alegação da parte autora de que tem perdido oportunidades de trabalho, o que caracterizaria a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão consiste em saber se a autora pode inscrever especialização antes da emissão do certificado de conclusão do curso.O artigo 48 da Lei n. 9.394/96 prevê:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular (sem negrito no original). Embora o dispositivo faça menção a diploma, este se equivale ao certificado de conclusão da pós-graduação

pretendido pela autora. Conforme a previsão do artigo 48 da Lei n. 9.394/96, somente diploma de cursos superiores reconhecidos, quando registrado, tem validade. De acordo com o art. 8º do Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e dá outras providências, criado pela Resolução COFEN nº 0448/2013: Art. 8º Registro de títulos é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem, após análise dos documentos que instruem o pedido, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos nesta Norma e põe o selo de registro no diploma, certificado ou certidão de inteiro teor. 1º No selo de registro constará a denominação Conselho Federal de Enfermagem, bem como o nome do titulado, especificação de seu grau de habilitação/qualificação e quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, contendo também a assinatura do Responsável pelo Registro e Cadastro e a firma do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem (Anexo II). 2º Quando se tratar de escola extinta o selo de registro será apostado na certidão de inteiro teor expedida pelos órgãos da educação (grifo ausente no original). Já a Resolução nº 389, de 18 de outubro de 2011 estabelece em seu art. 1º que: Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional (grifo ausente no original). De acordo com o art. 3º da referida Resolução, art. 3º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de: a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal; b) original do diploma ou certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e CNE (stricto sensu). Dessarte, num primeiro momento e de acordo com os institutos normativos citados, está correta a conduta do Conselho Regional de Enfermagem em exigir o diploma ou certificado de conclusão do curso de pós-graduação para fins de registro, até porque, ao que tudo indica, será colocado um selo no original do referido diploma ou certificado. Entretanto, considerando que a demora na emissão do certificado não pode prejudicar o profissional, nem ser óbice para uma melhor qualificação profissional, entendo que outros documentos podem, num primeiro momento, substituir o diploma ou certificado. Nesse mesmo sentido, verifica-se que em situação análoga o próprio Conselho permite o registro excepcional com a apresentação de declaração, conforme disposto na Resolução COFEN nº 0452/2014, que trata do registro de títulos de pós-graduação Lato Sensu em Enfermagem Obstétrica, in verbis: RESOLUÇÃO COFEN Nº 0452/2014 O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas no Art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no Art. 22, incisos I, II, VII e X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a regularidade das inscrições dos profissionais da categoria, bem como o registro de títulos de pós-graduação Lato Sensu em Enfermagem Obstétrica no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o reduzido número de registros justificado pelo atraso na emissão do certificado de conclusão de responsabilidade da instituição de ensino formadora, e que o profissional sem registro terá suspensa a sua atividade profissional; CONSIDERANDO o que consta nos autos do PAD Cofen nº 760/2013 e do PAD Cofen nº 742/2013; CONSIDERANDO as deliberações do Plenário do Cofen na 435ª e 437ª Reunião Ordinária. RESOLVE: Art. 1º Autorizar o registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica do Enfermeiro que apresente declaração e histórico escolar emitidos pela instituição de ensino formadora reconhecida pela autoridade competente de ensino. Parágrafo único. A não apresentação do certificado no prazo estipulado de 01 (um) ano implica no cancelamento do registro da especialização. Art. 2º Fica prorrogado o prazo para registro do título de especialista, previsto no 1º, do art. 2º, da Resolução Cofen nº 439/2012, por 01 (um) ano. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário (grifos ausentes no original). De igual forma, verifica-se que no caso de demora na expedição do diploma de graduação, também é possível, de forma excepcional, a inscrição no Conselho, conforme estabelece a Resolução COFEN nº 0445/2013: RESOLUÇÃO COFEN Nº 0445/2013 Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e CONSIDERANDO que as sentenças proferidas, na grande maioria dos casos, nos diversos Juízos Federais, têm garantido ao Enfermeiro que, por motivo alheio a sua vontade, ainda não teve acesso ao seu diploma registrado a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o art. 15, I e VII, da Lei nº 5.905/1973 segundo os quais compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento, e expedir a carteira profissional, que terá fé pública em todo o território nacional; que compete ao Conselho Federal de Enfermagem adotar procedimentos uniformes para o perfeito funcionamento do Sistema Cofen/Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que inscrição profissional é Licença Administrativa, espécie de ato administrativo, unilateral, vinculado, pelo qual a Administração Pública faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos; CONSIDERANDO que o procedimento de Inscrição

Provisória, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, foi abolido com o advento da Resolução Cofen nº 372/2010; CONSIDERANDO tudo mais quanto consta nos autos do PAD Cofen nº 149/2013; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 9ª Reunião Extraordinária do Plenário. RESOLVE: Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição profissional do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, o diploma devidamente registrado pela autoridade competente e, excepcionalmente, nos termos desta Resolução, de documento que comprove a colação de grau, emitido pela Instituição de Ensino Superior formadora, acompanhado do histórico escolar. Art. 2º Exigir-se-á, ainda, para fins de comprovação, no ato de requerimento de inscrição do Enfermeiro, regido por esta Resolução, sem prejuízo dos documentos exigidos na Resolução Cofen nº 372/2010, a relação dos formandos da Instituição de Ensino Superior formadora, reconhecida ou em regular processo de reconhecimento junto ao MEC, que deverá ser previamente encaminhada e protocolada junto ao Coren e ao Cofen pela IES. Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01 (um) ano para que o Enfermeiro apresente o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito. 1º Esgotado o prazo de 01 (um) ano sem a apresentação do diploma, o Conselho Regional de Enfermagem suspenderá automaticamente a inscrição e tomará as providências necessárias para apurar e punir o eventual exercício ilegal da profissão. 2º A contagem do prazo de 01 (um) ano inicia-se a partir do dia em que for protocolado o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do profissional de Enfermagem para a jurisdição de outro Conselho Regional. 4º A pendência de apresentação do diploma deverá ser anotada em livro próprio criado para este fim e averbada no registro do profissional de responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem com a devida ciência ao Conselho federal de Enfermagem. 5º O Conselho Regional de Enfermagem responsável pela inscrição comunicará, no caso de transferência ou inscrição secundária, ao Regional a ser transferido e ao Cofen, a eventual pendência de apresentação do diploma pelo Enfermeiro. Art. 4º A concessão da inscrição, regida nos termos desta Resolução, somente será deferida pelo Conselho Regional de Enfermagem se a documentação exigida estiver em conformidade com a Resolução Cofen nº 372/2010 de aplicação subsidiária e que com esta não conflitar. Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos Conselhos Regionais de Enfermagem no uso de suas competências legais conferidas pela Lei n 5.905/73 e pelo Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifos ausentes no original) No caso dos autos, verifico que consta do documento de fl. 22 que o prazo para a emissão do certificado é de 180 dias úteis e que a parte autora juntou declaração à fl. 19 de que concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em enfermagem do trabalho. Entretanto, verifico que não foi juntado o histórico escolar nos termos que poderia ser requerido para a instituição de ensino, conforme item 7 do formulário de requerimento de fl. 29. Também não consta dos autos documento comprovando que o curso de especialização possui o reconhecimento do MEC, documentos esses que a parte autora poderá obter antes do prazo para a emissão do certificado de conclusão. Por outro lado, não cabe ao judiciário usurpar a competência do Conselho Regional de Enfermagem na análise dos documentos e deferimento do registro do curso de pós-graduação. Em face do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que aceite para fins de análise do registro da pós-graduação lato sensu os seguintes documentos em substituição do diploma ou certificado de conclusão: 1) declaração da instituição de ensino, 2) histórico escolar e 3) documento demonstrando o reconhecimento do curso pelo MEC. No prazo de 180 dias úteis contados do protocolo do requerimento da inscrição do curso, a parte autora deverá apresentar perante o Conselho o original do diploma ou certificado de conclusão, sob pena de perda da eficácia do registro da especialização, caso deferido. Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial para: 1. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 2. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade. Com o cumprimento, intime-se e cite-se o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011193-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-79.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TITO AQUELINO DOS SANTOS(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)
Manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005766-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

1. Publique-se a decisão de fls. 84-85. 2. Solicite-se à SUDI a retificação do pólo ativo, devendo constar a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em substituição a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Intime-se a ré para que providencie a retirada dos bens removidos, sob pena de abandono, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 84-85: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de BRAVA LINHAS AÉREAS LTDA (antiga NHT LINHAS AÉREAS LTDA), cujo objeto é a reintegração da posse de área no aeroporto de Congonhas. Narra que celebrou com a ré dois contratos de concessão de uso de área no Aeroporto de Congonhas, cujo fundamento legal foi lastreado no procedimento de Dispensa de Licitação. No entanto, [...] ambos os contratos estão com sua vigência expirada, em ambas as áreas é possível constatar que há materiais de trabalho móveis, porém, encontram-se fechadas, abandonadas. Além dos Termos de Contratos estarem expirados Excelência, a empresa foi notificada pela Autora via ofício [...] de 19 de fevereiro de 2014 para desocupar a área no prazo de 10 (dez) dias, não cumprindo o determinado, incorrendo assim a Ré na prática de Esbulho possessório. Além de permanecer indevidamente na área, a empresa Ré encontra-se inadimplente e com irregularidade fiscal, fato que impede de renovar o contrato (fls. 05).Requer [...] seja concedida a medida liminar com a REINTEGRAÇÃO IMEDIATA, da área administrativa pela parte Autora na posse da área aeroportuária [...] (fls. 09).De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. A autora formalizou Contratos de Concessão de Uso de Áreas referentes aos TC n. 02.2011.024.00047 e 02.2011.024.0048, cujo término do prazo contratual ocorreria em 14/12/2013 e 01/01/2014. No entanto, após ter sido notificada sobre o exaurimento do prazo contratual, permaneceu no imóvel incorrendo na prática de esbulho possessório.Como a petição inicial está devidamente instruída e presentes os requisitos elencados no dispositivo legal acima mencionado, é possível a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, conforme autoriza o artigo 928 do Código de Processo Civil. Assim, diante do esbulho possessório praticado pela ré, cabível a reintegração possessória em sede de liminar.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto dos Contratos de Concessão de Uso relativamente as Áreas de n. 02.2011.024.00047 e 02.2011.024.0048. Expeça-se mandado.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho.Fls.92/93: Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do mandado de citação juntado ao feito, SEM CUMPRIMENTO, no prazo de dez dias.No silêncio, em face das várias tentativas de citação, infrutíferas, venham os autos conclusos para extinção.ObsERVE a autora, em caso de fornecimento de novo endereço, os anteriormente diligenciados, sem o devido cumprimento. Int.

0021580-46.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Petição de fl. 282: Defiro a juntada pelo autor dos documentos que comprovaem a ausência de vinculação entre os empregados demitidos e o plano de saúde e assistência anteriormente oferecido pela empresa, relativamente aos períodos em que são cobrados os ressarcimentos ao SUS.Determino, ainda, que o autor comprove que enviou à ré, na época dos fatos, as atualizações de dados de seus beneficiários, com exclusão dos empregados demitidos e que não eram mais assistidos pelo plano de saúde fornecido pela empresa.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista à ré.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001425-85.2014.403.6100 - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária promovida por U. CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade dos lançamentos consignados nas autuações Processo nº

19515.002861/2009-05, que contém os autos de infração relativos a COFINS, PIS/PASEP, CSLL e IRPJ, todos do ano-base de 2005. Relata que constitui empresa especializada em atividades de cobrança e informações cadastrais e administração de ativos de terceiros, tendo celebrado contrato de prestação desses serviços com a Associação Itaquerense de Ensino e com o Instituto de Educação LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA.. Narra que os serviços compreendiam o controle de todos os recebimentos das mensalidades escolares, bem como a realização de pagamentos previamente aprovados e previstos no fluxo de caixa. Por esses serviços, a autora recebia dos contratantes o valor de 0,1% das quantias arrecadadas, correspondendo, assim, à receita ou ao faturamento da empresa para fins tributários. Explica que a ré, ignorando o fato de que o fluxo de caixa pertencia a terceiros, constituiu créditos tributários sobre a totalidade da movimentação bancária e considerou o registro de caixa como se fosse receita própria, efetuando os lançamentos de COFINS, PIS/PASEP, CSLL E IRPJ, ano-base 2005, que são objetos do Processo nº 19515.002861/2009-05. Aduz que os lançamentos mencionados acima compreendem o segundo, o terceiro e o quarto trimestres de 2005, importando o valor total de R\$11.190.925,69, cobrados por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0028585-67.2013.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais. Alega que o ato administrativo que deu ensejo aos lançamentos é obscuro, pois impede a perfeita identificação da obrigação inadimplida e o exercício da ampla defesa. Acrescenta, ainda, faltar fundamentação jurídica e motivação, violando os artigos 37 e 150, I, da Constituição Federal, e 97, I e 142, único, do CTN. Reitera que os valores movimentados são de terceiros (clientes) e não próprios, juntando aos autos os documentos que reputa necessários à demonstração dos fatos. Tutela indeferida às fls. 43/46. Devidamente citada, a União apresentou sua Contestação às fls. 52/67. Assevera que a autora não informa o contexto em que os recebimentos dos valores apurados pela Receita Federal estão inseridos, com especial destaque à Associação Itaquerense de Ensino e o como, direta e indiretamente, ordens judiciais proferidas afetam a verdade a prevalecer nos autos. Conta que as clientes da autora são entidades de ensino mantidas pela Associação Itaquerense, que é considerada Grande Devedora na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Acrescenta que, como as milionárias dívidas não fossem adimplidas espontaneamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional lançou mão de expedientes processuais que estavam a seu alcance para amealhar garantias nos executivos fiscais ajuizados para a recuperação dos créditos tributários. Por isso, foi deferida a penhora de parte do faturamento da Associação Itaquerense e entidades a ela vinculadas. Porém, as determinações judiciais começaram a ser frustradas, porque as devedoras passaram a outorgar a empresas de cobrança, como a autora, o poder de receber as mensalidades pagas pelos alunos. Entretanto, o juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais determinou o bloqueio das contas-correntes teoricamente titularizadas pelas empresas de cobrança extrajudicial (que recebam créditos das pessoas jurídicas devedoras), entre as quais, a autora. Afirma que nenhum dos contratos carreados no processo estabelece o dever jurídico da autora repassar os valores aos clientes, tampouco o prazo para isso. Réplica e pedido de prova pericial às fls. 71/75. A ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Antes do exame da pertinência da prova pericial, determino que a autora: - junte aos autos a cópia do contrato firmado com o Instituto de Educação Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda., uma vez que só consta do CD-Rom a cópia do instrumento celebrado com a Associação Itaquerense de Ensino; - esclareça porque não consta do contrato juntado aos autos como eram feitos os repasses dos valores à Associação Itaquerense de Ensino, bem como a data das correspondentes transferências de numerário; - junte aos autos documento(s) que comprove(m) os repasses feitos aos dois clientes mencionados acima, relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2005; - considerando que as autuações decorreram da ausência da comprovação da origem dos depósitos e investimentos bancários indicados pela Receita Federal (2º, 3º e 4º trimestres de 2005), determino que a autora junte aos autos a prova da origem desses recursos, acompanhada de planilha explicativa. Ressalto que toda a documentação deverá ser gravada em CD Rom, dado o seu grande volume e em obediência às normas procedimentais da Justiça Federal. Prazo: 90 (noventa) dias. Após, cumpridas integralmente as ordens supra, dê-se vista dos documentos à ré. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de prova pericial.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO X HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO E SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Juntem os autores a Planilha de Evolução do Financiamento atualizada, uma vez que consta a data de pagamento até dezembro de 2011, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004092-44.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o representante não é considerado parte,

mas sim gestor dos interesses alheios, esclareça o autor por qual motivo indicou como ré JANAINA MARIA PEREIRA, em que pese o benefício ter sido recebido por LUZIA NARJARA PEREIRA. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos os autos para análise de sua regularidade processual. Não obstante a questão acima levantada, entendo pertinente o pedido da ré - item 1 de fl. 190 - no tocante à expedição de ofício ao INSS de Campos de Jordão, a fim de ser fornecida a cópia integral do procedimento que autorizou a concessão da pensão por morte à LUZIA NARJARA PEREIRA, representada pela ré. Juntada a cópia do referido procedimento, dê-se vista ao autor e, oportunamente, voltem conclusos para saneamento do processo e apreciação do pedido de prova oral.

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnação de fls. 136/151 será analisada oportunamente. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA e MARIA VITORIA KOPTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA DEROLLE GONÇALVES JUSTINIANO e RODOLFO NUNES JUSTINIANO, objetivando a transferência do numerário objeto da venda do imóvel, devidamente corrigido, para a titularidade dos autores. Alegam que efetuaram a alienação do referido imóvel, sendo que os adquirentes firmaram com a ré o contrato de financiamento imobiliário para pagamento do bem aos autores (alienantes). O contrato de mútuo foi celebrado e os autores deram a posse do imóvel aos adquirentes. Contudo, por irregularidades na cadeia de continuidade registraria, não houve averbação da alienação e, conseqüentemente, a CEF não liberou o valor do financiamento aos autores. Sustentam que ficaram sem o imóvel e sem o pagamento referente à venda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestações às fls. 103/107 e 112/126. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretendem os autores a transferência do numerário objeto da venda do imóvel, devidamente corrigido. Não obstante as alegações expostas na inicial, o pedido de transferência do valor do imóvel, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença, momento em que será analisada eventual violação às cláusulas do contrato. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em despacho. Denoto que em decisão proferida às fls. 184/186, foi determinada a inclusão da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como litisconsórcio passivo necessário, tendo o autor anexado as cópias das peças para acompanhamento do mandado a ser expedido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. como litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, determino que no prazo de dez dias o autor forneça o atual endereço da empresa supra mencionada para expedição do mandado. Fornecido o endereço, proceda a Secretaria a sua citação. Int.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em decisão. Diante das informações prestadas pela ré, no sentido de que faltam elementos para a verificação da exatidão do depósito judicial, determino que a autora junte a documentação mencionada às fls. 307/309, no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, revogo, por ora, a tutela antecipada concedida às fls. 259/263. Após a juntada dos documentos pela autora, dê-se vista a ré para que se pronuncie acerca da suficiência ou não do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 51/71: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto à inclusão do marido da autora no polo ativo da ação, ela somente ocorrerá caso o regime escolhido por eles seja o da comunhão total de bens. Dessa forma, apresente a autora a sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 50, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC, apresentando a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, e informando se foi designada a data para o leilão do imóvel. Int.

0011913-02.2014.403.6100 - JOSE ANIBAL FRANCHI X ROSELI ISABEL DEFAVERI X ALCIDES RAMYRO MENEZES JUNIOR X CAIO CEZAR BRASIL ARAUJO X PAULO FERNANDO FERREIRA SCHMIDT X SERGIO STERNBERG X HOSANO JULIO DE OLIVEIRA MAIA X RICARDO ALCIDES SARTOR X JOSE TUANI DA SILVA MOURA (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 45.000,00 divididos por NOVE autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente,

remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e de verificar a possibilidade de prevenção apontada às fls. 99/100. Intime-se. Cumpra-se.

0012246-51.2014.403.6100 - THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a Fazenda Pública Federal não tem personalidade jurídica, intime-se o autor a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012707-23.2014.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual. Atribua, ainda, corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012722-89.2014.403.6100 - RICARDO REIS SILVA(SP312513 - EVANDRO SEBASTIAN BERACOCHEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 43.440,00. Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0013865-16.2014.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade e a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 84 serão analisados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0013908-50.2014.403.6100 - DANIEL PALMARIM(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM

IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0014063-53.2014.403.6100 - MILTON JOSE PEREIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0014079-07.2014.403.6100 - JOAO CLAUDIO GRAZIATO(SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0014112-94.2014.403.6100 - REGINALDO MARQUES CAETANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X JOMMAG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENT LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justia Gratuita. Anote-se.Esclareça o autor se o pedido de perícia formulado em sede de tutela antecipada se trata de produção antecipada da prova, nos termos do artigo 846 e seguintes do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0014196-95.2014.403.6100 - ROZIBERTO CANDIDO VIEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0014293-95.2014.403.6100 - WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Atribuído novo valor à causa, remetam-se ao SEDI para anotações.Havendo alteração do valor, recolham as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal.Outrossim, no tocante ao aludido depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este, constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não sendo necessária autorização judicial para sua efetivação, nos termos do art. 205 do Provimento nº 64/2005 da COGE.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0014396-05.2014.403.6100 - THIAGO DE SOUZA PEREIRA X THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO ALVES DE LIMA X ANDRE CORREIA DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM VIEIRA NETO X ERITONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SERGIO BORASCHI X CRISTIANO FEITOZA DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS DE ARAUJO X ROBSON VIEIRA DOS

SANTOS X LENICE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DE SILVA IRMAO X JOSE CARLOS DO REGO OLIVEIRA X ANDRE SILVA DA COSTA X FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA NOVACHI(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária onde pretendem os autores, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelo INPC, em substituição ao atual TR. A presente demanda foi proposta por 18(dezoito) autores, o que acaba por comprometer a celeridade processual. Dessa forma, considerando que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio e com fulcro no parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., determino a limitação do litisconsórcio para no máximo 10(dez) autores, devendo constar na presente inicial, somente os autores residentes nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, excludo da lide os autores:- THIAGO DE SOUZA PEREIRA(Osasco);- THIAGO OLIVEIRA DA SILVA(Osasco);- JOSÉ ALBERTO ALVES LIMA(Santo André);- JOSÉ JOAQUIM VIEIRA NETO(Osasco);- ROBSON VIEIRA DOS SANTOS(Guarulhos);- LENICE DA SILVA FERREIRA(Carapicuíba);- JOSÉ BEZERRA DA SILVA LIMÃO(Guarulhos) e,- ANDRÉ SILVA DA COSTA(Guaratinguetá). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Desentranhem-se todos os documentos pertencentes às partes excluídas, certificando-se nos autos. Após, voltem conclusos. I.C.

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Para tanto, junte o autor mais uma cópia da inicial para citação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Citem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0014576-21.2014.403.6100 - EDSON CARVALHO FRANCA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0014679-28.2014.403.6100 - RENE ORLANDO RAMOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0014694-94.2014.403.6100 - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, retificando o polo passivo da presente demanda, eis que o Delegado

da Receita Federal do Brasil em São Paulo não tem personalidade jurídica. Regularizado o feito, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011991-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Fls. 119/123 - Inicialmente, considerando os impedimentos legais informados pelo réu quanto a transigir sobre os direitos sobre os quais se funda a ação, determino o cancelamento da audiência outrora designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Assevero que o prazo para a apresentação da defesa da ré, aplicando-se subsidiariamente as regras gerais do procedimento ordinário, com a consequente pregorativa do artigo 188 do Código de processo Civil, é de 60(sessenta) dias, a contar da intimação pessoal da ré acerca da presente decisão. Por seu turno, no que tange ao pedido formulado no sentido da devolução da carta precatória, considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, entendo que a expedição da Deprecata, in casu, não gera qualquer prejuízo às partes, visando apenas à elucidação dos fatos alegados na presente demanda. Dessa sorte, apenas haverá de ser declarada eventual nulidade caso a parte comprove a ocorrência de efetivo prejuízo no caso concreto, não sendo suficiente mera alegação de prejuízo abstrato para culminar na revogação da determinação anterior, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0043685-47.1995.403.6100 (95.0043685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, conforme r. sentença de fls. 59/67, e que foram negados provimentos à apelação (fls. 118/136), embargos de declaração (fls. 151/153), recurso especial (fls. 239/248) e recurso extraordinário (fls. 269/271) apresentados pelo impetrante, defiro o pedido da União Federal de fl. 275. Informe a União Federal o código da receita que deve constar no ofício de transformação. Após, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União do valor depositado na guia de fl. 49. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0044852-60.1999.403.6100 (1999.61.00.044852-4) - MAURICIO DE SOUZA PRODUCOES LTDA X LOJINHA DA MONICA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 395. I. C.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o parágrafo 1º do despacho de fl. 1303. Diante da concordância dos impetrantes JORGE LUIZ DOS SANTOS e MARIA ELISA VAROTTO MARQUES com os valores apresentados pela União Federal às fls. 1279/1284, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União em conformidade com os quadros demonstrativos de fls. 1279/1284, que trazem a relação de cada depósito, e a respectiva indicação dos valores originais e porcentagem a converter referente a cada um deles. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à consulta dos saldos remanescentes, que deverão ser levantados pelos impetrantes JORGE LUIZ DOS SANTOS e MARIA ELISA VAROTTO MARQUES. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1611/1636: Mantenho a decisão de fls. 1605/1608 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Com a comunicação da decisão final, esta Secretaria providenciará a imediata reativação dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-32.2013.403.6119 - ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007355-84.2014.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. A autoridade impetrada informou, às fls. 209/229, que há débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá integrar o polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/160, 171/184 e 189/191) para instrução da contrafé destinada à nova autoridade impetrada indicada. Int.

0008117-03.2014.403.6100 - ALINE GOMES FARIAS(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X PRESIDENTE DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Tendo em vista os termos da petição de fls. 192/197, esclareça a impetrante se está desistindo da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013509-21.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITÓRIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional autorizando a impetrante a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, suspendendo a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.316/96 extrapolou os limites impostos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, alargando indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da Impetrante. Insurge-se a impetrante contra o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que assim dispõe: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Em que pense as alegações expostas na inicial, cumpre ressaltar que o tema foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. Trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 2. Apelação desprovida. (Processo: AMS 00238577420094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336714; Relator: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 12/07/2012; Data da publicação: 12/07/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ANO BASE DE 1995. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.316/96. 1. Antes do advento da Lei n 9.316/96, as importâncias pagas a título de contribuição social sobre o lucro eram regidas pela Lei n 7.689/88,

segundo a qual o montante pago a título de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ. 2. O art. 1 da Lei n 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, para fins de verificação do lucro real, é aplicável somente a partir de 1997. Em outras palavras, antes da referida mudança legislativa, a dedução era totalmente possível e legítima. 3. Na hipótese dos autos, os valores consubstanciados no auto de infração se referem ao ano calendário de 1995, época em que era possível a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo: AMS 00399668120004036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281986; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 492 .FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 31/03/2011; Data da publicação: 06/04/2011) Ausente, pois, o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

0013659-02.2014.403.6100 - EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE (SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a habilitação do impetrante no Concurso Público direcionado ao provimento de cargos de Analista Judiciário, ou que faça a reserva da vaga até decisão final. Alega, em apertada síntese, irregularidades nos critérios adotados pela Banca Examinadora, quando da correção das questões da prova. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do Impetrante. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do concurso, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos candidatos. Por tal razão, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela banca examinadora. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé completa (inicial e documentos), para a notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014408-19.2014.403.6100 - FERRAZ VERAS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - ME (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERRAZ VERAS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no

sentido de que a autoridade coatora conclua o pedido de Restituição do Simples Nacional, Processo Administrativo nº 11610.009313/2010-16. Sustenta a impetrante, em suma, que o pedido de restituição, Processo Administrativo nº 11610.009310/2010-16, apresentado em 12/11/2010, não foi apreciado até a presente data. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Conforme comprova o documento de fls. 27/29, o pedido administrativo foi apresentado em 12/11/2010, portanto, há mais de um ano. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 11610.009310/2010-16, ou que no prazo de 30 (trinta) dias especifique os documentos necessários para a realização da análise terminativa e, uma vez apresentados, que profira decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos forem apresentados pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000791-93.2014.403.6131 - ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Vistos em despacho. Fl. 84: A impetrante não juntou cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, e algumas cópias incompletas apresentadas estão ilegíveis. Dessa forma, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 83, juntando 2 (duas) cópias LEGÍVEIS dos documentos de fls. 20/75, na mesma ordem numérica que se encontram nos autos, para instrução das contraféis destinadas às autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 170/171: cancele-se alvará NCJF nº 2080426, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará à parte autora, anotando-se que sobre o levantamento não deverá incidir o imposto de renda, por tratar-se de restituição de empréstimo compulsório. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP284065 - ANA CAROLINA MENDES)

Considerando o ofício de fls. 429/430, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 424, expedindo o alvará de levantamento e intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE RÉ (BANCO SANTANDER), AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a secretaria o 1º parágrafo do despacho de fl. 306. Após, dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 309/312. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025798-16.1996.403.6100 (96.0025798-1) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) Ante a concordância da INFRAERO (fls. 743), homologo o acordo firmado às fls. 733/736, determino a expedição de alvará à parte autora para levantamento da verba honorária depositada conforme guia às fls. 738, e declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0064175-82.1999.403.0399 (1999.03.99.064175-7) - ODAIR GREGORIO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Expeça-se o alvará, conforme requerido, intimando o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, ante a satisfação do crédito com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020668-83.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO REIS GOMES(SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 169, em favor da parte autora, dos depósitos de fls. 151 e 167, intimando-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Cumprido, ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA

xx VARA FEDERAL DO

Fls. 326: oficie-se à CEF informando que o valor constante do ofício n.º 554/2014, a ser convertido em renda da União Federal, corresponde a depósitos da conta referida naquele ofício (0265.635.256.681-0) e ainda da conta 0265.635.256.682-9, à razão de 82,13% de cada uma delas. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERENTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 564: remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA em lugar de EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA. Após, cumpra-se fls. 497. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ante a certidão de fls. 191, expeça-se alvará à parte autora, conforme requerido às fls. 171. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0033009-45.1992.403.6100 (92.0033009-6) - GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 67: cancele-se o alvará, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento à parte autora, que deverá ser intimada para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se, ainda, ofício de conversão em renda da União Federal, nos termos do despacho de fls. 60. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 267: dê-se vista às partes para manifestação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 618/619: expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS

ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1157/1158:Defiro a expedição de alvará, do montante depositado às fls. 1149 em favor do Dr. Oswaldo Muller de Tarso Pizza - OAB/268.312.Intime-seo autor WALDEMAR POSSOLINE a se manifestar pontualmente acerca da planilha de crédito de fls. 1139/1148, esclarecendo quais informações pretende colher junto ao banco CEF - Pab da Justiça Federal de Avaré.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010766-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLUTAO LTDA X AUTO POSTO PORTELA LTDA X AUTO POSTO POSITIVO LTDA X AUTO POSTO PRACA OITO DE DEZEMBRO LTDA X AUTO POSTO PRACA ONZE LTDA X AUTO POSTO PRAIA HAWAI LTDA X AUTO POSTO R A LTDA X AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA X AUTO POSTO REGIANE LTDA X AUTO POSTO REIVILO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010770-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NERES LTDA X AUTO POSTO NIAGARA LTDA X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X AUTO POSTO NOVA BRAZ LEME LTDA X AUTO POSTO NOVA MANCHESTER LTDA X AUTO POSTO NOVO HUMAITA LTDA X AUTO POSTO 800 LTDA X AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA X AUTO POSTO PANAVIA DOIS LTDA X AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010774-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 71 LTDA X AUTO POSTO TREVO DE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO UNIVERSITARIOS LTDA X AUTO POSTO VALE DO TIETE LTDA X BORSATO COM DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X GAFU COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X L C CARVALHO & CAMACHO LTDA X E A MARTINS & CIA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010793-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ANHEMBI LTDA X AUTO POSTO ARAMACAN LTDA X AUTO POSTO ARIZONA LTDA X AUTO POSTO AUTONOMISTAS LTDA X AUTO POSTO BADEJO LTDA X AUTO POSTO BARRANCAO LTDA X AUTO POSTO BEIRIZ LTDA X AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA X AUTO POSTO BOM LTDA X AUTO POSTO BOTURUCU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010795-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X POSTO ALIANCAS LTDA X POSTO CARGA PESADA LTDA X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X ROBERTO S. SIMPRINI & CIA LTDA X TEXAS AUTO POSTO LTDA X TREVO AUTO POSTO LTDA X ZACARIN & ZACARIN LTDA X XODO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010823-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO JOAO TEODORO LTDA X AUTO POSTO JULES RIMET LTDA X AUTO POSTO KALU LTDA X AUTO POSTO KI UTIL LTDA X AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA X AUTO POSTO LALA LTDA X AUTO POSTO LANDAU LTDA X AUTO POSTO LEAO DE VILA MARIA LTDA X AUTO POSTO LINDOIA LTDA X AUTO POSTO LOTUS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA X POSTO DE SERVICOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVICOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVICOS NAPOLEAO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVICOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVICO RIO MONDEGO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010841-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CADIMA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA LUMA LTDA X AUTO POSTO ESTADIO LTDA X AUTO POSTO EXPEDICIONARIOS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X AUTO POSTO GRAN REGENTE LTDA X AUTO POSTO GIZA LTDA X AUTO POSTO LISOT LTDA X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP132424 - ANA

ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010843-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010846-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) ITAMBE AUTO POSTO LTDA X JARDINS POSTO DE SERVICOS LTDA X JORGE MANUEL CARREIRA DA SILVA SANTOS X JUPITER POSTO DE SERVICOS LTDA X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ GARCIA GARRE X LE MANS AUTO POSTO LTDA X LORENA AUTO POSTO LTDA X MANDARIN AUTO POSTO LTDA X MANUEL ARMANDO ESTEVAO DA LUZ(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADA POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010852-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO NOSSA SENHORA DO AVISO LTDA X POSTO PAINEIRA LTDA X POSTO PETROLEO PRESIDENTE LTDA X POSTO PAPAÍ NOEL LTDA X POSTO TAKILHO LTDA X POSTO STATUS LTDA X POSTO VALETAO LTDA X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS JAU LTDA X POSTO DE SERVICOS ARUJA LTDA X POSTO DE SERVICOS EMBU GUACU LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICIO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, tácita por parte dos autores, e expressa por parte da União Federal, fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) os honorários do perito engenheiro e em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários da perita economista. Intimem-se os autores para promoverem o depósito dos montantes ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

Expediente Nº 4986

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNÓ DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 3619/3620, em 5 (cinco) dias.I.

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 536: promova a parte autora a regularização do polo ativo, trazendo aos autos cópia do estatuto social e novas procurações, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, intime-se o perito para estimativa de seus honorários.Int.

0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 998: promova a parte autora a regularização do polo ativo, trazendo aos autos cópia do estatuto social e novas procurações, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2060/2072: dê-se vista à parte autora.Int.

0010381-90.2014.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1155/1157: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4) - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 313, em 5 (cinco) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a COHAB com relação à petição de fls. 1682/1683 referente ao associado Edmilson Batista, em 5 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.201/202: Defiro. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.370/372: Apresente o autor JOSE TARDELLI GODINHO cópia integral de sua CTPS onde conste a comprovação da data de opção pelo regime do FGTS. Apresentada a documentação, dê-se vista à CEF para cumprimento integral da obrigação de fazer. Fls.373: Manifeste-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão proferida às fls.362/365. Int.

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA

Fls.128/129 Manifeste-se o autor Int.

0030780-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030780-4) - MANOELINA FERREIRA DA SILVA X BENICIO MARQUES DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS E SP232508 - FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos réus acerca dos laudos e prontuários médicos juntados às fls. 114/242. Fls.243/245 ciência aos autores. Fls.252/253 anote-se. Após cumpra-se a determinação de fl.254 in fine. Int.

0014297-74.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.260 concedo prazo de 15(quinze) dias requerido pelo autor. FLs.262/263 ciência às partes. Int.

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls.441/450 manifeste-se a parte autora. Int.

0005161-89.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005408-92.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL OFICIE-SE ao 4º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009872-29.2014.403.0000(fl.72/74). Diga a parte autora em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006042-88.2014.403.6100 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.105/164 manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Fls.165/173 ciência ao autor. Fls.174/203 ciência ao réu. Fls.204/207 ciência às partes da decisão dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0014245-06.2014.4.03.0000/SP Int.

0011866-28.2014.403.6100 - TEREZA APARECIDA RAICA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor interpõe os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fl.43, aduzindo que houve obscuridade, sob os seguintes fundamentos: a) O pedido é ilíquido, sendo impossível de ser liquidado neste estágio; b) Sem saber qual é o índice de correção que será aplicado o autor não possui condições de liquidar seu pedido; c) O autor poderá continuar recebendo o FGTS ao longo do deslinde do feito, razão pela qual a decisão de mérito atingiria os eventuais e futuros FGTS a serem recebidos. Pois bem, considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, mantenho a decisão de fl.43 tal como foi proferida. Int.

0014266-15.2014.403.6100 - FRANCIVAN OLIVEIRA DE LIMA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 33 foi R\$ 4.488,88 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0014299-05.2014.403.6100 - JOSE GERALDO DONTAL(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do STJ. Int.

0014305-12.2014.403.6100 - MARIA HELENA GIULIANO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do STJ. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0055704-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055704-0) - MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA X MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Fls. 457 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0012941-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012941-2) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001260-38.2014.403.6100 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATIC) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)
Fls. 138/142 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0004532-40.2014.403.6100 - DANIEL AKINAGA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Certifique-se decurso de prazo para apresentação recurso voluntário e após, se em termos, trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais conforme determinado na sentença de fls. 104/106.

0007535-03.2014.403.6100 - SANDRA DO ROSARIO COSTA E SILVA - ME X A G M DE ARRUDA - ME X F. F. DA SILVA ARANAO - ME X SUELI DE FATIMA ARAUJO - RACOES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Considerando certidão de fls. 119, republique-se a sentença de fls. 94/100. Fls. 104/117 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int. (FLS.94/100) Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandra do Rosário Costa e Silva - ME, A G M de Arruda - ME, F. F. da Silva Aranao - ME e Sueli de Fátima Araújo Rações em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a não obrigatoriedade de registro perante o CRMV - SP, bem como a não obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Narram as impetrantes que a atividade das empresas é o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio de produtos veterinários e produtos químicos no uso da agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral em artigos de pesca. Relata que não existe qualquer envolvimento na fabricação de rações e medicamentos. Alegam que o Conselho vêm exigindo a inscrição das impetrantes, bem como a contratação de médico veterinário com base na Lei 5.517/68 e nos artigos 5º e 6º das Lei 6839/80. Asseveram que a obrigatoriedade de registro no CRMV está prevista no Decreto n. 69.134/71, alínea i. Contudo, não se aplica às impetrantes. Afirma que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 36/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/58. Alegou, em preliminar, a ausência de prova constitutiva do direito do

impetrante.No mérito, assevera que as atividades exercidas pelas impetrantes requerem o registro no conselho e a contratação de médico veterinário.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar aventada de ausência de prova pré-constituída, tendo me vista que a inicial foi instruída com documentos que permitem ao juízo a averiguação da existência ou não do direito líquido e certo das impetrantes.O pedido é improcedente.Pretendem as impetrantes não serem obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário para seus estabelecimentos.As empresas e os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, considerando-se a atividade principal exercida pelo estabelecimento, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (art.8º).Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).O artigo 27 dispõe o seguinte:Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.No caso dos autos, verifica-se que as impetrantes têm por objeto social comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além do comércio de medicamentos para animais, da seguinte forma:1) Sandra do Rosário Costa e Silva - ME: fls. 21 e 25; 2) A.G.M. de Arruda - ME: fls. 22, 27 e 28;3) F. F. da Silva Aranao - ME: fls. 23 e 29;4) Sueli de Fátima Araújo - Rações - ME: fls. 24 e 30.Portanto, inválida a argumentação de que o Conselho réu pretende a manutenção da inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que realizam atividades não privativas de médico veterinário.Além disso, como bem asseverado pelo réu em contestação as atividades desempenhadas pela requerente são peculiares ao médico veterinário, pois se mal realizadas ou mal conduzidas apresentam risco para a saúde animal e saúde pública. A necessidade de registro e contratação de médico veterinário especialmente para empresas que comercializam animais vivos visa evitar riscos para a saúde pública, saúde animal e meio ambiente.Ora, para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que por si só gera a possibilidade de transmissão de doenças. Além disso, há de se cuidar também não seja dispensado tratamento indevido ou mesmo cruel aos animais.O médico veterinário é profissional habilitado, tanto para evitar que determinadas doenças sejam transmitidas ao homem, bem como evitar que seja dado tratamento inadequado aos animais. Portanto, imprescindível a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável.Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelas sucumbentes.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da natureza da ação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0009058-50.2014.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 189/196 - Ciência ao Impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada no Ofício n.º 812/2014-RFB/DERAT/SP. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013211-29.2014.403.6100 - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC Preliminarmente, providencie a autoridade co-impetrada DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - UNIBAN a regularização de sua representação processual vez que o instrumento de

procuração de fls.180187 trata-se de xerocópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029776-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029776-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.395/396: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.238/240, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.348/363: Manifestem-se as partes indicando o número correto do CPF e comprovando documentalmente eventual divergência que possa haver em relação aos dados cadastrados perante a Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, em venham conclusos para transmissão independentemente de nova intimação. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Regularize a parte autora a sua representação processual, conforme determinado às fls.344. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o estorno dos valores depositados, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014433-04.1992.403.6100 (92.0014433-0) - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios (fls.480/514 e 518/521) regularizem os autores o polo ativo da demanda apresentando documentos(RG, CPF e outros) que comprovem a divergência em relação ao cadastro perante a Receita Federal, no caso de pessoa física, promovendo as retificações junto ao órgão fazendário, se necessário. No caso de pessoa jurídica apresentem as alterações societárias que ensejaram a

discrepância em relação ao cadastro perante a Receita Federal. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por AMJ AMÉRICA JOÍAS LTDA. objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do Sistema SIMPLES. Narra a autora que ao acessar a internet teve ciência da sua exclusão do Sistema Simplificado de Arrecadação, no entanto, não foi intimada pessoalmente nem cientificada das razões que motivaram sua exclusão, sendo o ato administrativo nulo. Relata que nos termos da Lei 9.317/96 em seu artigo 15, ao proceder a exclusão de ofício, a autoridade fiscal deverá assegurar ao contribuinte o contraditório e ampla defesa. Alega que a ausência de intimação pessoal fere os direitos constitucionais da autora, insertos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 30/41. Assevera a necessidade de citação do Município de São Paulo, tendo em vista que o ato de exclusão foi praticado pelo Município de São Paulo. Teceu considerações sobre o SIMPLES e alegou que a exclusão ocorreu pela legislação aplicável a matéria. A decisão de fl. 54 determinou à parte autora a manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento no feito, bem como sobre as preliminares arguidas em contestação. A autora se manifestou esclarecendo que embora conste novamente como optante, os efeitos só iniciaram a partir de 01/01/2009. Só veio a tomar conhecimento de sua exclusão no final do ano de 2008, e, assim sendo, procedeu toda sua atividade comercial neste ano, inclusive, recolhendo tributos como se estivesse incluída no SIMPLES. Alega ter interesse processual para que a ação chegue ao termo final com o atendimento do pedido para que não seja autuada com a cobrança de diferenças de tributos. A decisão de fls. 68/71 extinguiu o processo sem julgamento de mérito tendo em vista a ilegitimidade passiva da União Federal. A autora interpôs apelação, sendo que a decisão de fls. 109 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença proferida e regular prosseguimento do feito. A parte autora requereu o julgamento às fls. 127/128. A decisão de fl. 167 determinou a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da lide, bem como a citação do mesmo. O Município de São Paulo apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que toda a argumentação foi baseada nos termos da Lei 9.316/1996, todavia, o desenquadramento da autora retroagiu até 2007, quando já vigente a Lei Complementar 123/2006. No mérito, alega que a Lei do Processo Administrativo Municipal Paulistano - Lei 14.141/2006 dispõe que a comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município. A autora fora intimada em 07/11/2007 por diário oficial de sua exclusão do SIMPLES podendo, a partir daquele momento, apresentar defesa administrativa, mas não o fez. Além disso, o cadastro da autora estava irregular, não havendo como localizar seu endereço para intimá-la. Aduz, ainda, que tendo a autora cancelado seu CCM e funcionado durante esse período, incorreu em infração ao artigo 5º da lei municipal 8.435/1976. A empresa providenciou o acerto da pendência pela reativação em 19/02/2009, portanto, de forma intempestiva. Dessa forma, está sujeita a multa e em débito com a Fazenda Municipal. O artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 em seu inciso V impõe a ausência de débitos com as Fazendas Municipal, Estaduais e Federal como requisito para o ingresso no Simples Nacional. A decisão de fl. 211 determinou às partes a especificação de provas. A autora apresentou réplica às fls. 215/222. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Cinge-se a controvérsia sobre a validade da intimação da autora por Diário Oficial do ato que procedeu à sua exclusão do SIMPLES. Desta forma, a preliminar de inépcia da inicial, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Alega a autora a nulidade do ato que a excluiu do SIMPLES, alegando que não foi notificada da exclusão, o que incorreu em violação ao seu direito constitucional a ampla defesa. A autora alega que a sua exclusão do Simples Nacional foi indevida pela nulidade procedimental, já que não foi intimada pessoalmente do ato de exclusão. Sem razão, contudo. Nos termos do artigo 30, 2º, da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples será comunicada na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, que baixou a Resolução 15/2007. O artigo 3º, 1º prevê que a comunicação será feita por meio do Portal do Simples Nacional na Internet. Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça julgou válida a comunicação por meio da Internet, e, inclusive editou a Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. O motivo da exclusão da autora do Simples foi a existência de irregularidades com o Município de São Paulo (fl. 42/44 e 196). Os documentos que instruem os autos não são hábeis a comprovar a alegação de inexistência de qualquer débito ou irregularidade à época do ato de exclusão. Note-se que a autora poderia ter recorrido no prazo de 30 dias da publicação e não o fez. Muito embora a autora tenha alegado desconhecer as razões que levaram à exclusão do SIMPLES: há resalta que a autora não foi intimada pessoalmente nem cientificada das razões que motivaram sua exclusão do SIMPLES, configurando-se assim o ato administrativo praticado pela ré como ofensivo aos direitos do contraditório e ampla defesa constitucionalmente garantidos ao contribuinte (fl. 03), adotou as providências necessárias para regularização cadastral em 19/02/2009 (fl 44), tendo seu CCM reativado na referida data. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$

2.000,00 na proporção de R\$ 1.000,00 para cada réu. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0026276-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026276-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/TAMANDARE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIAS SOARES ALVES X RAQUEL DINIZ BORGES ALVES
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Gilberto Silva Oliveira Filho em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do processo administrativo e, em consequência, a análise do pedido de concessão da aposentadoria do autor. Declara o autor que é servidor do Ministério da Saúde, lotado por cessão no Hospital Emílio Ribas, onde presta serviços de segunda a sexta-feira das 12:00 a 18:00 hs. Relata que presta serviços também na Secretaria da Saúde de São Paulo, como biólogo, das 19:00 às 07:00 hs em escala de rodízio 12x 36, ou seja, trabalha 12 horas e folga 36 horas, sem qualquer conflito nas respectivas cargas horárias, que totalizam 60 horas semanais. Alega que no vínculo que possui com o Ministério da Saúde, apesar de ter sido contratado para a carga horária de 40 horas semanais, sempre exerceu 30 horas semanais, assim como todos os servidores públicos da saúde, sendo que desde o seu ingresso (em 1982), no Ministério da Saúde, esteve cedido ao SUS (Hospital Emílio Ribas) cuja carga horária é de 30 horas semanais, e a qual sempre se submeteu o autor sem nenhum prejuízo na Remuneração. No entanto, ao preencher todos os requisitos para sua aposentadoria, preencheu requerimento para sua aposentação e ao invés da concessão, foi surpreendido com uma notificação informando da suposta incompatibilidade de sua carga horária, cujo prazo para regularização seria de 5 dias, sob ameaça de processo administrativo sumário por acumulação ilícita de cargos. Diante da situação, foi instaurado processo administrativo disciplinar por acumulação ilegal de cargos, sendo que o autor encaminhou Portaria retificadora de carga horária, a qual declara a acumulação legal dos cargos e a compatibilidade da carga horária de 60 horas semanais. Mas a administração entendeu pela aplicação do parecer AGU CQ 145/1998, sob alegação de que a compatibilidade dos vínculos deve ser averiguada pela carga horária contratual e deu prosseguimento ao Processo. Relata que em 20 de abril de 2013 foi expedida portaria pela Secretaria do Estado, retificadora de acumulação legal de cargos, onde o servidor exerce suas atribuições como biólogo pela Secretaria do Estado e como técnico de laboratório efetivo cedido pelo Ministério da Saúde e declara a acumulação legal e a compatibilidade da carga horária entre os dois vínculos. Relata que a situação foi reiterada em 2006, quando o servidor, embora com a mesma carga horária, foi trabalhar pelo Estado no Hospital Emílio Ribas. Menciona, ainda, a Portaria 929/2001, cujo artigo 3º dispõe que os servidores serão cedidos com ônus para o Ministério da Saúde, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo, e ficarão subordinados administrativamente ao dirigente do órgão cessionário. Menciona, ainda, a Portaria 929/2001 e a garantia da irredutibilidade salarial. Aduz, também, a inaplicabilidade do Parecer GQ de 30 de março de 1998 que limita a carga horária semanal dos profissionais que tem a prerrogativa do acúmulo de carga em 70 horas semanais, o que não reflete a norma constitucional do artigo 37 da Constituição Federal. Alega, por fim, que a acumulação exercida pela autora é de dois cargos na área da saúde com profissões regulamentadas enquadrando-se no permissivo constitucional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 68/92. Alegou a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Aduz a presunção de legitimidade do ato administrativo. Alega que o autor foi contratado para 40 horas semanais com o Ministério da Saúde para carga horária de 40 horas semanais e consequentemente com vencimentos equivalentes ao trabalho de 8 horas diárias. Menciona, ainda, o artigo 114 da Lei 8.112/90 que dispõe que a Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando a documentação acostada aos autos, bem como as alegações expendidas pelo autor, verifica-se que no Ministério da Saúde, exerce a função de Técnico em Laboratório, admitido em 14/07/82, no Instituto de Infectologia Emílio Ribas, a função de biólogo, admitido em 16/09/77. O artigo 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A situação do autor não se enquadra na hipótese acima. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o artigo 37, XVI, alínea c admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que comprovada a compatibilidade entre horários. No entanto, no caso em espécie, constatou-se a incompatibilidade de horários (fl. 244). Ressalto que a Administração pode a qualquer tempo rever os seus atos, conforme dispõe o

artigo 114 da Lei 8.112/90. Deste modo, não há como deferir o requerido pelo autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se.

0013664-58.2013.403.6100 - ALEX JADER SANTANA (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (DF025386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor objetiva seja decretada a invalidade do processo ético-profissional n. 12126/2012 (CRMV 005/2009) com invalidação de todos os seus atos e efeitos retroativamente. Narra, em síntese, que é médico veterinário atuante na área de anesteseologia, sendo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária processo ético-profissional a partir de denúncia feita pelo casal de proprietários de uma cadela que fora submetida a uma cirurgia de castração, da qual participou o autor somente como anesteseologista, contratado pela médica veterinária cirurgiã. Relata que o processo foi conduzido com vícios desde o início como falta de individualização das condutas, impedindo o conhecimento exato dos fatos que poderiam ou não ser considerados infracionais, e possibilitando defesa apenas por conjecturas. Assevera que interpôs recurso administrativo ao qual foi dado parcial provimento pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária apenas para abrandar a sanção, alterando para censura privada. No entanto, os motivos declinados na decisão do Conselho Federal de Medicina Veterinária diferem dos que constaram no acórdão do Conselho Regional, o que, ao lado da falta de indicação clara das condutas que teria praticado ou deixado de praticar o autor, caracteriza cerceamento de defesa. Entende também que a decisão foi contraditória. Relata que o processo administrativo foi instaurado para apuração de suposta infração ao artigo 14, incisos I e VII, do Código de Ética do Médico Veterinário - Resolução CFMV - nº 722/02, em decorrência de suposto erro na aplicação da anestesia epidural pelo autor em cadela da raça pastor alemão, na medida em que elegeu referida anestesia e na visão dos autores deveria ter aplicado anestesia geral inalatória. Alegaram os denunciadores que a cadela não apresentava nenhum sintoma de anomalia e após a cirurgia passou a enfrentar dificuldades de movimentação, o que desencadeou a necessidade de diversos tratamentos. Alega, no entanto, que a cadela apresenta anomalia congênita, o que leva inevitavelmente a apresentar os sintomas descritos (síndrome de cauda equina). Além disso, os proprietários solicitaram que a cadela fosse retirada pela veterinária da residência, onde estava apenas a empregada doméstica no dia da cirurgia, desta forma, não assinaram o documento de autorização para o procedimento. Assim, decidiu o Conselho de Medicina Veterinária de São Paulo que o autor teria incorrido em negligência, imperícia ou imprudência pelos seguintes motivos: (i) não havia autorização dos proprietários; (ii) o tipo de anestesia não seria adequado à cirurgia (iii) não foram feitos exames radiológicos antes da cirurgia que pudessem demonstrar as anomalias do animal. Alega que o acórdão teve razões diferentes e por razões que não constaram na primeira decisão, a sanção foi atenuada. Ressalta, ainda, que a médica veterinária foi denunciada pelos proprietários, mas o processo contra ela foi arquivado. Assim, entende que foi violado o princípio da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/451. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 456/458. O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 484/497. Ressaltou o poder de polícia dos Conselhos de Fiscalização profissional de punir aqueles que praticarem infrações ético-disciplinares. Alegou em preliminar a falta de interesse de agir, de modo que uma vez recebida a denúncia o Conselho deve instaurar processo ético e apreciar a possível ocorrência de infração ético disciplinar. No caso em questão, assevera que o processo ético observou o devido processo legal e a ampla defesa. Na audiência de julgamento, assegurou às partes a possibilidade de sustentação oral e após foi proferido pelo Conselheiro Relator o voto, que foi seguido com unanimidade pelos demais conselheiros presentes na sessão. Alega que não compete ao juízo analisar as questões de oportunidade e conveniência que ensejaram o ato administrativo, mas apenas os aspectos da legalidade. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 500/538. O Conselho Federal de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 570/592. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que oferecida a denúncia, compete ao Conselho de fiscalização instaurar processo ético e apreciar a possível ocorrência de uma infração disciplinar. No mérito, apresenta considerações sobre a regularidade do processo administrativo e requereu a improcedência do pedido. O autor apresenta réplica às fls. 596/610. A decisão de fl. 620 considerou preclusa a questão referente a especificação de provas e determinou a conclusão dos autos para sentença. A decisão de fls. 622/623 negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Foi o feito concluso para sentença. É o Relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir aventada pelos réus em suas contestações, no caso, se refere ao próprio mérito da ação. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O Processo Ético objeto dos autos refere-se à denúncia instaurada pelos proprietários de uma cadela da raça pastor alemão contra o autor e contra as médicas veterinárias Maria Del Rocio Nadal e Thelma Cintra Silva em razão de cirurgia com aplicação de anestesia epidural que acarretou ao animal a perda dos movimentos das patas traseiras, bem como incontinência urinária e fecal. Baseado no poder de polícia conferido aos Conselhos de fiscalização, foi instaurado processo ético-disciplinar. O Processo Ético Disciplinar é regido pelas Resoluções 722/2002 e 785/2007 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que estabelecem o Código de Ética e o procedimento para apuração das denúncias formuladas. A Resolução CFMV 875/2007 estabelece no artigo 19 o seguinte: Art. 19:

O processo ético-disciplinar instaura-se: I - de ofício, por deliberação do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar; II - por ordem do Presidente do CRMV, em consequência de denúncia apresentada por qualquer pessoa. Desta forma, os requisitos para denúncia são o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e a apresentação de elementos suficientes à demonstração do alegado ou indicar elementos de comprovação. Observando o dispositivo mencionado, bem como as alegações dispendidas pelo autor, destaca-se que a denúncia, ainda, seja feita em relação a mais de um profissional, não significa que será obrigatoriamente acatada em relação a todos. 1º. As denúncias, sob pena de arquivamento sumário pelo Presidente do CRMV, deverão conter o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e estar acompanhada das provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação. 2º É vedado o encaminhamento da denúncia a pessoa ou Comissão que não o Conselheiro Instrutor, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 88 deste Anexo. 3º Havendo mais de um denunciado, instaurar-se-ão processos autônomos, trasladando-se as peças necessárias à autuação. 4º O Presidente do CRMV comunicará o denunciante quanto ao arquivamento sumário ou à instauração do processo ético para acompanhamento e apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias. 5º Em caso de arquivamento de denúncia, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos do 1º deste artigo. 6º O arquivamento de denúncia foram dos casos elencados no 1º deste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 88 desta Resolução. Após a análise da denúncia, o Presidente do Conselho instaurou processo em face do autor visto que haviam indícios de conduta negligente ou imperita, que careciam de apuração. Houve individualização da conduta do autor, sendo deferido prazo para apresentação de defesa. O autor em defesa alegou que não houve erro na escolha da anestesia, mas que a cadela apresentava problema congênito. Desta forma, verifica-se que ao autor foi dada sim oportunidade de defesa, bem como foi individualizada a conduta descrita. Tanto a denúncia quanto à defesa são claras, sendo que o autor se defende dos fatos expressivamente, com menção aos exames e diagnósticos atinentes ao caso. Verifica-se, no caso concreto, que a condenação está adstrita a todas as provas colhidas nos autos. O Conselheiro relator fixou o entendimento da seguinte forma: O que fica claro em primeiro lugar, é que não houve autorização por escrito ou ciência dos proprietários a respeito do protocolo de anestesia bem como dos riscos inerentes ao ato cirúrgico. Não foi realizado nenhum tipo de exame radiográfico ou qualquer outro tipo de exame anterior à cirurgia, o que teria comprovado problemas na coluna vertebral do animal, pois dois laudos confirmam a existência de anormalidade na coluna. (...) Do exposto, em meu entendimento, por não ter tomado cuidados anteriores à definição do protocolo de anestesia, em animal, cuja raça tem predisposição para adquirir a síndrome da cauda equina, embora seja um animal jovem. Por ter definido por anestesia peridural, que segundo literatura consultada não é a mais indicada para o tipo de intervenção cirúrgica (ovariosalpingohisterectomia). Por não ter ciência ou autorização por escrito dos proprietários, sobre riscos cirúrgicos e do protocolo de anestesia a ser adotado e levando em consideração a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração, o dano causado e suas consequências, os antecedentes do infrator, voto pela penalidade enquadrada no Artigo 45, da resolução nº 722 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, de 16 de agosto de 2002, combinado com o que está estabelecido com o Artigo 14 inciso I, da mesma resolução. (fl. 495) O voto proferido pelo Conselheiro foi acolhido por unanimidade pelos demais Conselheiros que seguiram o mesmo entendimento. O autor recorreu ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que reformou em parte a decisão para aplicar a penalidade de censura confidencial. Sustenta o autor violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu. A penalidade aplicada pelo CRMV/SP bem como a reforma do Conselho Federal de Medicina Veterinária estão adstritas aos fatos contidos na denúncia, bem como a mensuração da pena foi feita dentro da legalidade, após a análise dos fatos, chegou-se à conclusão que a pena aplicada é condizente com a conduta do profissional no caso, somado a outros fatores. No caso dos autos temos as seguintes ocorrências: Fls. 40/50 refere-se à denúncia requerendo a apuração da responsabilidade ética, descrevendo todos os fatos ocorridos. Consta certificado de saúde às fls. 62, carteira de vacinação do animal e exames (fl. 66). Consta, ainda, relatório de atendimento clínico. Em decisão de fl. 90 o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - Francisco Cavalcanti de Almeida acolhe a denúncia e determina ciência ao denunciado. Constam ARs às fls. 92/94 e 96/97. Consta apresentação de defesa pelo réu Alex Jader Santana (fls. 103/129). A defesa se manifestou sobre todos os fatos ocorridos, de forma clara e coesa. Alegou o autor como decorreram os fatos, bem como a inexistência de qualquer violação ao Código de Ética Médico Veterinário e a inexistência de negligência. Apresenta defesa de acordo com o artigo 265, parágrafo único do Código de Ética Profissional. Foi realizada audiência de instrução às fls. 165/171 e seguintes na qual compareceram denunciante e denunciado. Ouvidos depoimento das partes e das testemunhas arroladas. Alegações finais às fls. 198 e seguintes. Insiste o autor na alegação de que não foi propiciada apresentação de plena defesa sobre os fatos e, ainda, na questão de ocorrência de contradição. No entanto, remete-se aos fatos com clareza em suas assertivas. Os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária que, às fls. 244/245 decidiu por julgar procedente a denúncia para aplicação da pena prevista na alínea c do artigo 33 da Lei Federal 5.517/68 e artigo 45 e 14, I do Código de Ética do Médico Veterinário. Nos termos de fls. 248/256 do voto do Relator, as condutas foram regularmente descritas e a infração devidamente capitulada. O Conselho, por unanimidade acolheu o voto do

Relator (fl. 258). Foi dada às partes oportunidade de apelação. O autor interpôs apelação (fls. 285 e seguintes) especificando suas razões para reforma da decisão. Em suas razões podemos observar o seguinte: Muito embora tenha riscos, assim como também tem a anestesia geral inalatória, a aplicação de anestesia epidural também tem vantagens quando relacionada a outras formas de analgesia. A anestesia epidural, aliás, é vastamente recomendada no campo de anesthesiologia veterinária para a realização de diversos procedimentos cirúrgicos, dentre os quais se encontra a ovariossalpingohisterectomia. Vale dizer que não há contraindicação da anestesia escolhida pelo réu para nenhuma raça de cães, muito pelo contrário, a anestesia epidural é a mais recomendada e a que oferece menos riscos ao paciente. (fl. 295) Assim, tem-se que a motivação é fundamental para fins de controle da legalidade dos atos administrativos. No caso, não cabe ao Judiciário analisar os aspectos de oportunidade e conveniência, apenas e tão somente se o ato administrativo se deu conforme os critérios legais. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Nas lições de Maria Silvia Zanella di Pietro em Direito Administrativo, 14ª Edição, 2002, Ed. Atlas: Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. Nesse sentido, cabe ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração ultrapassou os limites da lei. Isso não ocorre no caso dos autos, pois foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor, não havendo também que se falar em contradição. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. DISCRICIONARIEDADE DO ATO. PODER JUDICIÁRIO NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A EFICIÊNCIA OU JUSTIÇA DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO-SOMENTE SOBRE SUA LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE. - As Forças Armadas têm como pilar de sua estrutura a hierarquia e a disciplina, por exigência constitucional e legal, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. - O militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação, ex vi do art. 14 da Lei 6.880/80. - No caso, o impetrante teve indeferida sua matrícula no Curso de Especialização, ao argumento de que a incidência em transgressão disciplinar ofende preceitos éticos e que o fato de ter recebido parecer desfavorável de seu Comandante levaram a Comissão de Promoção de Praças a não recomendá-lo ao exercício de tarefas inerentes aos cabos da Marinha, com fulcro no art. 37, caput e inc. I, c/c inc. X, do art. 142, todos da Constituição Federal, e art. 14, caput, 2º e art. 28, incs. II e IV, do Estatuto dos Militares. - A avaliação do autor foi de atribuição da Comissão de Promoções de Praças, conforme previsão do Decreto nº 4.034/2001, que, analisando seu histórico militar concluiu que não reunia as condições para ser matriculado no referido Curso. Tal atribuição insere-se no poder discricionário da Administração Militar, mas não estaria isenta de apreciação pelo Judiciário, caso revestida de qualquer ilegalidade, o que não se comprovou no caso dos autos. - O ato da autoridade militar que indeferiu o recurso administrativo interposto pelo autor em razão da não aceitação de sua matrícula no Curso de Especialização encontra-se devidamente fundamentado. - Cuida o motivo da fundamentação fática ou jurídica com que a Administração sustenta a legitimidade da decisão tomada, pressuposto sem o qual se transborda para o terreno da arbitrariedade. No caso, os argumentos lançados pela Administração Militar encontram-se respaldados nas normas militares vigentes, tendo sido devidamente indicados os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram o ato. - Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Não comprovada pelo impetrante qualquer irregularidade no ato administrativo que o excluiu do Curso de Especialização, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, o pedido exordial não merece as luzes do sucesso. (AMS 65776, TRF 2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Des. Federal FERNANDO MARQUES, DJU 7/7/2009). Pelo que se observa, o autor teve conhecimento da conduta descrita, pela qual foi possível a apresentação de defesa, sendo a decisão pautada nos critérios avaliados pela administração para a infração descrita. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os réus. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0004780-06.2014.403.6100 - JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do STJ. Int.

0014469-74.2014.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Padaria e Confeitaria Lar do Bom Retiro Ltda, Jorge Manuel Pereira e Lucimeire de Santana Pereira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no SPC e SERASA ou junto à própria instituição financeira e fornecimento de cheques perante o Banco Central. Narra a parte autora que firmou com a CEF os contratos referentes às seguintes operações de crédito: operação nº 0249-0714-0000010/22; n. 734-0249-003-00001327-6; n. 21.0249-731.0000067-31 e n. 21.0249.605.000055-51. Relata diversas irregularidades a exemplo de capitalização de juros, taxas de abertura de crédito, cobrança excessiva da Comissão de Permanência e tarifa de excesso de linha de crédito. Invoca a possibilidade de alteração contratual por imprevisibilidade e tece considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor. É a síntese do relatório. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não foi comprovada a condição de hipossuficiente das partes. Desta forma, as partes deverão proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentados pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória. Ressalto que a parte autora tinha prévia ciência dos termos pactuados no momento da contratação. Caso não concordasse com os termos e cláusulas apresentados, não deveria ter procedido à contratação naquele momento. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WER CONSTRUCOES LTDA

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 90. Anote-se. 2 - Trata-se de ação ordinária, aforada por NOEMY DO CARMOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão aos pagamentos das prestações vincendas referente ao financiamento bancário realizado com a ré para aquisição de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida. A parte alega que o imóvel financiado, localizado na Rua Engenheiro Villares da Silva, n.º 1044, de matrícula n.º 217.289 foi interditado pela Prefeitura do Município de São Paulo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Analisando os documentos de fls. 40/41 é de se verificar que o imóvel da parte autora foi interditado, bem como foi determinada a sua desocupação total, ante a grave ameaça a integridade física de seus ocupantes, em 05.09.2013. Porém, conforme se observa às fls. 46/47 foi firmado acordo entre o condomínio Residencial Engenheiro Villares da Silva, representando pelo síndico, e a empresa Wer construtora Ltda em 07.11.2013 que se comprometeu a realizar as obras necessárias no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que poderiam ser prorrogáveis por igual período, caso necessário. Em tal documento também foi acordado entre as partes que as reclamações realizadas junto a Caixa Econômica Federal seriam arquivadas, inclusive a de n.º 2823348, que de acordo com o documento de fls. 82 seria da parte autora. Assim, não restou caracterizado o periculum in mora para o deferimento da medida, já que não restou evidenciado que o imóvel financiado permanece interditado e está considerado inválido para uso, eis que não há documentos nos autos que demonstrem que mencionado acordo foi descumprido. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 760/766 - Intime-se a Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela União Federal-FN. Após, cumpra-se o contido na decisão de fls. 716, in fine e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro o requerido pela União Federal às fls. 1.140 a teor do artigo 475-P do CPC. Desse modo, remetam-se os autos a uma das Vara da Subseção Judiciária de Lins/SP, conforme solicitado. Int.

0015981-29.2013.403.6100 - MULT LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc Fls.141/156 e 158/159 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que restou indeferida a liminar às fls. 77/80, confirmada pela sentença de fls. 126/135. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003907-19.2013.403.6107 - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Fls. 85 - Anote-se. Fls. 205 - Republique-se a sentença de fls. 191/197. Int. (FLS.191/197) Vistos, etc.NELSON HITOSHI TAKIY e FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES propuseram em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a presente ação de mandado de segurança com o fim de que sejam restituídos, reempossando-os, os cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro do CREA/SP, em conformidade com os artigos 37, alínea b, e 38, ambos da Lei n 5.194/66. Requereram os impetrantes pedido de liminar.Narram os impetrantes o fato de terem sido indicados, na data de 19 de dezembro de 2012, em reunião extraordinária, pelo Diretor Geral e Membros do núcleo docente estruturante dos cursos de engenharia do UNISALESIANO ARAÇATUBA, a comporem o conselho do CRE/SP, no triênio 2013/2015, nas qualidades, respectivamente, de Conselheiro e Suplente de Conselheiro.Segundo os impetrantes, foram empossados nos cargos no dia 24 de janeiro de 2013, contudo, no dia 09 de agosto de 2013, foram surpreendidos com o ofício 030/2013 encaminhado pelo CRE/SP, que informava que os impetrantes não mais faziam parte do Plenário do Conselho, sob o argumento de que estava sendo dado cumprimento a decisão PL-0071/2013, do CONFEA, que determinou a alteração da modalidade de representação mecânica e metalúrgica indicada pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium para a modalidade eletricitista.Destacam os impetrantes que os docentes, com formação em engenharia elétrica, do Centro Universitário Católico Instituição, estão impossibilitados de assumirem os cargos. Ressaltam os impetrantes que o ato do Conselho obsta o direito de exercerem os mandatos e o direito da UNISALESIANO em se fazer representar no Conselho. Afirnam assim os impetrantes o direito de ingressarem com a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/41).Houve a declinação de competência (fls. 43/44, e verso).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/60).O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado no seu mérito. Alega sua ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado foi emanado do plenário do CONFEA; falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa dos impetrantes, já que o direito de representação pertence à Instituição de Ensino. Com as informações vieram documentos.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.O processo foi feito concluso para sentença.É o essencial. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual.Os impetrantes são partes legítimas e presente se faz o interesse processual, eis que a partir do momento que foram indicados pela Instituição de Ensino a que pertencem, e ao tomarem posse nos cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro, passaram a sofrerem em concreto, e pessoalmente, a restrição de exercerem as funções - em face do comunicado presente no ofício de n 030/2013, do CREA/SP.A esfera de interesse individual de cada um dos impetrantes foi atingida com o ato, portanto, o interesse pessoal de virem a Juízo para afastar o ato administrativo tido como coator pelos impetrantes. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.O Presidente do CRE/SP é parte legítima passiva, já que é o executor da medida que atingiu o suposto direito dos impetrantes em se exercerem os cargos de Conselheiro e Suplente de Conselheiro.Ainda que a determinação tenha vindo do Plenário do CONFEA, a sua efetivação ocorreu por ato do impetrado, mediante o comunicado ofício 030/2013. O CONFEA, em suma, tão-somente regulamentou a distribuição do quadro de conselheiros, sendo o efetivador da medida o CREA/SP, por seu Presidente.No mérito.O artigo 41, da lei n 5.194/66, é expresso:Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes

proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade. Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal. A questão da proporcionalidade de cada categoria profissional na composição dos Conselhos é estabelecida peremptoriamente no artigo supra transcrito. No caso em espécie, ao se verificar a inadequação da composição do Conselho Estadual, cabe o reestabelecimento da proporcionalidade de representação de cada categoria profissional, com as substituições pertinentes. E foi isto que se deu no caso. Diante da não representatividade adequada da categoria dos engenheiros elétricos, com o superdimensionamento da representação da categoria dos engenheiros da modalidade metalúrgica e mecânica, correta se fez a substituição, com o afastamento dos impetrantes. Houve tão somente o cumprimento da lei. A oportunidade para que a Instituição de Ensino fizesse a escolha foi dada, sendo que as razões para que não ocorresse a indicação pela Instituição não afastam o dever do impetrado em cumprir a lei. Em suma, não há direito líquido e certo que ampare as pretensões dos impetrantes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos dos impetrantes com a DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelas partes sucumbentes. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação. Comunique a Segunda Instância do proferimento da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0014532-02.2014.403.6100 - RICARDO PEREIRA DE CARVALHO (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 16. Anote-se. 2 - Trata-se de mandado de segurança, aforada por RICARDO PEREIRA DE CARVALHO em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Decido. A parte impetrante alega que, a despeito de ter concluído o curso de habilitação profissional de técnico em radiologia no Colégio Lapa, conforme documento de fls. 18, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. O fundamento do indeferimento foi o disposto no art. 11 da Resolução do Conter n.º 010/2011, que definiu o mínimo de 400 horas de carga horária de estágio curricular supervisionado (fls. 27). Anexou documentos. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. Todavia, nos moldes do art. 36 - B - I da Lei n.º 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária, conteúdos, habilidades e competências mínimas, passando então a matéria a ser disciplinada pela superveniência do Parecer CNE/ CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, os quais determinam o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado, bem como deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1 da Lei n.º 7.394/85. Cabe salientar neste posto, que tal orientação não é destinada ao Conselho Profissional, mas tão somente às Escolas Técnicas de Radiologia, não podendo a autarquia profissional extrapolar o estabelecido na Lei n.º 7.394/85. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia. Ademais, o histórico escolar da parte impetrante comprova que ele cursou com diversas disciplinas e carga horária total de 1.200 horas e de 240 horas de estágio (fls. 15), bem como possui certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrada no órgão federal. Portanto, tendo a parte impetrante cumprido os requisitos impostos nos dispositivos mencionados, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal, disto deflui o fumus boni iuris. O periculum in mora também está caracterizado, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da parte impetrante. Isto posto, defiro a liminar requerida a fim de determinar que a parte impetrada inscreva a parte impetrante em seus quadros como Técnico em Radiologia. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.293: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012303-65.1997.403.6100 (97.0012303-0) - ODAIR DOS SANTOS X SALETE TEIXEIRA X WALDEMAR NAVAS X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR X SONIA APARECIDA ALVES X ANTONIO CRISTIANI VIANI X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL LAMAS OTERO X LIBERA LUCIA VIANI X SANDRA MARIA TAVARES X FERNANDA ALVES MOREIRA KREMSKI X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X NADIR APARECIDA DE MELLO CASTRO X HELIO SILVA DOS ANJOS X TANIA MARIA CALIMAN MENDES X LUIZA BUENO ALVES PRACA X LUIZ BUZZINARI X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ELIZABETH BERNARDO X IRINEU MIGUEL PRATES X VANIA REGIANE IKEDA X FLAVIO ANDRE DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA CAMELO X NEUSA APARECIDA PEREIRA X SUELY DOS SANTOS GABRIEL X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X LAERCIO PEREIRA DE MORAES X DAISY ZORRON LOPES X CELIA APARECIDA COSTA X MANUEL JOAQUIM LIMA MARTINGO FERREIRA X HUMBERTO TARCITANO X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA X MARIA EMILIA G FALCIANO X JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PICCIAFUOCO X RITA APARECIDA TALPO X REGINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA MANSSUR X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X MARIA MARISOL MUNHOZ X LAURO PEREIRA JUNIOR X JAIR MARONEZI X LAURA MARIA DE ARANTES X ELY ANA DE OLIVEIRA ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DANIZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X DIRCE MARTINS MOKREJS X INES SALOME PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA IONE SILVA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6889

ACAO CIVIL PUBLICA

0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc.Providencie O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes ao subscritor dos Embargos de Declaração de fls. 200-203.Após, venham os autos conclusos.Int. .

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 -

EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado (ré), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre os ofícios do Ministério Público do Estado de São Paulo - Itapeperica da Serra - de fls. 126-152 e 153-162. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. .

ACAO CIVIL COLETIVA

0011632-80.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALUGICAS, MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE FRANCA E GUARA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Trata-se de ação coletiva, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Proferida decisão às fls. 272-275, conhecendo da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa do feito a um dos Juízos da Justiça Federal de Franca.Interposto Agravo de Instrumento nº 0004877-70.2014.403.0000 pela autora, onde foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal para que os presentes autos permaneçam nesta 19ª Vara Federal até o julgamento final do recurso, com observância no determinado no REsp nº 1.381.683-E.Ante o exposto, e em cumprimento à C. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014221-45.2013.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP012779 - JOAO FRANCISCO GOUVEA E SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X SARA MARCELINA FERNANDES DE SOUZA(SP142662 - FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 310: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para a adoção de medidas administrativas. Reconsidero, por ora, a r. decisão de fls. 309-verso. Aguarde-se em Secretaria a manifestação da parte autora e/ou o ajuizamento do Agravo de Instrumento 2014.03.00.005514-9. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-63.2013.403.6100 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO X RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X MITRAS CONSULTORIA FINANCEIRA(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO)

Vistos.Fls. 382/383: Considerando a decisão que deferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita, revogando o benefício concedido às fls. 105, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Após, cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Na hipótese não recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 282-284. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 275-277, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o agravado (autores), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 162-176: Mantenho a decisão de fls. 67/71 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0013780-30.2014.403.6100 - INSTITUTO ANGLICANO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, pelo inequívoco direito a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal.Alega ser Instituição Beneficente de Assistência Social e Educacional, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 25/06/2009, de acordo com o Atestado R0019/2009 e conforme Resolução nº 53/2009 que julgou o processo 71000595324/2008-27. Além disso, sustenta que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo CNAS pela Portaria nº 456/2011, exarado no processo 71000090649/2009-07. Sustenta que é reconhecida como de Utilidade Pública Federal, de acordo com o Certificado emitido pelo Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, do Ministério da Justiça e pela Portaria 2019/2008 também do Ministério da Justiça.Afirma que também é declarada como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 13.467/2009 e também reconhecida com o mesmo título de Entidade de Utilidade Pública pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social sob o nº 1254/10 e também possui reconhecida imunidade tributária ao Imposto Municipal sobre Serviços e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) pela Secretaria da Fazenda.Aponta que não remunera nenhum cargo de administração ou membros de sua diretoria.Defende que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei, faz jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cinge-se a demanda à discussão da aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. A matéria objeto da lide dispensa maiores digressões. Isto porque, de fato, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática das repercussões gerais, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se, sim, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Vejamos a ementa do v. acórdão:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.Depreende-se que não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista, mais especificamente, no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com

o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS do INSTITUTO ANGLICANO, desde que não haja outros óbices além de sua natureza, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a necessidade de comprovação de hipossuficiência, a teor da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se, dando ciência à ré desta decisão para cumprimento. Int.

0014688-87.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT
Vistos. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0613931-50.1991.403.6100 (91.0613931-0) - AURELIO CANDIDO(PR032795A - MARILEA CUELBAS SOUTO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

0050006-93.1998.403.6100 (98.0050006-5) - PANALPINA LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 1130-1133, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014511-90.2014.403.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int. .

0004111-65.2005.403.6100 (2005.61.00.004111-6) - MADRONA, HONG, MAZZUCO E KAWAMURA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos. Fls. 388: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais remanescentes, notificados às fls. 362-365. Outrossim, desentranhe-se a planilha de fls. 369-387, por ser estranha ao feito. Int. .

0022129-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022129-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, incidente sobre o faturamento e nas importações de produto do exterior, o valor do ICMS devido nas operações internas e de importação. Pleiteia, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de exigir esses valores, bem como não obstar o registro das importações e respectivos desembarços aduaneiros dos produtos importados. Alega que no desempenho de suas atividades operacionais realiza operações de saída de mercadorias para o mercado nacional e a importação de bens do exterior, conforme demonstram, a título ilustrativo, a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, apresentada, em 16/04/2007, à Secretaria de Fazenda Estadual, quanto às importações, notas fiscais, DIs, guias de pagamento do ICMS, comprovantes de pagamento on line dos tributos federais incidentes, e de demais documentos demonstrativos das operações e cálculo dos tributos incidentes. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis incidentes sobre o faturamento ou a receita, na medida em que o faturamento e a receita são os únicos elementos possíveis à definição da hipótese de incidência das referidas exações. Aponta que o valor da operação de circulação de mercadorias corresponde à base de cálculo do ICMS, e como esta base de incidência é constituída pelo montante do próprio tributo estadual, resulta que o valor final da operação é formado pelo somatório do preço da mercadoria e do ICMS. Sustenta que quanto ao PIS e à COFINS, a adoção dessa mesma base de cálculo (valor do faturamento

ou receita mais o ICMS), ocasiona graves distorções jurídicas, tendo em vista que se estará tributando um valor que não representa receita ou faturamento do contribuinte. Defende, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na legislação que instituiu a incidência do PIS e da COFINS nas importações de produtos estrangeiros. Afirma que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos do exterior, a base de cálculo deverá corresponder ao valor aduaneiro dos produtos importados, razão pela qual a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre a importação afronta o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF. Foi proferida sentença às fls. 129-135, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, nos termos dos artigos 269, I e 285-A do CPC. Foi interposto Recurso de Apelação (fls. 143-161), ao qual foi negado seguimento (fls. 183-185). Interposto Agravo Interno (fls. 187-206), o qual anulou a sentença (fls. 215 e verso). Instada a comprovar a regularidade da sua representação processual, a impetrante peticionou às fls. 223/241 trazendo aos autos cópia da alteração do contrato social da empresa. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 242/246-verso, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 252/255, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que a impetrante está subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS, município onde a impetrante tem domicílio tributário, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito. Instada a manifestar-se acerca da alegação de ilegitimidade passiva alegada pela D. Autoridade Impetrada, a impetrante alegou que, após 04 anos do ajuizamento da ação, a empresa MWM foi incorporada pela International Indústria Automotiva da América do Sul, no entanto, tal fato não afastaria a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, requerendo o regular prosseguimento do feito. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 325/332-verso), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 338/339). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 334/336. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a incompetência superveniente do Juízo para a apreciação do presente feito, com a sucessão processual da impetrada por autoridade com sede fora desta jurisdição, em virtude da modificação superveniente da competência administrativa sobre o ato coator. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. É certo que não se admite a mudança de competência administrativa ad hoc, com o único fim de prejudicar o exercício da ampla defesa. No entanto, pode ocorrer após a prática do ato coator ou da impetração a mudança na competência administrativa, caso em que, ainda que disso decorra mudança da competência jurisdicional, deve ser observada e não haverá vício. Neste caso, a autoridade coatora será a nova, devendo ser considerada sua vinculação à competência jurisdicional. Se a mudança ocorrer no curso do processo, deve ser procedida a sucessão, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício pelo juiz, com a remessa dos autos ao competente sobre a nova autoridade, se for o caso, preservando-se os atos até então praticados. No caso ora em análise, verifica-se que a impetrante MWM International Indústria de Motores da América do Sul Ltda., com sede nesta cidade de São Paulo foi sucedida por incorporação pela International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., com sede em Caxias do Sul/RS, estando subordinada, portanto, à Secretaria da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do presente mandamus é de uma das varas federais de Caxias do Sul/RS. Ressalte-se que esta modificação de competência decorreu de regras gerais de distribuição de atribuições perante a Receita Federal, de fiscalização tributária de PIS e COFINS pela matriz, bem como de ato relativo à situação da própria impetrante, sua incorporação por terceira empresa sob fiscalização de outra autoridade, não havendo que se falar em modificação ad hoc. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CAXIAS DO SUL/RS, a qual couber por distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul/RS. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008135-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008135-8) - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0003713-74.2012.403.6100 EMBARGANTES: CLS SÃO PAULO LTDA E OUTRAS DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 3.207/3.220, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alegam as Embargantes a existência de omissão no decisor, vez que o Juízo deixou de apreciar o pedido quanto à incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, bem como quanto ao pedido de declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros durante o curso da ação (do seu ajuizamento até o trânsito em julgado). Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, procede em parte a pretensão do Embargante, já que parcialmente existente o alegado vício na sentença embargada, omissa quanto ao pedido de incidência das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, mas não quanto ao pedido de declaração de compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros durante o curso da ação (do seu ajuizamento até o trânsito em julgado). Quanto a este último, não prosperam os embargos, pois a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros durante o curso da ação está implícita no provimento jurisdicional que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, de modo que foi suscitado na r. sentença o direito à compensação de tais importes nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da demanda, igualmente válido para eventuais cobranças futuras de montantes devidos, tanto em seu curso quanto após o seu término. No mais, passo a integrar a sentença em sua fundamentação: AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características. Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em

férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004373-34.2013.403.6100 - JAAR EMBALAGENS S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0007232-23.2013.403.6100 - AURINO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016724-39.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO

ALVES NETO E SP301220B - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 198: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Recebo o recurso de Apelação de fls. 243-272, interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista à parte contrária, para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019406-64.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020175-72.2013.403.6100 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a autorizar o ressarcimento dos valores pagos por ela a título de PIS-Importação e COFINS-Importação que tiveram a base de cálculo majorada com a inclusão do ICMS.Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, realiza operações de importação e, assim, é contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam o PIS-Importação e a COFINS-Importação.Sustenta que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações, ampliando de forma indevida a base de cálculo prevista no art. 149, 2º, III, a, da CF, que prevê sua incidência apenas e tão-somente sobre o valor aduaneiro dos bens importados.Decisão indeferindo a medida liminar pleiteada, às fls. 706-711.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 746-749, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que não detém a competência para retificar declarações de importação desembaraçadas em outras unidades da RFB, não sendo sequer competente para retificar DI desembaraçadas perante a antiga Inspetoria de São Paulo, tendo em vista que a partir da edição da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e criou a Alfândega de São Paulo (Anexo V), as atividades relativas ao despacho aduaneiro de mercadorias, na área metropolitana da cidade de São Paulo, estão afetas a esta Alfândega (art. 220, inciso XVIII).Manifestação da União Federal, às fls. 753-756, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva.É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de mandado de segurança em que se discute no pedido principal base de cálculo de tributo incidente sobre importação, a autoridade impetrada deve ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro.Nesse sentido tem sido prestadas informações pelas autoridades ora apontadas pela impetrante, ressaltando assim sua ilegitimidade passiva nos termos do Decreto n. 6.759/09 e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259/01, o que encontra amparo em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto,

não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201400017987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Assim, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações, sob pena de indeferimento da inicial por ilegitimidade passiva, em 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021611-66.2013.403.6100 - DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT TRATAMENTO DE AGUAS LTDA X DEGREMONT(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N 0021611-66.2013.403.6100Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao art. 462 do CPC, manifeste-se a impetrada, esclarecendo à luz dos supervenientes Pareceres PGFN nº 2363/13 e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/14, com eficácia retroativa nos termos do art. 106, I, do CTN, se persiste a resistência à pretensão da impetrante, justificando, em 10 (dez) dias.Após, diga a impetrante se à luz do Ato Declaratório citado e da resposta da impetrada lhe resta interesse processual, no mesmo prazo.Intime-se.

0021689-60.2013.403.6100 - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Vistos, etc.Comprove(m) o(a,s) apelante(s) (Conselho Regional de Economia) haver(em) efetuado o recolhimento do preparo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias da interposição do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 4º e do inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção.Int. .

0023440-82.2013.403.6100 - IRENE DARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0023440-82.2013.403.6100IMPETRANTE: IRENE DARIOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que conclua o pedido de transferência objeto do processo administrativo n.º 04977.009956/2013-13, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado.O pedido de liminar foi deferido, às fls. 24/25, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009956/2013-13 e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 dias, sob as penas da lei.Informações prestadas pela Impetrada, fls. 31/32, aduzindo, em síntese, que não há demora injustificada na conclusão do pedido de transferência do impetrante, mas sim, carência de recursos humanos.A impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo de transferência (fl. 33).A União Federal manifestou-se à fl. 36, requerendo a sua inclusão no feito.Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que, a despeito de a Impetrada ter inscrito a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, restam pendentes outros atos para que seja efetivamente concluído o processo administrativo.Foi proferida decisão às fls. 42, determinando que a autoridade impetrada comprove o integral cumprimento da liminar.A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, esclarecendo que o requerimento administrativo de transferência foi concluído em 13 de janeiro de 2014, inexistindo qualquer outra pendência relativa à impetrante, com exceção do foto de 2014, que justifique a manifestação em análise.Dada vista à impetrante, ela informou que persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que persiste erro na apuração do valor sobre a primeira transação, que foi apurado sobre o terreno mais benfeitoria, quando na verdade deveria ter sido apurado apenas sobre o terreno, razão pela qual a impetrante já protocolou requerimento solicitando as devidas apurações. É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, constato a perda superveniente de seu objeto, por atendimento à pretensão inicial. Pretende a impetrante com este feito que se determine à impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel de sua propriedade, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado; concluindo assim o processo administrativo n.º 04977 009956/2013-13. Em sua causa de pedir aduz a demora sem fundamento na análise do pedido de transferência, vale dizer, mera omissão do dever funcional, sem qualquer conteúdo de mérito, tendo sido informado, ainda, pelos funcionários da Superintendência, que não haveria previsão para a conclusão do processo. Trata-se, assim, de típica ação de

combate à mora administrativa, buscando a parte impetrante a conclusão do processo administrativo de transferência em razão de inércia injustificada. Em atenção à liminar deferida, a Autoridade Administrativa analisou o pedido dos impetrantes, concluindo o processo administrativo com a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047.0104456-70. Configurada, assim, a perda superveniente de objeto. Todavia, como a mora administrativa estava caracterizada e não foi justificada pela impetrada, que justificou a demora em razão da carência de recursos humanos, havia pretensão resistida a justificar a impetração a que deu causa a impetrada, haja vista que o pedido administrativo havia sido protocolado em 16/08/2013, portanto, estava pendente de análise havia mais de 60 dias no momento da propositura da presente ação. A Autoridade foi notificada para o cumprimento da liminar em 20/12/2013 (fl. 30-verso) e concluiu a transferência somente em 13/01/2014 (fl. 49), pelo que deverá a União arcar com as custas processuais. De outra parte, não assiste razão à impetrante quanto ao argumento de que a autoridade impetrada não satisfaz integralmente a liminar, haja vista que o mandado de segurança foi impetrado em razão da mora administrativa, objetivando a impetrante a análise de seu requerimento, o que foi cumprido pela D. Autoridade. Por conseguinte, a insatisfação da impetrante quanto ao resultado da análise de seu pedido foge ao objeto da presente ação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas pela União, na forma da lei, em atenção à causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0001555-75.2014.4.03.6100 - HEVERTON PONTIARELO ALVES DE OLIVEIRA (SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) AUTOS N.º 0001555-75.2014.4.03.6100 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HEVERTON PONTIARELO ALVES DE OLIVEIRA Impetrado: COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe garanta a manutenção da bolsa integral do PROUNI, bem como a matrícula no 3º semestre do curso de Aviação Civil, na Universidade Anhembi Morumbi. Alega que foi contemplado com bolsa integral do PROUNI, no primeiro semestre de 2013, para cursar Aviação na referida Instituição de Ensino. Ocorre que, em dezembro de 2013, foi surpreendido com a cobrança da mensalidade do curso, sob o fundamento de que a bolsa foi suspensa em razão de falta de entrega de documento que comprove a ausência de vínculo com a Universidade Federal de Pernambuco. Sustenta que não recebeu a carta enviada pela Universidade, via Correio, exigindo a apresentação desse documento, motivo pelo qual perdeu o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido para regularizar a documentação. Afirma que, a despeito da perda do prazo, a Coordenadora da Universidade autorizou a apresentação do documento posteriormente, o que foi feito em 02/01/2014. Ocorre que, mesmo apresentando o documento sua bolsa foi suspensa tendo em vista a perda do prazo. Relata ser pessoa pobre e, caso a bolsa de estudo permaneça suspensa, não poderá estudar por falta de condições financeiras. Juntou documentos às fls. 27/70. A liminar foi deferida às fls. 75/77, verso. Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/150, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, impossibilidade de restabelecimento da bolsa do PROUNI, haja vista o descumprimento do prazo estipulado na Portaria Normativa nº 8 de 2013 do MEC. A impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 202/232. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 238/243. É o relatório. Decido. Preliminares Em relação à ilegitimidade passiva arguida nas informações prestadas, é inofensivo que a autoridade impetrada é o Coordenador do Prouni da Universidade Anhembi Morumbi, vez que o procedimento de verificação de eventual irregularidade e cancelamento da bolsa é de sua atribuição exclusiva, o que se revela pelos documentos de fl. 37, comunicação da decisão de cancelamento da bolsa que atribui o ato à Universidade, e fl. 49, em que o Ministério da Educação informa que encerrando-se a bolsa de estudos do PROUNI, caberá pedido de reconsideração pelo estudante, devidamente instruído e fundamentado com documentos, direcionado ao órgão superior da IES (...). Cabe à IES analisar o conjunto de documentos apresentados pelo estudante para decidir pela manutenção ou pelo encerramento da bolsa do PROUNI. Ademais, ainda que assim não o fosse, seria hipótese de encampação, pois as informações foram devidamente prestadas. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito No caso concreto, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pelo impetrante apurada liminarmente se confirma em certeza, após o contraditório. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o impetrante garantir a manutenção da bolsa integral do PROUNI que lhe foi concedida, bem como a matrícula no 3º semestre do curso de Aviação Civil, na Universidade Anhembi Morumbi, sob o fundamento de que apresentou o documento exigido pela Instituição de Ensino no prazo concedido pela Coordenadora. O impetrante foi notificado pela Universidade, através de envio de carta registrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de encerramento de vínculo com a Universidade Federal de Pernambuco, sob pena de cancelamento de sua Bolsa Prouni, conforme documento juntado às fls. 45-46. A referida carta aponta que o Ministério da Educação identificou indícios de

irregularidade em relação aos critérios estabelecidos pela legislação para o usufruto de bolsa do Programa Universidade para Todos - Prouni, na medida em que o impetrante possuía vínculo em IES pública e gratuita, qual seja, a Universidade Federal de Pernambuco. A Portaria Normativa nº 8 de 2013 do MEC, que dispõe sobre procedimentos de supervisão dos bolsistas do Prouni, assim estabelece: (...) Art. 4º O estudante em supervisão deverá ser notificado por escrito pelo coordenador do Prouni na instituição para que no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento da notificação apresente os documentos julgados necessários para apuração dos indícios de irregularidades, observado o contraditório e ampla defesa. Parágrafo único. A notificação do bolsista será efetuada por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por notificação presencial ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (...) Como se vê, a Portaria estipulou o prazo de 10 (dez) dias para o estudante apresentar os documentos solicitados pela Universidade. O impetrante confessa que deixou de atender a solicitação no prazo estipulado, mas argumenta que a carta registrada teria sido recebida por outra pessoa, motivo pelo qual soube do problema apenas quando recebeu a cobrança da mensalidade do curso. Tal alegação não merece amparo, visto que a notificação foi entregue no mesmo endereço constante da inicial, fl. 35, presumindo-se que a pessoa autorizada a receber correspondência no seu endereço a tenha repassado. Todavia, o prazo em tela não deve ser considerado preclusivo, se não constatada má-fé nem prejuízo à instituição ou ao sistema do PROUNI, uma vez que se trata de direito relativo à educação, direito social fundamental da maior relevância não só para o estudante, mas para toda a coletividade, que indiretamente se beneficia de um profissional melhor qualificado. É o que se verifica no caso em tela. Segundo documento de fls. 37, emitido pela própria Universidade Anhembis Morumbi, em 13/12/2013 o impetrante foi orientado pela back-office Sofia a trazer o documento exigido o quanto antes para não perder a bolsa, o que foi feito em 02/01/2014, devendo ser considerado que a Universidade provavelmente esteve em recesso em algum período neste intervalo. Assim, ainda que tenha sido negligente no tocante à entrega do documento no primeiro momento, após alertado pela Universidade prontamente atendeu à solicitação e, o mais importante, assim o fez comprovando a inexistência de impedimento. A declaração obtida junto à Universidade Federal de Pernambuco, que tem fé pública estatal, comprova que o impetrante foi desvinculado dessa Universidade no primeiro semestre do ano de 2012 (fls. 34). Por outro lado, foi contemplado com a bolsa Prouni no primeiro semestre de 2013, o que afasta a possível irregularidade no gozo da bolsa de estudos que lhe foi concedida. Além disso, não obstante o não atendimento à solicitação no prazo regulamentar, os esclarecimentos pedidos foram prestados a contento ainda antes do início do período letivo seguinte. Nesse contexto, é inequívoca a boa-fé do impetrante e a ausência de prejuízo à instituição a que vinculada a impetrada. Posto isso, a exclusão da bolsa de estudos do PROUNI unicamente em razão do decurso de prazo regulamentar para a prova de inexistência de irregularidades em sua concessão, quanto é incontroverso que estas nunca existiram, é prestigiar a regularidade formal em detrimento da material, em desacordo com os princípios da instrumentalidade e da verdade real, que deriva dos princípios da legalidade e do devido processo legal substantivo. Neste contexto, não seria razoável impedir o impetrante de continuar frequentando as aulas com o benefício do Prouni, na medida em que restou afastada a irregularidade, tendo em conta, ainda, que já cursou dois semestres. Ressalte-se que o artigo 7º da Portaria Normativa nº 8/2013 do MEC, ao dispor que os prazos referidos nesta Portaria poderão ser prorrogados pela instituição, a seu critério, observado o período determinado pela Secretaria de Educação Superior para os procedimentos de supervisão, corrobora a natureza não preclusiva do prazo estipulado no artigo 4º da referida Portaria Ministerial. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para terminar a impetrada que restabeleça a bolsa do PROUNI em favor do impetrante e assim a regularize perante seus sistemas, bem como promova a renovação de sua matrícula para o 3º semestre do curso a que vinculado, deixando de praticar qualquer ato tendente à exigibilidade das mensalidades de períodos anteriores ou futuros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

0001796-49.2014.403.6100 - VIRLENE DE PAULA LIMA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001796-49.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: VIRLENE DE PAULA LIMA IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a matrícula no 5º semestre do curso de Medicina Veterinária. Alega que se encontra regularmente matriculada no 4º semestre do curso de Medicina Veterinária, na Universidade Paulista (UNIP), sendo beneficiada pela bolsa de estudos PROUNI - Programa Universidade para Todos. Sustenta que o referido programa trata de concessão de bolsas de estudos nas modalidades integral e parcial para estudantes carentes, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. Relata que, para garantir sua permanência no PROUNI, vinha cumprindo todas as exigências, inclusive obtendo rendimento acadêmico superior no que se refere à frequência e às notas. Além disso, foi aprovada em todas as disciplinas até o momento. Afirma que, no final de 2013, foi acometida por grave doença denominada Meningite, o que a afastou

das atividades diárias por 60 (sessenta) dias. Aponta que, nesse período, ficou internada, dada a gravidade da doença. Aduz que, após seu restabelecimento, entrou em contato com a Instituição de Ensino para regularizar sua situação, alcançando o abono das faltas e a possibilidade de realizar as provas substitutivas. Alega que, a despeito de ter exibido atestado médico no período solicitado pela autoridade impetrada, o documento não foi aceito, razão pela qual foi orientada pela Universidade a comparecer em 31/01/2014 para assinar o Termo de Encerramento da Bolsa PROUNI, por rendimento acadêmico insuficiente. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50-105 alegando que o atestado médico apresentado pela impetrante em 14.01.2014 foi aceito. Sustenta que devido a 06 (seis) reprovações ocorridas no 4º semestre, que ultrapassam o número permitido pelo Regulamento do PROUNI, a bolsa de estudos foi encerrada por Rendimento Acadêmico Insuficiente. Esclarece que o sistema de compensação de ausências da Universidade prevê que, em casos como o da impetrante, o atestado médico deve ser entregue na secretaria do campus, no prazo máximo de 07 dias contados da data do início do afastamento do aluno, o que pode ser feito por qualquer pessoa. Aponta que, a despeito de o atestado ter sido entregue fora do prazo, por liberalidade, deferiu à impetrante a possibilidade de realizar provas especiais. Aduz que, até o momento do lançamento das notas e reprovações da impetrante, a autoridade impetrada não tinha conhecimento da doença, já que o atestado foi apresentado apenas em 14/01/2014. Relata que continua aguardando que a impetrante procure a secretaria do campus onde estuda para agendar as provas substitutivas. Conclui que a solução da lide se encontra única e exclusivamente na dependência de atos da impetrante, que deverá agendar e realizar as provas substitutivas o quanto antes. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 106/109. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se depreende da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante realizar provas substitutivas, obter o abono de faltas e garantir a matrícula no 5º semestre do curso de Medicina Veterinária, a fim de não perder a bolsa PROUNI que lhe foi concedida. A autoridade impetrada informou que o atestado médico juntado pela impetrante em 14/01/2014 foi aceito pela Instituição de Ensino, bem como foi deferida a realização de provas substitutivas em 20/01/2014, bastando que ela agende essas avaliações, o que não se deu até o momento. Como se vê, não há pretensão resistida, o abono das faltas e o requerimento de realização de provas substitutivas foram deferidas em 20/01/2014, antes mesmo da impetração. Assim, a realização das provas substitutivas depende apenas do comparecimento da impetrante para agendamento e, somente após o lançamento das notas e em caso eventual aprovação, pode a impetrante obter a rematrícula no curso de Medicina Veterinária para o semestre seguinte. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

0003781-53.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003781-

53.2014.403.6100 IMPETRANTES: I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como a alteração dos dados cadastrais do Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, para referir a suspensão da exigibilidade dos débitos nele consubstanciados. Alega que o óbice à emissão da pretendida certidão é a existência do Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11, relativo ao mandado de procedimento fiscal iniciado em 05/03/2015, para apuração de IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS. Sustenta que apresentou tempestivamente impugnação administrativa contra o Auto de Infração, a qual se encontra pendente de julgamento em primeira instância, razão pela qual não pode obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que a referida impugnação administrativa suspende a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.721.619/2013-11. Aponta que por força da condução do MPF nº 08.1.90.00.2013.002257-0 também foi autuada relativamente ao IPI, o que gerou o respectivo PA nº 19515.721.621/2013-81. Assim, o mesmo procedimento fiscal gerou duas autuações, uma relativa ao PA nº 19515.721.619/2013-11 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) e outra afeta ao PA nº 19515.721.621/2013-81 (IPI). Relata que ambos os procedimentos administrativos foram impugnados administrativamente, cada qual com a sua defesa. A liminar foi indeferida às fls. 158/159v, determinando-se a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 168/182. A impetrante entrou com pedido de desistência às fls. 164, 183 e 185, juntando aos autos procuração específica para tanto, à fl. 186. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante ingressou com pedido de desistência da ação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004247-47.2014.403.6100 - DAICO ROSSI MARGIOTO - ME X LUCIMELIA BATISTA DE PAULA VIEIRA 33027053876 X EDVALDO JOSE DA SILVA 96006196891 X IVONI HELENA DOS SANTOS CAMILO - ME X ROGERIO FERNANDES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: DAICO ROSSI MARGIOTO - ME, LUCIMELIA BATISTA DE PAULA VIEIRA (33027053876, EDVALDO JOSÉ DA SILVA (96006196891), IVONI HELENA DOS SANTOS CAMILO - ME e ROGÉRIO FERNANDES - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não serem compelidas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alegam que comercializam animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, rações, acessórios, artigos para caça, pesca e camping. Sustentam que não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, nem fabricam ração ou manipulam medicamentos, razão pela qual não podem ser compelidos à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/34. A liminar foi deferida às fls. 38/40, verso. A impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 49/64, peticionando à fl. 72, requerendo a desconsideração do referido recurso. Notificada (fl. 47), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/86. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 115/120. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas,

o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social das impetrantes, em síntese, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA

MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, notadamente a exigência de multas e anuidades.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

0005244-30.2014.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0005244-30.2014.403.6100IMPETRANTES: BOC CONSTRUTORA LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SPVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Débitos Previdenciários. Alega que, em decorrência da legislação em vigor, estava efetuando recolhimentos de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Ocorre que, por entender tais recolhimentos indevidos, ajuizou Ação Declaratória para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas, bem como solicitar a restituição e ou compensação dos valores recolhidos.Sustenta que, na referida ação, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal sob o nº 0005716-65.2013.403.6100, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, salário família, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio creche, bem como auxílio doença nos primeiros 15 dias do benefício. Registra que a mencionada decisão foi confirmada em sede de Agravo de Instrumento, apenas sendo reformada quanto ao salário maternidade.Aponta que, por medida de cautela, realizou depósitos judiciais dos valores correspondentes ao INSS, tendo em vista que, se eventualmente a liminar viesse a ser cassada, a parte dos empregados estaria garantida pelo depósito judicial.Assinala que os débitos que impedem a emissão da pretendida certidão se encontram com a exigibilidade suspensa, seja dada pela concessão da tutela antecipada, seja pelo depósito judicial do montante integral.Relata que, a despeito disso, não consegue a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, razão pela qual requereu ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal que determinasse a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal.Aduz que o Juízo da 17ª Vara Cível Federal determinou a intimação da União para que, não havendo débitos, expedisse a pretendida certidão. No entanto, o D. Procurador emitiu a certidão de forma equivocada, na medida em que ela não compreendeu os débitos junto ao INSS.Alega que aqueles autos foram novamente encaminhados à Procuradoria em 19/03/2014, a fim de que a certidão seja expedida.Sustenta que não pode aguardar mais 15 dias pela manifestação do D. Procurador naquela ação. Além disso, a certidão pretendida já é objeto de ordem judicial emitida há quase 30 dias, sem ter sido cumprida.A liminar foi indeferida às fls. 169/172, determinando que a impetrante juntasse cópia dos documentos de fls. 18-164 para instrução da contrafé.Devidamente intimada (fls. 173v e 174), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a decisão de fls. 169/172 e despacho de fls. 174. É O RELATÓRIO. DECIDO.A impetrante não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, haja vista que não providenciou o cumprimento da decisão de fls. 169/172 e despacho de fls. 174.Deste modo, impõe-se reconhecer a carência de pressuposto processual, qual seja, a juntada de cópia dos documentos de fls. 18/164 para instrução da contrafé. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006509-67.2014.403.6100 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E

OSASCO(SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO-2 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006509-67.2014.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe permita o acesso aos autos do Inquérito Civil nº 003764.2013.02.00/5, instaurado pela autoridade impetrada, bem como a suspensão do ato que determinou a apresentação de documentos. Alega que no final de novembro de 2013 recebeu notificação da autoridade impetrada, determinando a apresentação de documentos para serem juntados nos autos do Inquérito Civil nº 003764.2013.02.00/5. Sustenta que, a despeito de solicitar o acesso ao referido inquérito, a fim de cumprir a notificação, a autoridade impetrada respondeu renovando a requisição dos documentos e ameaçando a aplicação de pena de prisão e multa. Afirma que a recusa do acesso ao inquérito civil configura violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da democracia, da cidadania, da liberdade e da autonomia sindical. Além disso, as informações de autoria desconhecida não podem servir para embasar a interferência e intervenção na entidade sindical, como pretende a autoridade impetrada. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 66/67v. Notificada (fl. 106), a autoridade coatora prestou informações (fls. 82/105), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, letras a e d da Constituição Federal, requerendo a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mérito, informou que o Inquérito Civil nº 003764-2013.02.000/5 tramita na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região desde outubro de 2013, e que foram requisitados alguns documentos à Impetrante que, devidamente notificada, não cumpriu a referida requisição. Afirmou ainda, que, foi encaminhada representação ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, que deu origem ao Habeas Corpus impetrado junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ordem foi denegada. Esclareceu, também, que não foi negado acesso à Impetrante aos autos do Inquérito Civil em questão e que o mesmo foi disponibilizado para consulta / vista do advogado da entidade sindical por quatro vezes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/110, pugnano pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a incompetência alegada pela impetrada, tendo em vista que, como se depreende dos artigos 108, I, a e 109, VIII, da Constituição Federal, o Procurador do Trabalho não tem prerrogativa de foro como autoridade coatora. Quanto ao cerne da lide, verifico a inexistência de interesse processual, visto que o provimento pretendido pela impetrante já havia sido alcançado ainda antes da impetração. A impetrada noticiou às fls. 90 que em momento algum foi negado acesso aos autos do Inquérito Civil nº 3764-2013.02.000, conforme demonstra o andamento processual do mesmo, podendo-se visualizar 4 (quatro) vista dos autos por advogado constituído pela entidade sindical para acompanhar a investigação, o que é corroborado pelos documentos de fls. 91/96, extrato de andamento processual e termos de consulta de autos realizados por advogado da impetrante, sendo que em três deles constam datas anteriores ao ajuizamento dos presentes autos. Por conseguinte, verifico que o intento declarado na inicial na formulação de seu pedido, a possibilidade de obter vista dos autos do inquérito antes de apresentar documentos, já havia sido alcançado sem necessidade de provimento jurisdicional, visto que o impetrante teve acesso aos autos antes até mesmo da 2ª requisição de documentos, o ato impugnado. Quanto à pretensão de sua oitiva antes de apresentar os documentos requisitados, não se verifica resistência alguma à sua pretensão, não constando dos autos a recusa de protocolo ou apreciação de qualquer petição. Desse modo, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual quanto a ambos os intentos, o primeiro por ter atingido seu fim de acesso aos autos antes mesmo do ajuizamento da ação, o segundo por não constar qualquer recusa por parte da impetrada. Com efeito, após as informações se verifica que a intenção real da impetração é meramente protelar a apresentação dos documentos requisitados pela impetrada, pois a vista dos autos já teve antes de ajuizar esta ação e não consta que tenha apresentado qualquer petição no intuito de ser ouvida naquela esfera. A impetrante bem sabia que sua patrona já havia tido vista dos autos várias vezes, mas alterou a verdade de tais fatos para alcançar objetivo ilegal, se furtar ao cumprimento da determinação do Ministério Público do Trabalho, o que configura, em tese, litigância de má-fé, deixando este juízo de aplicar a multa correspondente unicamente em razão o ínfimo valor que alcançaria, tendo em vista seu teto legal de 1% do valor da causa. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006631-80.2014.403.6100 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006631-80.2014.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E OUTRO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que, a despeito de ser isento quanto ao recolhimento do Imposto de Renda, foi surpreendido com a negativa na expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que teria débitos tributários relativos à Declaração de Imposto de Renda. Sustenta, contudo, que nunca declarou Imposto de Renda e desconhece a declaração que ensejou o apontamento de débitos. Relata que apresentou impugnação contra a notificação de multa de atraso de IRPF, em 03/02/14, ainda não apreciada pela autoridade impetrada. Além disso, afirma que foram instalados os processos administrativos ainda em andamento com a finalidade de cancelamento de declaração de nº 13811.720504/2014-51. A liminar foi indeferida às fls. 30/33. O representante legal da impetrada, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nos autos e apresentou informações às fls. 52/59. Notificada a autoridade impetrada (fls. 40/40v) prestou as informações às fls. 60/71. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 43/51, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 78/80). A impetrante se manifestou às fls. 75/77, reiterando todos os termos da petição inicial e informou que certidão foi expedida pela Receita Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82/84 pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrada noticiou às fls. 75/77 a emissão da certidão requerida pela Receita Federal, o que se traduz na perda de objeto da ação. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial, qual seja, a suspensão das dívidas e emissão de CND, obtidos administrativamente, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda do objeto da ação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condene a impetrada ao recolhimento das custas devidas, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois a CND não decorreu de efeito suspensivo aos pedidos de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008200-19.2014.403.6100 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X AZUL S.A. X TRIP - LINHAS AEREAS S/A (SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a co-impetrante AZUL S/A a representação processual, juntando cópia da Ata de Eleição do subscritor da procuração de fls. 158. Fls. 284: mantenho a decisão de fls. 269-274, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0008595-11.2014.403.6100 - JOAO MARCELO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 23-24, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para aditar a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da ação. Ressalto que a petição de aditamento à inicial deverá ser reproduzida por cópia, para composição da contrafé, consoante o artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

0009083-63.2014.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o imediato seguimento do procedimento de revisão do parcelamento, cuja decisão reclamava apenas a necessidade da retificação das DCTFs, ato já praticado por ela, regularizando os parcelamentos contidos nos PAFs 11831.721510/2012-08 e 11831.721512/2012-99. Alega ter aderido ao parcelamento ordinário, dando origem aos processos administrativos

nºs 11831.721.512/012-99 e 11831.721510/2012-08. Sustenta que integrou ao parcelamento valores além dos devidos, por conta de um equívoco na composição da base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, razão pela qual requereu administrativamente a Revisão do Parcelamento sob o nº 18186.725167/2013-44. Afirma que obteve despacho favorável no referido pedido de parcelamento, onde restou determinada a apresentação de DCTFs retificadoras para tornar possível a readequação e reconsolidação do parcelamento. Relata que foram apresentadas as DCTFs retificadoras, as quais já foram processadas e se encontram ativas perante o sistema ECAC. Ocorre que, até o momento, a autoridade impetrada não efetuou a reconsolidação do parcelamento, hipótese que lhe causa prejuízos na medida em que recolhe parcelas muito superiores ao efetivamente devido. Alega que desde o mês de janeiro de 2014 passou a recolher as parcelas apenas no valor realmente devido, informando a autoridade impetrada. Sustenta que no dia 14/04/2014 foi comunicada da exclusão do parcelamento em razão dos pagamentos realizados a menor. Liminar indeferida às fls. 219/221. Notificada a autoridade impetrada (fls. 226/227), apresentou informações às fls. 228/237. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 343/343v, pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Ressalto, preliminarmente, que não se conhece do acerto ou não de seus pedidos de revisão em seu mérito, o que demandaria dilação probatória, limitando-se o alcance da lide à análise da alegação de mora administrativa e de direito a recolher pelos valores que a impetrante entende devido até o exame de tais pedidos administrativos. Mérito Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a imediata análise do pedido de revisão do parcelamento nº 18186.725167/2013-44, sob o fundamento de que já cumpriu o determinado pela autoridade impetrada apresentando as DCTFs retificadoras. Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 34 revela que o pedido de revisão de parcelamento foi requerido pela impetrante em 18/06/2013, portanto, quando da propositura desta ação, encontrava-se a autoridade impetrada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 11.457/2007, que prevê no seu art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por outro lado, não é permitido ao contribuinte recalcular unilateralmente o valor do parcelamento e recolher montante menor do que o calculado pelo Fisco, sob o argumento de demora na análise do pedido de revisão. Assim, tendo a impetrante recolhido parcelas em valor menor do que o devido, acha-se ela sujeita à exclusão do parcelamento, não se divisando qualquer ilegalidade nessa sistemática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PAES. PARCELAMENTO. 180 MESES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FUNDAMENTO SENTENÇA. NÃO ATAQUE. MATÉRIA PRECLUSA. VALOR DÉBITO INCLUÍDO. ERRO NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÕES. VALOR DEFINIDO. RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES. EXCLUSÃO LEGITIMIDADE. 1. A intimação pessoal da empresa para defesa, apresentada mais de uma vez, inclusive após recurso de primeira decisão administrativa quanto à exclusão foi comprovada nos autos. Documentos que integram o processo administrativo, juntado por cópia integral nos autos, não refutados pelo contribuinte. Preclusão. Preliminar de cerceamento do direito de defesa administrativa e judicial afastada. 2. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 10.684/2003 os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, sendo que, relativamente às empresas de pequeno porte, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a 1/180 (um cento e oitenta avos) do total do débito ou a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, ou o que for menor, não podendo ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no 4º, inciso II, do referido dispositivo legal. 3. Verificada a alteração do regime da pessoa jurídica no curso do Parcelamento Especial - PAES, o valor da parcela originária deve ser recalculado, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/03, que regulamentou a Lei n. 10.684/03, verbis: o valor da prestação mensal deverá ser ajustado sempre que ocorrer alteração no enquadramento da pessoa jurídica, relativamente às situações previstas no 3º, incisos I e II, e 4º, do art. 1º, da Lei n. 10.684, de 2003. 4. Não se nega à apelante o parcelamento, admite-se até mesmo a possibilidade de concessão dos benefícios próprios às empresas de pequeno porte, desde que o contribuinte apresente a receita bruta da empresa, uma vez que o valor confessado alcança cifra milionária. 5. Quando a receita bruta da pequena empresa é igual a zero, o valor da parcela corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito (art. 1º, 4º, L. 10.684/03). Configurado o recolhimento a menor das parcelas, o ato de exclusão é legítimo. Precedentes desta Corte. 6. Apelação desprovida. (TRF1 - OITAVA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000322953 - Relator JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) - e-DJF1 DATA: 19/07/2013, PÁGINA: 1090 - V.U.-) Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.

0009355-57.2014.403.6100 - BELLAGIO ECO PARK EMPREENDIMENTOS SPE LTDA (SP302402 - TARSO

ABDALLA BANTI E SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009355-57.2014.403.6100 IMPETRANTE: BELLAGIO ECO PARK EMPREENDIMENTOS SPE LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Lote nº 04 da quadra A (Residencial), do loteamento denominado GRENN VALLEY I, do Distrito, Município e Comarca de Barueri/SP, localizado na Rua Bonnard, registrado na matrícula nº 133.533 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004848/2014-35. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11-4-2014 (fls. 11-13). A liminar foi deferida às fls. 44/45, determinando à autoridade coatora que concluisse o processo administrativo nº 04977.004848/2014-35, e não havendo qualquer óbice, procedesse à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notificada a autoridade impetrada (fls. 49/49v), prestou as informações às fls. 51/52. À fl. 53, a autoridade impetrada peticionou pela desnecessidade de continuidade do mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. À fl. 55, o representante legal da impetrada, a Advocacia Geral União, se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir superveniente que se traduz na perda do objeto. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrada noticiou à fl. 53 a perda de objeto da ação. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009564-26.2014.403.6100 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO (SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009564-26.2014.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA NETO IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante a permissão para ir até o cartório para o pagamento das custas e conseqüentemente seu nome limpo, entre outras conseqüências diretas e indiretas do ato ilegal (...). Pleiteia ainda, em sede de liminar que seja determinada a imediata notificação do 4º cartório para o devido procedimento desejado. Alega que teve seu nome incluído no cadastro de devedores em razão de um protesto efetuado perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Sustenta que, a despeito de ter efetuado o pagamento do referido título em 12/05/2014, a autoridade impetrada deixou de enviar a autorização ao Cartório para que ele pudesse pagar o valor devido a título de custas e emolumentos e tivesse seu nome retirado do rol de devedores. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 16). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 21/26, alegando que o impetrante teve seu nome incluído em cadastro de devedores em razão do protesto nº 1216 09/04/2014 efetivado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Sustenta que o protesto se refere ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80113009041-68 e tem como motivo a falta de pagamento da dívida. Afirma que o débito foi pago em 13/05/2014 e passou a constar no sistema de controle da PGFN como extinto por pagamento em 15/05/2014. Relata que a declaração de anuência da PGFN com o cancelamento do protesto foi enviada em 27/05/2014, tendo o protesto da CDA sido cancelado em 29/05/14, conforme informações do próprio Cartório, encontrando-se atualmente o protesto encerrado. Aponta que a PFN não encaminha qualquer informação diretamente às entidades de proteção ao crédito mantido por empresa privada (SERASA, SPC), inclusive em razão de protesto. Notificada a autoridade impetrada (fls. 19/19v) prestou as informações às fls. 21/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrada noticiou às fls. 21/26 que a declaração de anuência da PGFN com o cancelamento do protesto foi enviada em 27/05/2014, às 06h19m58s; ... que o protesto da CDA em tela foi cancelado em 29/05/14, conforme informações do próprio cartório, sendo que, atualmente o protesto encontra-se encerrado. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial, qual seja, a notificação do 4º cartório para o cancelamento do protesto, apenas algumas horas antes do ajuizamento desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012478-63.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 37-38: apresente a impetrante o instrumento de procuração original, conforme determinado às fls. 36. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0012932-43.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida às fls. 71-79 verso, alegando a embargante a ocorrência de contradição. Alega que o presente Mandado de Segurança objetiva a declaração sobre a impossibilidade de inclusão de determinadas verbas pagas aos seus empregados na base de cálculo das contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiras entidades. Sustenta que, inobstante o cunho declaratório da presente ação, o Juízo sentenciou parte do feito extinguindo o processo sem resolução de mérito nos seguintes termos: Preliminarmente, ressalto a carência de interesse processual, por inadequação da via eleita, no que toca às verbas comissões, gratificações, bônus e prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), dado que a definição de sua natureza, salarial ou indenizatória, depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregados, o que não restou minimamente satisfeito com a inicial, embora a via eleita não admita dilação probatória. Aponta que a sentença se apresenta contraditória quando refere que: Com efeito, quanto a estas verbas não há divergência de direito, sendo o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, qual seja, a natureza efetiva das verbas discutidas. Refere ser a sentença contraditória, na medida em que acena favoravelmente ao seu pleito. Decisão Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada. A sentença indica ser o cerne da lide uma controvérsia eminentemente de fato, que não foi demonstrado de plano, motivo pelo qual depende de dilação probatória, hipótese não permitida na via estreita do Mandado de Segurança. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013256-33.2014.403.6100 - MATHEUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP331549 - PAULO ROBSON DAMASCENO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cumpra o impetrante o despacho de fls. 41, integralmente, indicando a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Outrossim, apresente as cópias dos aditamentos à inicial para composição da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0014320-78.2014.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa. Alternativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10880.572748/2014-14 e a imediata alteração da situação cadastral no sistema de banco de dados, com a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que as autoridades analisem conclusivamente o pedido de revisão de débitos. Alega que o óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal é o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80614071413-89 (Processo Administrativo nº 10880.572748/2014-17). Sustenta que o referido débito não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que ele se encontra extinto pelo pagamento. Afirma que em 31/01/2014 efetuou o pagamento de R\$ 1.890,11 sob o código 5952, período de apuração 15/01/2013 e valor principal R\$ 1.472,97. Relata que, a despeito do pagamento

realizado, recebeu em abril/2014 guia para pagamento com vencimento em 30/04/2014, cujo valor principal era de R\$ 1.472,97. Além disso, no verso da guia constava a informação de que, caso o débito tenha sido pago antes do dia 07/03/2014, a impetrante deveria comparecer à unidade de atendimento integrado da RFB e da PGFN com o comprovante de pagamento, para efetuar o pedido de revisão de dívida inscrita. Aponta que efetuou o pagamento antes da data referida e apresentou junto às autoridades impetradas Pedido de Revisão de Débito, que ainda pende de análise conclusiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham em parte presentes requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80614071413-89 não seja óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que ele se encontra extinto pelo pagamento. Os documentos colacionados pela impetrante não comprovam o pagamento ou a suspensão da exigibilidade do débito. A despeito da impetrante alegar ter efetuado o pagamento do débito, observo que no documento encaminhado a ela para pagamento (fls. 27/28) consta como período de apuração 30/04/2014, código da Receita 1772, data de vencimento 30/04/2014. Por outro lado, no darf pago pela impetrante em 31/01/2014, juntado às fls. 32, consta como período de apuração 15/01/2013, código da Receita 5952, data de vencimento 31/01/2013. Como se vê, existem divergências entre os documentos, notadamente o código de Receita, hipótese que reclama análise pelas autoridades impetradas. Por outro lado, o referido débito impede a emissão da certidão pretendida pela impetrante, não sendo razoável a demora na análise do pedido de revisão de débito, tendo em vista os prejuízos suportados pela impetrante. Por conseguinte, considerando a alegação de pagamento, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que as autoridades administrativas analisem a documentação juntada pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0014501-79.2014.403.6100 - ELISABETE LOURDES PICCHI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

A impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 54B - Edifício Boa Viagem - Bloco B, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3800, Tamboré, Município Santana de Parnaíba/SP, neste Estado, registrado na Matrícula n.º 151.365, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.005974/2014-15. Alega que também requereu a alocação de laudêmio em outro RIP de outro imóvel de sua propriedade, em razão de ter recolhido equivocadamente no imóvel objeto desta ação, objeto do Processo Administrativo nº 04977.001525/2014-90. Afirmo a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise dos processos administrativos, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão dos pedidos de transferência e alocação de laudêmio formulados. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 29/01/2014 e 24/04/2014 (fls. 16-17 e 18-20). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do

Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.001525/2014-90 e 04977.005974/2014-15. Não havendo qualquer óbice, proceda à transferência e à retificação de recolhimento de laudêmio requeridas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014663-74.2014.403.6100 - INGRID CRISTEL SACKNUS (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X DIRETOR DE EXAMES DE QUALIFICACAO PILOTOS PRIVADOS DA AG NAC AVIACAO CIVIL ANAC

Vistos. Providencie a impetrante a juntada dos Editais que regulamentam o procedimento para obtenção da habilitação como piloto privado, bem como os extratos que demonstram o resultado da última prova realizada, na qual afirma que teria sido reprovada em apenas uma disciplina, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002436-34.2014.403.6106 - FABIO CESAR RIBEIRO X MARCO AURELIO MUNHOZ DA CUNHA X ROBERTO YOKIO MURAKAMI (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, bem como para a inclusão da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL no pólo passivo. Após, expeça-se ofício de notificação e intimação da autoridade coatora, nos termos da r. decisão de fls. 27-30. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012882-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP (SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0014473-14.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIS VILLAVARDE DEL BARRIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVARDE (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, por se tratar de documento essencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM X YVETTE WADY NAJM X ROSELE NAJM X ROBERTO ALFREDO NAJM X RICARDO ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Defiro a habilitação dos sucessores de ALFRED NAJM. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 200-220, devendo constar como sucessores YVETTE WADY NAJM, ROSELE NAJM, ROBERTO ALFREDO NAJM e RICARDO ALFREDO NAJM. Dê-se vista à União. Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50296715-2, referentes ao ofício requisitório nº 20070122088, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.50296715-2, na proporção de 3/6 para YVETTE WADY NAJM e 1/6 para cada um dos filhos do de cujus. Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar os alvarás, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019351-70.2000.403.6100 (2000.61.00.019351-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WORR COM/ E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Ratifico os termos do r. despacho de fls. 31, visto que por lapso não foi subscrito pelo MM Juiz Federal. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu a r. decisão de fls. 264, indicando bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, bem como o valor atualizado da dívida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012863-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RD SAFETY EMPRESA ESPECIALISTA EM VIGILANCIA E SEGURANCA

Fls. 92: Defiro o prazo requerido pela exequente de 10 (dez) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Da análise dos autos extrai-se que foram expedidas 02 (duas) Cartas Precatórias para a Comarca de Franco da Rocha- SP, objetivando a citação da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu as determinações proferidas, ocasionando a sua devolução sem cumprimento. Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova

Carta Precatória a ser encaminhada por correio, com aviso de recebimento.Int.

0033600-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X AMARS COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Fls. 61: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a exequente pelo prazo de 10 dias.Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 396, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o atual endereço do executado (se necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fls.196 e 197: Diante da contradição das manifestações apresentadas, primeiramente requerendo a desistência da ação e na sequência o seu sobrestamento, esclareça a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, qual dos pedidos deverá ser analisado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 300: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foram realizados bloqueios online nos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 278-280).Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados bem como apresentando planilha atualizada do valor da dívida e indicando outros bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Fls.434: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls.424, comprovando o registro do Termo de Penhora para averbação do imóvel matrícula nº. 28.258 e nº. 28.259 ambos na comarca de Ribeirão Pires/SP, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. Comprovado o registro da penhora, intimem-se os executados pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, ficando nomeados como depositários, nos termos do parágrafo 5º, do art. 659 do CPC. Em seguida, expeça-se Carta precatória para comarca de Ribeirão Pires - SP, para avaliação dos imóveis penhorados.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014616-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO JOSE KOJIMA X RUBENS BORGHI FILHO

Fls. 95: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a exequente pelo prazo de 10 dias.Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 88, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu a r. decisão de fls. 230, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)
Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r. decisão de fls. 306-309, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, bem como apresente planilha atualizada do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, esclareça a exequente se possui interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Int.

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu o determinado as fls. 147 e 149, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003518-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003518-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARI SANTANA CARNEIRO
Vistos.Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda do devedor.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006147-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006147-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA
Fls. 92: Defiro o prazo requerido pela exequente de 10 (dez) dias, para a localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021267-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAKER AUTOS LTDA-ME X MICHEL DA SILVA X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não apresentou os documentos requeridos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007534-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DROGARIA ERVAS MEDICINAIS ALEMANHA LTDA - ME X JOSE MANOEL VENTURA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para retirar os documentos originais de fls. 08-13 mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Fls. 126: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0008920-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para retirar os documentos originais de fls. 09-13 mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0010236-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA
Fls.343: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0019951-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS MENEGHINI STRAUB(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente Caixa Econômica Federal (CEF) não cumpriu a r. decisão de fls.61, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000902-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAM S ENCANAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X MARCIO GONCALVES DE BRITTO(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X MARCOS ROBERTO GOMES FERREIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 101-106 verso dos Embargos à Execução n.º 0005776-38.2013.403.6100 apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. Int.

0009487-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 99-101 verso dos Embargos à Execução n.º 0013084.28.2013.403.6100 apresente a exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação ou arresto, deprecando-se quando necessário. Int.

0013296-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELA BERBEL KAMADA

1) Petição e documentos de fls. 57-68: Considerando que o valor bloqueado à fl. 64 refere-se à percepção de proventos (conta salário - Banco do Brasil - Banco nº 001 Agência nº 4725-2 - C/C nº 257.433-0), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 60 e 61-68, determino, a liberação do valor bloqueado em favor da parte executada, MICHELA BERBEL KAMADA, CPF/MF nº 257.492.868-78.Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva da parte exequente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil).2) Prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado nos autos, uma vez que o art. 4º da Lei nº 1060/50, reza que os benefícios de assistência judiciária deverá ser requerida em sede de petição inicial, peça privativa a ser formulada por advogado/defensor,

devidamente habilitado, constituído nos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020312-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA(SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA)

Fls. 82-122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações apresentadas pela executada na exceção de pré-executividade, em especial quanto à comprovação de que o imóvel penhorado foi dado em Alienação Fiduciária à própria CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012043-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Vistos,Cancele-se o alvará de levantamento nº 185/2014 - NCJF 2025721, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.Posto isso, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por RPV com a dedução da alíquota de 3% relativa ao imposto de renda retido na fonte.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 419: Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça e a pesquisa realizada pelo Diretor de Secretaria, determino a expedição de mandado de intimação do Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO CUNHA, testemunha arrolada pela União Federal (PFN), para que compareça à audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00min, advertindo-a de que poderá ser conduzida coercitivamente, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, devendo ser diligenciado o endereço comercial: Rua dos Gusmões, 353, 5º andar - cj. 53, Santa Efigênia, São Paulo - SP, tel. (11) 3362-1270 - empresa FORMATO DISTRIBUIÇÃO. Diante da proximidade da audiência determino o cumprimento do mandado em regime de URGÊNCIA. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031148-24.1992.403.6100 (92.0031148-2) - ARMCO DO BRASIL S/A X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRESOR ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face dos extratos de pagamento de fls. 724 e 725 e tendo em vista a informação de fl. 726, expeçam-se os alvarás de levantamento parcial dos referidos depósitos, em favor das autoras Armco do Brasil S/A e Trelleborg Pav Ind/ e Com/ Ltda. Providenciem as beneficiárias a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo a decisão definitiva a ser preferida no Agravo de Instrumento nº 0036328-60.2007.403.0000. Promova-se vista à União. Intime-se.

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e aprovo o assistente técnico indicado. Esclareça o sr. Perito a divergência entre o valor estimado e o constante da tabela demonstrativa. Após o esclarecimento do sr. Perito, intemem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002614-98.2014.403.6100 - VAGNER CARLOS DA SILVA X ELILIA BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de pedido de reconsideração de decisões por meio das quais foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Objetiva-se por meio desta ação, o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado, em virtude de inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei

70/66. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da documentação inicialmente anexada, de fato, não se extraíam elementos suficientes à concessão da tutela antecipada requerida. Ocorre que, contestado o feito e juntados aos autos outros documentos, a situação que se me apresenta é no sentido de que a medida deve ser concedida. De fato, diante da noticiada arrematação do imóvel entendendo configurado risco de dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação. Verifico também presentes os requisitos da existência de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, consoante se verifica do termo de audiência do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal, de fls. 46/46, no dia 19 de outubro de 2011, compareceram o Sr. Florivaldo Custódio e a Sra. Vera Elidia Pinheiro Custódio, mutuários originais e o Sr. Vagner Carlos da Silva e a Sra. Elíliã Barbosa da Silva, ora autores, últimos procuradores de Florivaldo Custódio e cessionários de sua posição contratual, constituídos por instrumento particular. Na mencionada audiência compareceram também a Caixa Econômica Federal e a Emgea, acompanhadas de preposto e advogado. Para liquidação do financiamento, foi proposto um determinado valor, já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A proposta foi aceita e homologada a transação. Um mês após, em outubro de 2011 foi lavrado termo de confissão de dívida com aditamento e rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fls. 29/36). Posteriormente, ao que tudo indica, após demora na apresentação de documentos, inadimplência, tentativas de quitação ou negociação, procedeu-se à execução extrajudicial, com conseqüente leilão e arrematação do imóvel. No que se refere à execução extrajudicial, tem-se entendido que o Decreto-Lei que cuida da matéria não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 50. da CF. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. De acordo com as alegações dos autores, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações dos autores no sentido da inexistência de tal comunicação se me apresentam verdadeiras diante da documentação juntada pela ré CEF que, de seu turno, não contesta tal fato. Ao que tudo indica, em todo o procedimento de execução extrajudicial constou apenas o nome do mutuário originário Florivaldo Custódio, assim, as intimações ocorreram somente em relação a ele. Nesse passo, descabem as alegações da CEF no sentido de que a notificação feita a Florivaldo Custódio, mutuário originário, teria sido feita de forma correta, tendo em conta que os ora autores não são mutuários e sim, 3ºs adquirentes, os chamados gaveteiros. Como relatado no início, quando da audiência por meio do qual foi firmado acordo, os cessionários estavam presentes e a CEF firmou acordo com eles, sabendo dessa condição. Também o Termo de Confissão de Dívida foi assinado pela autora Elíliã Barbosa da Silva. Ainda, a CEF confirma que após notificações à Sra. Elíliã por telefone, email e telegrama sobre a necessidade da apresentação de instrumento de procuração do titular à gaveteira, esta apresentou a exigência em 05/03/2013. Contam ainda diversos emails trocados entre os ora autores e a CEF visando a quitação ou renegociação. Ora, quando lhe convinha, a CEF tratava os autores como verdadeiros mutuários, não pode agora, quando da execução extrajudicial, afirmar que teria que intimar somente o primeiro mutuário. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado, inclusive a arrematação por terceiros e indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores nestes autos depositados. Citem-se os arrematantes do imóvel, Sr. Maurício Cesar Campos e Sra. Iraci dos Santos, na condição de litisconsortes passivos necessários. Intimem-se.

0010233-79.2014.403.6100 - JOSE LUIZ MASINI(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional determinando a imediata restituição do imposto recolhido a maior relativamente às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010, 2011 e 2014, ou, que pelo menos, em relação a 2014, seja autorizado o agendamento imediato para esclarecimento da situação que ensejou a malha fina (comprovação de pagamento de pensão alimentícia), bem como afastando a cobrança do imposto e multa referentes à glosa havida nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 e 2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que não foi notificado da glosa operada pela Receita Federal em relação ao crédito a que teria

direito, no montante de R\$ 17.526,71, não sendo assim, oportunizada a apresentação de declarações retificadoras e o que era um crédito acabou virando um débito. Alega ainda que com relação à Declaração de IRPF de 2014, entende ser descabido o agendamento de reunião somente a partir de Janeiro de 2015 para sanar pendência que levou o contribuinte à malha fina, cujo esclarecimento lhe renderá a restituição de mais R\$ 9.755,20. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida. De fato, no caso dos autos, ainda que os fatos tenham ocorrido da maneira como relata o autor, a tutela antecipada não pode ser concedida. Isto porque, tendo em vista que houve o processamento da declaração de ajuste anual, com anotação de glosa, aparentemente não impugnado na via administrativa, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida tem natureza condenatória, consubstanciada em ordem para restituição do imposto de renda retido na fonte. Assim, o que pretende, na prática, é a desconstituição do lançamento com conseqüente condenação da ré na obrigação de restituição, ou seja, obrigação de pagar e esta, como é cediço, somente pode ser feita por meio de precatório. De fato, pela redação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de condenação judicial, sujeitam-se necessariamente ao regime do precatório. Isso não obstante, não vislumbro caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o provimento jurisdicional requerido pelo autor, por sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, como dito, por meio de precatório, nos termos dos artigos 100, 1º, da Constituição Federal e 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Outrossim, o deferimento do pedido formulado pelo autor, tal como posto, implica providência sujeita ao perigo de irreversibilidade, o que é vedado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), pois não poderá a ré, no caso de improcedência do pedido, reaver, nestes autos, os valores que deixaram de ser vertidos aos cofres públicos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 170-A DO CTN - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante à pretendida violação ao artigo 475 do CPC, sob o fundamento de que a decisão que concedeu a antecipação de tutela deveria submeter-se ao reexame necessário, carece a matéria do necessário prequestionamento. Se a recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão por este Sodalício. Não se vê, e tampouco se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a recorrente não será privada no futuro de eventual compensação das diferenças recolhidas a maior, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. O que se observa no caso vertente é que, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Fazenda, em nítida afronta ao disposto no 2º do artigo 273 do Código Buzaid. O artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determina expressamente que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Recurso especial provido. (STJ, REsp 440.071/CE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/05/2003, p. 284) No que se refere ao agendamento para sanar pendência, trata-se de procedimento interno da Receita Federal, que não se apresenta eivado de qualquer ilegalidade, a tanto não equivalendo a alegada necessidade do autor de receber logo o crédito a que faz jus. Tal procedimento não é passível de alteração para conveniência do autor. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0012495-02.2014.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0013396-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEIDIANA ANDRADE CARDOSO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 67/70 como aditamento à inicial. Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a reintegração de posse do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640, BL B Apto 24, Condomínio Residencial Parque das Figueiras, Vila dos Palmares, Franco da Rocha-SP, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, que foi

firmado entre as partes em 16/06/2008, nos termos da Lei 10.188/2001. Narra a inicial, em síntese, que o réu descumpriu suas obrigações contratuais e encontra-se inadimplente, conforme planilha de fls. 44/46. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação trazida pela autora comprova que o arrendatário, devidamente notificado, não cumpriu suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento da taxa condominial, o que enseja a rescisão do referido contrato (cláusula 19ª). Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640, BL B Apto 24, Condomínio Residencial Parque das Figueiras, Vila dos Palmares, Franco da Rocha-SP. Solicite-se ao SEDI a conversão do rito para ordinário. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel, após, expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Intime-se.

0013678-08.2014.403.6100 - SERGIO CATANOZI (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013750-92.2014.403.6100 - VIVIANE COSTA DA SILVA (SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO E SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013996-88.2014.403.6100 - GEORGE GENIVAL DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES E SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, demonstrando e comprovando os respectivos valores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014162-23.2014.403.6100 - ALEXANDRO HISSATO TERAÓ X RITA AURORA DE CASSIA SANT ANNA X LILIAN ALIMARI X WALTER BIACCA JUNIOR (SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 41/42, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014280-96.2014.403.6100 - JOIE COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP (SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a

declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014288-73.2014.403.6100 - GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014398-72.2014.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 60/61, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de nova procuração em que conste a identificação de seu(s) subscritor(es). Junte a autora o original da guia de custas de fl. 58, bem como forneça cópia de fls.02/58 e aditamento e/ou documentos juntados posteriormente, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014452-38.2014.403.6100 - IVALDO MOROSINI FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014454-08.2014.403.6100 - OLGA MARIA BOTELHO EGAS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0014617-85.2014.403.6100 - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a certidão de fl.335, intime-se a CEF, ora executada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0055351-74.1997.403.6100 (97.0055351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044086-75.1997.403.6100 (97.0044086-9)) MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)
Dê-se vista à Cef, ora exequente acerca do mandado negativo juntado aos autos às fls.206. Int.

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Tendo em vista a certidão de fl.378V., sobrestem os autos em secretaria. Int.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fl.400: Defiro o prazo de 10 dias, solicitados pela parte autora, para que a mesma manifeste-se sobre o despacho de fl.399. Int.

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença por parte da CEF, juntado aos autos às fls.221/225, para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0010582-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4)) MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP159049 - RIANE USTULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Tendo em vista a certidão de fl.262.V, bem como o acordo realizado pelas partes às fls.258, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3) - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se as partes acerca da decisão do STJ, juntado aos autos às fls.445/452, para requererem o que de direito, no prazo de cinco.

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se vista à CEF, ora exequente, acerca da certidão negativa juntada aos autos às fls.295, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Intime-se a CEF, ora exequente, para manifestar acerca da petição de fl.354/365, no prazo de cinco dias. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preeliminarmente, intime-se o autor para juntar autos o endereço do cartório de Limeira, para qual requer a expedição do ofício. Ademais, intime-se as partes réis para juntar aos autos a escritura definitiva do imóvel, objeto da presente ação. Por fim, intime-se as réis, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fls.2389/2391: Preeliminarmente, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, conforme planilha de fl.2391, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto unidade gestora de arrecadação/UG N° 110060/00001 e código de recolhimento 13905-0, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para a expedição do alvará do depósito judicial efetuados nos autos, conforme determinado na sentença de fl.2377/2380, e requerido às fls.2385/2386.3. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se à CEF, ora exequente, para juntar aos autos os cálculos de liquidação para que seja cumprido o requerido à fl.50, no prazo de 05 dias. Int.

0019283-03.2012.403.6100 - REMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls.185/187, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.201/203, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0025367-65.2012.403.6182 - TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.185/190, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-85.1997.403.6100 (97.0003119-5) - URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBASAN CONSTRUÇOES URBANISMO E SANEAMENTO LTDA

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls.354/358, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da guia juntada aos autos às fls.180, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0000352-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000352-7) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X PAULO JOSE ALBERTIN

1. FL.239: Preliminarmente, tendo em vista a decisão de fl.195, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, intime-se os sócios da empresa, quais sejam, Nelson José Comegnio e Paulo José Albertin, nos endereços indicados às fls.238/239, para pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Após a intimação dos executados e os mesmos permanecerem inertes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.239.3. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Tendo em vista que o endereço consultado da parte executada, conforme requerido à fl.185, trata-se de endereço o exterior, sem constar o nome do país, conforme documento em anexo, intime-se à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-13.2014.403.6100 - ROLANDO PEDRO PELLICCIA(SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) X SANTIAGO MARTIN PELLICCIA - INCAPAZ X MARIA LAURA PELLICCIA - INCAPAZ X SILVANA LAURA CAVALLERI DE PELLICCIA X MARIA GABRIELA PELLICCIA X NICOLAS ROLANDO PELLICCIA

Tendo vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se a decisão de fl. 129/131: 22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0005853-13.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROLANDO PEDRO PELLICCIARÉUS: SANTIAGO MARTIN PELLICCIA, MARIA LAURA PELLICCIA, menores representados pela genitora SILVANA LAURA CAVALLERI, MARIA GABRIELA PELLICCIA e NICOLAS ROLANDO PELLICCIAREG. N.º /2014DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação de exoneração/revisional de alimentos, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a redução do valor do pagamento de alimentos em favor dos acionados menores (SANTIAGO MARTIN PELLICCIA e MARIA LAURA PELLICCIA), para a quantia de R\$ 1.500,00, direcionada a cada um deles, num total de R\$ 3.000,00, bem como a exoneração dos alimentos devidos aos demandados maiores (MARIA GABRIELA PELLICCIA e NICOLAS ROLANDO PELLICCIA), nos termos do art. 273, do CPC. Alega o autor que a genitora dos réus ajuizou ação de alimentos (autos n.º 0066837-85.2010.8.26.0002), perante a 2ª Vara de

Família e Sucessões do Forum Regional de Santo Amaro - SP, processo este remetido ao arquivo geral, em 20/09/2013, sendo que à época da condenação nas obrigações alimentares afirma que desfrutava de um bom salário (R\$ 12.500,00), o que não acontece atualmente, uma vez que foi demitido, atuando hoje como profissional liberal, através de sua própria empresa Rolando Pelliccia Consultores Associados Ltda., o que implica, assim, num novo panorama financeiro. Afirma que os demandados Maria Gabriela Pelliccia e Nicolas Rolando Pelliccia já concluíram os estudos universitários, fato esse que já lhes permitiu uma colocação no mercado de trabalho e o provimento do próprio sustento, motivo pelo qual requer a exoneração dos alimentos quanto aos mesmos. Por outro lado, aduz que muitas das despesas referentes ao requerido Nicolas Rolando Pelliccia já estão sendo suportadas diretamente pelo autor, uma vez que em dezembro de 2013, aquele optou por residir com esse, no endereço indicado na petição inicial. É o relatório do essencial. Decido. De início, verifico a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 26, da Lei n.º 5.478/68 e art. VIII, do Decreto Legislativo 10/1958, considerando-se que os alimentandos residem na Argentina. No entanto, não vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. Com efeito, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir, pela análise dos documentos apresentados na exordial, a verossimilhança do direito do autor (alimentante) à redução da pensão alimentícia anteriormente fixada em favor dos réus (alimentados), o que demanda a oitiva destes, notadamente quanto à alegação de que os dois maiores não mais necessitam de alimentos e os dois menores tiveram suas despesas gerais reduzidas pelas razões expostas. Por outro lado, muito embora o autor tenha alegado que foi demitido e que se encontra em outra realidade financeira, trabalhando como autônomo, o fato é que a documentação carreada aos autos não é suficiente para comprovar, de forma cabal, a necessidade de redução da verba alimentícia devida a seus filhos. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 26, da Lei n.º 5.478/68. Após, providencie a Secretaria a citação dos demandados menores, SANTIAGO MARTIN PELLICCIA e MARIA LAURA PELLICCIA, que residem no exterior, via Carta Rogatória, os quais devem ser citados na pessoa de sua genitora SILVANA LAURA CAVALLERI. Cite-se o réu NICOLAS ROLANDO PELLICCIA, por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da ré MARIA GABRIELA PELLICCIA. Publique-se e Intime-se.

0012800-83.2014.403.6100 - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo 0025615-69.2001.403.6100 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente do julgamento de apelação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia das peças principais do referido processo (petição inicial e sentença) e esclareça a propositura da presente ação. Int.

0014222-93.2014.403.6100 - DANIEL MAZZINI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor aplicado no investimento, objeto da presente demanda, e objetivando analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da sua declaração atual de imposto de renda ou recolher as custas judiciais, em conformidade com a Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014502-64.2014.403.6100 - MARCELO DAVILA AFONSO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0014502-64.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO DAVILA AFONSO RÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n.º 0033874-78.2013.403.6182, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional até ulterior decisão. Aduz, em síntese, que formalizou pedido de alteração de atividade econômica perante a Receita Federal em 15.01.2008 e que por diversas vezes requereu a opção pelo Simples Nacional, o que lhe foi negado, justamente em razão da existência de pendência cadastral concernente a falta de alteração da atividade econômica. Assim, efetuou o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, referente a competência de janeiro de 2008. Em 23.06.2008, a parte autora ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando tornar sem efeito o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e a sentença foi julgada procedente, reconhecendo o direito da parte autora à opção pelo Simples Nacional. A União Federal interpôs recurso de apelação, que se encontra pendente de julgamento. Neste contexto a parte autora efetuou o recolhimento mensal do SIMPLES a partir da competência de fevereiro de 2008, deixando de fazê-lo

quanto à competência de janeiro de 2008, considerando que já havia efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS. Assim, entende incabível a exigência da União Federal quanto ao recolhimento do SIMPLES referente à competência de janeiro de 2008, objeto da Execução Fiscal n.º 0033874-78.2013.403.6182. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/87. É o relatório. Decido. Não vislumbro no caso em tela a presença dos pressupostos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida. O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Fora isto, existindo ação de execução fiscal anteriormente proposta, a suspensão do feito executivo é de competência exclusiva do juízo onde tramita aquela ação, através da via processual própria, ou seja, os embargos à execução, não podendo este juízo interferir no andamento daquele feito concedendo a medida suspensiva ora requerida, o que, todavia, não impede que esta ação venha ser conhecida por este juízo em seu mérito. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8837

MANDADO DE SEGURANCA

0014572-81.2014.403.6100 - KALLAS ENGENHARIA LTDA. X KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0014572-81.2014.403.6100 IMPETRANTE: KALLAS ENGENHARIA LTDA e KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre: 1/3 constitucional de férias, atestado médico / licenças / auxílio-doença / auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário família, férias gozadas e salário-maternidade. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/71. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Feita esta breve consideração, passo a analisar a natureza das verbas aludidas no pedido da impetrante. 1) Auxílio-doença e Auxílio-acidente O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira,

Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 2) Licença Médica As despesas relativas aos afastamentos de empregados em razão de licença médica se assemelham aos casos de afastamento por motivo de doença ou acidente, acima comentado. Dessa forma, pela mesma razão, os dias não trabalhados pelos empregados em razão de licença médica devidamente comprovada por atestado médico não se sujeitam à contribuição previdenciária. 3) Salário-Maternidade Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, esta verba possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida, conforme vem decidindo o Colendo STJ. Nesse sentido, confira os precedentes abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES.

ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.4) Férias gozadas Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, no caso dos autos, em que o pedido da impetrante se refere às férias gozadas por seus empregados, esta verba sujeita-se à contribuição previdenciária, inclusive sobre o respectivo adicional de 1/3.5) Aviso prévio indenizado Em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.6) Salário Família Por fim, o salário-família não é remuneração do trabalho, mas sim benefício previdenciário pago pelo INSS, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, razão pela qual não integra a base de contribuição. Nesse sentido: Processo AMS 00051346420104036102; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333017; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão: 20/01/2014. Data da Publicação 27/01/2014 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. Salário-família não é remuneração do trabalho, mas sim benefício previdenciário pago pelo INSS, razão pela qual não integra a base de contribuição. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. É viável a

incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 11. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-família. 12. Agravos legais improvidos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, licença médica comprovada por atestado médico, aviso prévio indenizado e salário-família. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014695-79.2014.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00146957920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2014 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores os pagos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferências, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 28/201. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, de transferência e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza

indenizatória.Registro, por fim, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado. Indefiro a liminar em relação às demais verbas elencadas na petição inicial. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000763-49.2014.403.6124 - CELSO TOLENTINO MARQUES - ME(MT013106 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00007634920144036124 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CELSO TOLENTINO MARQUES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 Dê-se ciência da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato cancelamento do Auto de Multa n.º 298/2014, bem como que a autoridade impetrada não cobre quaisquer valores do impetrante a título de anuidade ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 18), verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Assim, considerando que o impetrante apenas comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -272849 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, Auto de Multa n.º 298/2014, no

importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autoridade impetrada se abster da cobrança de quaisquer valores do impetrante a título de anuidade ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até julgamento final do presente mandamus. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2653

MONITORIA

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas de fls. 89, 90 e 91 para que requeira o que entender de direito, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012390-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

1. Fls. 168/170: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.512,54 em 05/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 560: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0026977-33.2006.403.6100 (2006.61.00.026977-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União (fls. 96/100), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da União. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA

ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 194: Assiste razão à parte autora, haja vista que os extratos analíticos do FGTS foram juntados aos autos às fls. 38-41; 82-84; e 85-88. Cumpra a CEF integralmente o teor do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Int.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.187/202), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007834-77.2014.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO X CLAUDIO JARBAS RUSSO X MARCELO MARIANO DE LIMA X MARCELO JOSE SALMAZO X WANDERLEY DONAIRE MAGANHA X SHEILA CRISTINA ALVES X CRISTIANO PEREIRA X VALDETE MATIAS DE CAMARGO X CARLA ANTONIETA DE MARINS(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 -PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009148-58.2014.403.6100 - JAIR ALVES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 -PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0009359-94.2014.403.6100 - LUIS CARLOS MACHADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se. Int.

0010845-17.2014.403.6100 - GERSON CARDOSO DO RIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se. Int.

0010936-10.2014.403.6100 - DAGMAR VENTURA DE OLIVEIRA(SP274497 - JAQUELINE TEIXEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013.0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se. Int.

0011110-19.2014.403.6100 - ARNALDO DE SOUSA CRUZ X CAROLINE ALVES DE CARVALHO X EREMITA ALVES CARDOSO X FRANKS IRIAS SILVA X JOSE IRIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X SHIRLEI PEREIRA DO NASCIMENTO X TANIA REGINA ANDRESI BEZERRA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os coautores, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 208/223). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0011659-29.2014.403.6100 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 -PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0012333-07.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 -PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Indique a União (PFN) o valor controvertido nestes embargos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

1. Fls.302-304: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$28.29830 em 07/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008334-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

1. Fls. 78/80: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 458.699,81 em 06/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 376/378.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

à vista da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls.194-196), cumpra a exequente a determinação de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 410, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculos.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Fls. 217: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 169: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 104.261,81 em 06/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012572-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, uma vez que a executada, devidamente intimada (fls. 165/166), deixou transcorrer in albis o prazo para dar cumprimento à determinação exarada à fl. 153.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

1. Fls. 67: Inicialmente, defiro com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3704

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Indefiro a citação editalícia, visto que não foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs em nome da ré Maria Nice de Paula Souza. Assim, apresente a Eletropaulo, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo em nome da ré. Em sendo encontrados novos endereços, expeça, a secretaria, mandando de citação para Maria Nice de Paula Souza. Não havendo novos endereços ou restando negativa a diligência, venham os autos conclusos para citação por edital. Int.

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Intimada a se manifestar sobre as alegações do Cartório do Registro de Imóveis de Santos, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de não ser registrada a servidão administrativa constituída nos autos, a expropriante permaneceu silente. Da mesma forma, quedou-se inerte o expropriado, ao ser intimado das exigências do art. 34 do DL 3365/41, para o levantamento da indenização, depositada nos autos. Tendo em vista a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Às fls. 478/479, o Cartório de Registro de Imóveis informou ser necessária a retificação do memorial descritivo do imóvel de matrícula nº 8.625, para possibilitar a averbação da faixa de servidão constituída nos autos. O perito, intimado a apresentar tal retificação, esclareceu que não tem condições de proceder ao trabalho solicitado, sem o concurso de levantamento topográfico, que não fez parte do escopo do encargo originalmente recebido. Apresentou estimativa de honorários para desenvolver os serviços, mas fez a observação de que a própria expropriante poderia adequar o memorial descritivo à solicitação do Cartório (fls. 483/493). A expropriante, às fls. 495/496, pediu prazo para apresentar o memorial descritivo, com as devidas alterações. Intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito e deferido o prazo requerido, a expropriante limitou-se a discordar da estimativa dos honorários periciais (fls. 498/503). Assim, preliminarmente, intime-se-a para que esclareça, no prazo de 10 dias, se pretende que os trabalhos sejam realizados pelo perito judicial ou, no mesmo prazo, apresente novo memorial descritivo. Int.

MONITORIA

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

As requeridas foram devidamente citadas nos termos do ART. 1102 do CPC, oferecendo embargos às fls. 44/55 e fls. 214/232. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida CAMILA VERONICA DE MELO. Recebo os

embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Tendo em vista que a autora já se manifestou sobre embargos de fls. 44/55, intime-se-a para que se manifeste acerca dos embargos monitórios juntados às fls. 214/232, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(PE019072 - PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES)

O requerido foi citado nos termos do art. 1102-B do CPC, oferecendo contestação. Pelo princípio da fungibilidade, recebo a contestação de fls. 75/79 como embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Fls. 522/523: mantenho a decisão de fls. 520, pelos seus próprios fundamentos. Indique, a exequente, endereços ainda não diligenciados e/ou bens livres e desembaraçados à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO - ESPOLIO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Figuram como executados Florêncio Orlando e João Carlos Orlando, sucessor de Luiza Ventre Orlando. Às fls. 333, foi deferida penhora on line de titularidade de João Carlos, até o valor de R\$ 64.000,00, ou seja, até o limite das forças de sua herança. Realizada a diligência, foi bloqueado o valor de R\$ 179,78. As partes firmaram acordo, homologado por sentença transitada em julgado, às fls. 412/413. No entanto, os executados não cumpriram o avençado e às fls. 464 foi determinada a sua intimação, por mandado, nos termos do art. 475-J do CPC, dando início ao cumprimento de sentença, para a execução do valor remanescente. Expedidos mandados, as diligências restaram negativas. Às fls. 500/504, a União Federal juntou aos autos a certidão de óbito de Florêncio Orlando, indicou João Carlos Orlando como herdeiro e pediu nova tentativa de penhora on line. É o relatório.

Decido. Inicialmente, solicite-se ao SEDI as providências cabíveis para a regularização do polo passivo, devendo constar o espólio de Florêncio Orlando. Da análise da certidão de óbito de fls. 501, verifico que Florêncio era viúvo e possuía dois filhos: João Carlos e Jurema, esta já falecida. Não deixou bens, nem testamento. Assim, defiro o pedido da União para que a execução prossiga em nome de João Carlos Orlando. Tendo em vista que o executado ainda não foi intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, e revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação para os termos do referido artigo deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, intime-se o executado João Carlos Orlando, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 7.195,75 para Janeiro/2013, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. 0,10 Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Intimada a manifestar interesse na substituição da penhora de fls. 375/380, ou na sua manutenção, qualificando os coproprietários do bem, sob pena de levantamento da penhora, a CEF ficou inerte. Assim, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 98.099. Intime-se a coexecutada e depositária do bem, Maria Neoli da Silva Beltramin, por publicação, vez que tem procurador constituído nos autos. Oficie-se o

11º Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis. Requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025034-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICRYL IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUIMARAES DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE CARVALHO

Tendo em vista o lapso temporal desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 325 e 334, apresentando as pesquisas junto aos CRI do executado José Guimarães de Carvalho, para que se possa deferir a citação editalícia, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esse executado. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar as pesquisas junto aos CRIs dos executados Policryl Indústria e Comércio Ltda. e Carlos Eduardo Fernandes de Carvalho para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo da parte exequente. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Às fls. 363, a CEF requereu a realização de Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, a última tentativa de penhora online foi realizada em Junho/2014 (fls. 351) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Diante do silêncio da exequente em apresentar as pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito quanto à citação da executada Fase Wireless (certidão de fls. 364), nos termos do despacho de fls. 362, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Fase Wireless. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Ainda, tendo em vista a inércia da exequente em manifestar-se sobre o Infojud da executada Silvana (fls. 353/357) bem como em apresentar as pesquisas junto aos CRIs para deferimento do pedido de Infojud em relação ao executado Elder, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 46/51), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008331-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DE QUEIROZ FERREIRA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 63/2014 (fls.44), no valor de R\$20,34, junto à Comarca de Ubatuba, informando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017321-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO
Figuram como executados AM2 Comércio de Gesso, Raimundo Grigório e Cícero Araújo. A empresa AM2 e Cícero foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC (fls. 70) não pagando o débito no prazo legal, nem opondo embargos à execução. Na mesma ocasião, foi noticiado ao oficial de justiça que o executado Raimundo teria falecido. Em manifestação às fls. 77, a CEF pediu o prazo de 30 dias para diligenciar em busca da certidão de óbito de Raimundo. Em relação aos executados citados (AM2 e Cícero), a CEF requereu Bacenjud e Renajud. Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade de AM2 e Cícero até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos de AM2 e Cícero. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda,

mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF diligencie em busca da certidão de óbito de Raimundo Grigório. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO.

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Tendo em vista as informações do oficial de justiça, às fls. 69 e o documento de fls. 70, que dão conta de que o executado e representante da empresa executada, Jorge Mizohata, deixou de ser citado por não apresentar capacidade cognitiva, manifeste-se, a exequente, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0009857-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.P. DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME X ANA PAULA DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 99/2014 (fls.96), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

Ciência do desarquivamento. A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 140, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Em manifestação, a parte requerente pediu Renajud e Infojud (fls. 147). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Foram penhoradas frações ideais dos imóveis de matrículas nº 70.023 e 70.024, de propriedade da coexecutada Maria Regina. O coproprietário dos imóveis, e também cônjuge de Maria Regina, foi intimado das penhoras às fls. 533. Às fls. 595/598, a Fazenda Pública do Município de Franca requereu, em caso de alienação dos bens penhorados, a reserva do numerário suficiente à quitação de seu crédito tributário (R\$ 468,50), inscrito em Dívida Ativa. Realizada Hasta Pública, não houve licitantes (fls. 599/600). Intimado a se manifestar, o exequente pediu a inclusão dos imóveis em nova Hasta Pública, com a alienação total dos bens e, em caso de arrematação, a reserva ao cônjuge não executado do valor equivalente à sua meação (fls. 604/607). Defiro o pedido de fls. 604/607 e

determino que os leilões sejam realizados sobre a totalidade dos imóveis de matrículas nº 70.023 e 70.024. Havendo arrematação, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação dos bens, na forma do art. 655-B do CPC. Assim, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se, também, o cônjuge da coexecutada, José Rada Júnior, observado o endereço de fls. 533. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Comunique-se à CEHAS para que faça constar do Edital de publicação do leilão a ressalva de que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Por fim, manifeste-se o exequente, acerca do pedido da Fazenda Pública do Município de Franca, às fls. 595/598, no prazo de 10 dias. Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI (SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLD RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI

Às fls. 130 a CEF pediu a expedição de mandado de avaliação e penhora dos bens indicados às fls. 113/116, o que defiro. Tendo em vista que o requerido possui procurador nos autos, fica desde já intimado da penhora. Nomeio, ainda por esta publicação, o executado Carlos Eduardo Chiaroni como depositário dos bens, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 3725

CARTA PRECATORIA

0002189-71.2014.403.6100 - JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X EDUARDO DOS REIS GUIMARAES (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio perito do juízo o Dr. ANDRE LARRUBIA, médico especialista em hematologia, email: aflarrubia@bssp.com.br, telefone (11) 98920-6029. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 02), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se-o para que designe data e hora do exame pericial, devendo informá-los ao juízo com antecedência o bastante para a intimação das partes. Após, publique-se, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho as informações prestadas pela perito: data do exame pericial, 26/08/14, às 15 horas.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6748

CARTA PRECATORIA

0008964-87.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP113799 - GERSON MOLINA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO) Defiro o pedido de viagem de fls. 58/60, no período de 23/10/2014 a 08/11/2014 para Alemanha. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 6749

EXECUCAO DA PENA

0009850-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERRARO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP342024 - LEANDRO VICTOR CHRISTIANO)

Folhas 124/137 - Trata-se de requerimento de autorização para viagem, formulado pela defesa do apenado Luís Ferraro, no período de 29.08.2014 a 20.09.2014, para Miami, Estados Unidos da América. O requerimento foi instruído com cópia da reserva da passagem aérea (folhas 127/131) e hotel (folhas 132/137). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando não haver qualquer prova nos autos do regular cumprimento da pena e nem sequer do comparecimento mensal em juízo. Afirmou, ainda, ser o período de viagem incompatível com o cumprimento da prestação de serviços à comunidade às quartas-feiras determinada a fl. 122, além de se tratar de viagem de mero lazer (fls. 138/138-verso). Em resposta a comunicação eletrônica encaminhada pela Secretaria desta 1ª Vara Federal Criminal, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA informou que o apenado realiza regularmente o comparecimento mensal, quitou a prestação pecuniária em 28.04.2014 e a pena de multa em 24.04.2014 e que foi encaminhado ao NUAD do Fórum de Execuções Fiscais, onde cumpre a pena de prestação de serviços à comunidade com regularidade, desde 28.05.2014 (fls. 141/142). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Diante da notícia prestada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, no sentido de que o apenado realiza regularmente o comparecimento mensal, que quitou a prestação pecuniária em 28.04.2014 e a pena de multa em 24.04.2014 e que vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade com regularidade, defiro o requerimento de viagem, devendo o beneficiado comparecer na CEPEMA, em agosto, necessariamente antes de sua viagem, bem como no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após seu retorno, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado constituído do beneficiado. Comunique-se, ainda, a CEPEMA a prolação da presente decisão, inclusive para informar o local da prestação de serviços à comunidade, que o apenado se ausentará no período especificado. Intimem-se. São Paulo, 7 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-75.2009.403.6181 (2009.61.81.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARROS(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Fl. 432, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha TOMÁS CUNHA WALDVOGEL. Ante a ausência de manifestação da defesa constituída, considero preclusa a oitiva das testemunhas MAURO e ALCIDES. Fls. 433/435: ante a não localização da testemunha MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA, fica a defesa intimada para, no prazo de 03 (três) dias, fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. Intimem-se.

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003256-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO XAVIER DOS SANTOS(SP107344 - LUIZ CARLOS AGUIAR E SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Retifico as determinações contidas na decisão de fls. 152/153 a fim de que a testemunha EDLER GAMA LINS (item 7 - folha 113), funcionário público, também seja requisitado, bem como para que a testemunha VERÔNICA MARIA SOUZA (item 6 - folha 113) seja ouvida no local de sua lotação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, fixando prazo de 60 dias para o cumprimento, solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 11.11.2014. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Após a efetiva expedição da carta precatória, esgote a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 152/153. Intimem-se.

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010221-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XINGUI LIN(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Informe-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (fl. 204) a redistribuição deste feito a esta Vara, bem como solicite-se informação sobre o cumprimento das condições de suspensão processual pelo beneficiado. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, cumpra-se o determinado à fl. 201.

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO

VILARINHO(SP177832 - RICARDO FERREIRA DIAS E SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMÕES)

DECISÃO A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que os créditos tributários vinculados ao PAF n. 19515.004374/2010-11 (folha 59 - o n. 19515.004789/2010-86 referido na exordial é alusivo à representação fiscal para fins penais) foram objeto de pedido de adesão à reabertura do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, formalizado em 20.12.2013 (fls. 278/283). Concedida vista ao Ministério Público Federal, este requereu o regular prosseguimento do feito, afirmando que a decisão de ingresso ao programa de leniência fiscal não foi completado, de maneira que remanesce o poder-dever da persecutio criminis (fls. 284/285). Diante da notícia de folhas 278/283 e considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010, tenho referidos créditos como parcelados e DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, a contar de 20.12.2013. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Dê-se baixa na pauta de audiências. E anote-se a data de suspensão do curso do prazo prescricional na capa dos autos - 20.12.2013. São Paulo, 8 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre os expedientes de fls. 428 e seguintes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO

FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para o defensor constituído começará a partir da publicação da presente decisão.

0002520-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER OMAR LASSERRE LIMARDO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para

os defensores constituídos contará a partir da publicação da presente decisão.

0011530-09.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA X WILLIAM COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNICA REALIZADA EM 04/08/2014)... Pelo MM. Juiz foi dito:

Considerando o depoimento do Agente dos CORREIOS MARCIO MOITA DE SOUSA, no sentido de que foi pressionado a efetuar reconhecimento fotográfico dos réus em sede policial, DEFIRO a expedição de ofício aos CORREIOS. Contudo, dificilmente, no prazo requerido pela douta Procuradora da República, o eventual processo administrativo disciplinar terá chegado ao fim. Dessa forma, diante da gravidade dos fatos narrados, independentemente do ofício aos CORREIOS, com a documentação requerida, determino desde já, nos termos do art. 40 do CPP, ofício ao MPF para apuração de eventual ilícito penal, com a mesma documentação suprarreferida. No ofício aos CORREIOS, deverá constar que, no prazo de 45 dias, deverá ser comunicado ao MPF e a este Juízo acerca das providências tomadas. Quanto ao requerimento defensivo, DEFIRO, podendo a documentação ser juntada por ocasião da apresentação das alegações finais. Com a expedição dos ofícios, independentemente de resposta, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Com a juntada dos memoriais pelo MPF, publique-se esta decisão para que a defesa apresente suas alegações finais no prazo legal. Nada mais.

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Em face da certidão de fls. 2276, intime-se novamente a defesa dos réus Márcia Viola Collistock, Stephanie Collistock, Andressa Dulcetti, José Carlos Cumbe dos Santos e Josimar Donizete da Silva, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Fls. 3315/3316 e 3318/3319: Cuidam-se, respectivamente, de requerimentos da SHELL BRASIL LTDA. (extinção de sua punibilidade) e do Ministério Público Federal (expedição de novo ofício à CETESB para manifestação conclusiva no prazo de trinta dias). Argumenta a ré SHELL que o processo já está suspenso há mais de oito anos. É o relato da questão. Decido. Razão assiste à ré no que concerne ao excesso do prazo de suspensão do processo. Constato que já foram enviados inúmeros ofícios à CETESB para verificação de cumprimento de todas as condições pela empresa ré. Ao menos desde março de 2012, a CETESB responde que está analisando o efetivo cumprimento de todas as recomendações (fl. 3265). A fl. 3297, a CETESB informou que a empresa ré atendeu a maioria das recomendações de seus pareceres, porém algumas questões ainda estavam sob análise. Embora seja

correto o argumento ministerial no sentido de que não se pode decretar a extinção da punibilidade antes de comprovado o cumprimento de todas as condições (fl. 3204, antepenúltimo parágrafo), não é menos correto que o prazo máximo de prorrogação da suspensão condicional do processo é de três anos (art. 28, inc. II, da Lei 9.605/1998) e já foi esgotado no presente feito, considerando que a suspensão condicional do processo foi deferida em 2006 (fls. 2059/2062). Assim, deve-se dar uma solução definitiva ao presente processo: ou se extingue a punibilidade da ré ou se determina o prosseguimento do feito. Com toda a devida vênia, ainda que patente a complexidade do fato, o processo não pode ficar indefinidamente suspenso, nem mesmo se essa for a vontade das partes. Diante do exposto, decido: 1) determino a expedição de ofício à CETESB, com cópia da presente decisão e de fls. 2059/2062, para que se manifeste conclusivamente no prazo de trinta dias, respondendo aos seguintes quesitos: a) Foram cumpridas as recomendações constantes dos pareceres técnicos da CETESB 125/ESCA/03 e 125/ESCA/04 (primeira condição de fl. 2059)? b) Os pareceres técnicos 32/CAAA/11 e 33/CAAA/11 têm relação ou são complementos dos pareceres técnicos citados na alínea anterior? Em caso positivo, especificar a relação ou complemento. c) Qual o resultado da análise da performance da unidade de recuperação de vapores (VRU)? d) Pode-se afirmar que até o momento a empresa reparou o dano (seguiu satisfatoriamente as recomendações da CETESB supra mencionadas) OU tomou as providências necessárias à reparação integral do dano (providências necessárias para seguir as mencionadas recomendações)? Justificar. e) Advirto, desde já, que a CETESB não poderá deixar de responder aos quesitos sob a alegação genérica de complexidade do caso. Caso necessite de mais prazo, deverá especificar objetivamente as razões, indicando aquilo que falta ser avaliado e apresentando cronograma razoável de conclusão das análises. 2) Antes da expedição do ofício com os quesitos supra indicados, considerando a evidente complexidade do caso, e considerando que a resposta da CETESB importará em decisão sobre a extinção da punibilidade ou prosseguimento do feito, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de cinco dias, eventuais quesitos complementares que entenderem cabíveis a serem respondidos pela CETESB. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício acima determinado, acrescido ou não de eventuais quesitos complementares das partes. O prazo para a defesa correrá a partir da publicação da presente decisão, que será feita após o retorno dos autos do Ministério Público Federal. 3) Fl. 3284: Cuida-se de petição do Município de São Paulo, informando que empregará os recursos doados pela empresa ré na Unidade Básica de Saúde Dr. Joaquim Rossini. O parquet anuiu com a mudança da destinação (fl. 3289, item 1). Considerando a altíssima quantia doada pela empresa ré (fl. 2061, alínea i), é mais do que recomendável a adequada prestação de contas da efetiva utilização do dinheiro em favor da população. Assim, oficie-se ao Município de São Paulo, a fim de que comprove a adequada utilização do dinheiro depositado em seu favor para a melhoria da Unidade Básica de Saúde Dr. Joaquim Rossini, indicando objetivamente quais as melhorias concretizadas em benefício do atendimento ao público. Autue-se em apenso a prestação de contas oferecida pelo Município para não tumultuar a análise do presente feito. 4) Finalmente, com a resposta da CETESB (cumpridos os tópicos 1 e 2 da presente decisão), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à empresa ré para se manifestarem sobre a extinção da punibilidade ou prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 6291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 1561/1564 e certidão retro, defiro o pedido de nova oitiva da testemunha Louisiana Borges de Oliveira, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. Dê-se vista a defesa, para informar o atual endereço da testemunha Bianca Coloneze, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 1534/1552 e envie à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para cumprimento. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) Decisão/Carta Precatória nº _____/2014. Em vista do pedido formulado pela defesa às fls. 1711/1713 e da certidão negativa de fls. 1723, depreque-se a intimação e inquirição da testemunha de defesa NAUL OZI (qualificação ignorada) à Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a diligência ser efetuada na Rua México, nº 15, Casa 4, Granja Viana, Carapicuíba/SP, CEP: 06342-320.Sem prejuízo, mantenho a audiência de interrogatório dos réus designada para o dia 25 de agosto de 2014 às 14h00.Servirá presente decisão como Carta Precatória a ser encaminhada por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) Designo audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha de defesa AGEU APARECIDO GAMBARO e interrogatório do réu NELSON JOSÉ COMEGNIO para o dia 30 de SETEMBRO de 2014 às 15h00.Conforme acordado no termo de audiência de fls. 843/844, lavrado perante o Juízo da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a defesa se comprometeu a apresentar em Juízo, para a audiência, tanto a testemunha arrolada quanto o réu, desta forma, dispensa-se a intimação por meio judicial.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1592

INQUERITO POLICIAL

0010321-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0010426-84.2010.403.6181 - ISSAAC SVERNER(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 140: Anote-se. Defiro a vista dos autos em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106061-49.1997.403.6181 (97.0106061-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES SOBRINHO(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X NOZIM MARTINS DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ SAIUR X ALICE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO SEVERINO X LUIZ ANTONIO PIMENTA X FLAVIO BATISTA DA

SILVA X HERCILIA DE SANTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ERNANES ROSA PEREIRA X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP292586 - ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER)

Ao perscrutar os autos, observo que a defesa constituída do acusado ERNANES ROSA PEREIRA deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de apresentar contrarrazões de apelação, conforme certidões de fls. 1370 e 1400. Desta forma, aplico-lhe multa no valor de 03 (três) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta e sua desconstituição dos autos. Intime-se o acusado ERNANES ROSA PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste na forma mencionada acima. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas contrarrazões de apelação no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa. Após, estão o feito em ordem, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VELERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Videoconferência da Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 15º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCOS FERREIRA GOMES e OUTROS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, bem como o ilustre defensor constituído dos acusados, DR. MAGNO LOYOLA LIMA - OAB/SP: 112.519. Ausentes os acusados MARCOS FERREIRA GOMES, SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e MÁRCIO VALÉRIO PINHEIRO SANTOS. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença, no Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/PR, da ré ADÁLIA TEREZA GARBIERI SILVA, apresentada mediante sistema de videoconferência, sendo a acusada qualificada em termo a ser encaminhado pelo Juízo deprecado e interrogada, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0000674-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATIZABEL CHAVES(MG053142 - JOSE ANTONIO GOMES E MG063195 - EUSTAQUIO NUNES MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P. 2. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) (DECISÃO DE FL. 727 - ITEM 5):5) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, SUCESSIVAMENTE, PARA AS DEFESAS NA SEGUINTE ORDEM: (...) c) AGNALDO GALACINI NOVO (Drª Nadir Aparecida Andrade

Pereira Gomes) a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

0013940-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)
(DECISÃO DE FLS. 407/408): TERMO DE DELIBERAÇÃO Os seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Videoconferência da Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 15º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NASSER IBRAHIM FARACHE. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como os defensores constituídos do acusado, DRA. SILVA REGINA RODRIGUES - OAB/SP 115.564 e DR. RANOLFO ALVES - OAB/SP: 140.178. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência da testemunha de defesa ALEXANDRA DE SOUZA MICHELASSI. Estavam presentes no Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, das testemunhas de defesa VIVIAN CARLA DOLIVEIRA, WALTER RODRIGUES, SANDRA LUCIA PINTO e GERUZA DE OLIVEIRA PONCE e do acusado NASSER IBRAHIM FARACHE, apresentados mediante sistema de videoconferência, qualificados em termos a serem encaminhados pelo Juízo deprecado, sendo as testemunhas inquiridas, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à defesa do acusado, foi dito: Insisto na oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRA DE SOUZA MICHELASSI, uma vez que a funcionária trabalhava no departamento fiscal da empresa, sendo responsável pelo recolhimento dos tributos, razão pela qual seu depoimento é imprescindível para melhor esclarecer os fatos tratados na presente ação penal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) EM FACE DA INSISTÊNCIA DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALEXANDRA DE SOUZA MICHELASSI, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ REALIZADA A OITIVA DA REFERIDA TESTEMUNHA, BEM COMO SERÁ REALIZADO O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NASSER IBRAHIM FARACHE. COMUNIQUE-SE ESTA DECISÃO ELETRONICAMENTE À 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROVIDENCIE A SECRETARIA O NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA SUPRAMENCIONADA. INTIMEM-SE. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 1598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)
PUBLICAÇÃO PARA DEFESA- APRESENTAÇÃO MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 303/304:TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e OUTRO. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como a ilustre defensora constituída dos acusados, DRA. EDNA ALVES DA COSTA - OAB/SP: 252.806 e DRA. MÁRCIA NERY RAMOS DE TOLEDO - OAB/SP: 333.836. Presente, ainda, os acusados JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA e as testemunhas comuns JOSÉ CARLOS CORREA CORTE JÚNIOR e REGINALDO YAGNYCZ, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Indefiro a representação da

autoridade policial acostadas Às fls. 193/194, tendo em vista sua flagrante impertinência, pois o veículo não se enquadra na hipótese prevista no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-13.2006.403.6181 (2006.61.81.008946-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDEMAR CID FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls.476/480).Segundo narra a inicial acusatória, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2004, o denunciado EDEMAR CID FERREIRA, na condição de sócio administrador da empresa Procid Invest Participações e Negócios Ltda (CNPJ 71.733.448/0001-62), reduziu, continuamente, contribuição social previdenciária mediante a emissão de GFIP de remunerações creditadas, com o uso de cartões magnéticos, em favor de seus empregados a título de premiação. É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e em prejuízo da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva, conforme se depreende do ofício n.º 314/2010 encaminhado pela Secretaria da Receita Federal dando conta dos débitos tributários ostentados pelo contribuinte (fl. 305), além dos inqueritos e peças informativas (Apenso I e II), contendo a indicação de que a empresa aderiu aos cartões Flexcard, e julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, considerando a regularidade do lançamento dos débitos tributários em questão (fls. 418/422), bem como indícios suficientes de autoria, em especial, a ficha cadastral apresentada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 95/105), atestando a condição de sócio gerente ostentada pelo agente e demais provas orais obtidas em sede extrajudicial (fls. 350, 365 e 373).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 476/480.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Intimem-se.São Paulo, 31 de julho de 2014.

Expediente Nº 4798

PETICAO

0008254-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012135-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012135-5) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.-----TERMO DE

REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃODada a palavra ao representante do Ministério Público Federal foi dito que desistia da oitiva da testemunha Carlos Roberto de Almeida.Dada a palavra à defesa constituída foi dito que desistia da oitiva da testemunha Piterson Boraso Gomes.Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Junte-se a procuração apresentada neste ato. 5) Homologo a desistência formulada pelas partes quanto às oitivas das testemunhas Carlos Roberto de Almeida e Piterson Boraso Gomes. 6) Faço constar que o depoimento da testemunha Maria Divina da Conceição foi colhido sem a presença da acusada, nos termos do artigo 217 do CPP. 7) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório da acusada na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 8) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 11) Após, voltem os autos conclusos. 12) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012943-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO TADEU DE OLIVEIRA FERREIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Tendo em vista a resposta encaminhada pelos Correios NUCRIM, intime-se (...)a defesa constituída, com as seguintes finalidades:1- Ciência do ofício de fls. 272/273;2- Manifestação nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.(...)São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel

Expediente Nº 3137

CARTA ROGATORIA

0015623-15.2013.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZES PENAIIS DO CIRCUITO DE BOGOTA X ESTRES AMBIENTAL S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 -

FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)

1. Fls.235: Defiro. Intime-se o perito contábil nomeado para atuação nestes autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das diligências aprazadas para o dia 20.08.2014, para entrega a este Juízo da prova pericial requerida. Encaminhe-se cópia desta decisão ao perito através de correio eletrônico.2. Encaminhe-se cópia deste despacho e do correio eletrônico de fls.235 ao C. Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, cumpra-se adotando as providências necessárias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032992-97.2005.403.6182 (2005.61.82.032992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074565-91.2000.403.6182 (2000.61.82.074565-1)) GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X OLAVO SOARES DE SOUZA X YUWA ISHARA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP272348 - NILMA SAMPAIO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045574-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013509-0)) VALDAC LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0013414-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025909-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025909-6)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em síntese, a Embargante alegou compensação dos débitos com créditos de recolhimentos a maior, por estimativa, de CSLL, originado nos anos de 1996 a 2000. Como prova de sua alegação, apresentou recibos da declaração de compensação entregue em 12/09/2003 acompanhada de demonstrativo (fls.112/125), recibo de entrega de DCTFs de 1996 a 2000, acompanhadas dos respectivos comprovantes de arrecadação (fls.126/186), PER/DCOMP entregue em 15/12/2005 (fls.187/190) e pedido de compensação nº 13.811.000267/00-22, protocolado em 15/03/2000 (fls.191/194).A Embargada sustentou que o pedido de compensação relativo ao crédito alegado (nº 13.811.000267/00-22) não fora homologado, de acordo com cópia do despacho (fl.254). Anexou demais documentos para demonstrar esse fato (fls. 279/282, 283/290).Oficiada, a Receita Federal também apresentou parecer (fls.292/312), ratificando as conclusões da Embargada.A Embargada insistiu na produção de prova pericial, no intuito de comprovar a existência do crédito objeto de compensação (fls.321/327). Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial e controvertidos nos autos, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publicue-se.Decorrido o

prazo legal para recurso e decidido o pedido de substituição da garantia na execução, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000578-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) DAISY FERREIRA RAMOS(SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 99/135.Int.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 94.Int.

0044230-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-15.1988.403.6182 (88.0006846-4)) BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0054383-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3)) SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Fls. 115/151: Manifeste-se a Embargante. Após, voltem conclusos.Int.

0029260-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055244-07.1999.403.6182 (1999.61.82.055244-3)) CELONI KATZ(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046553-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-68.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048166-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049595-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051366-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-92.1999.403.6182 (1999.61.82.027367-0)) DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram arquivados. Desarquivem-se.Após, voltem conclusos.Int.

0016462-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061079-19.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 57.Int.

0016463-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032127-93.2013.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PRA VEICULO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 68.Int.

EXECUCAO FISCAL

0408471-63.1981.403.6182 (00.0408471-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO X MARCELLO GRAMOLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP148591 - TADEU CORREA)
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0472886-21.1982.403.6182 (00.0472886-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROCHAMITE CONSTRUCOES IND/ COM/ LTDA X NEYDIR CURY FILHO(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP034392 - JACQUES COIFMAN)
Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0503714-97.1982.403.6182 (00.0503714-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TARLAUTO MECANICA NACIONAL LTDA X WILSON MARTINS X NILSON FERNANDES ALVES X GERSON LUIZ BIMONTI X ROSA TARLAO X ALESSANDRO TARLAO X DIORANDES NASCIMBENI X FLAVIO EDUARDO TARLAO X EDUARDO ALBERICO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO E SP116034 - KARIN CRISTINA ZEDNIK CARNEIRO)
Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0508272-78.1983.403.6182 (00.0508272-2) - IAPAS/CEF X CONFECÇOES TUQUINHA LTDA X JAIRO CONEGLIAN X MARIO CEZAR AZEVEDO - ESPOLIO X ARTHUR CLAUDIANO X EDMUNDO D ANGELI - ESPOLIO X GILMAR ALFONSO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)
Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de

2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0532092-29.1983.403.6182 (00.0532092-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA E EDITORA EDIGRAF S/A X MARIO MARQUES PONZINI X MARIO MOACYR DOS REIS PONZINI(SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR) X MARLENE RODRIGUES PONZINI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0532230-93.1983.403.6182 (00.0532230-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA FIAÇAO GARNETEX LTDA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X FIBRATEX - INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0507660-90.1986.403.6100 (00.0507660-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SHARON INTERNACIONAL DE HOTEIS S/A(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0003419-10.1988.403.6182 (88.0003419-5) - IAPAS/CEF X CONFECÇOES PALMAS VERDES LTDA X IVETE NASSRALIA ESTEPHAN X GEBRAEL ELIAS ESTEPHAN - ESPOLIO(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 38 da Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0504460-71.1996.403.6182 (96.0504460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JB COML/ PINTURAS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Fls.255/258: O documento bancário de fls.258 mostra que o saldo existente na conta corrente era de R\$1.805,23, enquanto o bloqueio judicial foi de R\$19.461,93. É certo, ainda, que do extrato se verifica que o saldo disponível em conta corrente é negativo de R\$-17.656,70. Logo, o que se pode concluir é que, na época do bloqueio, o Banco atendeu a ordem, porém bloqueando valor do limite de crédito (cheque especial), o que não é juridicamente possível. Sendo impenhorável, defiro a medida inaudita altera parte, pois se trata de direito líquido e certo. Observo que a urgência sempre se presume nesses casos.Sendo assim, defiro, em termos a liberação, não para oficiar ao Banco, já que o dinheiro não se encontra mais lá, mas para determinar expedição de alvará do valor de R\$17.656,70, já transferido (planilha de fls.251).Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, fica intimado o coexecutado Joe Yaqub khzouz do prazo legal para eventual oposição de Embargos, a contar da publicação da presente decisão. Intime-se.

0513907-83.1996.403.6182 (96.0513907-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria

determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0509208-15.1997.403.6182 (97.0509208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA X MICHEL ZOLKO(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Retornem os autos ao arquivo - findo, ocasião em que o número deste processo deixará de constar na certidão de distribuição. Intime-se

0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Por ora, cumpra-se a parte final de fls. 2296/2297, oficiando-se para conversão do valor indicado pela Executada. Sobre os demais pedidos, vista à Exequente. Int.

0529532-89.1998.403.6182 (98.0529532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO)

Cumpra-se a decisão de fl. 511, remetendo os autos ao arquivo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0001428-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001428-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X HR SERVICOS FORN ALIM LTDA X MARIA APARECIDA SPINOLA RECHE X YUKIE SAKURAI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0020112-83.1999.403.6182 (1999.61.82.020112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0047517-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0047369-10.2004.403.6182 (2004.61.82.047369-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Promova-se vista a Exequente, conforme requerido. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FERNANDA DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

A questão da ilegitimidade passiva de Fernanda de Abreu Duarte encontra-se subjudice em 2º grau, no AI n. 2014.03.00.014255-1/SP, estando a execução fiscal suspensa em relação a ela. Assim, declaro prejudicada a exceção oposta. Cumpra-se a r. decisão (fls. 394/396), ficando suspensa a execução fiscal contra Fernanda de Abreu. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0040599-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040599-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda da Exequente do depósito de fl. 41, através de transferência para a conta corrente n. 8045-4, agência 1897-X, Banco do Brasil (001), de titularidade da Exequente. Com a resposta, dê-se vista a Exequente, para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Int.

0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista que o bloqueio foi integral, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos. Int.

0043945-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M. LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA ME(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0003730-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 56/57), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0025091-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fl. 35: Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente do montante de R\$ 64.942,27 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) do depósito judicial de fl. 27, efetuado em 03/05/2013, no valor de R\$ 111.672,30 (cento e onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, com os descontos legais previstos na Lei n. 11.941/2009. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0025985-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Resta prejudicado o pedido de desbloqueio das contas bancárias, uma vez que as mesmas não estão bloqueadas. A ordem de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, atingiria apenas os valores existentes nas contas correntes na data do bloqueio. No caso dos autos, o bloqueio restou negativo (fl. 120). Eventuais valores a serem depositados nas contas da executada, em data posterior à do bloqueio não serão atingidas por aquela ordem. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, indefiro o pedido de fls. 153/154 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028113-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)
Fls.54/92: Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, porque, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94 do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Sendo, certo ainda, que também integra a base de cálculo do PIS, conforme Súmula 68 do Colendo STJ (Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS).Esse também é posicionamento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra recente acórdão, abaixo transcrito:No âmbito desta Corte, além dos precedentes de Turmas, a própria 2ª Seção, responsável por uniformizar a jurisprudência, assentou o entendimento de que:EIAC 2002.61.08001315-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 12/06/2008: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ. 1. Não conheço do pleito de modificação do v. acórdão, naquilo que toca ao prazo prescricional, porquanto formulado em sede de contra-razões, veículo absolutamente inadequado para a veiculação de tal pretensão, na medida em que a impugnação deve se ater a refutar as alegações efetuadas no recurso. 2. No mérito, a Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 3. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 5. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 6. Embargos infringentes providos.A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000805-09.2011.4.03.6123/SP. Des. Fed. Carlos Muta. Publicado em 23/07/2014)Assim, no caso dos autos, o ICMS pago pela excipiente na importação de produtos é repassado no preço na operação seguinte de venda no mercado interno, de modo que integra a receita bruta da importadora, sobre a qual incide a COFINS e PIS.A constituição dos créditos tributários ora em cobrança (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS) mediante declaração de tributos e contribuições federais (DCTF) está amparada por lei (art.5º do Decreto-lei 2.124/84), sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência (Súmula 436 do STJ). Assim, não procede a alegação de vício no procedimento por violação aos princípios da legalidade, separação dos poderes e indelegabilidade da competência tributária, este último restrito à capacidade impositiva, não dizendo respeito à atribuição de arrecadar e fiscalizar.No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não

houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, na forma requerida pela exequente (fls.94/107), mediante a expedição de mandado de penhora. Intime-se.

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.46/47), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em cumprimento ao item 3 da referida decisão, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0001965-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INKMAKER COMERCIO E SERVICOS DO BRASIL LTDA -(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026596-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP187328 - CARLA FABIANA NASTRI)
Os documentos apresentados pelo Executado comprovam que os valores bloqueados pelo BACENJUD, possuem caráter impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro a liberação inaudita altera parte. Como a quantia bloqueada já foi transferida para depósito judicial a disposição deste Juízo e, diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se o executado ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0051315-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X

INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 55), de que a dívida em cobro se encontra garantida por fiança, intime-se a Executada, para querendo, opor Embargos à Execução.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012559-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-16.2012.403.6182) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Tendo em vista que o impugnado não se manifestou, nos termos do art. 261, parágrafo único do CPC, defiro o pedido do impugnante, fixando o valor da causa, nos embargos à execução, em R\$959.351,04 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e quatro centavos).Traslade-se para os autos dos embargos à execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES) X OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP X OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se OLIVEIRA, SARTORI & FORNASARO ADVOGADOS S/S para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 608 (R\$ 3.000,00, em 07/11/2013).Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFFA S/A IND/ E COM/

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Expediente Nº 1196

EXECUCAO FISCAL

0016913-25.1977.403.6182 (00.0016913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE TOLEDO M PEREIRA X FRANCISCO A L NETO X TITO MELLO ZARVOS(SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS)

Intime-se o executado da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 260,75 em 11/06/2014. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Port. 75/2012 do Ministério da Fazenda, conforme requerido pela exequente. Int.

0279661-70.1981.403.6182 (00.0279661-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA DE DOCES E BISCOITOS BELO LTDA X JOSE SEIGUI KOGATI X HATSUO KOGACHI X YURIKO KOGACHI(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

A FAZENDA NACIONAL, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 163/164) em face da decisão de fls. 156/157, alegando omissão na decisão, porquanto não teria se manifestado sobre a legislação aplicável do FGTS, que autorizaria o redirecionamento da execução aos sócios. É o Relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 163/164, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0445099-02.1991.403.6182 (00.0445099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL(SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES)

1. Ciência ao exequente do desarquivamento. 2. Cumprida a finalidade, retornem os autos arquivo, nos termos anteriormente determinados. 3. Int.

0551951-50.1991.403.6182 (00.0551951-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINCOURO SA IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARILENA MORGADO ARAMBASIC; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que não tinha poderes de representação da Empresa. É o Relatório. Decido. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/1982 a 09/1982 (FGTS) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal para constituição previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). A matéria restou Sumulada pelo C. STJ n. 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS (30). No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 13/04/1983 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 15/08/1983, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do Débito. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 30 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 24/02/2011

..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) A Exeçquente requereu a citação dos sócios coexecutados em 26/04/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos sócios. No que tange à ilegitimidade da Exeçquente para figurar no polo passivo da presente execução, há de se ressaltar que referida questão já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual determinou a sua inclusão no polo passivo da ação, entendendo ser legítimo o redirecionamento da presente Execução fiscal. Saliente-se, outrossim, que a Exeçquente consta como sócia-administradora da empresa executada nos extratos de fls. 178/179. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Tendo em vista a certidão de fls 299 e a manifestação de fls. 312, defiro o pedido deduzido pela Exeçquente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exeçquente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exeçquente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exeçquente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exeçquente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0510163-17.1995.403.6182 (95.0510163-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecidos no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. 3. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0510238-56.1995.403.6182 (95.0510238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecidos no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. 3. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0510422-12.1995.403.6182 (95.0510422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLANIAL SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando o fato de os autos terem permanecidos no arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. 3. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0533304-31.1996.403.6182 (96.0533304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAFE TIRADENTE S/A IND/ E COM/(SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 137/146 Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAFÉ TIRADENTES S/A. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que o débito executado estaria parcialmente extinto em face da compensação.É o Relatório. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição intercorrente.A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Nos termos do supracitado art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição intercorrente somente se opera diante da suspensão do feito, aliado à inércia culposa da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária. Analisando os autos, observo que, em 22 de abril de 1997, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei 6830/80, tendo em vista que não foram encontrados bens da Executada. A Fazenda Nacional foi intimada dessa decisão em 03 de julho de 1998.Em 08/01/1999, a Exequente peticionou nos autos requerendo a inclusão do sócio corresponsável no polo passivo da execução, o que foi deferido. A diligência para tentativa de citação resultou negativa, sendo intimada a Exeqüente em 06/09/1999. Em 08/06/2000, requereu prazo para diligências administrativas, o que foi deferido em 06/07/2000. A Exeqüente somente foi intimada da decisão que deferiu a prorrogação do prazo para manifestação em 29 de abril de 2003.Em 05/05/2003 a Exeqüente requereu nova suspensão do feito para manifestação conclusiva, o que foi deferido pelo prazo de 90 dias. Novamente, somente em 27/06/2006 foram dadas vistas dos autos à Exeqüente para manifestação. A exequente se manifestou pedindo a inclusão de novo corresponsável em 21/08/2006.Verifica-se, pois, que, entre a intimação da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980 e a manifestação conclusiva de 08/01/1999, não decorreu prazo superior a 05 anos, não constando dos autos nova suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/1980.Além disso, ainda que por hipótese se considerasse a inércia da Executada em período posterior, como pretende a Excipiente, ressalta-se que, entre a data da intimação da Exeqüente da decisão que deferiu o prazo de 120 dias para realização de diligências administrativas, em 29 de abril de 2003 e a manifestação conclusiva da exequente protocolada em 15 de agosto de 2006 também não decorreu prazo superior a 05 anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela.No que tange à alegação de nulidade da CDA, não obstante o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 vede expressamente a realização de compensação tributária em sede de execução fiscal ou dos embargos a execução fiscal, a jurisprudência do STJ consagrou a possibilidade de alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido:.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto

inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte propria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(STJ. EDRESP 200702750399; PRIMEIRA SEÇÃO; Rel Min LUIZ FUX; DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)Também nesse sentido, já decidiu o STJ que a alegação da compensação depende da prova de que, quando de sua realização, foram atendidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, 3 da LEF - INTERPRETAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - COMPENSAÇÃO FINSOCIAL E COFINS - ARGÜIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O 3 do art. 16 da Lei de Execução Fiscal veda expressamente a possibilidade de se argüir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos do devedor. Todavia, o STJ tem permitido a flexibilidade desta regra, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. 2. Viabilidade da compensação entre a COFINS e o FINSOCIAL por tratar-se de tributos da mesma espécie. Iterativos precedentes. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (STJ ; RESP 200302220227; SEGUNDA TURMA; Rel. Min ELIANA CALMON; DJ DATA:15/08/2005 PG:00254 ..DTPB:)Importante destacar que a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida através de prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus que se incumbe ao Executado.Nessa esteira, não basta a demonstração da existência de um crédito líquido e certo do Executado em face do Fisco. A alegação da extinção do crédito tributário pela compensação também depende da prova inequívoca da regularidade de sua realização, inclusive dos elementos que permitam o encontro de contas para aferição de sua regularidade pelo Fisco. Para melhor esclarecer a questão, colaciona-se o seguinte julgado do TRF3:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. No caso dos autos, quando da propositura da ação restituitória (20/03/1995 - fls.20) ainda não havia sido editada a LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em que julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 2. Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário. 4. Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 5. Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. 6. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si sós, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. 8. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 9. Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada. 10. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Precedente. 12. Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL, ressaltou o direito da ora embargada de proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91 (fls. 43). 13. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante. 14. Acrescento, apenas, que não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão

limitou-se a examinar apenas o pedido formulado na exordial dos embargos à execução fiscal. Cumpre destacar que adotar fundamentação diversa daquela adotada pelo Juízo a quo não implica julgamento extra petita, pelo contrário, é inerente à atividade judicante e decorre, sobretudo, do princípio do livre convencimento motivado do juiz. 15. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 00388073620064039999; TERCEIRA TURMA; Rel JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:)Em suma, para que se reconheça a extinção do crédito executado por força de compensação, cumpre à parte executada comprovar, cabalmente: 1) A existência de crédito líquido, certo e exigível em face da Exeçúente, anterior aos débitos executados; 2) A autorização legal ou judicial para a realização da Compensação; 3) A realização regular da Compensação, com apresentação de elementos que possibilitassem à Exeçúente a conferência dos requisitos legais e encontro de contas, na data de sua realização.No caso em tela, consoante se depreende do extrato anexado às fls. 177/180, não consta do sistema administrativo da Receita Federal e não há prova inequívoca de que os créditos reconhecidos nos autos da ação declaratória nº 0011541-15.1998.4.03.6100 foram efetiva e regularmente compensados com os débitos executados nestes autos, impondo-se, assim, a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à compensação.Assim, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de preexecutividade, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0512870-84.1997.403.6182 (97.0512870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 72.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, e arquivem-se os autos. Int.

0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI e VERA LÚCIA JACOB CESTARI nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustentam os Excipientes, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que já teria sido ultrapassado o prazo máximo de dez anos contados do encerramento para eventual responsabilização dos sócios.É o Relatório. Decido.No que tange à ilegitimidade dos Excipientes para figurar no polo passivo da presente execução, há de se ressaltar que os Excipientes constam da CDA, a qual tem presunção de legitimidade, e que, além disso, referida questão já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual entendeu ser legítimo o prosseguimento da presente Execução fiscal em face dos sócios incluídos na CDA.Saliente-se, outrossim, que a decisão que determinou a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução foi proferida em 15/01/1998, de modo que, quando do encerramento da falência, os Excipientes já haviam sido integrados à Lide.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Tendo em vista a manifestação de fls 107 e o lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de localização de ativos financeiros, defiro o pedido deduzido pela Exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este

Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0532400-40.1998.403.6182 (98.0532400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0542219-98.1998.403.6182 (98.0542219-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL. CPF/CNPJ: 61076030/0001-76 DECISÃO/OFÍCIO Nº 269/2014. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: .1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 1.033.521,03 (um milhão, trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e três centavos, nos autos do processo número 0005808.63.2011.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;.3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Intime-se.

0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X OSCAR UNGARELLI FILHO

A FAZENDA NACIONAL, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 249/250) em face da decisão de fls. 200, alegando a existência de omissão na decisão que deferiu a inclusão de sócio no polo passivo da execução, eis que somente teria se manifestado sobre um dos sócios em relação ao qual foi feito o pedido de redirecionamento, omitindo-se em relação aos demais. É o Relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Inicialmente, verifico a existência da

omissão apontada, eis que a decisão embargada não se manifestou sobre a inclusão dos sócios Jairo Aparecido Giralaldi e Oscar Ungarelli Neto. Passo à análise do pedido de redirecionamento. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de redirecionamento da execução dos sócios realizado com base na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, sob argumento de que teria havido a dissolução irregular da empresa, em vista da certidão de oficial de justiça de fls. 138. Pelo que se depreende do documento de fls. 195, o sócio JAIRO APARECIDO GIRALDI se retirou da empresa no dia 17/02/2000, sendo admitido na sociedade, na mesma data, OSCAR UNGARELLI NETO. Assim, há de ser rejeitado o pedido de redirecionamento formulado em face de JAIRO APARECIDO GIRALDI eis que, quando da caracterização da dissolução irregular da sociedade, no ano de 2005 (fls. 138), o referido sócio já não exercia, havia muito, a administração da sociedade. Por outro lado, no que tange ao sócio OSCAR UNGARELLI NETO, observo que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP anexada aos autos, referido sócio é qualificado como gerente (e não como administrador) e não se faz menção de que possuía poderes para assinar pela empresa. Assim, não restando demonstrado nos autos que o sócio OSCAR UNGARELLI NETO possuía, efetivamente, poderes de representação da empresa na data da caracterização do ato ilícito, há de ser rejeitado, por ora, o pedido de redirecionamento formulado. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, ACOELHO os presentes embargos de declaração para esclarecer a omissão apontada e, no mérito, indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento formulado em face de JAIRO APARECIDO GIRALDI e OSCAR UNGARELLI NETO. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade de fls 208/225.

0023626-44.1999.403.6182 (1999.61.82.023626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP332573 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA) Fl.135: intime-se o requerente da petição de fls. 125/126, Sr. Ricardo Hiroshi Ideriha, para cumprimento do requerido pela exequente, no prazo de trinta dias. Int.

0042545-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEP MASTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SEBASTIÃO MAURÍCIO GOMES MORAES; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que nunca foi responsável pela empresa, e que a sua inclusão na empresa decorreria de fraude. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 1995/1996 (IRPJ). O Débito foi constituído definitivamente entre 28/02/1995 a 30/11/1995 mediante declaração de rendimentos. A presente execução foi ajuizada em 16/08/1999, e a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 23/09/1999, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 16/08/1999, também em relação aos eventuais corresponsáveis. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais corresponsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos corresponsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito

da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)A Exeqüente requereu a citação dos sócios Coexecutados em 16/10/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos sócios.Passo à análise de ilegitimidade passiva.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, para que haja redirecionamento da execução fiscal é necessária a configuração de atuação com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.).Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, autorizando o redirecionamento para os sócios que exerciam poderes de administração na data da dissolução irregular.Nessa hipótese, cumpre destacar que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois, repita-se, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio.Nesse caso, vale ressaltar, a responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201301009120; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:).EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar

os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ.; AGARESP 201300696616; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:20/08/2013)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ; RESP 201201990416; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:)Consoante documentação apresentada a fls.67/106 pela excipiente, a empresa teve sua falência decretada em 05/07/2002 (fls. 81/83).Apesar da sociedade ter sido objeto de falência, tal não é o bastante a ensejar aplicação automática da norma contida no art. 135, III, do CTN, no que tange à responsabilidade tributária de seus sócios, vez que a falência não configura dissolução irregular.No caso em tela, consoante se verifica dos documentos de fls. 256/257, o Excipiente figura como sócio responsável pela administração da empresa Executada na época da dissolução irregular da empresa, sendo responsável, portanto pelos débitos ora executados. No que tange às alegações de falsidade, cumpre destacar que, como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública e, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não há prova inequívoca da falsidade alegada, sendo que o inquérito policial indicado nos autos não se refere à inclusão do Excipiente na empresa ora Executada. Assim, as alegações de ilegitimidade passiva dependem de dilação probatória e, portanto, só podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Tendo em vista a manifestação de fls. 254, defiro o pedido deduzido pela Exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) Exequeute para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021006-25.2000.403.6182 (2000.61.82.021006-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECOES MAJORCA LTDA(SP233857 - SMADAR ANTEBI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI)

Fls. 199 - Indefiro o pleito. O parcelamento do crédito tributário está sujeito a limites legais e deve ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Não há como viabilizá-lo em sede de Execução Fiscal.Prossiga-se na execução, cumpra-se o r. despacho de fls. 198.Int.

0012395-44.2004.403.6182 (2004.61.82.012395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ARTHUR BOYES FORD E PETER JAMES BOYES FORD nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo ao exame das teses argüidas pela Excipiente. Consta dos autos que a presente execução refere-se a débitos de PIS referentes ao período de janeiro a março de 2000. A execução fora ajuizada em 06/05/2004. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 08/06/2004, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 06/05/2004, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; PRIMEIRA TURMA; Ministro LUIZ FUX; DJe 14/12/2010) A Exequente requereu a citação do sócio coexecutado em 16/10/2011, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal contado. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados, PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do

prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0045353-83.2004.403.6182 (2004.61.82.045353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X MUHAMAD JUMA LABAN X JUMA MUHD MUHD ABUEL LABAN X MOHAMED AHMAD AHMAD QAROUT X ARAFAT FATHE ABU LABAN X HANAN LUMA LABAN X CRISTINA MARIA YUNGO X JOSE DIAS X WAGNER BERNINI(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUMA MUHD MUHD ABUEL LABAN e MUHAMAD JUMA LABAN nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória e a ilegitimidade passiva. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos seguintes débitos: CDA 80298031267-96, referente ao IRPJ devido nas competências de 1993/1994, constituído mediante Declaração, com vencimento em 29/04/1994; CDA 80298031268-77, referente ao IRPJ devido nas competências de 1995/1996, constituído mediante Declaração, com vencimento em 30/08/1995; CDA 80203005595-16, referente ao IRPJ devido na competência de 1997/1998, constituído mediante Declaração, com vencimento em 30/01/1998; CDA 80203034295-08, referente ao IRPJ devido na competência de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 31/07/1998 a 29/01/1999; CDA 80698057202-95, referentes a CSLL devida nas competências de 1994/1995, constituído mediante Declaração, com vencimento em 31/01/1995; CDA 80698057203-76, referente a CSLL devida na competência 1995/1996, constituído mediante Declaração, com vencimento em 10/10/1995 e 10/11/1995; CDA 80698057204-57, referente a CSLL devida nas competências de 1995/1996, constituído mediante Declaração, com vencimento em 31/08/1995; CDA 80603027244-08, referente a CSLL devida na competência de 197/1998, constituído mediante Declaração, com vencimento em 30/01/1998; CDA 80603107197-01, referente a CSLL devida na competências de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 31/07/1998 e 29/01/1999; CDA 80703009297-19, referente ao PIS devido na competência de 01/01/1999, constituído mediante Declaração, com vencimento em 12/02/1999; e 30/04/1997; CDA 80703031671-35, referente ao PIS devido nas competências de 01/11/2000 e 01/12/2000, constituídos mediante Declaração, com vencimentos em 15/12/2000 e 15/01/2001; A partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 28/07/2004, de modo que os débitos constituídos antes de 28/07/1999 encontram-se prescritos. Destaque-se que, intimada a se manifestar, a Exequente alegou que os débitos consubstanciados nas inscrições nº 80298031267-96; 80298031268-77; 80698057202-95; 80698057203-76 e 80698057204-57 foram objetos de acordo de parcelamento, realizado em 10/12/1998 e rescindido em 10/07/1999. Destaque-se que a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Tendo sido ajuizada a execução após o decurso de 05 anos contados da data do cancelamento do acordo de parcelamento, os débitos respectivos também restaram atingidos pela prescrição. Conclui-se, pois, que, exceção feita aos débitos objetos da CDA 80703031671-35, todos os demais restaram fulminados pela prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, observo que, em sua manifestação de fls. 158 v, o Exequente reconheceu a ilegitimidade dos Excipientes e não se opôs à sua exclusão do polo passivo da presente execução. Posto isto, ACOLHO em parte as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos débitos executados nos autos, exceção feita aos débitos objetos da CDA 80703031671-35, em relação aos quais deverá prosseguir o feito. Outrossim, reconheço a ilegitimidade passiva dos coexecutados, JUMA MUHD MUHD ABUEL LABAN e MUHAMAD JUMA LABAN, excluindo-os do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotação. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários. Após o cumprimento, diante do requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Intime-se.

0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à execução, que reconheceu a prescrição dos créditos representados pelas inscrições nº 8060401130271 e 8070400316735, que embasam a presente execução (piloto) e

que da sentença foi interposto recurso de apelação, estando os autos no E. TRF da 3ª Região, determino que se prossiga a execução somente nos processos em apenso nº 200461820569222 e 200461820582196. Int.

0019729-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI)

Tendo em vista que o valor referente ao depósito que garantia o presente feito foi levantado integralmente pelo executado e que a execução encontra-se extinta por sentença em razão do pagamento do débito, intime-se para pagamento das custas processuais, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0047170-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS E SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO)

Fl.252: o parcelamento deverá ser requerido junto ao órgão competente, que neste caso são os Centros de Atendimento da Receita Federal. Int.

0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos seguintes débitos:CDA 8020334377-99, referentes ao IRPJ devido nas competências de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 31/07/1998 e 29/01/1999;CDA 8020401461-45, referentes ao IRPJ devido nas competências de 01/1999 e 04/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 30/04/1999 e 30/07/1999;CDA 80204045349-60, referentes ao IRPJ devido nas competências de 07/1999 e 10/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 29/10/1999 e 31/01/2000;CDA 80205020225-99, referentes ao IRPJ devido nas competências de 01/2000 a 10/2000, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 28/04/2000 e 31/01/2001CDA 80205040841-84, referentes ao IRPJ devido nas competências de 1996/1997, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 29/02/1996 e 31/10/1996;CDA 80301000810-75, referentes ao IPI devido nas competências de 09/1996 a 09/1997, constituído mediante Termo de Confissão espontânea, com notificação em 12/11/1998;CDA 80303004305-61, referentes ao IPI devido nas competências de 1998/1999, constituído mediante Declaração, com vencimento em 31/12/1998 e 29/01/1999;CDA 80603085235-87, referentes à COFINS devida nas competências de 01/2000 a 12/2000, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 15/02/2000 e 15/01/2001;CDA 80604015599-44, referentes à CSLL devida nas competências de 01/1999 e 04/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos em 30/04/1999 e 30/07/1999;CDA 80604083577-43, referentes à CSLL devida nas competências de 1996/1997 e 1999/1998 e 04/1999, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 29/02/1996 e 30/04/1997;CDA 80605027999-83, referentes à COFINS devida nas competências de 08/1999 a 11/2000, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 15/09/1999 e 15/12/2000;CDA 80605028000-78, referentes à CSLL devida nas competências de 07/1999 a 10/2000, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 29/10/1999 e 31/01/2001;CDA 80701002963-80, referentes ao PIS devido nas competências de 1996/1997, constituído mediante Declaração, com vencimentos entre 15/03/1996 e 15/07/1996;CDA 80701009054-09, referentes ao PIS devido na competência de 1996/1997, constituído mediante Declaração, com vencimento em 15/01/1997 CDA 80701009054-09, referentes ao PIS devido na competência de 1996/1997, constituído mediante Declaração, com vencimento em 15/01/1997 CDA 80703009851-12, referentes ao PIS devido na competência de 06/1999, constituído mediante Declaração, com vencimento em 15/07/1999 CDA 80703019041-83, referentes ao PIS devido na competência de 1997/1998, constituído mediante Declaração, com vencimento em 1702/1997;CDA 80703042699-34, referentes ao PIS devidos na competência de 1998/1999, constituídos mediante Declaração, com vencimentos em 13/11/1998 e 15/01/1999 CDA 80704015449-01, referentes ao PIS devidos na competência de 01/1999 a 12/1999, constituídos mediante Declaração, com vencimentos entre 12/02/1999/ e 14/01/2000 CDA 80704021691-60, referentes ao PIS devidos nas competências de 1996/1997 e 1997/1998, constituídos mediante Declaração, com vencimentos entre 15/04/1996/ e 15/08/1997 CDA 80705008828-72, referentes ao PIS devidos nas competências de 01/2000 a 12/2000, constituídos mediante Declaração, com vencimentos entre 15/02/2000 e 15/01/2001 A partir de tais datas, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, de modo que os débitos constituídos antes de 26/01/2001 encontram-se prescritos.Com efeito, intimada a se manifestar, a Exequente reconheceu a prescrição de quase todos os débitos executados nestes autos, exceção feita à declaração

000100200140479904 (CDA 802050220225-99, fls. 18) cuja constituição ocorreu antes de 05 anos do ajuizamento da execução, bem como os débitos referentes à inscrição n.º 803.01.000810-75 (fls 25), em relação ao qual a executada teria reconhecido o parcelamento, rescindido em 11/08/2001. Destaque-se que a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal, de modo que, de fato, os débitos respectivos não restaram atingidos pela prescrição. No que tange à prescrição em relação aos sócios incluídos na Lide, destaca-se que a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 17/03/2006, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 27/01/2006, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçquente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; PRIMEIRA TURMA; Ministro LUIZ FUX; DJe 14/12/2010) A Exeçquente requereu a citação dos sócios coexecutados em 22/06/2010, ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal. Posto isto, ACOLHO em parte as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos débitos executados nos autos, exceção feita à declaração 000100200140479904 (CDA 802050220225-99, fls. 18), bem como os débitos referentes à inscrição n.º 803.01.000810-75 (fls 25) em relação aos quais deverá prosseguir o feito. Ao SEDI para anotação. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários. Outrossim, diante do reconhecimento da prescrição e do baixo valor dos débitos remanescentes, incide, no caso, o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda. Intime-se a Exeçquente para eventual manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0028260-39.2006.403.6182 (2006.61.82.028260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK E SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0032937-15.2006.403.6182 (2006.61.82.032937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA DE ETIQUETAS REDAN nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Consta do título executivo que a dívida refere-se às competências de 01/10/2001 a 01/10/2004. Consoante documentos de fls 93, verifica-se que as DCTFs referentes aos débitos executados foram entregues entre 14/08/2001 e 12/05/2005, salientando-se que houve entrega de DCTFs retificadoras referentes às competências de 01/2001e 03/2001 (entregues em 26/11/2003); 02/2002, 03/2002 e 04/2002 (entregues em 12/05/2005) A partir de tais datas, gozava a Exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 29/06/2006, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de entrega da DCTF mais antiga.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito.Dê-se vistas à Exeqüente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0004205-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADC TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória e a extinção do débito executado pelo pagamento. É o Relatório. Inicialmente, observo que, em sua manifestação de fls 42/47 a Exeqüente reconheceu em parte a procedência das alegações e substituiu a CDA, tendo prosseguido o feito exclusivamente para cobrança dos débitos de IRPJ com vencimento em 07/01/2002 e 07/05/2003, nos valores de R\$ 2.933,90 e 23.320,28, respectivamente.Consta do título executivo que referidos débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte (declarações 000.100.2006.32108069 e 0000.100.2006.42046889), as quais, de acordo com os documentos de fls. 50 e 51 foram entregues em 10/08/2006.A partir de tal data, gozava a Exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 06/03/2007, dentro, portanto, do prazo.No que tange à alegação de pagamento, é oportuno ressaltar que a Executada, de fato, juntou aos autos comprovante de arrecadação emitido pela Receita Federal indicando o pagamento do valor de R\$ 23.320,38, referente ao período de apuração de 03/05/2003 efetuado na data de vencimento, em 07/05/2003 sob código 0561.Tais dados demonstram o pagamento do débito objeto da declaração e 0000.100.2006.42046889 executado nestes autos. (fls. 55)Em relação ao débito com vencimento em 07/01/2002, não há nada nos autos que indique que o referido débito tenha sido excluído da CDA, não sendo suficientes as meras alegações da Excipiente para afastar a presunção de legitimidade da CDA. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do débito objeto da declaração e 0000.100.2006.42046889 executado nestes autos. (fls. 55), em face da extinção do referido crédito pelo pagamento.O feito deverá ter prosseguimento exclusivamente em relação ao débito objeto da declaração 000.100.2006.32108069 com vencimento em 07/01/2002, no valor de R\$ 2.933,90Ao SEDI para anotação.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários.Outrossim, diante do reconhecimento da prescrição e do baixo valor dos débitos remanescentes, incide, no caso, o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda.Intime-se a exeqüente para eventual manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

0023152-92.2007.403.6182 (2007.61.82.023152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ARTHUR BOYES FORD E PETER JAMES BOYES FORD nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória É o Relatório. Passo ao exame das teses argüidas pela Excipiente.Consta dos autos que a presente execução refere-se a débitos de IRPJ referentes às competências de 01/2004 a 09/2004 e COFINS referentes às competências de 01/2002 a 09/2004; PIS, referentes às competências de 01/2002 a 09/2004.Consoante informação da Exeçüente e documentos de fls. 187/188, verifica-se que, em relação aos débitos referentes às competências anteriores a 22/05/2002 houve entrega de DCTFs retificadoras em 23/03/2005 (competências 01/2002 a 04/2002). A partir de tais datas, gozava a exeçüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 22/05/2007, ou seja, dentro do prazo legal de cinco anos contados da data de entrega da DCTF mais antiga.A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 01/08/2007, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 22/05/2007, também em relação aos eventuais co-responsáveis.Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; PRIMEIRA TURMA; Ministro LUIZ FUX; DJe 14/12/2010)A Exeçüente requereu a citação dos sócios coexecutados em 26/07/2011, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal contado. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados, PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários

advocáticos ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos peticionários. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. PLATINUM TRADING S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.403, alegando omissão quanto ao pedido de apensamento aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.006281-5, para aproveitamento da penhora sobre o faturamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado que em sua manifestação às fls. 396/397 a exequente recusou a garantia oferecida. A garantia da execução fiscal poderá ser substituída a qualquer momento. Entretanto a aceitação da exequente é fundamental para a validade do ato. A exequente não aceitou a garantia oferecida pela executada, conforme justificativas constantes de sua petição de fls. 396/397. Os critérios estabelecidos, para aceitação da garantia, constituem-se elementos essenciais, sem os quais não é possível o seu aperfeiçoamento. Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 612 do CPC, a execução se realiza no interesse do credor. Em que pese as alegações da executada, não é possível a reunião da referida execução fiscal a estes autos, porque estão em fases processuais distintas. A execução fiscal 2007.61.82.006281-5, que possui penhora sobre o faturamento está apensada aos Embargos à Execução Fiscal nº 0044159.72.2009.403.6182, distribuídos em 29/09/2009. Conforme pacificado pela Jurisprudência, E. STJ, Corte Especial, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/1980. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl.403. Considerando a alegação de parcelamento da dívida às fls.415/416, manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

0046274-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LECIO ANAWATE FILHO X INIS ALVIM ANAWATE X LECIO ANAWATE NETO

ANELISE SPINI ANAWATE opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 359/360) em face da decisão de fls. 345/357, alegando a existência de omissão na referida decisão, porquanto não teria se manifestado sobre as alegações referentes à sua ilegitimidade passiva.É o Relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Por outro lado, verifico que a Embargante não possui legitimidade para oposição de Embargos de Declaração, pois NÃO É PARTE da presente execução, conforme se verifica dos Termos de Autuação e Retificação da Autuação. Assim, não há que se cogitar a existência de omissão em relação à legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da presente execução, haja vista que, como se depreende da petição de fls. 52 e decisão de fls 78, esta jamais figurou como coexecutada no polo passivo da presente execução. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração Sem prejuízo, reconheço de ofício a existência de erro material no relatório da decisão embargada, apenas para afastar a referência feita ao nome da sra. Anelise Spini Anawate. No mais, deve ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000036-73.2007.403.6500 (2007.65.00.000036-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fl.22 verso: ao executado. Int.

0044656-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI

FRANCO)

Fl 782 e verso: ao executado para as providências requeridas no prazo de trinta dias. Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução 00502610820124036182, transitada em julgado, desapensem-se para remessa ao arquivo. Int.

0021681-02.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 43, alegando omissão deste Juízo em relação aos documentos acostados às fls. 07/08 e 27/29 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado que a executada protocolou petição (fls. 07/08) para indicar o bem imóvel matrícula nº 59.085 em garantia da execução. Na seqüência, a exequente requer a alteração do pólo passivo, para que conste União Federal (fl. 15). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 16/21, pela qual informa a existência de condomínio indiviso, na proporção de 70% e 30%, respectivamente, entre CEF e INSS sobre a propriedade do imóvel, cuja tributação é objeto de execução. Informa ainda, que a exequente, na condição de superficiário, assinou escritura de concessão de direito de superfície, pelo qual a CEF e o INSS concedem ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO o direito de superfície a título oneroso, por prazo determinado, do imóvel objeto desta execução, matrículas 59.085 e 36.173, denominado Parque do Povo. Alega que a exequente assumiu a responsabilidade pelos tributos sob judice. Juntou cópias às fls. 27/29. A exequente requereu desconsideração do pedido de aditamento de fl. 15. Observo que a propriedade do imóvel, sobre o qual a exequente está pleiteando o recebimento de tributo, referente a IPTU, vencimento em 09/02/2010, no valor de R\$4.327.046,28, está registrada na proporção de 70% para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e 30% para o INSS (fl. 12) e não constam registros de alienação, de hipotecas de quaisquer espécies ou outros ônus reais, de locações, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias, arrestos, seqüestros ou penhoras, em que, figurando como transmitente(s), devedor(a, as, ES), locador (a, es), citado (a, s) ou réu (ré, s), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em favor do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que tenha por objeto o imóvel matrícula 59.085. O Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu artigo 21, prevê que o superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade, arcando proporcionalmente à sua parcela de ocupação. Ressalto ainda que, conforme dispõe o artigo 1371 do Código Civil: O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel. O proprietário de imóvel urbano poderá conceder a terceiro, gratuitamente ou não, por tempo determinado ou não, o direito de superfície de seu terreno. Entretanto, vale dizer que o contrato deverá ser realizado mediante escritura pública, com a devida anotação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto no artigo 1.369 do Código Civil. Diante disso, entendo a necessidade de dilação probatória, através de Embargos à Execução (artigo 16 Lei 6.830/80), conforme decisão de fl. 43, pois não existem segurança e certeza quanto aos limites territoriais do imóvel em questão, nem tampouco quanto à abrangência do mesmo, consoante restou indicado pelo exequente. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao executado/embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Posto isto, conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl. 43. Determino ainda, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de INSS/FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da execução. Após cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento de bem para garantia da execução (fls. 07/08). Publique-se. Intimem-se.

0055614-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO FERREIRA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória em

relação às CDAs nº 80110002115-74 e 80210004510-09. É o Relatório. Consta do título executivo que os débitos mencionados pelo Excipiente referem-se às competências de 12/1998 a 12/2002 (IRRF). Referidos débitos foram constituídos mediante Termo de Confissão espontânea, com notificação em 14/07/2005. De acordo com os documentos de fls. 61/66, houve pedido de parcelamento pela Lei 11941/2009, em 26/05/2010. A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O pedido de parcelamento foi extinto/indeferido em 01/09/2011. A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 18/11/2011, ou seja, dentro do prazo legal de cinco. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Diante da certidão de fls. 54 e manifestação de fls 59/60, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0069330-60.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PARAMED MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição e decadência da pretensão executória. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivou-se a cobrança de Contribuições Previdenciárias referentes aos períodos de 01/2005 ao 13º salário de 2005. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. No caso dos autos, não consta da Certidão da Dívida Ativa a entrega de DCTV, mas sim que a Constituição definitiva do débito teria se dado em 22/04/2010, com a lavratura de auto de infração. Não havendo nada capaz de afastar a presunção de legitimidade da CDA, há de se considerar que o débito foi constituído dentro do prazo decadencial de 05 anos para lançamento de ofício, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que o débito poderia ter sido declarado. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, ou seja, em 06/12/2011. Nesse sentido, destaque-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera

efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). A citação do executado foi determinada por despacho proferido em 05 de outubro de 2012, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 06/12/2011. No mais, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não há prova inequívoca da constituição do débito em momento anterior à data constante da Certidão de Dívida Ativa, de modo que a alegação de prescrição, no caso específico dos autos, somente pode ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Diante da certidão de fls. 49, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053055-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECIO JARUCHE (SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALÉCIO JARUCHE nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que interpôs ação ordinária visando à anulação do débito em cobro, em trâmite. Intimada a se manifestar, a Exequente reconheceu a ilegalidade da cobrança apenas em relação a parte dos débitos executados, desistindo da execução fiscal em relação ao débito objeto da CDA 80 6 02 085624-59 com o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos executados nos

autos É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo ser ventiladas tais alegações através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se que, intimada a se manifestar, a exequente pugnou pela legalidade da cobrança, de modo que as alegações da executada demandam dilação probatória. Assim, no presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução exclusivamente em face da inscrição 8060208562459. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos executados nestes autos. Defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls. 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Empresa executada citada nos autos (fls. 136), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se as partes.

0014309-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ROBERTO LUPETTI (SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)
WILSON ROBERTO LUPETTI, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 34/35) em face da decisão de fls. 32/33, alegando a existência de omissão na decisão que colheu parcialmente a exceção de preexecutividade para reconhecer a Prescrição de parte dos débitos executados, eis que não teria se manifestado sobre os honorários advocatícios. É o Relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de

Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Inicialmente, verifico de ofício a necessidade de esclarecimento da decisão, no que tange à especificação dos débitos atingidos pela prescrição. Com efeito, nos termos da fundamentação da decisão embargada, estão prescritos os débitos constituídos mediante declaração entregue antes de 19/04/2008, ou seja, encontram-se prescritos apenas os débitos inscritos na CDA 80109004935-60. Os débitos objetos da CDA 80112038721-17, os quais foram constituídos mediante auto de infração com notificação do Contribuinte ou entregas de declaração posteriores a 19/04/2008, não foram atingidos pela prescrição. Desnecessária, portanto, a substituição de CDA, bastando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos débitos objetos da CDA 80109004935-60 do cadastro da ação. No que tange à fixação dos honorários advocatícios, verifico a existência da omissão apontada e, no mérito, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e, principalmente, que apenas uma pequena parte dos débitos executados nos autos restou extinta, prosseguindo a execução em relação ao saldo remanescente. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, ACOELHO os presentes embargos de declaração para esclarecer, de ofício, que os débitos atingidos pela prescrição são os débitos objetos da CDA nº 80109004935-60, bem como para sanar a omissão referente aos honorários advocatícios, no mérito, deixando de condenar a Exequente no pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca e a extinção de apenas pequena parcela dos débitos executados nos autos. No mais, fica mantida a decisão embargada, em seus integrais fundamentos. Intime-se.

0052618-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)
Fls. 82/91. Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que a multa aplicada seria excessiva, que a aplicação da taxa SELIC como forma de atualização do débito tributário seria inconstitucional, bem como que teria havido irregularidade no processo administrativo que culminou na constituição do crédito. É o Relatório. Em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Não havendo prova inequívoca de que os índices de correção do débito e a multa foram aplicados em dissonância da legislação que rege a matéria, verifico que alegações do Excipiente devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, expeça-se mandado para penhora, nomeação de depositário e intimação, de bens livres da parte executada, no endereço constante da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029663-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559962-24.1998.403.6182 (98.0559962-0)) SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCÃO CIVIL

MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP

Instada a se manifestar, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, nada obstante terem sido prestados os esclarecimentos solicitados acerca do preenchimento da DARF, dirigida ao recolhimento da verba honorária sucumbencial. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Em caso de ente público ou equiparado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516162-48.1995.403.6182 (95.0516162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518926-41.1994.403.6182 (94.0518926-3)) ART LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509604-60.1995.403.6182 (95.0509604-6)) MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0000698-65.2000.403.6182 (2000.61.82.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558881-74.1997.403.6182 (97.0558881-3)) LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011224-13.2008.403.6182 (2008.61.82.011224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052467-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052467-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Intimem-se o embargante e o embargado quanto à parte dispositiva do julgado (fls.125).

0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições devidas ao PIS, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls. 277/278 e 297). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que a legislação criadora do benefício fiscal eximiu o pagamento do encargo legal à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, art. 39, inc. II). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Não tem cabida, portanto, invocar o princípio da causalidade, porque tal princípio comanda a responsabilidade por honorários, pressupondo que sejam devidos, mas não trata do seu cabimento em abstrato. Considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Em virtude disso, deixo de condenar a embargante em honorários de advogado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0528208-64.1998.403.6182 Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000610-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560801-83.1997.403.6182 (97.0560801-6)) GILMAR MENEZES DE SOUZA (SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0044247-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045029-15.2012.403.6182) COM/ E IND/ MOTO JATO LTDA (SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos (fls. 107/108 e 111/112). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0045029-15.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054287-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582054-30.1997.403.6182 (97.0582054-6)) HU CHUNG CHIANG (SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP117566 - DANIEL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade do bem imóvel construído, tendo em vista ser bem de família. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica nos autos principais, o imóvel do executado foi arrestado às fls. 184/189, intimando-o da conversão do arresto em penhora e do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos por meio de edital em 31.01.2007 (fls. 209/210), em razão da sua não localização pelo oficial de justiça (certidão de fls. 185). Na data de 26.10.2013, o cônjuge do executado foi intimado da penhora por meio de oficial de justiça (fls. 277/278). Os embargos à execução foram protocolados em 09.12.2013, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Verifica-se que o prazo de 30 dias para oposição dos embargos à execução não foi observado mesmo levando-se em conta a data mais recente, qual seja, a intimação do cônjuge por meio do oficial de justiça. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se,

registre-se e intime-se.

0012563-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051516-64.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. 94/2014.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 603.101-3, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 13), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0025929-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 604.265-1, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão.2. Ante a garantia do feito (fls. 22), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0026799-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057156-82.2012.403.6182) M.M.R. DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP030097 - DECIO MOYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito)

judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade;f) se houver, manifestação da embargada sobre a alegação de parcelamento.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052765-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459081-98.1982.403.6182 (00.0459081-3)) LUCIA ALETHEA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Registro n.104/2014Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar, com a manutenção da posse e da propriedade do imóvel matrícula n.1.367, sob a alegação de que a embargante é adquirente de boa-fé e de inexistência de restrição à época de aquisição do imóvel.Alega, ainda, a ocorrência da decadência e requer o afastamento da presunção de alienação fraudulenta É o breve relatório. Decido.1.O pedido liminar do embargante merece prosperar.A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o Fumus boni jûris que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o Periculum in mora que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito.In casu, presentes o Fumus boni jûris, ante a alegação e comprovação da propriedade do bem, conforme documentos de fls.12/24, e o Periculum in mora, em virtude da natureza do bem constricto e a possível alienação em hasta pública.Tendo em vista o exposto, DEFIRO o pedido da concessão liminar a fim de investir o embargante na condição de depositário do referido imóvel, mediante termo, até sentença.Intime-se o embargante para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o compromisso de depositário.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão de SANNOR METALURGICA ARTÍSTICA LTDA e VALDIR BUENO TORRES. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0505038-25.1982.403.6182 (00.0505038-3) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIACAO SAO PAULO LTDA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)
Providencie a executada a individualização conforme requerido pela exequente (fl. 72).Int.

0548262-85.1997.403.6182 (97.0548262-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL X ANIS CURY X TAUFIK CURY - ESPOLIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 374/78: o valor referente aos proventos da aposentadoria (R\$ 2.314,22) já foram desbloqueados em cumprimento a decisão de fls. 366/68.2. oficie-se conforme determinado no item 7 da referida decisão.3. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores remanescentes bloqueados. Int.

0550586-48.1997.403.6182 (97.0550586-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X N A ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA X MYRIAM JAYME AVILA X NELSON AVILA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Às fls. 117/118, a exequente informou a extinção do processo falimentar, juntando documentos.Diante disso, a exequente foi intimada e apresentou certidão de objeto e pé do juízo falimentar, em que consta a decretação e o encerramento da falência, com menção expressa de que não houve instauração de inquérito judicial para investigação de crime falimentar. É o relatório. Passo a decidir.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito

que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da

Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que N A ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 29/11/2007 (consoante a certidão de objeto e pé de fls. 167), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, em certidão juntada às fls. 167, restou certificado de que não houve instauração de inquérito falimentar. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI

Fls. 212/214: O executado, além de suas alegações, não apresentou documentos que comprovassem a duplicidade alegada. Ademais, a via estreita executiva não comporta a produção de prova para dirimir a questão. Dessa forma, indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento da execução, com o cumprimento do despacho de fl. 211. Int.

0570178-78.1997.403.6182 (97.0570178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X

EQUIPAMENTOS DE COMBUSTAO FASA IND/ COM/ LTDA X SEBASTIAO TOBIAS MENDES X GUNTHER HANS VOHRINGER X ROBERTO NANNI X GERALDO ALMEIDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 271).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.203/205. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 211/213). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0581254-02.1997.403.6182 (97.0581254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80 5 97 001281-27.Os autos permaneceram arquivados por mais de dez anos, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.Às fls. 19, a executada veio aos autos informar que, com base nos extratos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a referida inscrição estaria extinta. Dessa forma, requereu a extinção da execução e juntou documentos.Intimada por duas vezes (fls.23 e 28) a se manifestar acerca da petição da executada, a exequente manteve-se silente.É o breve relatório. DECIDO.Encontram-se nos autos documentos indicativos de que a parte executada teria liquidado a inscrição de n.º 80 5 97 001281-27, conforme documentos juntados pela parte interessada às fls. 20/21.Em consulta ao sistema ECAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, há informação de que a inscrição está extinta.A exequente teve a oportunidade de por duas vezes manifestar-se sobre a alegação da executada e, no entanto, manteve-se inerte.Dessa forma, não se mostra razoável a concessão de mais uma oportunidade para que a exequente manifeste-se acerca da quitação do débito alegada pela executada, uma vez que a liquidação da inscrição consta do sistema da exequente desde 10/2002, isto é, de longa data (fls. 21).O executado que pagou de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor.Além da razoabilidade de modus procedendi, pode-se invocar o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do direito internacional público.Assim, diante das informações extraídas do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentadas pelo devedor (fls. 20/21), que comprovam a extinção da inscrição no âmbito administrativo, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0515279-96.1998.403.6182 (98.0515279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X HARUE YAMAMOTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0520456-41.1998.403.6182 (98.0520456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0525286-50.1998.403.6182 (98.0525286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040848-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040848-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037371-57.2000.403.6182 (2000.61.82.037371-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGARIA CORAL LTDA X WILSON QUERELLI X LAURA FERREIRA QUERELLI

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ante a não localização da executada (fls. 12), os autos foram remetidos ao arquivo, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 em 14/03/2001, retornando em 06/04/2009 (fls. 13 verso). Às fls. 15, a exequente informou o encerramento da falência da executada e 22/10/2004, juntando certidão de objeto e pé do juízo falimentar. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno do encerramento do processo falimentar da executada. É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância

fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Reflitando com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que DROGARIA CORAL LTDA. E OUTROS teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 21/09/2005 (consoante a certidão de objeto e pé de fls. 16), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório

final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038607-05.2004.403.6182 (2004.61.82.038607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITY COMERCIO DE PRODUTOS PARA FORRO LTDA-ME X VALDIR AMARO CORDEIRO X AILTON RODRIGUES SILVA X FABIANA MARIA SIMOES CORDEIRO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Às fls. 58/59, a exequente informou o encerramento do processo de falência, que se deu em 18/04/05, juntando documentos. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno do encerramento do processo falimentar da executada. É o relatório. Passo a decidir. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema);

c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da

Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que QUALITY COMERCIO DE PRODUTOS PARA FORRO LTDA - ME teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 18/04/2005 (consoante documento de fls.61), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041648-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASSERIE E ROTISSERIE VICTORIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0041720-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI)
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida pelo C. STJ, em face do Recurso Especial interposto. Intimem-se as partes.

0042380-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ALEGRE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON PEDRO DOS SANTOS X

RICARDO FAVORETTO X SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043015-39.2004.403.6182 (2004.61.82.043015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TGM PROPAGANDA S C LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X JOSE ROBERTO TONDA X EDSON HAJIMU MIYAKE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0055015-71.2004.403.6182 (2004.61.82.055015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA X MARCIO MASULINO ALVES X ANGELO NUNES DA ROCHA(SP164907 - JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da r. sentença de fls. 106/107, que decretou de ofício a prescrição do crédito tributário e deu por prejudicada a arguição de prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal. Suscitam a inocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que o marco interruptivo do prazo prescricional retroagiria à data do ajuizamento da ação. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF) nas datas de 12.11.1999 e 29.02.2000 (fls.104). A execução fiscal foi ajuizada em 18.10.2004, com despacho citatório proferido em 02.12.2004 (anterior a LC n. 118/2005). Após tentativa de citação por carta (fls. 13), foi deferida a citação por edital requerida pela parte exequente (fls. 23). O edital foi publicado no Diário Oficial de 09.11.2005. Verifico que a citação por edital foi realizada antes do esgotamento de todos os meios possíveis de localização da empresa executada, o que torna nula a citação realizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor. 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados para a localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 4. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. 5. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu. 6. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/03/2006). 7. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais (REsp nº 806645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006). 8. Vastidão de precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso não-provido. (Destaquei) (REsp nº 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 20.04.2006, DJ 22.05.2006) E o Superior Tribunal de Justiça já consolidou este entendimento conforme Súmula 414 cujo teor segue: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Desta forma, assentada a nulidade das citações ocorridas, verifica-se que os créditos constituídos pelas declarações mencionadas acima estão fulminados pelo lapso prescricional, pois o quinquênio legal a contar do termo inicial (datas das DCTFs) transcorreu sem interrupção - mesmo que considerada a data da propositura da demanda. Citação nula não tem o condão de interromper o prazo fatal, de modo que não cabe falar em retroação ao ajuizamento, nem em aplicação do precedente consubstanciado no Resp

n. 1.120.295/SP (regime do art. 543-C do CPC).Embora a modificação acima, relativa à fundamentação seja oportuna, não interfere no resultado do julgamento. Mantenho no mais a sentença conforme proferida. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, para integrar a sentença de fls. 106/7, sem modificação de sua parte dispositiva.P.R.I.

0006260-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PISTAS LIVRE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por PISTAS LIVRE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA (fls. 142/149) em que alega, em síntese, o pagamento do débito pela liquidação do parcelamento em 2009. E, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 165), refutando a alegação da excipiente.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.PAGAMENTO TOTAL. ÔNUS DA PROVADesde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte.Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações, não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal.Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito.In casu, os documentos carreados pela excipiente (fls. 150/153) dão conta que os débitos referentes ao processo administrativo nº 10880.402212/2004-55 foram incluídos no parcelamento que se iniciou em 2004 e foi encerrado por quitação em 10.10.2009.Ocorre, como já apontado pela parte exequente, que os débitos em cobro neste feito estão vinculados ao processo administrativo nº 10880.211646/2004-48 e foram incluídos no parcelamento em 02.12.2008, tendo sido excluídos por rescisão em 13.06.2010 (fls. 167 verso).Ao que se pode extrair da documentação juntada pelas partes, a conclusão fazendária é irretocável.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, entendo ser possível, entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Tendo em vista a ausência de documento comprobatório da incapacidade financeira da empresa, indefiro o benefício da justiça gratuita. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros.Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição

Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

0049096-67.2005.403.6182 (2005.61.82.049096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021918-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
Apresente a executada, ora exequente, os cálculos, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 213 verso).Com manifestação, tornem conclusos.Int.

0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)
Informe a executada se o parcelamento foi regularizado. Int.

0054005-21.2006.403.6182 (2006.61.82.054005-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ISABEL SCHIFFFLER NOBELL(PR031141 - CESAR LINHARES WALLBACH)
Preliminarmente, intime-se o executado a comprovar a propriedade do bem indicado a penhora . Após, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0004671-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LONDRINA LTDA - EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação

de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Int.

0005963-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTD(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0044398-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044398-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 190/194: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos.

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP (fls. 355/357), em que alega, em síntese, a ocorrência de decadência. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 367/368), refutando a alegação da excipiente e requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu

consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por

juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr.

Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O débito em cobrança refere-se à contribuição social sobre o lucro, relativa ao período-base de 1990. Conforme documento de fls. 378/386, após ação fiscal realizada no estabelecimento da excipiente, em 07.10.1994 (fls. 369), o crédito tributário foi constituído através de Auto de Infração, sendo que o contribuinte foi notificado pessoalmente na mesma data. Desse modo, não há que se falar em decadência. E também fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que, notificada do lançamento, a excipiente apresentou impugnação em 04.11.1994 (fls. 371/377), que foi julgada parcialmente procedente em 15.02.2001 (fls. 378/386). Em 09.04.2001, a excipiente recorreu da decisão (fls. 387/399), mas foi negado provimento ao recurso em 26.08.2002 (fls. 400/407) e a intimação da decisão foi emitida em 07.05.2003 (fls. 408). Após, em 30.07.2003, a excipiente aderiu ao parcelamento, mas em 23.07.2005 ele foi rescindido (fls. 409). É a partir dessa rescisão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 07.11.2007 e o despacho citatório foi proferido em 06.12.2007 (após a LC 118/05 - fls. 06). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora (fls. 339/341), passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) das empresas executadas (matrizes e filiais). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0002343-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 181). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento do débito se deu em razão do pagamento à vista realizado em favor da exequente com os benefícios previstos na MP nº 470/2009, após o ajuizamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004175-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela

qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

003530-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ANTOINE GEBRAN

Vistos A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de valores decorrentes de inadimplência contratual, com fundamento da Lei nº 8.666/93. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Decido No presente caso, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. Trata-se de responsabilidade civil contratual referente à cobrança de multa pelo inadimplemento contratual. As dívidas exigíveis por meio do processo executivo fiscal, regulamentado pela Lei nº 6.830/80, são divididas em tributárias e não tributárias, segundo seu artigo 2º. Uma e outra, porém, exigem certeza e liquidez, que não se entrevê no caso dos autos, motivo pelo qual não se trata de dívida ativa e, portanto, não pode ser objeto de execução fiscal, com o rito previsto na lei própria. Importa mencionar que o débito decorrente de multa administrativa por descumprimento de contrato não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Faz-se necessário, primeiramente, a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa inadimplente a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil contratual. Ora, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a hipótese de cobrança por meio de execução fiscal de crédito decorrente de pagamento indevido, análogo portanto à presente hipótese, pacificou o entendimento no sentido que o indébito previdenciário envolvendo fraude é insuscetível de inscrição unilateral como dívida ativa, eis que é necessário produzir título judicial em processo de conhecimento. O presente caso assemelha-se ao acima citado, uma vez que aqui também não há crédito líquido, certo e exigível que permita a utilização do procedimento executório. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É

cedição nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - Dívida Ativa Não Tributária - Título Executivo - Responsabilidade Civil - Criação Unilateral do Título - Impossibilidade - Necessidade de Processo Judicial - Embargos à Execução - Recebimento.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precitados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade, sendo aplicável à dívida decorrente de suposta responsabilidade civil contratual: não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acertamento via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013780-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X ILMACI SOUZA NASCIMENTO X CLODOALDO DO PRADO CARDOSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da r. sentença de fls. 114/116, que acolheu a arguição de prescrição e julgou extinta a presente execução fiscal. Argumenta que há erro de fato na sentença anteriormente proferida, pois a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento do feito. Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva

da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Entendo que assiste razão à parte interponente dos declaratórios, pois a constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega da declaração nº 000000200505571807 em 13/05/2005 (fls. 107). A execução fiscal foi ajuizada em 12.03.2010, com despacho citatório proferido em 19.07.2010 (após a LC nº 118/2005). Desta forma, considerando que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data do ajuizamento, não há que se cogitar de prescrição. Ademais, dou a excipiente por citada em 08.10.2012, data em que compareceu espontaneamente aos autos opondo sua exceção de pré-executividade (fls. 43/48), conquanto tal data não tenha o condão de interferir nas considerações já expendidas. Passo a apreciar as demais matérias alegadas pela excipiente, que deixaram de sê-lo em razão do acolhimento da prescrição dos créditos tributários. **ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Ou seja, o título executivo já está em conformidade com a legislação mais recente sobre o tema (adotou os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR** JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. **ISTO POSTO: A) ACOLHO**, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios, para reconhecer que não houve a prescrição anteriormente cogitada e anulando a sentença de fls. 114/116. **B) Prosseguindo no julgamento das demais questões, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.** Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, entendo ser possível, entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal

já se manifestou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) A excipiente apresentou documento a fls. 85 em que a Sra. Ilmaci, representante da empresa, declara ser pobre na acepção jurídica do termo e que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais. Tendo em vista a ausência de documento comprobatório da incapacidade financeira da empresa, indefiro o benefício da justiça gratuita. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido nos endereços indicados a fls. 24, 88 e 89. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte exequente a fls. 105.P.R.I.

0035175-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIO PASTA RESTAURANTES LTDA - EPP(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do MANDADO DE PENHORA. Int.

0036336-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO BLINI DE OLIVEIRA - ME X CLAUDIO BLINI DE OLIVEIRA(SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0047845-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI X CARLOS ROBERTO GONCALVES

1. Reconsidero o item 3 de fls. 389, em face da renúncia noticiada a fls. 390/91.2. Intime-se a executada a cumprir os itens 1 e 2 de fls. 389. Int.

0048094-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIM IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X ROBERTO ROBLES X MARIA NADEIA DA SILVA ROBLES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERGIM IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA. (fls. 177/192), em que alega nulidade das CDAs; a ocorrência de decadência e de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 200/205). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de

condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULOS EXECUTIVOS As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; odomicílio ou residência; ovalor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; oorigem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; onúmero de inscrição na dívida ativa e data; onúmero do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: ode que circunstâncias provieram; oquem seja o devedor/responsável; oo documentário em que se encontra formalizada; osua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, as certidões de dívida ativa também gozam da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Importante frisar que os débitos em cobro neste executivo fiscal foram constituídos por declaração, isto é, a própria excipiente declarou o que devia ao fisco. Assim, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, consideram-se constituídos os créditos tributários, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. A excipiente não pode ser ouvida em juízo contrariando fato por ela mesma praticado (non venire contra factum proprium). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que

lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo

até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, não há necessidade de notificação do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo, o débito pode ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá

de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 000100200331391730, 000100200351461337, 000100200321671167, 000100200431782064, 000020041790035208, 000020041730118253, 000020041740238919, 000020051760324128, respectivamente em 06.05.2003, 07.08.2003, 07.11.2003, 09.02.2004, 13.05.2004, 09.08.2004, 10.11.2004 e 01.02.2005. Em 13.08.2006 (fls. 209/211), a executada aderiu ao programa de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional. Todavia, o parcelamento foi rescindido em 10.10.2010. É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2010, com despacho citatório proferido em 14.02.2011 (fls. 115). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a empresa compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada em 07.03.2013 (fls. 177/192). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 193 e 176. Intime-se. Cumpra-se.

0025905-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 484/86, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 466, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0043201-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada, às fls. 11/23, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição, bem como juntou documentos. Dada vista à exequente (fls. 214/216), esta juntou o parecer da Receita Federal do Brasil, que propôs o cancelamento da dívida, em razão da prescrição, nos seguintes termos: As alegações do contribuinte em relação a prescrição são procedentes, pois a cautelar foi cassada em 24/06/2005 com a decisão denegando a segurança. Não houve nenhuma outra decisão que suspendesse a exigibilidade após a sentença. Assim, o processo foi encerrado por prescrição. Isso porque já escoados os prazos decadencial e prescricional de 5 anos aplicáveis ao caso por conta da publicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, em relação a decisão desfavorável em 24/06/2005 e as datas das DCTF's de 14/02/2005, referentes ao PA de 2004. Portanto, o processo foi excluído por prescrição nos moldes da Súmula vinculante n.º 8. Diante do exposto, proponho o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDU/PFN/SP para cancelar a referida inscrição. E o posterior encaminhamento deste processo ao arquivo SAMF/SP pelo prazo de 10 anos. Por fim, requereu prazo para efetuar o cancelamento da inscrição. Deferido o pedido, a exequente informou que os débitos ainda não foram extintos e requereu prazo adicional de 120 dias. É o breve relatório. Decido. Desde julho de 2013, a exequente vem pedindo dilação de prazo para efetuar o cancelamento do débito administrativamente, isto é, há quase um ano. No entanto, à vista do despacho de fls. 215 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que esta reconhece a prescrição dos créditos cobrados nesta execução. E, considerando a consulta extraída da do sistema ECAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que consta a informação de extinção da inscrição em cobro nestes autos, não se mostra razoável a concessão de mais uma oportunidade para que a exequente manifeste-se acerca do cancelamento da inscrição, visto que desde julho de 2013 a SRFB pugnou pelo reconhecimento da prescrição. O executado que teve contra si ajuizada execução de crédito já prescrito faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Além da razoabilidade de *modus procedendi*, pode-se invocar o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do direito internacional público. Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação do executado por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 11/23) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Intime-se a exequente para que esta promova o cancelamento das certidões de dívida ativa n.º 80 6 11 083464-00 e 80 7 11 017015-46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044129-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROLBANC CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0058839-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte (fls. 100/102). Dê-se vista à exequente para que promova a adaptação do título executivo, excluindo-se os períodos prescritos e atualizando o saldo.Intimem-se.

0060467-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0063865-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora.

0065300-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOS PINTURAS TECNICAS LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0066355-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAMARC LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
J. D. COMPROVE O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS; 2)APÓS, VISTA À EXEQUENTE.

0067503-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHER CHEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Fls. 80: ante a inexistência de parcelamento referente as inscrições em cobro nesta execução, prossiga-se com os leilões já designados. Int.

0005410-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0015796-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 31: por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação.Fls. 32/33: indefiro, por ora, o pedido. Int.

0021205-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUFERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA (fls. 14/28), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 62/63), refutando a alegação da excipiente e requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º,

da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8.º, par. 2.º da Lei n.º 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1.ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1.º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no

lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias, referentes a 11/2002 a 13/2002 (fls. 05). O crédito foi constituído por Confissão de Dívida Fiscal em 09.04.2003, seguida de parcelamento. A empresa executada efetuou recolhimentos de 04/2003 até 09/2007 (fls. 52/54). Posteriormente, em 07.06.2010, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 56). Todavia, deixou de cumprir com suas obrigações sendo excluída do referido programa em 29.12.2011 (fls. 57). É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução foi ajuizada em 25.04.2012, com despacho citatório proferido em 03.12.2012 (fls. 12). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição, tendo como base a documentação juntada pela Fazenda e a falta de demonstração em sentido contrário pela executada, que embora possua o ônus da prova (art. 3º da LEF) sequer instruiu sua exceção. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0033331-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048223-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mansão Cidade Jardim - Restaurante e Salão de Chá Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0055891-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0014537-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0014796-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028996-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 39/44: diante da recusa da exequente (fl. 64/65), indefiro o pedido da executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0034437-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTIP COMERCIAL LTDA - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022432-38.2001.403.6182 (2001.61.82.022432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091200-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091200-2)) CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) 8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0022432-38.2001.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CCAPELA S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0091200-50.2000.4.03.6182. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal (fls. 44/46), houve o pagamento do débito inscrito em dívida ativa pela executada, e a consequente extinção da execução fiscal. Desta forma, com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0009622-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002225-0)) ALVES LEITE ACESSORIOS INDUSTRIAIS FERRO E ACO LIMITADA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Os presentes embargos à execução fiscal tem como pedido a extinção da execução fiscal pela regularidade de transações empresariais comprovadas no bojo de processo administrativo. Assim sendo, reputo necessária a juntada integral do processo administrativo nº 13802 001445/95-94, tendo em vista que para o julgamento é necessário saber as razões que levaram à imputação de fraude na emissão de notas fiscais e as provas coligidas em processo administrativo que levaram a essa conclusão; principalmente quanto ao fato de que a empresa FLANECO não teria jamais efetuado qualquer transação comercial, como afirmado às fls. 38 na decisão DRJ/SP 6673/96-13.089. Desta forma, intime-se a embargante para que junte cópia integral do aludido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0025680-75.2002.403.6182 (2002.61.82.025680-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018442-39.2001.403.6182 (2001.61.82.018442-6)) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ANTONIO SALES(SP191723 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0025680-75.2002.4.03.6182 Embargante: Olímpia Participações Ltda. e Luiz Antonio Sales Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Olímpia Participações Ltda. e Luiz Antonio Sales em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0018442-39.2001.4.03.6182. Alegam os embargantes, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA pela iliquidez e cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, negando a existência de simulação nas operações denominadas opções flexíveis de dólar, geradores do prejuízo compensado quando do pagamento de imposto de renda da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 149/153 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante requereu a produção de prova testemunhal, perícia contábil e juntada de documentos (fls. 158/164). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 177/179). Juntada em autos suplementares do processo administrativo. As fls. 195 foi indeferida a produção de provas, eis que o feito encontrava-se já maduro para a prolação de sentença. De fato, a produção de provas testemunhal e pericial contábil seria nesta sede meramente protelatória, em sendo a

matéria veiculada nestes embargos puramente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Da nulidade da CDA: Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a juntada do processo administrativo no bojo destes embargos à execução demonstrou a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nessa senda, não prospera a irrisignação dos embargantes com a intimação por edital da decisão administrativa constante às fls. 217/233 dos autos suplementares, pois houve tentativa de intimação por via postal no domicílio fiscal da empresa (fl. 238), em que foi certificada sua mudança, e somente depois procedeu-se à expedição do edital nº 113/2000 (fl. 239). A intimação por edital nos moldes realizados pela embargada, está legalmente previsto (artigo 23, 1º, do Decreto 70.235/72), e é acolhida pela legislação pátria, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 23, 1o. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012. 2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009. 3. Agrado Regimental desprovido. (Processo: AGRESP 201201205102 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1328251, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 07/08/2013) Desta forma, não há qualquer nulidade na intimação por edital da embargante acerca da decisão administrativa. 2) Da simulação: A simulação é vício que gera a nulidade do negócio jurídico, cuja previsão se encontra no artigo 167 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. O negócio realizado em fraude por simulação tem todos aspectos formais aparentemente legais, porém oculta o verdadeiro objetivo negocial, que invariavelmente gera prejuízos a terceiros. Segundo a embargada, o lançamento do crédito tributário no caso presente derivou da constatação de simulação de negócios jurídicos realizados pela embargante, constatados pela autoridade fiscalizadora no bojo do processo administrativo. Tal negócio simulado resultou na transferência de valores a terceiros não integrantes do negócio jurídico originário, e, no campo tributário, gerou a compensação de lucro da empresa embargante com os prejuízos simulados, com o fito de burlar o pagamento de tributo (IRPJ). Os embargantes rechaçam a afirmação, ressaltando a higidez do negócio jurídico, registrado, inclusive, junto à BM&F. O negócio outrora realizado pela embargante é denominado opções flexíveis de dólar, espécie de contrato mercantil de alto risco, em que uma empresa adquire junto a outra direito de compra futura (p. ex, daqui a um ano) de determinado montante de moeda estrangeira com a mesma cotação da época do contrato, desde que, obviamente, haja valorização futura da moeda, mediante pagamento imediato de um prêmio, fixado de acordo com os valores ajustados e pago à contratada. Na hipótese de a cotação futura ser desvantajosa, a empresa contratante pode optar por não adquirir a moeda estrangeira, porém invariavelmente perderá o prêmio inicialmente pago, acarretando o prejuízo. Analisados os indícios apresentados no bojo do processo administrativo (autos suplementares), reputo evidente a ocorrência de simulação. Explico. De início, ressalto que a empresa Olímpia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que teve sua denominação social alterada para Olímpia Participações Ltda. em 1998 (fls. 31/34), é alvo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil. O negócio jurídico realizado entre a embargante e a empresa Venctral Equipamentos Especiais Ltda. foi esmiuçada pelas informações prestadas à Receita Federal pelo liquidante, terceiro presumidamente imparcial nomeado pelo Banco Central, Sr. Wilson Januário Ieno, à fl. 17 dos autos suplementares, in verbis: 03. PREJUÍZOS COM OPÇÕES FLEXÍVEIS DE DOLAR: R\$

3.714.029,003.1 Em 28.03.96 a Olímpia comprou opções no montante de R\$ 1.077.000,00 referente a um contrato de US\$ 23.934.999,00, com preço de exercício de R\$ 1,0010 para 30.04.96 (vencimento das opções). Em 25.04.96 adquiriu outro lote de opções no valor de R\$ 2.636.999,00 referente a um contrato de US\$ 90.931.000,00 com preço de exercício de R\$ 1,0108, para 30.04.96. O vendedor desses lotes de opções foi uma empresa: VENCTRAL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. No vencimento (30.04.96) a cotação do US\$ era de R\$ 0,9925, não havendo o exercício, e, portanto, os valores aplicados R\$ 3.714.029,00 foram transferidos para prejuízos. O rastreamento de cheques procedido pelo Banco Central revelou que, foram emitidos vários cheques pela VENCTRAL, que circularam por vários bancos, sendo que R\$ 2.400.000,00, foram depositados em agência bancária em Foz do Iguaçu - PR, em nome de BENÍCIO ALONSO GODOY. 3.2. VENCTRAL Essa empresa foi constituída em 12.02.96, com capital social de R\$ 2.000,00. Seu objetivo social é o de explorar o comércio de equipamentos e representação. Sua conta corrente nos meses de março e abril/96 só apresentou movimentação através desses cheques. Esse tipo de operação é de alto risco, portanto, restrito a especialistas. Também pode ser usada como Hedge por empresas que tenham operações em dólar. A venda a descoberto, torna-se ainda mais perigosa, face a uma desvalorização do Real. Nessa operação é exigida uma carta de fiança bancária para cobertura de riscos. Assim sendo, vimos que a VENCTRAL é uma pequena empresa, sem qualquer conhecimento de ativos financeiros, sem condições de assumir os riscos inerentes a essa operação. Não apresentou carta de fiança. Os ganhos foram depositados em contas bancárias de terceiros, sendo o último a de um doleiro. Os dados mencionados pelo liquidante são comprovados pelos documentos de fls. 27/50 dos autos suplementares e pelo contrato social da empresa Venctral, acostada às fls. 70/75 dos autos suplementares. Corroborando as informações do liquidante, foi ouvido pela Receita Federal o representante legal da empresa Venctral, Sr. Luiz Emílio Terzulli, que afirmou textualmente (fl. 76 e verso dos autos suplementares): 1- que o endereço fornecido à Receita Federal como sendo da empresa VENCTRAL EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, é na verdade a residência dos sócios da pessoa jurídica; 2- que a empresa não apresentou declaração de rendimentos, assim como, não escriturou quaisquer livros fiscais e comerciais; 3- que a empresa não realizou, desde a sua abertura até a presente data, qualquer tipo de operação comercial e/ou financeira por conta própria; 4- que as operações financeiras realizadas com a OLÍMPIA DTVM LTDA não tiveram sua participação direta, tendo sido induzido por terceiros, a assinar documentos, inclusive contratos que foram utilizados para a montagem de tais operações; 5- que reafirma não ter se beneficiado de eventuais lucros decorrentes destas operações, atribuídas à VENCTRAL. Como afirma a embargada, não é crível que uma empresa que comercializa títulos mobiliários aceite realizar uma operação de alto risco, envolvendo a vultosa quantia de US\$ 114.865.999,00 (cento e quatorze milhões oitocentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e nove dólares estadunidenses) com uma pequena empresa, cujo objeto principal é o comércio de equipamentos, e com capital social total integralizado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Maiores detalhes dos negócios simulados e os prejuízos tributários deles derivados foram explicitados na decisão administrativa às fls. 222/223: O fato de a operação ter legitimamente ocorrido, tendo, inclusive, seus atos registrados junto à BM&F, não é argumento de defesa relevante. De fato, o registro na BM&F, apenas comprova que a operação, de fato, se realizou e, por conseguinte, ocorreu a deflagração dos fatos geradores previstos na legislação do imposto de renda. (...) Neste cotejo, fazem-se valer as conclusões anteriormente esposadas. O operação simulada entre a OLÍMPIA e a VENCTRAL permitiu àquela a compensação de um prejuízo útil, favorecendo-lhe no abatimento do saldo de imposto de renda a pagar, ao mesmo tempo em que o montante do prêmio pago à VENCTRAL, empresa de fachada, estaria sendo repassado a terceiros não identificados, cuja tributação também deverá incidir sobre a autuada. Destarte, reconhece-se a ocorrência da simulação por pessoa interposta, cabendo à OLÍMPIA o lançamento do IRPJ simuladamente abatido e repassado a beneficiário não identificado, já que, em virtude do vínculo supra exposto, teve relação pessoal e direta com o fato gerador. Desta forma, não há indício isolado para comprovar a fraude, como afirma a embargante, mas uma somatória de indícios que levam à conclusão de que houve verdadeira simulação de negócios jurídicos com o fim de beneficiar terceiros, bem como de lesar o fisco na apuração de lucros para fins de declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, o que justifica o auto de infração e o ajuizamento da execução fiscal. 3) Da selic: É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0003573-03.2003.403.6182 (2003.61.82.003573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042105-80.2002.403.6182 (2002.61.82.042105-2)) SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento.Decorrido o prazo assinalado, sem a comprovação do pagamento, defiro, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, a recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

0014719-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012001-2)) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial colacionado aos autos (fls. 285/312). Na mesma oportunidade, manifestem-se, ainda, sobre o valor de honorários arbitrado pelo perito às fls. 313.Após, voltem conclusos.

0033433-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0033433-78.2005.4.03.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CVistos etc.TERNI ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da CEF/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 00004920-37.2004.4.03.6182.Naquele (fls.

37/45), houve a substituição da certidão de dívida ativa, o que autoriza a oposição de novos Embargos à Execução pela executada, faculdade utilizada pela embargante com o ajuizamento do processo nº 0013652-31.2009.4.03.6182. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, eis que o equívoco na CDA deu causa injustificadamente a este feito, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012052-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos.

0032426-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0)) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0032426-80.2007.4.03.6182 EMBARGANTE: TERNI ENGENHARIA LTDA. EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CREG.

_____/2014 Vistos etc. TERNI ENGENHARIA LTDA., ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0045035-71.2002.4.03.6182. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme decisão de fl. 96. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do

CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043433-69.2007.403.6182 (2007.61.82.043433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028180-0)) M.B. PERFURACOES TECNICAS S/S LTDA.(SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o interesse na continuidade dos presentes embargos à execução fiscal em razão da substituição das CDAs no bojo da execução fiscal nº 0028180-41.2007.4.03.6182, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

0011141-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021890-2)) ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Associação Hispano-Brasileira Instituto Cervantes Autos n.º 0011141-94.2008.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante opôs embargos de declaração às fls. 119/121, em face da sentença acostada às fls. 113/116, alegando erro de fato.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011145-34.2008.403.6182 (2008.61.82.011145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-81.2008.403.6182 (2008.61.82.002386-3)) THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0011145-34.2008.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 307/308. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 307/308 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017080-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5)) MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da manifestação e dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0007572-51.2009.403.6182 (2009.61.82.007572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016842-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016842-5)) ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos etc. ACTOJAC COMERCIAL LTDA.-ME e AKSEL HILDUR HOUNSGAARD ajuizaram embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 2002.61.82.016842-5. Não houve realização de penhora aceita pela embargada no bojo dos autos principais, conforme manifestação de fls. 72/73 da execução, nem manifestação da exequente sobre a indicação do bem às fls. 97/98. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -

Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o pagamento. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013646-24.2009.403.6182 (2009.61.82.013646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028523-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028523-3)) SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0013646-24.2009.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CSUGRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0028523-37.2007.4.03.6182. Conforme se verifica da impugnação de fls. 252/253 e da r. sentença proferida nos autos da execução fiscal, houve o parcelamento do débito e extinção da CDA na base CIDA, com conseqüente extinção da execução fiscal. Desta forma, com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0031942-94.2009.403.6182 (2009.61.82.031942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-14.2005.403.6182 (2005.61.82.006911-4)) CICERO SEVERINO DA SILVA(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0031942-94.2009.4.03.6182 EMBARGANTE: CÍCERO SEVERINO DA SILVA EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CREG. _____/2014 Vistos etc. CÍCERO SEVERINO DA SILVA, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0006911-14.2005.4.03.6182. Não houve realização de penhora no bojo dos autos principais, conforme decisão de fl. 34 e certidão de fl. 37. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe. Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg

no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034818-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027875-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027875-6)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo o recurso de apelação de fls. 128/141 no efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0019118-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-94.2011.403.6182) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E RJ173295 - LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) Vistos em inpeção.Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargante (fls. 460/479), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001994-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021481-73.2003.403.6182 (2003.61.82.021481-6)) MODAS STYLE AUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0001994-05.2012.4.03.6182Embargante: Modas Style Auto Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por Modas Style Auto Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).Comunicou-se a renúncia do causídico à fl. 17.A embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias (fls. 20/21), quedando-se inerte.É o breve relatório. DecidoAo abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 17 a embargante deixou de gozar de pressuposto processual essencial para a própria existência do feito, qual seja, a capacidade postulatória, como ensina a doutrina representada pelo Mestre Nelson Nery Júnior.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, ante a ausência de citação da embargada. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0030215-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045428-78.2011.403.6182) C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos etc.CB & JR SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 0045428-78.2011.4.03.6182.Não houve realização de penhora aceita pela embargada no bojo dos autos principais, conforme manifestação de fl. 89 E decisão de fl. 91 da execução.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA

OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Isto Posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, ante a ausência de citação da embargada. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0091200-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0091200-50.2000.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): CAPELA S/A COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028523-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028523-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUGRA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

8.^a Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0028523-37.2007.4.03.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de SUGRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., objetivando o pagamento de valores inscritos em certidões de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que as certidões de inscrição na dívida ativa da União sob nº 80.2.06.005184-91 e 80.3.06.000142-45, arroladas nesta execução fiscal, foram extintas, conforme extrato acostado à presente sentença. Com a extinção do título executivo extrajudicial, consistente na certidão de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, eis que as CDAs nº 80.2.06.005184-91 e 80.3.06.000142-45 foram objeto de parcelamento posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1782

EMBARGOS A EXECUCAO

0034794-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043943-77.2010.403.6182) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP (SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ark Domos Indústria e Comércio de Clarabóias Ltda. EPP em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal autuada sob nº 0043943-77.2010.403.6182. Alega a embargante, em síntese, que os juros de mora calculados pela SELIC e que a multa moratória imposta no patamar de 50% (cinquenta por cento) do débito são abusivos e inconstitucionais. A União manifestou-se às fls. 86/90 pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo e não altera a base de cálculo ou a alíquota, mas apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Sendo assim, considerando que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional outorga à lei a possibilidade de dispor diversamente acerca dos juros de mora, sem exigir que tal lei seja complementar, não há qualquer ilegalidade na Lei 9.065/1995, que regula os tributos federais e em cujo artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. E EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO. LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRINCÍPIOS DA

CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RESP 1.111.982/SP. EFEITOS INFRINGENTES. MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 209/TFR.I a IV OmissisV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal).VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.VII - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).X - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN).XI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.XVI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, apelação da Autora parcialmente provida e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, dada por ocorrida, que se nega provimento. (AC 0014018-36.2007.4.03.9999, 6ª Turma, Rel. Desª. Federal Regina Costa, E-DJF3 16/08/2013 - grifei)Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Nesse sentido, colaciono julgado do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo, pois, não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, em face de suposta ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois, como já dito, a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua

função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008). Impende salientar que, embora o embargante refira na petição inicial que 50% do valor da dívida imputada pelo Fisco é composto sob o título de multa, consta das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em apenso que foi aplicada multa no patamar de 20% (vinte por cento). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002827-38.2003.403.6182 (2003.61.82.002827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-22.2002.403.6182 (2002.61.82.017542-9)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 169/172: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, constando, nos termos da decisão de fl. 82, a suspensão da execução fiscal nº 0017542-22.2002.4.03.6182 (numeração antiga 2002.61.82.017542-9) até o julgamento do presente feito em primeira instância. Após tornem os autos imediatamente conclusos.

0002828-23.2003.403.6182 (2003.61.82.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 192/198: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, constando, nos termos da decisão de fl. 97, a suspensão da execução fiscal nº 0015993-74.2002.4.03.6182 (numeração antiga 2002.61.82.015993-0) até o julgamento do presente feito em primeira instância. Após tornem os autos imediatamente conclusos.

0013371-85.2003.403.6182 (2003.61.82.013371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036473-73.2002.403.6182 (2002.61.82.036473-1)) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte embargante do teor da petição de fls. 444/446. Razão assiste à Embargada no que se refere à necessidade de as questões relativas à extinção da inscrição e ao levantamento da penhora serem discutidas nos autos da Execução Fiscal. Dessa forma, caso a embargante pretenda se manifestar sobre tais questões, deverá fazê-lo nos autos pertinentes. Intime-se ainda o embargante, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante devido, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, intime-se também a Embargada a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0033436-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052514-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052514-0)) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido de fls. 308/316, ante a tempestividade do recurso. Mantenho a decisão de fls. 305/306 por seus próprios fundamentos. Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar contra-minuta do agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

0012557-68.2006.403.6182 (2006.61.82.012557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051873-59.2004.403.6182 (2004.61.82.051873-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES COGUMELO LTDA(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Confecções Cogumelo Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0051873-59.2004.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA sob nº 80 2 04

038539-30.A União manifestou-se às fls. 19/26 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, diante da previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69 (súmula 168 do TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0018535-26.2006.403.6182 (2006.61.82.018535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018587-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc.BRASIL ELECTROHEAT LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0018587-56.2005.4.03.6182.Na aquele feito (fls. 61/82), houve a substituição da certidão de dívida ativa, o que autoriza a oposição de novos Embargos à Execução pela executada, faculdade utilizada pela embargante com o ajuizamento do processo nº 0030221-05.2012.4.03.6182.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, eis que o equívoco na CDA deu causa injustificadamente a este feito, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031944-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032725-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032725-1)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 40/41-v), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Intimem-se.

0047310-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034843-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034843-4)) F M ITAU PRIV DS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos em inspeção.Fls. 28/63: ciência à parte embargante do processo administrativo colacionado aos autos pela embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0032515-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029697-0)) ROBERTO HIROYUKI HAYASHI(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes, primeiro o Embargante e, após, a Fazenda Nacional, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Processo Administrativo juntado em autos apensos.Após, voltem conclusos.

0032518-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017389-08.2010.403.6182) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial

colacionado aos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Sr. perito judicial (fls. 373). Por fim, tornem os autos conclusos.

0001996-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011744-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, primeiro o Embargante e, após, a Fazenda Nacional, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Processo Administrativo juntado em autos apensos. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.

0045797-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Autos nº 0045797-38.2012.4.03.6182 Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 508 foi proferida com evidentes erros materiais. Onde consta: Posto isso, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente a sucumbência determinada no bojo da execução fiscal nº 0022167-84.2011.4.03.6182 Passa a constar: Posto isso, indefiro a inicial, com base no artigo 295, III do Código de Processo Civil e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, I daquele mesmo código. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido sequer citação nestes autos. Nos demais termos, fica mantida a sentença tal qual publicada. Publique-se, registre-se e intimem-se, renovando-se os prazos para recurso.

0045799-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-39.2003.403.6182 (2003.61.82.011350-7)) RODOVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0050292-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-59.2011.403.6182) SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, primeiro o Embargante e, após, a Fazenda Nacional, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Processo Administrativo colacionado aos autos. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.

0001509-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046612-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046612-3)) CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Pontuo, em primeiro lugar, que a execução não possui garantia integral em comparação com o valor total do débito. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); e b) o fato de o processo se direcionar para a solução da crise de direito material. Prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante. Isso posto, recebo os presentes embargos à execução SEM efeito suspensivo. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, em face da condição de hipossuficiência econômica do embargante. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de exceções de pré-executividade. Intime-se.

Expediente Nº 1786

EXECUCAO FISCAL

0068673-07.2000.403.6182 (2000.61.82.068673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLAMENTOS HERMARS COMERCIO LTDA X SILIANE CONCEICAO DE SENA X FRANCISCO BRUNO PEREIRA X CLAUDIO STERZA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0068673-07.2000.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ROLAMENTOS HERMARS COMERCIO LTDA e OUTROS Vistos e analisados os autos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROLAMENTOS HERMARS COMERCIO LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 11), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Destaque-se que a carta de citação foi enviada para endereço diverso da sede da empresa, conforme se verifica dos registros junto à JUCESP à fl. 103. Ademais, houve o comparecimento espontâneo da empresa executada em 05/07/2004 (fls. 67/70), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, e restou comprovado nos autos que os coexecutados se retiraram da empresa executada em 26/06/1996 e 04/09/2002 (fls. 101 e 103), antes da alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados SILIANE CONCEICAO DE SENA, FRANCISCO BRUNO PEREIRA e CLAUDIO STERZA. Observo que a exclusão da coexecutada Siliane Conceição de Sena não afronta a decisão proferida, em grau de recurso, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/216) posto que realizada por outro fundamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SILIANE CONCEICAO DE SENA (CPF nº. 933.261.735-04), FRANCISCO BRUNO PEREIRA (CPF nº. 154.466.958-52) e CLAUDIO STERZA (CPF nº. 697.234.438-72) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0017841-96.2002.403.6182 (2002.61.82.017841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LPO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, requerendo a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Alega para tanto que a execução fiscal objetiva a cobrança do débito (CDA n.º 80201016322-80), referente à cobrança do IRPS sobre o Lucro Presumido relativo ao período de apuração de 01/1996, bem como, respectiva multa; que o tributo ora cobrado, é sujeito a lançamento por homologação; que se considerando a inscrição do suposto crédito na CDA (28/01/2002), tem-se operada a decadência para fatos geradores anteriores a 28/01/1997. Petição às fls. 121/124. Juntou documentos às fls. 125/126. A União (Fazenda Nacional) pugnou pela improcedência das alegações do executado e pelo normal prosseguimento do feito à fl. 128. Juntou documentos às fls. 129/130. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os tributos exigidos nesta demanda estão sujeitos a recolhimentos mensais e ajuste final no exercício seguinte, conforme declaração de ajuste anual; que não efetuado o recolhimento das parcelas devidas durante o ano-base, ou do valor apurado por ocasião da declaração de ajuste anual por ele entregue, nada há a homologar; que, nestas situações, em que não há pagamento, a entrega da declaração constitui o crédito tributário, não havendo em se falar em decadência; que, ao contrário do que sustenta o executado, a dívida ativa foi inscrita em 23/11/2001; que, por outro lado, como o valor do débito consolidado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Juntou documentos às fls. 133/134. É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança

do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN1: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição, a qual, embora não tenha sido invocada de forma direta pelo excipiente, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, pensando ser o caso dos autos. Na presente execução fiscal, embora o crédito tributário tenha sido constituído definitivamente em 30/05/1997 (ocasião da declaração de ajuste anual entregue pelo executado), com inscrição em dívida ativa em 23/11/2001 e a execução fiscal proposta e distribuída em 09/05/2002, resta certo, que em 26/12/2001 um dos representantes legais da executada LPA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA entrou, junto ao fisco, com pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União, fato que ao pensar do Estado-juiz, ao menos em parte do crédito tributário, o executado o reconhece, o que acabou interrompendo o prazo prescricional. Afora isto, analisando desde a constituição definitiva do crédito tributário (30/05/1997) até a proposta e distribuição da presente execução fiscal (09/05/2002), constatamos que, tampouco, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário guereado. Logo, a CDA n.º 80201016322-80 não foi atingida pela prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Por fim, salutar referir que a inscrição em dívida ativa não influencia de forma alguma a contagem ou suspensão do prazo prescricional, conforme ressaltado por LEANDRO PAULSEN2: A inscrição em dívida ativa, ato interno da Administração, não tem qualquer influência sobre o prazo prescricional. A suspensão de 180 dias por força da inscrição, determinada pelo art. 2º, 3º, da LEF, invade matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à execução de crédito tributário. Dispositivo: Isto posto, extingo o feito, com resolução de mérito, e rejeito a presente exceção de preexecutividade. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, o qual estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intimem-se.

0021330-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Trata-se de pedido de inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal por reconhecimento de grupo

econômico das seguintes pessoas jurídicas:1. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA;2. ARAÉS AGROPASTORIL LTDA;3. BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;4. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A;5. BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA;6. CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; 7. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA;8. HOTEL NACIONAL S/A; 9. LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; 10. LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA;11. POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; 12. TRANSPORTADORA WADEL LTDA;13. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA;14. VOE CANHEDO S/A;E das seguintes pessoas físicas:1. Wagner Canhedo Azevedo2. Wagner Canhedo Azevedo Filho3. César A. Canhedo Azevedo4. Izaura Valério Azevedo5. Ulisses Canhedo Azevedo

A inclusão das pessoas físicas no pólo passivo foi indeferida, remetendo-se o juízo aos fundamentos da decisão em agravo de instrumento proferida pelo E TRF 3ª Região (AI 2003.03.00.013256-0) e a inclusão das pessoas jurídicas foi deferida, remetendo-se o juízo, em fundamentação ao quanto já decidido em medida cautelar fiscal (autos nº 2005.61.82.900003-2) em que se reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 2578) em fundamentação.Em razão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi anulada a decisão de fl. 2.578, por ausência de fundamentação, tendo sido determinada a prolação de nova decisão.Relatei.

Decido.Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº. 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 2576/2577, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas às fls. 2551/2552, in verbis: Fls. 1218/1236: Em sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1541/1544) em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais foi reconhecido o grupo econômico formado pela empresa executada VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA) e pelas empresas CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; HOTEL NACIONAL S/A; LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; VOE CANHEDO S/A; BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; TRANSPORTADORA WADEL LTDA; VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A (fls. 1519/1520).Nesse sentido, reconhecido o grupo econômico nos termos dos artigos 30, IX, da Lei 8212/91, e 124, I, do CTN, determino a inclusão no polo passivo das empresas supra mencionadas. Não incluo as pessoas físicas indicadas pela exequente em razão do que consta às fls. 816/820.Considerando que nesta vara tramitam as execuções fiscais de nºs 0055842-53.2002.403.6182; 0007898-21.2003.403.6182; 0070346-30.2003.403.6182; 0006277-52.2004.403.6182; 0015909-92.2010.403.6182; 0018019-64.2010.403.6182; 0020225-51.2010.403.6182; 0015714-25.2001.403.6182; 0004314-14.2001.403.6182; 0004315-96.2001.403.6182; 0017134-65.2001.403.6182; 0011124-68.2002.403.6182; 0021330-44.2002.403.6182; 0021331-29.2002.403.6182; 0021333-96.2002.403.6182; 0052485-65.2002.403.6182; 0053174-12.2002.403.6182; 0053975-25.2002.403.6182; 0053976-10.2002.403.6182; 0006017-09.2003.403.6182; 0007248-71.2003.403.6182; 0007249-56.2003.403.6182; 0007683-45.2003.403.6182; 0007896-51.2003.403.6182; 0007897-36.2003.403.6182; 0013320-74.2003.403.6182; 0024888-87.2003.403.6182; 0024893-12.2003.403.6182; 0024955-52.2003.403.6182; 0024956-37.2003.403.6182; 0025225-76.2003.403.6182; 0025385-04.2003.403.6182; 0044912-39.2003.403.6182; 0053515-04.2003.403.6182; 0002111-40.2005.403.6182; 0017564-02.2010.403.6182; 0017565-84.2010.403.6182, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 1519/1520 e 1541/1544 para todas elas. (...)Inclusão das empresas integrantes do grupo econômico no polo passivo.Portanto, reconhecida que foi a formação de grupo econômico é de rigor a inclusão de todas as empresas referidas na decisão no pólo passivo das execuções fiscais também enumeradas na decisão acima. Portanto, também sob o fundamento idêntico ao da mencionada sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.900003-2, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 2572/2575 dos presentes autos, deve ser determinada a inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico. Transcrevo a sentença para maior clareza: (...) Quanto ao mérito, a solidariedade passiva deve decorrer de lei, consoante os artigos 124 e 125 do CTN, e está prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Os contratos sociais das empresas coligadas apresentados pela requerente (fl. 107 a 259), juntamente com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite que se conclua que há coincidência no controle das empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda., que é exercido por Wagner Canhedo Azevedo ou pelas empresas Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Taxi Aéreo Ltda S/A, que por sua vez controladas por Wagner Canhedo Azevedo.A coincidência de controle das diversas empresas, acima mencionado, e as diversas coincidências de endereço verificadas nos contratos sociais permitem que se conclua pela ocorrência do grupo econômico.A quantia do crédito tributário, em fevereiro de 2005, quando foi ajuizada a presente medida cautelar, já chegava a quase um bilhão de reais. Somente o débito discutido na execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 é de montante superior a R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais).A execução é de mais de oito anos atrás (março de 2001) e, segundo os documentos apresentados pela requerente, foram realizados aumentos do capital

social e transferência de cotas após esta data. Assim, resta caracterizada a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 593 do CPC e 185 do CTN, motivo pelo qual as operações financeiras realizadas pela VASP e pelas demais requeridas devem ser consideradas ineficazes até o limite do débito em cobro. Ademais, o artigo 2º, incisos V, VI e IX da Lei nº 8.397/92, de forma clara, permite a cautela fiscal à situação do caso presente. Os requisitos do artigo 3º da Lei nº. 8.397/92 estão satisfeitos pelos documentos acima apontados. Quanto aos demais argumentos trazidos em sede de contestação, tais como inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário, suas análises devem ser nos autos da execução fiscal a que esta medida cautelar está vinculada, razão pela qual deixo de apreciá-las. Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. (...) Inclusão de sócios e administradores, pessoas físicas: Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente execução fiscal em obediência à decisão proferida em instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.013256-0, proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.0043144/SP cujos fundamentos se aplicam à presente execução, em se tratando do mesmo grupo econômico e bem assim do mesmo contexto de atividade econômica, evidentemente. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, conforme cópia anexa a presente decisão, o I. Relator antecipou a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada sob os argumentos abaixo transcritos: Na espécie, não se imputa conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato, aos diretores da executada, os quais, ao que tudo indica, têm luta tenaz para manter as atividades empresariais da executada. Com efeito, é notória as dificuldades das empresas brasileiras de transportes aéreos de passageiros e carga; e, de outra parte, não é, como sabido, nacional o fenômeno, suas características são mundiais, atingindo grandes empresas estrangeiras, notadamente pela redução de carga e passageiros transportados. Dessa forma, sem haver indícios de dolo ou culpa, descabe incluir, logo, no pólo passivo da execução fiscal os diretores da empresa executada, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. EXCESSO DE PODERS, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. NÃO RECOLHIMENTO TRIBUTOS. MORA DA EMPRESA DEVEDORA. REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes serão responsáveis pelos débitos tributários da sociedade, por substituição, tão-somente quando tenham agido por excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. Precedentes. 2. O não recolhimento de tributos, desprovido de dolo ou culpa, configura mora da sociedade devedora contribuinte e não responsabilidade do sócio-gerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 421.311 RS, Min. Laurita Vaz, DJU, 03.02.03, p.306; AGREsp 448.270 ES, Min. José Delgado, DJU, 19.12.02, p. 346; REsp 436.802 MG, Min. Eliana Calmon, DJU, 25.11.02, p. 226). Posto isso, antecipo a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4, em curso na 8ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Assim, é de rigor dar-se tratamento idêntico nesta execução e nas demais relativas ao grupo econômico em questão, àquele determinado pela instância superior na execução em que foi reconhecido o grupo econômico, via medida cautelar fiscal incidental, tendo em vista que os débitos tributários são oriundos de um mesmo contexto de administração societária. Por isso foi determinado o traslado da decisão a todas as execuções propostas contra a executada e indeferida a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo (excluindo-se as já constantes e indeferindo novas inclusões), já que a decisão acima transcrita excluiu do pólo passivo daquela execução originária todos os diretores (sócios e administradores), que tinham sido naquele caso já de início, incluídos e tiveram seu pedido exclusão indeferido, o que motivou o agravo, que restou provido. Deferir a sua inclusão agora, sob o fundamento de se tratar formalmente de outro processo, seria infringir o quanto ali decidido no mérito, ainda que suscintamente, pois trata-se de um mesmo contexto de administração, e das mesmas pessoas, salvo quanto a alguns diretores contratados que constam de um e não de outro pedido em execução, mas que participaram do mesmo contexto que redundou na falência da VASP e que, portanto, devem receber o mesmo tratamento daqueles expressamente excluídos no referido agravo. Note-se que não houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas para a inclusão de sócios e administradores na sentença da mencionada cautelar fiscal, e ao que se infere, não houve pedido nesse sentido naquela cautelar. Note-se também que a sua propositura (da cautelar fiscal) é posterior à decisão em agravo de instrumento que afastou a responsabilidade dos sócios, proferida pelo E. TRF 3ª Região, que reputou não ter havido fraude, ato ilícito ou abuso de poder por parte dos administradores da VASP, a ensejar a desconsideração que fora pretendida, na execução, pela Fazenda Nacional. Portanto é de se inferir que a cautelar fiscal não incluiu os diretores no pedido porque a sua responsabilidade já havia sido afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região e não poderia ser rediscutida. Diante de todo exposto e pelos fundamentos acima: Determino a inclusão das pessoas jurídicas mencionadas no pedido no pólo passivo da Execução Fiscal; Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas dos sócios administradores e excluo as pessoas físicas já incluídas. No mais, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para instruir o mandado de citação, se necessário. Nesta mesma oportunidade, manifeste-se a exequente se desiste da penhora efetuada nos autos, bem como, quanto aos depósitos judiciais realizados. Por final, cite-se por meio postal e após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021331-29.2002.403.6182 (2002.61.82.021331-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Trata-se de pedido de inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal por reconhecimento de grupo econômico das seguintes pessoas jurídicas: 1. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA; 2. ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; 3. BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 4. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A; 5. BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; 6. CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; 7. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; 8. HOTEL NACIONAL S/A; 9. LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; 10. LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; 11. POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; 12. TRANSPORTADORA WADEL LTDA; 13. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; 14. VOE CANHEDO S/A; E das seguintes pessoas físicas: 1. Wagner Canhedo Azevedo Filho; 2. Izaura Valério Azevedo; 3. Ulisses Canhedo Azevedo. A inclusão das pessoas físicas no pólo passivo foi indeferida, remetendo-se o juízo aos fundamentos da decisão em agravo de instrumento proferida pelo E TRF 3ª Região (AI 2003.03.00.013256-0) e a inclusão das pessoas jurídicas foi deferida, remetendo-se o juízo, em fundamentação ao quanto já decidido em medida cautelar fiscal (autos nº 2005.61.82.900003-2) em que se reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 853) em fundamentação. Em razão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi anulada a decisão de fl. 853, por ausência de fundamentação, sendo determinada a prolação de nova decisão. Relatei. Decido. Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº. 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 2576/2577, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas às fls. 2551/2552, in verbis: Fls. 1218/1236: Em sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1541/1544) em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais foi reconhecido o grupo econômico formado pela empresa executada VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA) e pelas empresas CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; HOTEL NACIONAL S/A; LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; VOE CANHEDO S/A; BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; TRANSPORTADORA WADEL LTDA; VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A (fls. 1519/1520). Nesse sentido, reconhecido o grupo econômico nos termos dos artigos 30, IX, da Lei 8212/91, e 124, I, do CTN, determino a inclusão no pólo passivo das empresas supra mencionadas. Não incluo as pessoas físicas indicadas pela exequente em razão do que consta às fls. 816/820. Considerando que nesta vara tramitam as execuções fiscais de nºs 0055842-53.2002.403.6182; 0007898-21.2003.403.6182; 0070346-30.2003.403.6182; 0006277-52.2004.403.6182; 0015909-92.2010.403.6182; 0018019-64.2010.403.6182; 0020225-51.2010.403.6182; 0015714-25.2001.403.6182; 0004314-14.2001.403.6182; 0004315-96.2001.403.6182; 0017134-65.2001.403.6182; 0011124-68.2002.403.6182; 0021330-44.2002.403.6182; 0021331-29.2002.403.6182; 0021333-96.2002.403.6182; 0052485-65.2002.403.6182; 0053174-12.2002.403.6182; 0053975-25.2002.403.6182; 0053976-10.2002.403.6182; 0006017-09.2003.403.6182; 0007248-71.2003.403.6182; 0007249-56.2003.403.6182; 0007683-45.2003.403.6182; 0007896-51.2003.403.6182; 0007897-36.2003.403.6182; 0013320-74.2003.403.6182; 0024888-87.2003.403.6182; 0024893-12.2003.403.6182; 0024955-52.2003.403.6182; 0024956-37.2003.403.6182; 0025225-76.2003.403.6182; 0025385-04.2003.403.6182; 0044912-39.2003.403.6182; 0053515-04.2003.403.6182; 0002111-40.2005.403.6182; 0017564-02.2010.403.6182; 0017565-84.2010.403.6182, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 1519/1520 e 1541/1544 para todas elas. (...) Inclusão das empresas integrantes do grupo econômico no pólo passivo: Portanto, reconhecida que foi a formação de grupo econômico é de rigor a inclusão de todas as empresas referidas na decisão no pólo passivo das execuções fiscais também enumeradas na decisão acima. Portanto, também sob o fundamento idêntico ao da mencionada sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.900003-2, cuja cópia encontra-se

juntada às fls. 2572/2575 dos presentes autos, deve ser determinada a inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico. Transcrevo a sentença para maior clareza:(...) Quanto ao mérito, a solidariedade passiva deve decorrer de lei, consoante os artigos 124 e 125 do CTN, e está prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Os contratos sociais das empresas coligadas apresentados pela requerente (fl. 107 a 259), juntamente com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite que se conclua que há coincidência no controle das empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda., que é exercido por Wagner Canhedo Azevedo ou pelas empresas Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Taxi Aéreo Ltda S/A, que por sua vez controladas por Wagner Canhedo Azevedo.A coincidência de controle das diversas empresas, acima mencionado, e as diversas coincidências de endereço verificadas nos contratos sociais permitem que se conclua pela ocorrência do grupo econômico.A quantia do crédito tributário, em fevereiro de 2005, quando foi ajuizada a presente medida cautelar, já chegava a quase um bilhão de reais. Somente o débito discutido na execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 é de montante superior a R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais).A execução é de mais de oito anos atrás (março de 2001) e, segundo os documentos apresentados pela requerente, foram realizados aumentos do capital social e transferência de cotas após esta data. Assim, resta caracterizada a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 593 do CPC e 185 do CTN, motivo pelo qual as operações financeiras realizadas pela VASP e pelas demais requeridas devem ser consideradas ineficazes até o limite do débito em cobro.Ademais, o artigo 2º, incisos V,VI e IX da Lei nº 8.397/92, de forma clara, permite a cautela fiscal à situação do caso presente.Os requisitos do artigo 3º da Lei nº. 8.397/92 estão satisfeitos pelos documentos acima apontados.Quanto aos demais argumentos trazidos em sede de contestação, tais como inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário, suas análises devem ser nos autos da execução fiscal a que esta medida cautelar está vinculada, razão pela qual deixo de apreciá-las. Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. (...)Inclusão de sócios e administradores, pessoas físicas:Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente execução fiscal em obediência à decisão proferida em instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.013256-0, proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.0043144/SP cujos fundamentos se aplicam à presente execução, em se tratando do mesmo grupo econômico e bem assim do mesmo contexto de atividade econômica, evidentemente.Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, o I. Relator antecipou a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada sob os argumentos abaixo transcritos:Na espécie, não se imputa conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato, aos diretores da executada, os quais, ao que tudo indica, têm luta tenaz para manter as atividades empresariais da executada.Com efeito, é notória as dificuldades das empresas brasileiras de transportes aéreos de passageiros e carga; e, de outra parte, não é, como sabido, nacional o fenômeno, suas características são mundiais, atingindo grandes empresas estrangeiras, notadamente pela redução de carga e passageiros transportados.Dessa forma, sem haver indícios de dolo ou culpa, descabe incluir, logo, no pólo passivo da execução fiscal os diretores da empresa executada, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. EXCESSO DE PODERS, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. NÃO RECOLHIMENTO TRIBUTOS. MORA DA EMPRESA DEVEDORA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes serão responsáveis pelos débitos tributários da sociedade, por substituição, tão-somente quando tenham agido por excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. Precedentes. 2. O não recolhimento de tributos, desprovido de dolo ou culpa, configura mora da sociedade devedora contribuinte e não responsabilidade do sócio-gerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 421.311 RS, Min. Laurita Vaz, DJU, 03.02.03, p.306; AGREsp 448.270 ES, Min. José Delgado, DJU, 19.12.02, p. 346; REsp 436.802 MG, Min. Eliana Calmon, DJU, 25.11.02, p. 226).Posto isso, antecipo a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4, em curso na 8ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloAssim, é de rigor dar-se tratamento idêntico nesta execução e nas demais relativas ao grupo econômico em questão, àquele determinado pela instância superior na execução em que foi reconhecido o grupo econômico, via medida cautelar fiscal incidental, tendo em vista que os débitos tributários são oriundos de um mesmo contexto de administração societária.Por isso foi

determinado o traslado da decisão a todas as execuções propostas contra a executada e indeferida a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo (excluindo-se as já constantes e indeferindo novas inclusões), já que a decisão acima transcrita excluiu do pólo passivo daquela execução originária todos os diretores (sócios e administradores), que tinham sido naquele caso já de início, incluídos e tiveram seu pedido exclusão indeferido, o que motivou o agravo, que restou provido. Deferir a sua inclusão agora, sob o fundamento de se tratar formalmente de outro processo, seria infringir o quanto ali decidido no mérito, ainda que sucintamente, pois trata-se de um mesmo contexto de administração, e das mesmas pessoas, salvo quanto a alguns diretores contratados que constam de um e não de outro pedido em execução, mas que participaram do mesmo contexto que redundou na falência da VASP e que, portanto, devem receber o mesmo tratamento daqueles expressamente excluídos no referido agravo. Note-se que não houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas para a inclusão de sócios e administradores na sentença da mencionada cautelar fiscal, e ao que se infere, não houve pedido nesse sentido naquela cautelar. Note-se também que a sua propositura (da cautelar fiscal) é posterior à decisão em agravo de instrumento que afastou a responsabilidade dos sócios, proferida pelo E. TRF 3ª Região, que reputou não ter havido fraude, ato ilícito ou abuso de poder por parte dos administradores da VASP, a ensejar a desconsideração que fora pretendida, na execução, pela Fazenda Nacional. Portanto é de se inferir que a cautelar fiscal não incluiu os diretores no pedido porque a sua responsabilidade já havia sido afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não poderia ser rediscutida. Contudo, nestes autos, não cabe a exclusão dos sócios constantes da CDA, em virtude do que restou decidido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050860-9, cuja cópia foi juntada às fls. 451/455. Diante de todo exposto e pelos fundamentos acima: a) Determino a inclusão das pessoas jurídicas mencionadas no pedido no pólo passivo da Execução Fiscal; b) Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas dos sócios administradores, mantidos no pólo passivo os sócios constantes da CDA. Intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a instruir o mandado de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Intimem-se.

0003668-33.2003.403.6182 (2003.61.82.003668-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNOBIO LTDA X BIOLIDER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0003668-33.2003.4.03.6182 Excipiente (Executado): JOSÉ MARIA RODRIGUES Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executados: TECNOBIO LTDA. BIOLIDER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MARIA RODRIGUES, alegando prescrição no redirecionamento em face dos sócios-gerentes. Aduz, também, a prescrição da pretensão da exequente na cobrança do crédito tributário. A excepta manifestou-se às fls. 107/109 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Inicialmente, cumpre destacar que a empresa executada Tecnobio Ltda. foi regularmente citada (fls. 21 e 26/27), em 04/02/2003. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. No caso presente a citação ocorreu em 18/07/2012 (fl. 105), ou seja, não houve a citação de José Maria Rodrigues Bastos dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sem que seja relevante a manutenção da empresa em programa de parcelamento na contagem da prescrição. Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente. Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010)De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido.(Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE

17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio. 4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido. (Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação

07/06/2013)Prejudicadas as demais questões.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente JOSÉ MARIA RODRIGUES.Condeno a excepta em honorários advocatícios, ora fixados no valor total R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ofício da empresa BIOLIDER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. do polo passivo deste feito, em observância ao princípio da isonomia.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0013320-74.2003.403.6182 (2003.61.82.013320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEG0 X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP074973 - LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X V0E CANHEDO S/A

Trata-se de pedido de inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal por reconhecimento de grupo econômico das seguintes pessoas jurídicas:1. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA;2. ARAÉS AGROPASTORIL LTDA;3. BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;4. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A;5. BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA;6. CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; 7. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA;8. HOTEL NACIONAL S/A; 9. LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; 10. LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA;11. POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; 12. TRANSPORTADORA WADEL LTDA;13. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA;14. V0E CANHEDO S/A;E das seguintes pessoas físicas:1. Wagner Canhedo Azevedo Filho2. Izaura Valério Azevedo3. Ulisses Canhedo AzevedoA inclusão das pessoas físicas no pólo passivo foi indeferida, remetendo-se o juízo aos fundamentos da decisão em agravo de instrumento proferida pelo E TRF 3ª Região (AI 2003.03.00.013256-0) e a inclusão das pessoas jurídicas foi deferida, remetendo-se o juízo, em fundamentação ao quanto já decidido em medida cautelar fiscal (autos nº 2005.61.82.900003-2) em que se reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 1109) em fundamentação.Em razão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi anulada a decisão de fl. 1109, por ausência de fundamentação, sendo determinada a prolação de nova decisão.Relatei. Decido.Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº. 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 2576/2577, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas às fls. 2551/2552, in verbis:Fls. 1218/1236: Em sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1541/1544) em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais foi reconhecido o grupo econômico formado pela empresa executada VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA) e pelas empresas CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; HOTEL NACIONAL S/A; LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; V0E CANHEDO S/A; BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; TRANSPORTADORA WADEL LTDA; VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A (fls. 1519/1520).Nesse sentido, reconhecido o grupo econômico nos termos dos artigos 30, IX, da Lei 8212/91, e 124, I, do CTN, determino a inclusão no polo passivo das empresas supra mencionadas. Não incluo as pessoas físicas indicadas pela exequente em razão do que consta às fls. 816/820.Considerando que nesta vara tramitam as execuções fiscais de nºs 0055842-53.2002.403.6182; 0007898-21.2003.403.6182; 0070346-30.2003.403.6182; 0006277-52.2004.403.6182; 0015909-92.2010.403.6182; 0018019-64.2010.403.6182; 0020225-51.2010.403.6182; 0015714-25.2001.403.6182; 0004314-14.2001.403.6182; 0004315-96.2001.403.6182; 0017134-65.2001.403.6182; 0011124-68.2002.403.6182; 0021330-44.2002.403.6182; 0021331-29.2002.403.6182; 0021333-96.2002.403.6182; 0052485-65.2002.403.6182; 0053174-12.2002.403.6182; 0053975-25.2002.403.6182; 0053976-10.2002.403.6182; 0006017-09.2003.403.6182; 0007248-71.2003.403.6182; 0007249-56.2003.403.6182; 0007683-45.2003.403.6182; 0007896-51.2003.403.6182; 0007897-36.2003.403.6182; 0013320-74.2003.403.6182; 0024888-87.2003.403.6182; 0024893-12.2003.403.6182; 0024955-52.2003.403.6182; 0024956-37.2003.403.6182; 0025225-76.2003.403.6182; 0025385-04.2003.403.6182;

0044912-39.2003.403.6182; 0053515-04.2003.403.6182; 0002111-40.2005.403.6182; 0017564-02.2010.403.6182; 0017565-84.2010.403.6182, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 1519/1520 e 1541/1544 para todas elas. (...)Inclusão das empresas integrantes do grupo econômico no polo passivo:Portanto, reconhecida que foi a formação de grupo econômico é de rigor a inclusão de todas as empresas referidas na decisão no pólo passivo das execuções fiscais também enumeradas na decisão acima. Portanto, também sob o fundamento idêntico ao da mencionada sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.900003-2, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 2572/2575 dos presentes autos, deve ser determinada a inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico. Transcrevo a sentença para maior clareza:(...) Quanto ao mérito, a solidariedade passiva deve decorrer de lei, consoante os artigos 124 e 125 do CTN, e está prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Os contratos sociais das empresas coligadas apresentados pela requerente (fl. 107 a 259), juntamente com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite que se conclua que há coincidência no controle das empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda., que é exercido por Wagner Canhedo Azevedo ou pelas empresas Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Taxi Aéreo Ltda S/A, que por sua vez controladas por Wagner Canhedo Azevedo.A coincidência de controle das diversas empresas, acima mencionado, e as diversas coincidências de endereço verificadas nos contratos sociais permitem que se conclua pela ocorrência do grupo econômico.A quantia do crédito tributário, em fevereiro de 2005, quando foi ajuizada a presente medida cautelar, já chegava a quase um bilhão de reais. Somente o débito discutido na execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 é de montante superior a R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais).A execução é de mais de oito anos atrás (março de 2001) e, segundo os documentos apresentados pela requerente, foram realizados aumentos do capital social e transferência de cotas após esta data. Assim, resta caracterizada a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 593 do CPC e 185 do CTN, motivo pelo qual as operações financeiras realizadas pela VASP e pelas demais requeridas devem ser consideradas ineficazes até o limite do débito em cobro.Ademais, o artigo 2º, incisos V,VI e IX da Lei nº 8.397/92, de forma clara, permite a cautela fiscal à situação do caso presente.Os requisitos do artigo 3º da Lei nº. 8.397/92 estão satisfeitos pelos documentos acima apontados.Quanto aos demais argumentos trazidos em sede de contestação, tais como inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário, suas análises devem ser nos autos da execução fiscal a que esta medida cautelar está vinculada, razão pela qual deixo de apreciá-las. Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. (...)Inclusão de sócios e administradores, pessoas físicas:Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente execução fiscal em obediência à decisão proferida em instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.013256-0, proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.0043144/SP cujos fundamentos se aplicam à presente execução, em se tratando do mesmo grupo econômico e bem assim do mesmo contexto de atividade econômica, evidentemente.Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, o I. Relator antecipou a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada sob os argumentos abaixo transcritos:Na espécie, não se imputa conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato, aos diretores da executada, os quais, ao que tudo indica, têm luta tenaz para manter as atividades empresariais da executada.Com efeito, é notória as dificuldades das empresas brasileiras de transportes aéreos de passageiros e carga; e, de outra parte, não é, como sabido, nacional o fenômeno, suas características são mundiais, atingindo grandes empresas estrangeiras, notadamente pela redução de carga e passageiros transportados.Dessa forma, sem haver indícios de dolo ou culpa, descabe incluir, logo, no pólo passivo da execução fiscal os diretores da empresa executada, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. EXCESSO DE PODERS, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. NÃO RECOLHIMENTO TRIBUTOS. MORA DA EMPRESA DEVEDORA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes serão responsáveis pelos débitos tributários da sociedade, por substituição, tão-somente quando tenham agido por excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. Precedentes. 2. O não recolhimento de tributos, desprovido de dolo ou culpa, configura mora da sociedade devedora contribuinte e não responsabilidade do sócio-gerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 421.311 RS, Min. Laurita Vaz, DJU, 03.02.03, p.306; AGREsp 448.270 ES, Min. José Delgado, DJU, 19.12.02, p. 346;

REsp 436.802 MG, Min. Eliana Calmon, DJU, 25.11.02, p. 226). Posto isso, antecipo a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4, em curso na 8ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, é de rigor dar-se tratamento idêntico nesta execução e nas demais relativas ao grupo econômico em questão, àquele determinado pela instância superior na execução em que foi reconhecido o grupo econômico, via medida cautelar fiscal incidental, tendo em vista que os débitos tributários são oriundos de um mesmo contexto de administração societária. Por isso foi determinado o traslado da decisão a todas as execuções propostas contra a executada e indeferida a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo (excluindo-se as já constantes e indeferindo novas inclusões), já que a decisão acima transcrita excluiu do pólo passivo daquela execução originária todos os diretores (sócios e administradores), que tinham sido naquele caso já de início, incluídos e tiveram seu pedido de exclusão indeferido, o que motivou o agravo, que restou provido. Deferir a sua inclusão agora, sob o fundamento de se tratar formalmente de outro processo, seria infringir o quanto ali decidido no mérito, ainda que sucintamente, pois trata-se de um mesmo contexto de administração, e das mesmas pessoas, salvo quanto a alguns diretores contratados que constam de um e não de outro pedido em execução, mas que participaram do mesmo contexto que redundou na falência da VASP e que, portanto, devem receber o mesmo tratamento daqueles expressamente excluídos no referido agravo. Note-se que não houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas para a inclusão de sócios e administradores na sentença da mencionada cautelar fiscal, e ao que se infere, não houve pedido nesse sentido naquela cautelar. Note-se também que a sua propositura (da cautelar fiscal) é posterior à decisão em agravo de instrumento que afastou a responsabilidade dos sócios, proferida pelo E. TRF 3ª Região, que reputou não ter havido fraude, ato ilícito ou abuso de poder por parte dos administradores da VASP, a ensejar a desconsideração que fora pretendida, na execução, pela Fazenda Nacional. Portanto é de se inferir que a cautelar fiscal não incluiu os diretores no pedido porque a sua responsabilidade já havia sido afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não poderia ser rediscutida. Diante de todo exposto e pelos fundamentos acima: Determino a inclusão das pessoas jurídicas mencionadas no pedido no pólo passivo da Execução Fiscal; Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas dos sócios administradores e excluo as pessoas físicas já incluídas. No mais, cite-se por meio postal. Fls. 638 e 694: Dou por levantada as penhoras lavradas nos autos, ficando o(s) depositário(s) liberado(s) do seu encargo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decidir quanto às exceções de pre-executividade de fls. 455/472 e 643/653, bem como sobre os pedidos formulados pela exequente às fls. 1173/1180. Intimem-se.

0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) 8.ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS AUTOS DO PROCESSO N.º 0037881-65.2003.403.6182 EXECUÇÃO FISCALEXECUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA TIPO C REG. ____/2014 Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044912-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Trata-se de pedido de inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal por reconhecimento de grupo econômico das seguintes pessoas jurídicas: 1. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA; 2. ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; 3. BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 4. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A; 5. BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; 6. CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; 7. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; 8. HOTEL NACIONAL S/A; 9. LOCAVEL LOCADORA

DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; 10. LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; 11. POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; 12. TRANSPORTADORA WADEL LTDA; 13. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; 14. VOE CANHEDO S/A; E das seguintes pessoas físicas: 1. Wagner Canhedo Azevedo 2. Wagner Canhedo Azevedo Filho 3. César A. Canhedo Azevedo 4. Izaura Valério Azevedo 5. Ulisses Canhedo Azevedo A inclusão das pessoas físicas no pólo passivo foi indeferida, remetendo-se o juízo aos fundamentos da decisão em agravo de instrumento proferida pelo E TRF 3ª Região (AI 2003.03.00.013256-0) e a inclusão das pessoas jurídicas foi deferida, remetendo-se o juízo, em fundamentação ao quanto já decidido em medida cautelar fiscal (autos nº 2005.61.82.900003-2) em que se reconheceu a existência de grupo econômico (fls. 1181) em fundamentação. Em razão do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi anulada a decisão de fl. 1181, por ausência de fundamentação, sendo determinada a prolação de nova decisão. Relatei. Decido. Conforme decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº. 2001.61.82.004314-4, cuja cópia foi juntada às fls. 2576/2577, restou reconhecido o grupo econômico formado pela executada e as empresas mencionadas às fls. 2551/2552, in verbis: Fls. 1218/1236: Em sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1541/1544) em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais foi reconhecido o grupo econômico formado pela empresa executada VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA) e pelas empresas CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA; HOTEL NACIONAL S/A; LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA; POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA; BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA; LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA; ARAÉS AGROPASTORIL LTDA; VOE CANHEDO S/A; BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; EXPRESSO BRASÍLIA LTDA; TRANSPORTADORA WADEL LTDA; VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A (fls. 1519/1520). Nesse sentido, reconhecido o grupo econômico nos termos dos artigos 30, IX, da Lei 8212/91, e 124, I, do CTN, determino a inclusão no polo passivo das empresas supra mencionadas. Não incluo as pessoas físicas indicadas pela exequente em razão do que consta às fls. 816/820. Considerando que nesta vara tramitam as execuções fiscais de nºs 0055842-53.2002.403.6182; 0007898-21.2003.403.6182; 0070346-30.2003.403.6182; 0006277-52.2004.403.6182; 0015909-92.2010.403.6182; 0018019-64.2010.403.6182; 0020225-51.2010.403.6182; 0015714-25.2001.403.6182; 0004314-14.2001.403.6182; 0004315-96.2001.403.6182; 0017134-65.2001.403.6182; 0011124-68.2002.403.6182; 0021330-44.2002.403.6182; 0021331-29.2002.403.6182; 0021333-96.2002.403.6182; 0052485-65.2002.403.6182; 0053174-12.2002.403.6182; 0053975-25.2002.403.6182; 0053976-10.2002.403.6182; 0006017-09.2003.403.6182; 0007248-71.2003.403.6182; 0007249-56.2003.403.6182; 0007683-45.2003.403.6182; 0007896-51.2003.403.6182; 0007897-36.2003.403.6182; 0013320-74.2003.403.6182; 0024888-87.2003.403.6182; 0024893-12.2003.403.6182; 0024955-52.2003.403.6182; 0024956-37.2003.403.6182; 0025225-76.2003.403.6182; 0025385-04.2003.403.6182; 0044912-39.2003.403.6182; 0053515-04.2003.403.6182; 0002111-40.2005.403.6182; 0017564-02.2010.403.6182; 0017565-84.2010.403.6182, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 1519/1520 e 1541/1544 para todas elas. (...) Inclusão das empresas integrantes do grupo econômico no polo passivo: Portanto, reconhecida que foi a formação de grupo econômico é de rigor a inclusão de todas as empresas referidas na decisão no pólo passivo das execuções fiscais também enumeradas na decisão acima. Portanto, também sob o fundamento idêntico ao da mencionada sentença proferida na Ação Cautelar Fiscal nº. 2005.61.82.900003-2, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 2572/2575 dos presentes autos, deve ser determinada a inclusão no polo passivo das empresas integrantes do grupo econômico. Transcrevo a sentença para maior clareza: (...) Quanto ao mérito, a solidariedade passiva deve decorrer de lei, consoante os artigos 124 e 125 do CTN, e está prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Os contratos sociais das empresas coligadas apresentados pela requerente (fl. 107 a 259), juntamente com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite que se conclua que há coincidência no controle das empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind - Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda., que é exercido por Wagner Canhedo Azevedo ou pelas empresas Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Taxi Aéreo Ltda S/A, que por sua vez controladas por Wagner Canhedo Azevedo. A coincidência de controle das diversas empresas, acima mencionado, e as diversas coincidências de endereço verificadas nos contratos sociais permitem que se conclua pela ocorrência do grupo econômico. A quantia do crédito tributário, em fevereiro de 2005, quando foi ajuizada a presente medida cautelar, já chegava a quase um bilhão de reais. Somente o débito discutido na execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 é de montante superior a R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais). A execução é de mais de oito anos atrás (março de 2001) e, segundo os documentos apresentados pela requerente, foram realizados aumentos do capital social e transferência de cotas após esta data. Assim, resta caracterizada a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 593 do CPC e 185 do CTN, motivo pelo qual as operações financeiras realizadas pela VASP e pelas demais requeridas devem ser consideradas ineficazes até o limite do débito em cobro. Ademais, o artigo 2º, incisos V, VI e IX da Lei nº 8.397/92, de forma clara, permite a cautela fiscal à situação do caso presente. Os

requisitos do artigo 3º da Lei nº. 8.397/92 estão satisfeitos pelos documentos acima apontados. Quanto aos demais argumentos trazidos em sede de contestação, tais como inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário, suas análises devem ser nos autos da execução fiscal a que esta medida cautelar está vinculada, razão pela qual deixo de apreciá-las. Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. (...) Inclusão de sócios e administradores, pessoas físicas: Indefiro o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente execução fiscal em obediência à decisão proferida em instância superior, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.013256-0, proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.0043144/SP cujos fundamentos se aplicam à presente execução, em se tratando do mesmo grupo econômico e bem assim do mesmo contexto de atividade econômica, evidentemente. Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, o I. Relator antecipou a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada sob os argumentos abaixo transcritos: Na espécie, não se imputa conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato, aos diretores da executada, os quais, ao que tudo indica, têm luta tenaz para manter as atividades empresariais da executada. Com efeito, é notória as dificuldades das empresas brasileiras de transportes aéreos de passageiros e carga; e, de outra parte, não é, como sabido, nacional o fenômeno, suas características são mundiais, atingindo grandes empresas estrangeiras, notadamente pela redução de carga e passageiros transportados. Dessa forma, sem haver indícios de dolo ou culpa, descabe incluir, logo, no pólo passivo da execução fiscal os diretores da empresa executada, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. EXCESSO DE PODERS, INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ. NÃO RECOLHIMENTO TRIBUTOS. MORA DA EMPRESA DEVEDORA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, os sócios-gerentes serão responsáveis pelos débitos tributários da sociedade, por substituição, tão-somente quando tenham agido por excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora. Precedentes. 2. O não recolhimento de tributos, desprovido de dolo ou culpa, configura mora da sociedade devedora contribuinte e não responsabilidade do sócio-gerente. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 421.311 RS, Min. Laurita Vaz, DJU, 03.02.03, p.306; AGREsp 448.270 ES, Min. José Delgado, DJU, 19.12.02, p. 346; REsp 436.802 MG, Min. Eliana Calmon, DJU, 25.11.02, p. 226).** Posto isso, antecipo a pretensão recursal para excluir os diretores da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4, em curso na 8ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Assim, é de rigor dar-se tratamento idêntico nesta execução e nas demais relativas ao grupo econômico em questão, àquele determinado pela instância superior na execução em que foi reconhecido o grupo econômico, via medida cautelar fiscal incidental, tendo em vista que os débitos tributários são oriundos de um mesmo contexto de administração societária. Por isso foi determinado o traslado da decisão a todas as execuções propostas contra a executada e indeferida a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo (excluindo-se as já constantes e indeferindo novas inclusões), já que a decisão acima transcrita excluiu do pólo passivo daquela execução originária todos os diretores (sócios e administradores), que tinham sido naquele caso já de início, incluídos e tiveram seu pedido exclusão indeferido, o que motivou o agravo, que restou provido. Deferir a sua inclusão agora, sob o fundamento de se tratar formalmente de outro processo, seria infringir o quanto ali decidido no mérito, ainda que suscintamente, pois trata-se de um mesmo contexto de administração, e das mesmas pessoas, salvo quanto a alguns diretores contratados que constam de um e não de outro pedido em execução, mas que participaram do mesmo contexto que redundou na falência da VASP e que, portanto, devem receber o mesmo tratamento daqueles expressamente excluídos no referido agravo. Note-se que não houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas para a inclusão de sócios e administradores na sentença da mencionada cautelar fiscal, e ao que se infere, não houve pedido nesse sentido naquela cautelar. Note-se também que a sua propositura (da cautelar fiscal) é posterior à decisão em agravo de instrumento que afastou a responsabilidade dos sócios, proferida pelo E. TRF 3ª Região, que reputou não ter havido fraude, ato ilícito ou abuso de poder por parte dos administradores da VASP, a ensejar a desconsideração que fora pretendida, na execução, pela Fazenda Nacional. Portanto é de se inferir que a cautelar fiscal não incluiu os diretores no pedido porque a sua responsabilidade já havia sido afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não poderia ser rediscutida. Além disso, o executado Wagner Canhedo Azevedo deve ser excluído do polo passivo, em virtude do que restou decidido no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.013270-3, interposto em face de decisão proferida nestes autos, cuja cópia foi juntada às fls. 1165/1168. Diante de todo exposto e pelos fundamentos acima: Determino a inclusão das pessoas jurídicas mencionadas no pedido no pólo passivo da Execução Fiscal; Indefiro o pedido de

inclusão das pessoas físicas dos sócios administradores e excludo as pessoas físicas já incluídas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas mencionadas e para exclusão do referido executado. Após, intime-se a exequente para fornecer endereços e cópias das CDAS para a contra-fé de citação, se necessário. Por final, cite-se por meio postal. Intimem-se.

0052757-25.2003.403.6182 (2003.61.82.052757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO DE ARAUJO PINTO NETO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0052757-25.2003.4.03.6182 Excipiente (Executado): Paulo de Araújo Pinto Neto Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo de Araújo Pinto Neto em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário pela exequente. A União manifestou-se às fls. 75/76 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi

diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. A justificar o lapso temporal para citação do excipiente ressalto que a exequente requereu a citação do executado em dois endereços diversos, sendo infrutíferos os cumprimentos de mandados (fls. 13 e 27), resultando na citação por edital de fl. 48. Observo, também, que o endereço do excipiente constante da exceção de pré-executividade e da procuração que a instrui, protocolada em 02/04/2013 (Rua Bacopari, nº 444, Bairro City Boaçava, São Paulo/SP, fl. 59) é o mesmo do cumprimento do aviso de recebimento de fl. 08, bem como do mandado de intimação de fl. 12, sendo certo que da certidão do Oficial de Justiça de fl. 13, datada de 26/05/2004, consta que: deixei de proceder à penhora em bens do executado Paulo de Araujo Pinto Neto, face o mesmo não ser domiciliado no local há mais de seis anos, resultando negativa. Da assertiva, presume-se que o executado ocultou-se, gerando a demora no prosseguimento regular da execução, não podendo beneficiar-se da própria torpeza. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 31/08/2002 (fls. 04/05), com o término do prazo para impugnação administrativa. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (13/08/2003, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste em termos de continuidade da presente execução. Intimem-se.

0002111-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002111-7) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP216664 - RENATO BERALDO PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Fls. 582/583: Cuida-se de embargos de declaração no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 570/572. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput disponha sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, assiste razão ao embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 570/572, acrescendo à referida decisão as seguintes razões: É de rigor dar-se tratamento idêntico nesta execução e nas demais relativas ao grupo econômico em questão, àquele determinado pela instância superior na execução em que foi reconhecido o grupo econômico, via medida cautelar fiscal

incidental, tendo em vista que os débitos tributários são oriundos de um mesmo contexto de administração societária. Por isso foi determinado o traslado da decisão a todas as execuções propostas contra a executada e indeferida a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo (excluindo-se as já constantes e indeferindo novas inclusões), já que a decisão acima transcrita excluiu do pólo passivo daquela execução originária todos os diretores (sócios e administradores), que tinham sido naquele caso já de início, incluídos e tiveram seu pedido exclusão indeferido, o que motivou o agravo, que restou provido. Deferir a sua inclusão agora, sob o fundamento de se tratar formalmente de outro processo, seria infringir o quanto ali decidido no mérito, ainda que sucintamente, pois trata-se de um mesmo contexto de administração, e das mesmas pessoas, salvo quanto a alguns diretores contratados que constam de um e não de outro pedido em execução, mas que participaram do mesmo contexto que redundou na falência da VASP e que, portanto, devem receber o mesmo tratamento daqueles expressamente excluídos no referido agravo. Note-se que não houve desconsideração da personalidade jurídica das empresas para a inclusão de sócios e administradores na sentença da mencionada cautelar fiscal, e ao que se infere, não houve pedido nesse sentido naquela cautelar. Note-se também que a sua propositura (da cautelar fiscal) é posterior à decisão em agravo de instrumento que afastou a responsabilidade dos sócios, proferida pelo E. TRF 3ª Região, que reputou não ter havido fraude, ato ilícito ou abuso de poder por parte dos administradores da VASP, a ensejar a desconsideração que fora pretendida, na execução, pela Fazenda Nacional. Portanto é de se inferir que a cautelar fiscal não incluiu os diretores no pedido porque a sua responsabilidade já havia sido afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e não poderia ser rediscutida. Diante de todo exposto e pelos fundamentos acima: Excluo as pessoas físicas já incluídas do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor de José Fernando Martins Ribeiro, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Retifique-se. Intimem-se.

0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAIKO X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento e cancelamento, conforme documento de fl. 371. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal em relação à CDA nº. 80.2.04.029201-88, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº. 80.6.06.034625-69 fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO em relação à CDA nº. 80.6.06.034625-69, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028307-13.2006.403.6182 (2006.61.82.028307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLAATU DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA) X MARCIO CASSIA X MARIA DA CONCEICAO COUTINHO PEREIRA CASSIA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054710-19.2006.403.6182 (2006.61.82.054710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUBLITEX COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FERNANDO REICHMANN X ROBERTO WILLIAN SCHLEIF

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº. 0054710-19.2006.403.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SUBLITEX COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA e OUTROS Vistos e analisados os autos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUBLITEX COMERCIO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio

com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 17), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados JOSE CARLOS DA SILVA e VERONICE DE CAMPOS SILVA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FERNANDO REICHMANN (CPF nº. 116.235.238-85) e ROBERTO WILLIAN SCHLEIF (CPF nº. 029.898.278-11) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Para evitar tumulto processo o pedido de fl. 134 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0016745-70.2007.403.6182 (2007.61.82.016745-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMBAFER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

Autos nº0016745-70.2007.4.03.6182 Vistos em inspeção. Esclareça a subscritora da petição de fl. 92 o interesse da massa falida petionária, eis que estranha ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de descon sideração das razões contidas na aludida peça. Caso tenha havido mero erro material na petição, determino à síndica da massa falida de Embafer Indústria e Comércio Ltda. que proceda à juntada de certidão de objeto e pé do processo de falência sob nº 1999..043598-1, em trâmite na 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, também no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à exequente. Por fim, tornem os autos conclusos.

0005653-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTESANAL MASSAS LTDA - E.P.P.(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTESANAL MASSAS LTDA - E.P.P., informando haver quitado os débitos referentes às CDAs nº. 36.721.051-7 e 36.990.431-1, em 28.02.2013, requerendo a extinção da execução fiscal. Informa a exequente, às fls. 74/75, que a executada efetuou o pagamento das CDAs nº. 36.721.051-7 e 36.990.431-1, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, pugnando pela extinção parcial

do feito apenas em relação a estas CDAs, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, e acolho a presente exceção de preexecutividade. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para as devidas anotações. No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação às CDAs 36.525.024-4, 36.688.244-9 e 36.990.432-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054651-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO COMETA S/A (SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por VIAÇÃO COMETA S/A, visando a extinção dos atos de execução promovidos pelo excepto, com o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa, com baixa no SERASA, na hipótese de inscrição, sob pena de multa diária, além da condenação no ônus da sucumbência. Sustenta o excipiente, em síntese que o débito sub judice decorre do auto de infração n.º 579040, que deu origem ao processo administrativo n.º 50505.003235/2006-44, que após sua regular instrução, manteve a autuação; que não se conformando com a aplicação de multas dessa natureza, concomitantemente, para evitar inscrições em dívida ativa e permitir sua regularidade junto ao excepto, promoveu ação ordinária anulatória de relação jurídica com pedido de depósito judicial, na Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal) n.º 2006.34.00.031229-0, onde foram (e estão sendo) depositados integralmente o valor de diversas multas expedidas, inclusive a que ora é cobrada; que, com o depósito judicial, está fulminado um dos predicados substanciais do título executivo - sua exigibilidade, devendo o processo de execução ser extinto sem resolução de mérito; argumentando, para elidir eventuais arguições de preclusão, acaso não acolhida a exceção, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos a execução e, nesta hipótese, requer a garantia do juízo se faça através de penhora no rosto dos autos do Processo n.º 2006.34.00.031229-0 em tramite na 4.ª Vara Federal de Brasília, ou diretamente na Conta Corrente n.º 926230-2 da CEF de Brasília. Inicial às fls. 10/15. Juntou documentos às fls. 16/26. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT se manifestou às fls. 29/31, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 32/82. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os documentos acostados aos autos, constata o Estado-juiz que a exigibilidade do crédito não tributário, referente ao Auto de Infração n.º 579040 (multa administrativa), não se encontra suspensa, senão vejamos: O excipiente ao propor a ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, junto à Seção Judiciária de Brasília (4.ª Vara Federal), de fato não fez constar, no item 56 de sua inicial, o Auto de Infração n.º 579040, fato que o fez aditar a inicial para sua inclusão no objeto daquela. No entanto, como o excepto não concordou com o pedido de inclusão, o excipiente interpôs agravo de instrumento, junto ao E. TRF da 1.ª Região, o qual foi conhecido e provido com efeito ativo, para estender a tutela antecipada, a outras infrações lançadas com fundamento na mesma violação a dispositivo regulamentar, com depósito. Ocorre que apesar do efeito ativo, proporcionado pela decisão do E. TRF da 1.ª Região (01/07/2010), o juiz natural, da ação ordinária de anulação de ato administrativo cumulado com depósito judicial, prolatou sentença de mérito, julgando o pedido do excipiente improcedente (12/04/2011), fato que fez com que o agravo de instrumento, no E. TRF da 1.ª Região, não fosse julgado no mérito, com o reconhecimento da carência superveniente no mesmo (17/05/2011), em face da prolação daquela. Ora, por estas razões de decidir, é certo que a exigibilidade do crédito não tributário não se encontrava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa (19/09/2012) e propositura da presente execução fiscal (14/11/2012), a par de o excipiente ter (estar) efetuado (efetuando) depósito (s), durante o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito, de fato, encontrava-se suspensa. Logo, a inscrição do débito na CDA à fl. 04 com a conseqüente execução fiscal foi legítima, não podendo se sustentar a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, considerando que o excipiente efetuou (efetua) o (s) depósito (s) em dinheiro, a ordem do Juízo da 4.ª Vara Federal de Brasília, referente ao Auto de Infração n.º 579040, objeto desta execução, parece razoável, diante da lealdade processual do excipiente, em querer questionar referido crédito, mas garantindo o juízo, a transferência do respectivo numerário, como garantia deste juízo federal. **DISPOSITIVO:** Ante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, e rejeito a presente exceção de preexecutividade. Sem prejuízo, determino que seja oficiada à 4.ª Vara Federal de

Brasília, dando-lhe ciência desta, a fim de que seja transferido o (s) numerário (s) da Conta Corrente n.º 926230-2 da CEF de Brasília, referente (s) ao (s) valor (es) do Auto de Infração n.º 579040, vinculado ao Processo n.º 2006.34.00.031229-0. Após a transferência do (s) numerário (s), dê-se vista ao excepto sobre o valor depositado. Em sendo positiva a concordância deste com o valor, intime-se o excipiente para, se o caso, no prazo legal, oferecer embargos. Condene o excipiente nas custas e honorários advocatícios, o qual estimo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2023

EXECUCAO FISCAL

0048344-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRONAL S A(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada da expedição da requisição de pequeno valor. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

0075878-82.2003.403.6182 (2003.61.82.075878-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Verifica-se que a parte executada, JOSE CARLOS MEDEIROS, não obstante devidamente citada (fl. 14/15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 55), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0024486-35.2005.403.6182 (2005.61.82.024486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A, não obstante devidamente citada (fl. 31), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da

execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 116), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0053090-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Acolho os argumentos apresentados pela parte exequente (fl. 39 verso) e, por consequência, indefiro a penhora do bem indicado pela executada (fl. 23/38). Verifica-se que a parte executada, AG22 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 40), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2046

EXECUCAO FISCAL

0046528-83.2002.403.6182 (2002.61.82.046528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NVC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X CLAUDIR CAMILO AZEVEDO X CEZIRA RIBEIRO RODRIGUES X CLAUDINEI CAMILO DE AZEVEDO(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO) X VILSON CAMILO DE AZEVEDO

1 - Analisando os documentos de fls. 149/160 e 169/185, é de se concluir que a quantia de R\$ 7.749,17, bloqueada junto ao Banco Santander S/A, conta n.º 010266011, agência n.º 4784, de titularidade de Claudinei Camilo de Azevedo, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 135/138), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 162). 2 - Intime(m)-se. 3 - Folhas 189 - Intime-se o co-responsável CLAUDINEI CAMILO DE AZEVEDO para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019477. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2349

EXECUCAO FISCAL

0036018-59.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053520-11.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 36 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006992-45.2014.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - JOSE ERASMO CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 410. 2. Tendo em vista a notícia da existência dos autos de arrolamento sumário, em curso na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (fls. 378 a 385), officie-se ao banco depositário para que seja enviado o crédito de fls. 409 àquele juízo para as providências cabíveis. 3. Após, considerando a sentença de fls. 347, remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Intimem-se incluindo-se na publicação os patronos de fls. 378 a 386. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a incorreção no valor do requisitório referente aos honorários sucumbenciais de fls. 297, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o imediato bloqueio do RPV 20140072948. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902946-64.1986.403.6183 (00.0902946-0) - JOSE ALVES DOS PASSOS X DORACY CARNEIRO ALVES DOS PASSOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Tendo em vista a discriminação dos créditos referentes ao autor e a seu patrono, nos termos da decisão de fls. 262/264 do E. Tribunal Regional Federal, cumpre-se o item 4 do despacho de fls. 238. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019664-96.1999.403.0399 (1999.03.99.019664-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES DOS PASSOS(SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 171, com a devida discriminação dos créditos referente ao autor e a seu patrono, nos termos da decisão de fls. 168/169 do E. Tribunal Regional Federal, retornem os autos ao arquivo, após o traslado das peças pertinentes. Int.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000429-1) - AGOSTINHO GRANJEIRO DA SILVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Fls. 157: defiro o desentranhamento dos documentos desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002348-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002348-6) - MARCIA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007637-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007637-9) - ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 199 a 200: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes

ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000279-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000279-4) - DAVI CAVALEIRO DA SILVA(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006609-7) - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/11/1986 a 05/03/1997.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0) - IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-66.2011.403.6183 - REINIUDE JANUARIA SOARES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, excetuado o período acima reconhecido (01/06/1977 a 07/12/1977).Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:(i) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01/06/1977 a 07/12/1977 (Scabrum Comércio de Escapamentos).(ii) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 22/08/1986 a 05/03/1997 e 17/05/2007 a 05/05/2008 (Goodyear do Brasil), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.(iii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 24/03/2010 (DIB).(iv) pagar as prestações vencidas a partir de 24/03/2010, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Confirmo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 66-69).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente

sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-91.2012.403.6183 - JOANA MARIA LEONCIO(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120 a 124: 1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. Assim, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003463-83.2012.403.6183 - NELSON JOAO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010893-52.2013.403.6183 - GIBERTO LUIZ MASO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 76, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 76, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/1978 a 30/03/1988 e 01/07/1988 a 30/08/1990 (Gráfica Demayo). Em consequência, a autarquia deverá revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/155.784.576-7), mediante consideração dos períodos especiais acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está

sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004045-15.2014.403.6183 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1987 (Clínica Dr. Kiyoshi Hashiba), 24/03/1997 a 20/11/2003 (Delboni Auriemo), 01/12/1997 a 09/12/2003 (Elkis e Furlanetto) e 05/07/2004 a 17/05/2013 (Albert Einstein). 2) conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 17/05/2013 (DIB). 3) pagar as prestações vencidas a partir de 17/05/2013, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação, deverá ser descontado o período em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe e reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/12/1985 a 31/01/1987 (Clínica Dr. Kiyoshi Hashiba), 24/03/1997 a 20/11/2003 (Delboni Auriemo), 01/12/1997 a 09/12/2003 (Elkis e Furlanetto) e 05/07/2004 a 17/05/2013 (Albert Einstein) e (ii) conceda o benefício de aposentadoria especial, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/164.588.356-3). Esclareço que, implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004382-04.2014.403.6183 - VALDINETE BARBOSA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004968-41.2014.403.6183 - DECIO NICASTRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 107, o despacho inicial determinou que a parte autora trouxesse cópias do feito indicado no termo de fls. 106 para fins de verificação de prevenção, sendo certo que a mesma deixou de cumpri-lo, limitando-se a juntar o extrato extraído do Juizado Especial Federal. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 107, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003304-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PINTO (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0007374-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VITURINO TORRES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0007385-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0001302-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0002047-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0006478-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 8.543,71 para junho/2014 (fls. 03 a 09).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0009652-43.2013.403.6183 - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça federal. 3. Cite-se. Int.

0004720-75.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005360-78.2014.403.6183 - CICERO AMBROSINO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005792-97.2014.403.6183 - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005850-03.2014.403.6183 - ANTONIO DE CARMINE BORNAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006000-81.2014.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006038-93.2014.403.6183 - ROSALVO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCAO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006543-84.2014.403.6183 - CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006545-54.2014.403.6183 - MARIO JOSE CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006556-83.2014.403.6183 - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006676-29.2014.403.6183 - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007070-36.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA PAZ LUCAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007087-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROMANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007107-63.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE FREITAS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007116-25.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007125-84.2014.403.6183 - JOAO SIMAS SOUZA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007128-39.2014.403.6183 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007134-46.2014.403.6183 - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007141-38.2014.403.6183 - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007165-66.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES D ARIENZO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP199548E - CRISTINE TUCILLO MARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007181-20.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MOLLESINI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

0005708-04.2011.403.6183 - CICERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005708-04.2011.403.6183 Vistos etc. CÍCERA DE ALMEIDA LOPES FIOCCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-346. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 373-375), cujo parecer foi juntado à fl. 380. Foi afastada a prevenção (fl. 397). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 402-407, pugnando pela improcedência de todos os pedidos da inicial. Sobreveio réplica às fls. 427-433. Foi deferida prova pericial às fls. 435-436 e nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 441), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 442-469. Ciência das partes acerca dos laudos ofertados (fl. 470). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 472-474. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 442-469), em 04/04/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 465). Ressaltou que a autora é portadora de tendinite de ombros, mas não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de encarregada de costura. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade (fl. 465). Em resposta aos quesitos, afirmou que a doença que porta a periciando é de natureza inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 465). Entendo que o laudo pericial foi fundamentado de maneira adequada e considerou os elementos necessários para a análise da moléstia apresentada. Além disso, não se mostra contraditório e permite aferir a situação da parte autora. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011804-35.2011.403.6183 - MARIA CRISTIANI GONCALVES SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011804-35.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA CRISTIANI GONÇALVES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-37. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de

antecipação de tutela e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do valor da causa (fl. 40-41).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-50, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Deferida a produção prova pericial às fls. 62-63 e nomeado perito judicial especialista em neurologia (fl. 68), cujo laudo foi juntado às fls. 69-74.As partes foram cientificadas da elaboração do laudo (fl. 75).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença desde 17/04/2010 (NB 540.550.710-1), posteriormente convertida em aposentadoria por invalidez em 05/01/2013 (NB 600.680.513-1). Dessa forma, assiste razão ao INSS quanto à falta de interesse de agir quanto ao deferimento de auxílio-doença e também à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/01/2013.Subsiste, porém, o pedido de aposentadoria por invalidez desde o início do auxílio-doença, ou seja, ao pedido de valores da diferença entre os benefícios entre 17/04/2010 e 04/01/2013.Para tanto, importa verificar se, já em 17/04/2010, a parte autora já preenchia os requisitos da aposentadoria por invalidez, quais sejam: carência de 12 meses, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente (artigo 42 c/c 25, inciso I).A qualidade de segurado e a carência são incontroversas diante da concessão administrativa do auxílio-doença.Em relação à incapacidade total e permanente, na perícia médica realizada por especialista em neurologia (fls. 69-74), em 26/05/2014, o perito judicial informou que no caso em tela, o quadro clínico e as alterações da RMN são sugestivos de desmielinização, com critérios para confirmação do diagnóstico de Esclerose Múltipla (fl. 71). Porém, ressaltou que a autora não apresenta alteração objetiva do exame neurológico, com força muscular normal em membros superiores e inferiores, equilíbrio preservado nos testes clínicos, sem alterações visuais objetivas. Tem memória preservada, contando com detalhes toda a sua doença, inclusive lembrando as datas, o que afasta a possibilidade de disfunção cognitiva (fl. 71). A respeito da paralisia facial periférica que possui a autora, o perito informou que esta não está relacionada à esclerose múltipla, mas também não determina incapacidade laboral (fl. 72). Salientou, ainda, que: Não é possível determinar incapacidade duradoura entre 2010 e 2014 (fl. 73). Assim sendo, ante a não constatação de incapacidade total e permanente entre 17/04/2010 e 04/01/2013, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez para o período é improcedente. Ante o exposto, em relação ao pedido de deferimento de auxílio-doença e também de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/01/2013, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez entre 17/04/2010 e 04/01/2013, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008066-05.2012.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0008066-05.2012.403.6183Vistos etc. FRANCISCO EPITÁCIO DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-117.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fls. 137).Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 142).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 146-154, pugnando pela improcedência do pedido.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 159-159).Sobreveio réplica às fls. 162-169.Nomeados peritos judiciais nas especialidades ortopedia e neurologia (fl. 178), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 180-200 e 201-205.As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 206).O autor se manifestou às fls. 211-212.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/12/2013 (fls. 180-200), por especialista em ortopedia, o perito judicial concluiu estar caracterizada situação de incapacidade total e permanente para os atos habituais praticados pelo autor (fls. 197-198). O perito informou que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, salientando que a doença é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral (fl. 197). Por fim, concluiu que o periciando está incapacitado de exercer sua atividade habitual de padeiro. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 197) e fixou a data da incapacidade em 20/02/2006, data de um exame de tomografia apresentado pelo autor (fl. 198). Por sua vez, na perícia médica realizada em 02/12/2013 (fls. 201-205), por especialista em neurologia, o perito também concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da parte autora (fl. 202). O perito ressaltou que o autor apresenta alterações degenerativas difusas da coluna vertebral, tratadas clinicamente, sem sucesso (fl. 202) e, ainda, que observa-se fraqueza moderada diminuída em todos os segmentos e dificuldades de mobilização, bem como sinais indiretos de dor incapacitante (fl. 202), fixando a data incapacidade em 13/01/2010 (fl. 202). Observa-se que os peritos verificaram a ocorrência da mesma doença, porém, fixaram diferentes datas de início de incapacidade. Nota-se que tal divergência decorre do fato de o perito especialista em ortopedia ter constatado a incapacidade do autor na data do exame de tomografia apresentado na perícia, datado de 20/02/2006 (fl. 183). Já o perito especialista em neurologia concluiu a incapacidade do autor em 13/01/2010 com base em exame de eletroneuromiografia apresentado na inicial (fl. 100) realizado na aludida data. Em que pese haver divergências quanto à data de início de incapacidade, este magistrado entende que a data a ser considerada deve ser 20/02/2006, haja vista que o próprio INSS chegou a conceder o benefício de auxílio-doença NB 505.451.089-0 ao autor nesse período, conforme se pode depreender do extrato do CNIS anexo a esta sentença. Note-se que a concessão administrativa do benefício baseou-se no diagnóstico de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID-10 M 51.0), o que é compatível com a moléstia verificada pelo perito judicial. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.451.089-0, NB 505.923.852-7 e NB 530.680.428-0 nos períodos de 29/10/2004 a 02/08/2010, 09/05/2006 a 06/11/2007 e 09/06/2008 a 07/03/2009, respectivamente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade fixada pelo perito (20/02/2006). Como nesse momento a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 505.451.089-0, reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade, em 20/02/2006. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a parte autora

para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Em consequência, devem ser compensadas as diferenças entre os benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos pelo INSS à parte autora (NB 505.451.089-0, NB 505.923.852-7 e NB 530.680.428-0). Ressalvo que referidos benefícios foram concedidos concomitantemente, como se pode observar nos extratos do CNIS anexos a esta sentença, situação que deverá ser analisada na fase de execução. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/02/2006. Da indenização por danos morais a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Da mesma forma, não se notam elementos que permitam afirmar que, no caso, as interpretações divergentes dadas pelos médicos peritos do INSS possam ser caracterizadas como infração ética e muito menos como crime do artigo 342 do Código Penal. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 505.451.089-0, NB 505.923.852-7 e NB 530.680.428-0). Ressalvo que referidos benefícios foram concedidos concomitantemente, como se pode observar em extrato do CNIS em anexo, situação que deverá ser analisada na fase de execução. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código

de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Epitácio de Souza Lima; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 20/02/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009134-87.2012.403.6183 Vistos etc. MARIA FERNANDES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-51. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 54-56), cujo parecer foi juntado à fl. 57. Deferida a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-71, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-85. Deferida a produção de prova pericial às fls. 88-90 e foram nomeados peritos judiciais nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho (fl. 99). O perito especialista em ortopedia informou sobre o não comparecimento da parte autora na perícia (fl. 101). O laudo pericial elaborado pelo médico do trabalho foi juntado às fls. 105-112. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 113). As partes se manifestaram sobre o laudo, o autor às fls. 118-124, e o réu à fl. 125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho (fls. 105-112), em 09/12/2013, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 2010 (fls. 107-108). O perito informou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial e Insuficiência Renal Crônica, concluindo que possui incapacidade para qualquer tipo de trabalho, de forma

permanente, pois seu quadro é bastante grave, assim como as características progressivas de suas doenças, o que impede a autora de retornar na sua ou em outras atividades. Aguarda em fila de espera para transplante renal, já está em hemodiálise e desloca-se apenas com cadeira de rodas, logo, entendo que deva ser aposentada, haja vista diversas estas e outras alterações ao exame físico e exames complementares, sendo que a incapacidade remonta a 2010 (fl. 106). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Não há de se falar na supramencionada prorrogação, uma vez que a parte autora não verteu o número de contribuições necessárias para usufruir da extensão. Ainda que assim não fosse, noto que o lapso entre a última contribuição (06/2007) e a data fixada como de início da incapacidade (2010) é superior a 2 anos. Observo ainda que o INSS havia considerado a data de início da incapacidade em 12/07/2003 (fl.49), ou seja, antes do início das contribuições da parte autora (fl.47). Desse modo, seja na data em que o perito judicial considerou possível atestar o agravamento (2010, conforme fl.109), seja na data de início da incapacidade fixada administrativamente (12/07/2003), em nenhum desses períodos havia qualidade de segurado. Não havendo comprovação de ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081243-03.1992.403.6183 (92.0081243-0) - ALCEU RIBEIRO MALTA X RANULPHO SIMOES X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BRUSETTI X NELSON FORTES X OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X BRUNA NUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSEFA VASCO DE MACEDO X IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, às autoras MARIA REGINA DE OLIVEIRA e BRUNA NUNES CAMPOS OLIVEIRA (suc. de Maria de Fatima de Oliveira, que sucedeu Pedro Antonio Filho), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 278-291. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, o total devido a esse título já foi pago (fl.333). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0086772-03.1992.403.6183 (92.0086772-3) - JOSE DE SOUZA LEITE X DIRCE DE ARAUJO LEITE X

ELIANA DE ARAUJO LEITE X CLAUDIA REGINA DE ARAUJO LEITE DOS REIS X MARLENE DE ARAUJO LEITE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, às autoras habilitadas à fl. 98, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela parte autora, no 2º parágrafo do despacho de fl. 144.Int.

0011716-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011716-9) - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 56-62: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.007131-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MÁRIO AUGUSTO DO SOUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 232-240), do pagamento comprovados nos autos (fls. 282-283) e, ainda, da manifestação da parte autora às fls. 285, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000133-8) - JOAQUIM PACHECO DE CARVALHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fl. 85: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO do Termo de Hologação de Acordo(fl. 228), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009646-36.2013.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 57-61: Verifica-se, de acordo com a certidão de fl. 50, que a decisão de fls. 42-48 transitou em julgado em 05/05/2014. Assim, retornem os autos ao arquivo, ressalvando que eventual insurgência acerca da petição apresentada (Fls. 57-61) deverá ser apresentada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Fl. 375 - Defiro vista dos autos ao INSS, conforme requerido.No mais, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos officios requisitórios, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intmem-se as partes.Int.

0002074-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002074-5) - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO ARMENTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411-412: PREJUDICADA a análise do pedido de vista dos autos, em virtude do feito ter saído em carga com o patrono da parte autora. Assim, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) officio(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intmem-se as partes.Int.

0008794-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008794-3) - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP086458 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEVERINO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.008794-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SEVERINO PAULO DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 241-244) e do pagamento (fls. 327-328) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intmem-se.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 105-111 - referentes aos honorários sucumbenciais). Int. Cumpra-se.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intmem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os officios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome da autora JULIANA BOSCOVICH PIRES, o complemento: (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS), BEM COMO para seja retificado seu número de CPF, fazendo constar:

370.114.008-18.Após, intimem-se as partes.Por fim, remetam-se os autos ao MPF,nos termos do art. 82 do CPC.Int.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906914-05.1986.403.6183 (00.0906914-3) - MARIA DE LOURDES GUIMARAES MELO(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Verifico a existência de erros materiais em alguns pontos da r. sentença prolatada às fls. 505/508, a saber:- no cabeçalho e no segundo parágrafo do relatório (fl. 505): onde se lê o nome da autora, grafado como Maria de Lourdes Cecilia Munis, leia-se Maria de Lourdes Guimarães Melo;- na quinta linha do último parágrafo da fl. 507vº (dispositivo): onde se lê implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, leia-se implante o benefício de pensão por morte em prol da parte autora; e- no tópico síntese do julgado, campo benefício concedido (fl. 508): onde se lê pensão por morte, ex-funcionário da (restabelecimento do NB 31/544.604.108-5), leia-se pensão por morte, ex-funcionário da FEPASA (restabelecimento do NB 21/076.709.895-1).Ante o exposto, retifico de ofício os apontados erros materiais constantes da r. sentença de fls. 505/508, mantendo-a, no mais, nos termos em que proferida.P.R.I.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) FLS.498/506: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se , por 30 (trinta) dias, notícia acerca da concessão da tutela requerida.

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 672/679, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não houve reconhecimento do período laborado no meio rural.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido,

esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, o período de labor mencionado nos embargos foram objeto de julgamento às fls. 673/674, e não foi reconhecido pelas razões ali expostas. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0010770-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010770-8) - HELENA JULIETA WILLIG (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HELENA JULIETA WILLIG, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 132.172.487-7), mediante a averbação do intervalo de tempo de serviço urbano de 02.05.1987 a 24.03.2000, referente a vínculo empregatício com Pavan Associados S/C Ltda., reconhecido perante a Justiça do Trabalho (proc. n. 00424.2002.433.02.00-7, 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP) por sentença transitada em julgado (cf. fl. 175); e (b) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do pedido de revisão da benesse (27.09.2006, cf. fl. 305), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Capital (JEF/SP). À vista do valor atribuído à causa (fl. 364), o juízo de

origem declinou de sua competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 365). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 224/235). Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 253, o Juízo do JEF/SP determinou à autora que trouxesse aos autos relação dos salários-de-contribuição no tocante ao período de julho de 1994 a março de 2000, ou os respectivos holerites. À fl. 257, a autora esclareceu ter trabalhado para a sociedade Pavan Associados S/C Ltda. no intervalo de maio de 1987 a março de 2000 sem registro em carteira profissional, motivo pelo qual houvera aforado reclamação trabalhista. Afirmou a inexistência de relações de salários ou holerites, em razão do descumprimento de obrigações laborais da empregadora, e assinalou que a sentença proferida na Justiça do Trabalho houvera fixado o salário mensal em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), para fins de condenação ao pagamento das verbas legais. A autora juntou cópia integral dos autos da reclamação trabalhista n. 00424.2002.433.02.00-7 às fls. 374/692. Foi elaborado parecer pela Contadoria do JEF/SP (fls. 698/710). O Juízo do JEF/SP acolheu a preliminar de incompetência arguida pelo INSS e determinou a devolução da demanda à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 711/715). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 721). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 722). Houve réplica (fls. 732/736). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria (27.09.2006) e a propositura da presente demanda (29.10.2008). **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo

Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 604.628 (2010.51.01.812521-1), Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 580.214 (2009.51.01.812372-8), Segunda Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 445.030 (2009.02.01.006503-8), Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 1.552.942 (0037396-16.2010.4.03.9999), Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 19.11.2013; AC 1.868.123 (0019087-39.2013.4.03.9999), Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 562.102 (0003095-81.2013.4.05.9999), Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 529.380 (0000303-12.2010.4.05.8302), Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INSTRUÍDA COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL E NA QUAL FOI FEITA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16/05/2007, v. u., DE 06.06.2007) No caso em apreço, o vínculo da autora com Pavan Associados S/C Ltda. foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença (fls. 470/475) precedida de ampla instrução processual: consta dos autos da Reclamação Trabalhista n. 00424.2002.433.02.00-7 documentos diversos, relacionados às atividades laborais da autora (fls. 384/389), tendo sido tomados depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas em audiência de instrução e julgamento (fls. 423/425). Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais (fl. 474, penúltimo parágrafo). Reputo demonstrado, portanto, o intervalo de trabalho comum desenvolvido entre 02.05.1987 e 24.03.2000. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE. Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] [NB: regra de transição, Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste,

por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o art. 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. O benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 132.172.487-7) foi-lhe deferido com renda mensal inicial fixada no salário mínimo. Uma vez reconhecido o vínculo mantido com Pavan Associados S/C Ltda., a segurada tem direito ao cômputo dos salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo de seu benefício. No caso, não houve escrituração dos salários-de-contribuição, nem recolhimento contemporâneo das contribuições sociais por parte do empregador. Ao contrário, o valor da remuneração mensal (média da remuneração) foi arbitrado na própria sentença do juízo trabalhista, no valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) (cf. fl. 473). O vínculo em questão (de 02.05.1987 a 24.03.2000) foi o único mantido pela segurada ao longo do período básico de cálculo (PBC). Com efeito, quer se considere o PBC de julho de 1994 até o implemento do requisito etário, em 17.01.2002, ou até a DER, em 27.01.2004, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples dos salários-de-contribuição alcançará o número mínimo, de acordo com a regra do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99. Neste cenário, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corresponderá ao próprio valor arbitrado pela Justiça do Trabalho, corrigido na data de início do benefício (DIB). Em corroboração é de se acrescentar que o valor de R\$ 950,00 fixado reflete uma estimativa dos rendimentos mensais recebidos durante todo o vínculo de emprego, não retratando, deveras, a especificação dos salários de contribuição realmente efetivados no interregno. Vislumbro, nesse ponto, incorreção no cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 698/710, porque nele se considerou, como valor originário de todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, o mesmo valor nominal de R\$950,00, cada qual individualmente corrigido até data próxima à DIB. A distorção é evidente, pois ignora o momento em que arbitrado o valor da remuneração, qual seja, a data da prolação da sentença trabalhista, em 03.09.2002. Tal impropriedade, qual seja, a utilização do mesmo valor de R\$ 950,00 como salário de contribuição de todo o período contributivo, já havia sido apontada pelo próprio parecer da contadoria reproduzido às fls. 698. Em suma, a média dos salários-de-contribuição a ser utilizada na apuração do salário-de-benefício corresponderá ao resultado da correção do valor de R\$950,00, considerado em setembro de 2002, até o mês anterior ao do início do benefício, na forma da redação original do art. 33 do Decreto n. 3.048/99, pela variação integral do Índice Geral de Preços / Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, então previsto nas normas de regência. Noutro ponto, no caso presente, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício não se revela mais vantajosa à parte autora. Senão vejamos: Computando-se o período de serviço urbano comum ora reconhecido, somados aos intervalos já reconhecidos pelo INSS, a autora contava 27 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, quer na data em que implementou o requisito etário (60 anos, em 17.01.2002), quer na data de entrada do requerimento administrativo (27.01.2004), conforme tabela a seguir: Nascida em 17.01.1942, a autora contava 62,0277 anos na DER (27.01.2004). A expectativa de sobrevivência, consoante a tábua completa de mortalidade do IBGE vigente na data, correspondia a 19,10. Com tais dados, segundo a fórmula estabelecida no Anexo da Lei n. 9.876/99 - , onde f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 - o fator previdenciário seria 0,912560. Considerando a regra de transição prevista no art. 5º da Lei n. 9.876/99 (Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média), expressa na fórmula , onde fn = fator de transição; n = número de meses decorridos entre a data de publicação da lei e a data de aposentadoria do segurado; e f = fator previdenciário, definido anteriormente - o fator de transição a ser aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição seria 0,927134, e reduziria o salário-de-benefício. Ainda que se considerassem os dados relativos ao momento em que a segurada implementou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, na data de seu sexagésimo aniversário (17.01.2002), teríamos fator fracionário: o mesmo tempo de contribuição, e expectativa de sobrevivência de 17,80, gerando o fator previdenciário 0,967674 e o fator de transição 0,985992. Portanto, o salário-de-benefício da aposentadoria da autora deverá ser calculado tendo como parâmetro o valor de R\$950,00, para setembro de 2002, atualizado até dezembro de 2003, pelo IGP-DI, considerando-se que tal valor já reflete a média aritmética dos salários de contribuição.

DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe o intervalo de trabalho urbano comum de 02.05.1987 a 24.03.2000 (Pavan Associados S/C Ltda.), tal como reconhecido pela 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP (proc. n. 00424.2002.433.02.00-7); (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade (NB 41/132.172.487-7, DIB em 27.01.2004), computando os salários-de-contribuição correspondentes no período básico de cálculo do benefício, consoante fundamentação. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas a partir de 27.09.2006, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora

os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 41/132.172.487-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.01.2004- RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.05.1987 a 24.03.2000 (comum)P.R.I.

0003856-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003856-9) - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA MESQUITA SANTIAGO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre janeiro de 1973 e março de 1990 (cf. emenda às fls. 159/160); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.968.588-5, DER em 16.08.2002, ou 132.199.731-1, DER em 29.12.2003), a partir da negativa ou citação administrativa (cf. fl. 6); e (c) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 117 e 156). O INSS opôs exceção de incompetência (autos n. 2008.61.14.000549-3, fls. 132/136), acolhida pelo juízo de origem (fl. 141), que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Na decisão de fls. 145/146, o juízo do JEF de Santo André declinou de sua competência, considerando que o valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum, na Subseção Judiciária da Capital. O feito foi distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 154) e, posteriormente, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 199). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 175/184). Não houve réplica. Em audiência deprecada à Vara da Comarca de Caculé/BA, realizada em 17.10.2012, foram inquiridas as testemunhas Adailton da Silva Bispo, José de Jesus Lopes e Santino de Jesus Lopes (fls. 409/410). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre as datas de entradas dos requerimentos administrativos (16.08.2002 e 29.12.2003) e a propositura da presente demanda (03.05.2007). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material: (a) na certidão de nascimento da autora, que registra que seu pai Deocleciano Mesquita Santiago era lavrador, e sua mãe Fidelcina Rosa Santiago, doméstica (fl. 22); (b) no traslado de escritura pública de compra e venda de propriedade rural localizada em

Tamburil, Município de Caculé/BA, passada em 08.10.1963 (fl. 25); (c) no recibo de contribuição à Fundação Nossa Senhora Aparecida, em nome da autora, datado de 08.09.1984, que refere endereço na Fazenda Tamburil, Caculé/BA (fls. 26 e 58); e (d) nos certificados de cadastro de imóvel rural emitidos pelo INCRA, em nome do Sr. Deocleciano Mesquita Santiago, referentes aos anos de 1982 a 1989 (fls. 60/64). Assinalo que o fato de o pai da autora, a teor dos citados certificados de cadastro emitidos pelo INCRA, ter sido enquadrado como empregador rural II-B não infirma, por si só, a possibilidade de o trabalho ter-se desenvolvido em regime de economia familiar. Ao contrário, tal designação provém do Decreto-Lei n. 1.166, de 15.04.1971, que prescreve, em sua redação original: Art 1º. Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: [...]II - empresário ou empregador rural: [...]b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; [...]Além disso, os certificados em questão, invariavelmente, trazem inutilizados os campos assalariados ou nº máximo de assalariados, o que aponta no sentido da inexistência de empregados. Faço menção, nesse sentido, a julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA FALECIDA. EMPREGADOR RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL II-B. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. [...] 2. No caso concreto: Data do óbito do instituidor: 13.06.1993. Início de prova material: Certidão de Casamento/ cônjuge da falecida como lavrador (fl. 09). Declaração de propriedade de Imóvel Rural (fl. 24). Declaração de Produtor Rural (fls. 25/27); recibos de ITR Sítio Córrego Santo Antônio com área de 44ha/1,5 módulo fiscal (fls. 28/30); recibo do ITR /1990 com enquadramento sindical: EMPREGADOR II-B (fl. 31). CNIS do cônjuge: recebe aposentadoria como empregador rural (fl. 101). Prova testemunhal: afirma que a esposa do autor era lavradora que trabalhava em terras próprias; que nas terras do autor nunca houve empregados; que a área total de terra da família do autor é de onze a doze alqueires. 3. O argumento de que o cônjuge da falecida é empregador rural, como óbice à concessão da prestação previdenciária a que tem direito, mostra-se absolutamente inconsistente, seja por conta das provas produzidas, seja em virtude das disposições do Decreto-Lei 1.166/71, segundo o qual a qualificação de empregador II-B é uma referência a quem, proprietário ou não, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência, em área não superior a dois módulos rurais da respectiva região. 4. A documentação carreada aos autos, que demonstra a condição de rurícola do cônjuge da falecida, corroborada por prova testemunhal, é suficiente para o reconhecimento da condição de segurado especial do autor, condição esta que é extensiva à esposa falecida. 5. Devidamente comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) da pensão pretendida, bem assim a condição de companheiro(a) da parte autora em relação a ele(a), e sendo presumida a dependência econômica, correta a sentença que assegurou o deferimento do benefício de pensão por morte requerido. [...] 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 2007.01.99.029540-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Candido Moraes, j. 11/06/2014, v. u., e-DJF1 03/07/2014, p. 74) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. Consoante o artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados especiais aqueles que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 4. Conceitua-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (1º do inciso VII da Lei n. 8.213/91). 5. A jurisprudência considera insuficiente, para descaracterizar o regime de economia familiar, apenas o enquadramento sindical do proprietário do imóvel rural como empregador rural II-B (nesse sentido, STJ, REsp nº 232.884/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2007). 6. O registro da presença de assalariados no ITR de 1991 não se repetiu nos anos posteriores (1992 e 1993), em consonância com a prova testemunhal, que mencionou a contratação eventual de terceiros. 7. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado. 8. O julgador adotou uma dentre as soluções possíveis diante do quadro fático apresentado e concluiu ter sido comprovada a alegada atividade rural da autora. 9. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência. [...] (TRF3, AR 0051034-24.2002.4.03.0000 / 2680, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 10/10/2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 2. Não prospera a alegação feita pelo INSS no sentido de descaracterizar o trabalho rústico em regime de economia familiar, tão somente pelo tamanho ou valor da propriedade rural, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Conforme consta em documento, a Fazenda São Pedro, cuja área total é de 150 alqueires, pertence a várias pessoas, sendo que o cônjuge da autora detinha apenas uma parte desta propriedade. 4. O regime de economia familiar não deve ser descaracterizado pelo argumento de produção em larga escala, tendo em vista que a propriedade pertencia a mais pessoas, não apenas ao cônjuge da parte autora. 5. O simples fato de o cônjuge da parte autora estar enquadrado como Empregador Rural II-B, perante o INCRA, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, se o exercício do labor no campo ocorreu sem a utilização de empregados. 6. Verificados todos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, bem como restando caracterizado o regime de economia familiar, é de se manter a concessão do referido beneplácito. 7. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.(TRF3, AC 0002577-87.2009.4.03.9999 / 1.392.110, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 23/07/2013, v. u., e-DJF3 Judicial 1 31/07/2013)A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caculé/BA (fl. 23), porém, por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Os receiptuários médicos (fls. 27/29), por sua vez, apenas indicam que os atendimentos de saúde à autora eram realizados no Município de Caculé.Noutro ponto, os testemunhos colhidos ratificaram que a autora laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material.O Sr. Adailton da Silva Bispo asseverou que: teve uma loja de material de construção, e a autora era sua cliente; fazia entregas na roça, em Tamburil, Caculé/BA, onde a autora morava; a autora e sua família plantavam (milho, arroz, feijão), e tinham uma barraca na feira; não vê a autora há cerca de cinco anos; calcula que a autora tenha 53 ou 54 anos, e que a conheceu quando deveria ter cerca de 40 anos; não sabe informar por quanto tempo a autora laborou na roça; sabe que a autora se mudou para São Paulo, e que trabalha em casa de família, como doméstica; que por vezes a autora retorna à Bahia, a passeio; na época em que a autora trabalhava em Tamburil, a família não contava com empregados.O Sr. José de Jesus Lopes declarou que: conhece a autora desde 1985 ou 1986, aproximadamente, tendo-a visto pela última vez há cerca de um ano; quando a conheceu, ela morava no Tamburilzinho, e naquela época a testemunha ia pescar numa lagoa próxima à casa dela; sabe que a família da autora tinha horta e plantava milho; não sabe se a família tinha empregados; não sabe dizer por quanto tempo a autora trabalhou na área rural; sabe que a autora veio para São Paulo, mas não sabe dizer sua atividade profissional; na época em que plantavam, os familiares da autora tinham uma barraca na feira.O Sr. Santino de Jesus Lopes, por fim, narrou que: conhece a autora desde que ela tinha, mais ou menos, vinte anos, e não a vê há cerca de quatro anos; na época, a autora, seus pais e irmãos moravam em Tamburilzinho e trabalhavam na roça, plantando hortaliças, milho e feijão, que vendiam na feira; acha que a autora trabalhou na roça até 1997 ou 1998, aproximadamente; depois, a autora mudou-se para São Paulo, para trabalhar como doméstica, e retorna à sua terra, de vez em quando.A par de algumas inconsistências, particularmente relacionadas à precisão de datas, os depoimentos oferecem informações consonantes. Remanesce dúvida, contudo, quanto à extensão do período em que a autora desenvolveu a atividade rústica: nenhuma das testemunhas soube informar desde quando ou por quanto tempo se deu seu trabalho na lavoura, e a documentação contemporânea trazida aos autos não se estende ao longo de todo o período reclamado na peça inicial.Destarte, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural apenas no interstício de 01.01.1982 a 31.12.1989 (porquanto secundado pelos documentos acima enumerados), independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda

Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. [...] XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/04/2005)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc.), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.(TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 11/07/2011, p. 39)DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal

antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 01.01.1982 a 31.12.1989, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 39 e 85), a autora contava 20 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço, na data do primeiro requerimento administrativo (NB 125.968.588-5, DER em 16.08.2002), e 21 anos, 7 meses e 2 dias, quando do segundo requerimento (NB 132.199.731-1, DER em 29.12.2003), conforme tabelas abaixo: Em qualquer das datas, de todo modo, não se veem implementados os requisitos etário e do pedágio, o que obsta a concessão da benesse pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para determinar ao INSS que averbe no cômputo do tempo de serviço da autora o período rural de 01.01.1982 a 31.12.1989, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço rural (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GIOVANNI DE CASTRO X OSCAR GIOVANNI - MENOR X TEREZINHA APARECIDA CURUCA SILVERIO X TEREZINHA APARECIDA CURUCA (SP285814 - RUBENS PIVARI E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008965-71.2010.403.6183 - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 178/179 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 185/187) em que sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 198/206). Foram realizadas provas periciais na

especialidade de ortopedia (fls. 222/241). Intimada a se manifestar acerca do laudo médico, a parte autora requereu a realização de perícia na especialidade de psiquiatria. Juntou parecer do seu assistente técnico às fls. 254/265 e novos documentos médicos (fls. 267/278). O INSS ofereceu proposta de acordo, conforme fls. 282/292, com o qual não concordou a parte autora (fls. 295). Acolhendo sugestão do Senhor Perito e requerimento da parte autora foi designada perícia na especialidade de psiquiatria (laudo fls. 324/330). Instada se manifestar acerca do laudo médico, a parte autora apresentou sua impugnação conforme fls. 334/350. Juntou parecer do seu assistente técnico às fls. 351/357. Foi determinado, então, que a Sra. Perita subscritora do laudo da especialidade psiquiatria prestasse esclarecimentos a respeito dos referidos documentos (fl. 358). Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 359/361), contendo manifestação das partes acerca dos mesmos (conforme fls. 364/373 e 374). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, em resposta aos quesitos 10 do Juízo e 16 da parte autora consignou que a data de início da incapacidade era 22/03/2012, data do exame de ressonância magnética. Ainda, fixou um prazo de 6 meses, a contar da data da realização da perícia, para reavaliação (fls. 222/241). Realizada, em 14/10/2013, nova avaliação por perita judicial, agora com especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho não restou constatada. Asseverou a expert, no tópico Discussão e conclusão (fls. 326), que: (...) Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou suas conclusões. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária e tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 22/03/2012, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando os sistemas CNIS e Plenus, telas que ora são anexadas, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculo de emprego com o Município de Osasco no intervalo de 25/09/1998 a 01/2005. Posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 504.303.016-6 no período de 17/12/2004 a 30/12/2005 e NB 515.804.648-0 no período de 31/03/2006 a 17/05/2009. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pelo Sr. Expert (22/03/2012), observa-se a ausência da qualidade de segurada da parte autora. Com efeito, não comprovou a parte autora nestes autos fazer jus à extensão do período de graça por até 36 meses, já que não demonstrou ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010851-08.2010.403.6183 - MANOEL SALES DE JESUS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL SALES DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de diferenças referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apuradas desde a data do requerimento administrativo em 18/05/06 até o recebimento de aposentadoria por idade em 20/03/08, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/05/06, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não reconheceu tempo suficiente de serviço para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ainda que, ajuizou ação em 03/10/07 pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em cujo bojo verificou-se que o autor estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 20/03/08, com RMI mais favorável ao autor do que a que supostamente teria direito a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Informou, por fim, que instado a se manifestar naquele feito acerca do interesse no seu prosseguimento, o autor formulou pedido de desistência da ação, fazendo a opção expressa por continuar percebendo o benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria por idade da qual é titular. Inicialmente, a ação foi proposta perante a 1ª Vara Previdenciária, sendo posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, conforme certidão de fl. 248. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 137). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 140/142). Houve Réplica às fls. 148/151. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 159/234. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pleiteia neste feito a cobrança de valores compreendidos entre a data do requerimento administrativo indeferido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/06 até a concessão de benefício de aposentadoria por idade em 20/03/08, destacando-se que pretende manter a aposentadoria por idade, que lhe é mais vantajosa. Pugna, noutro dizer, pelo pagamento de valores compreendidos entre DER hipotética, anterior a DER efetiva que deu origem ao seu benefício, para, assim, receber parcelas em atraso. O autor não pretende o deferimento de benefício com DER anterior, mas sim a extensão máxima de todas as vantagens econômicas possíveis para o cenário de sua aposentadoria. A pretensão descrita não merece acolhimento pois mistura diferentes tipos de aposentadoria, outrossim, pressupõe um regime híbrido de concessão parcelada de diferentes aposentadorias escolhidas ao alvedrio do interesse pecuniário do autor. Mas não é só. Verifica-se que em ação judicial anterior o segurado havia renunciado expressamente o requerimento ao benefício anterior. Pois bem. Compulsando os autos e da análise de todos os documentos acostados verifico que o autor propôs ação perante o Juizado Especial Federal pleiteando o reconhecimento de vínculos laborais, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Proc. Nº 2007.63.01.080670-2). Em audiência realizada naquele feito em 01/03/10, constatou-se que o autor estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 20/03/08, com renda mensal mais favorável comparado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que supostamente teria direito. Após a concessão de prazo ao autor para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o mesmo apresentou petição manifestando sua opção pelo recebimento do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por idade, requerendo expressamente a desistência do feito, o qual foi homologada por sentença proferida em 29/03/10. Com efeito, em análise administrativa do requerimento formulado em 18/05/06, foi apurado pelo INSS tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe concedido em 20/03/08, aposentadoria por idade, ocasião em que preencheu os requisitos para tanto. Descrito este cenário, cabe concluir que, o reconhecimento do direito buscado pressupõe o requerimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER de 18/05/06, mas não é esta a hipótese. Ou o autor busca a concessão efetiva de aposentadoria por tempo de contribuição e se submete a todos os regramentos e consequências daí advindos ou continua com sua aposentadoria por idade sem pretender qualquer valor de atrasados de outra aposentadoria, posto que tal direito não faz parte da relação jurídica existente com a Previdência Social. Repita-se, a exaustão. Eventual cobrança de valores entre a DER de 18/05/06 (indeferida) e a concessão da aposentadoria por idade em 20/03/08, pressupõe a existência de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, o que não é o caso dos autos. Registre-se ademais, que o autor no bojo da ação proposta com o objetivo de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, renunciou expressamente ao direito que fundou a ação, fazendo a opção pela percepção de benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 20/03/08, mais vantajosa. Assim, por esse viés, o autor já exerceu o seu direito de exigir a tutela jurisdicional quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não lhe permite repetir o mesmo pedido em nova ação judicial. Dado o panorama do presente feito, não pode agora o autor pretender a cobrança de valores em atraso de benefício não concedido, ou ainda, de benefício ao qual renunciou eventual direito de percepção em ação judicial, a fim de dar continuidade a benefício de maior valor já concedido administrativamente. Por esta ótica, é de se concluir que o pedido do autor

deve ser julgado improcedente porquanto não reconhecido o direito a crédito de valores em atraso de benefício não concedido e não existente em seu favor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança de valores em atraso entre 18/05/06 a 20/03/08 e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISRAEL PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 46/48, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 53/55). Réplica às fls. 64/73. À fl. 80 foi determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença deferido ao autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, até realização de perícia e decisão na esfera judicial. Desta decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 143/155), ao qual foi negado seguimento, conforme verifica-se de cópia da consulta processual extraída do sítio do TRF da 3ª Região, que ora procedo à juntada. Às fls. 160/744, procedeu a parte autora à juntada de documentos. Realizou-se perícia médica judicial na residência do autor. Laudo pericial acostado às fls. 818/827A parte autora manifestou concordância com as conclusões da Sra. Perita e requereu, diante da constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 833). O INSS, em sua manifestação, apresentou proposta de acordo (fls. 835/845). A parte autora apresentou contra-proposta (fls. 850/852), a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 857). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida à perícia médica, momento em que foi constatada a incapacidade para o trabalho, conforme consignado pela Sra. Perita nos tópicos 4.4 Discussão e 5. Conclusão (fls. 823/824). 4.3 (...) Desta forma, considera-se que a necessidade de uso de medicação contínua com oxigênio terapia inalatória constante, sintomas significativos de falta de ar e chances reais de cura/ plena recuperação inviáveis, implicam em incapacidade laborativa de caráter total e permanente ao autor. Para fins periciais, a data de início da incapacidade corresponde à 08/10.2010, de acordo com documentação hospitalar apresentada aos autos, transcrita no item 2.4.1 deste laudo pericial. 5. Conclusão. Israel Pereira da Silva apresenta incapacidade total e permanente a partir de 08/10/2010. Portanto, restou comprovada a incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado a fls. 844/845 e da CTPS (fl. 13), tem-se que a parte autora possui diversos vínculos de empregos, sendo o último com admissão em 04/08/1997. Observa-se ainda que a parte autora chegou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 17/01/2009 a 09/02/2009, 21/05/2010 a 29/06/2010, 30/09/2010 a 23/10/2010 e 27/12/2010, em aberto, em virtude da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante da constatação da incapacidade total e permanente a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício 31/543.115.400-8, com sua conversão em

aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/2010, quando o INSS lhe deferiu benefício de auxílio-doença, mas já estava incapacitado de forma total e permanente. Faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (resposta quesito n. 9 do juízo - fls. 825). Saliente-se que o auxílio-doença possui a mesma natureza da aposentadoria por invalidez, já que todos possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade total e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, mas sim na aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25% neste benefício, já que presentes os requisitos exigidos em lei, em que pese não tenha havido pedido expresso na peça vestibular. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes: **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012). **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - art. 59 da Lei 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 45 DO DECRETO 3.048/99, ANEXO I - APLICABILIDADE - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TERMO INICIAL - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.** 1 - O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pela Lei nº 8.213/91, no art. 59, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se previsto nos art. 42 e seguintes da mesma Lei, quando ocorrer a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. 2 - No caso concreto, verifica-se que o cumprimento do período de carência correspondente ao benefício pretendido, bem como a qualidade de segurado do autor, não foram, em momento algum, questionados pela parte ré. Cinge-se a questão em comprovar a existência de incapacidade laborativa do autor, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. 3 - O autor é portador de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, e possível quadro de epilepsia. Apresenta déficit cognitivo com repercussões sobre todas as áreas mentais, necessitando de tratamento neurológico, psiquiátrico e psicológico. A vasta

documentação trazida aos autos comprova que a incapacidade do autor ultrapassa os limites das condições laborativas, estendendo-se até a impossibilidade de desempenho das atividades cotidianas. 4 - Possível a concessão da aposentadoria por invalidez mesmo quando o pedido é de auxílio-doença, diante do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias. É facultado ao Juiz, inclusive de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais, entendendo este que vai ao encontro do pilar da dignidade da pessoa humana. Precedentes: AC 2012.51.04.000628-1, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, j. 25/02/2014, E-DJF2R 17/03/2014; REsp 412.676?SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.02; REsp 226.958/SP, Quinta Turma, Min. GILSON DIPP, DJ de 05.05.01 e AC 2012.51.04.000628-1. 5 - Por se tratar do mesmo suporte fático e de benefícios da mesma natureza, não se podendo dizer que houve julgamento extra ou ultra petita. 6 - O acréscimo de 25% sobre o valor do benefício concedido é devido nos termos do artigo 45 da lei previdenciária. A incapacidade permanente do autor é reconhecida como inclusa na relação constante do Anexo I do Decreto 3.048/99. 7 - De acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 3.350/99, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos, a taxa judiciária é considerada como espécie de custas judiciais, das quais a União e suas autarquias estão isentas por força do art. 17 deste diploma legal. 8 - Só se justifica a fixação de honorários em percentual inferior ao de 10% em feitos cujo valor da condenação atinja montante muito elevado e, em decorrência disso, a fixação do percentual em 10% acabe onerando desproporcionalmente a Fazenda Pública. Percentual muito baixo sobre o valor da condenação implicaria em remuneração ínfima do trabalho do Advogado, o qual exerceu seu mister de forma diligente e zelosa. A natureza do processo enseja a aplicação da súmula 111 do STJ, o que já implica em redução do valor dos honorários advocatícios. 9 - DADO PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto.(APELRE 201402010003296, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/07/2014.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 08/10/2010, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão da tutela antecipada.Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 46/48).Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com adicional de 25%;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/10/2010;- DIP: 01/08/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0003151-44.2011.403.6183 - JOSE MEDRANO NETO X FRANCISCO BOFFE X VALDECIR CAVAZINI MACHADO X HELENO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que providencie cópias para o desmembramento do feito com relação aos autores FRANCISCO BOFFE e VALDECIR CAVAZINI MACHADO, para remessa ao Juizado Especial Federal de Santo André, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, §3º e 6º. Reconsidero a decisão de fl. 72, com relação aos autores JOSÉ MEDRANO NETO, HELENO PEREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS, resta prejudicado os embargos de declaração de fls. 76/78.Cite-se o INSS.Int.

0003274-42.2011.403.6183 - EDVALDO BEZERRA GAVIAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.O autor Edvaldo Bezerra Gavião intentou ação contra o INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos em que trabalhou como motorista de ônibus, entre 20.09.1973 e 17.02.1974 (na Auto Viação Taboão S/A) e entre 20.02.1974 e 31.05.1979 (na Auto Viação São João Clímaco Ltda.); (b) a averbação do tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual, de dezembro de 1987 a novembro de 1988 e de março de 1992 a abril de 1992; (c) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.432.582-3 (DIB em 02.03.1995), com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum, bem como do tempo laborado como autônomo/empresário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas, desde a DIB, com os acréscimos legais.O autor narra ter-lhe sido concedido benefício com proventos proporcionais (coeficiente igual a 0,82, cf. carta de concessão juntada às fls.

14/15), e que, computados os referidos intervalos especiais e comuns, fará jus à aposentadoria integral. Narra ter apresentado, em sede administrativa, requerimento de revisão da renda mensal inicial (RMI), em 19.11.1996 (fl. 58), que restou indeferido, em 29.09.2008, consoante carta encaminhada em 27.03.2009 (fl. 191). Em pesquisa no Sistema Único de Benefícios da Dataprev, cujos extratos anexo ao presente despacho, verifico que, a par da revisão referente à correção de salários-de-contribuição pela variação do IRSM em fevereiro de 1994 (já noticiada às fls. 210/212), parece haver outros registros de revisão do benefício do autor, inclusive com a elevação do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e o pagamento de atrasados. No mesmo sentido, a anexa carta de concessão atualizada aponta o recebimento de aposentadoria integral (coeficiente aplicado ao salário-de-benefício igual a um inteiro). Destarte, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza das revisões realizadas em seu benefício, bem como diga se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda. Em seguida, com ou sem manifestação da parte, dê-se vista ao INSS. Int.

0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

GLEICE FRADE ASSUNÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/147.758.550-5 concedido em virtude do falecimento de ALDO PLINIO RODRIGUES JUNIOR, ocorrido em 08/12/2008 (certidão de óbito fl. 65), e cessado pela constatação de irregularidade em seu deferimento. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação de cobrança efetuada pelo INSS em decorrência do recebimento indevido do benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a condenação em danos materiais e morais e declaração de inexistência da dívida. Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, sendo que o mesmo foi inicialmente concedido, porém cessado pouco tempo após sua concessão sob o fundamento de ausência de comprovação de dependência econômica. Sustenta a parte autora fazer jus ao benefício de pensão por morte, uma vez que era companheira do falecido a época do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 111/113, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Por outro lado, lhe foi deferido o benefício de justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/142). Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juízo para apreciar pedido de responsabilização por danos morais. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Devidamente citado, o corréu João Pedro de Oliveira Rodrigues apresentou contestação (fls. 144/148) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que seria ele o único habilitado a receber o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o Senhor ALDO. O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 231). Às fls. 238/243 e 246/256 a autora apresentou impugnação às contestações apresentadas. Consta juntada de cópia do inquérito policial registro nº 0835/10-5 (0009598-88.2010.403.6181), o qual foi arquivado nos termos de decisão proferida em 08/08/2012, conforme fls. 261/520. O MPF manifestou-se no feito às fls. 522/525 pleiteando a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício recebido pela parte autora, bem como oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. A autora apresentou cópia do procedimento administrativo do NB 21/147.758.550-5 e indicou rol de testemunhas, conforme fls. 529/680. Realizou-se audiência de instrução em 20/08/2013, presidida pelo MM. Juiz Federal Dr. Anderson Fernandes Vieira, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela apresentadas e o informante do Juízo, Senhor Adriano, irmão do falecido (fls. 692/698). Em virtude da divergência nos depoimentos, foi designada nova audiência para o dia 19/09/2013, com determinação de intimação de outras testemunhas, a qual acabou por ser reagendada para o dia 17/10/2013. Em audiência realizada em 17/10/2013 foram ouvidas as testemunhas Sra. Maria Augusta Vieira e Epifanio Costa (fls. 721/723). Às fls. 726/732, procedeu a autora à juntada de razões finais. O corréu João Pedro de Oliveira Rodrigues apresentou razões finais às fls. 735/736. Manifestação do MPF às fls. 739/740. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular, atualmente lotado na 8ª Vara Gabinete do JEF -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta no que toca ao pedido de indenização por danos morais, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que

negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negritei](TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a análise do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que seu filho, o correu João Pedro de Oliveira Rodrigues, percebe o benefício de pensão por morte. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. A parte autora não juntou documento que comprove que ela residia no mesmo endereço do falecido à época do falecimento. Com efeito, nos documentos apresentados aparecem diversos endereços diferentes, senão vejamos: - comprovantes de endereço em nome da autora, com endereço à Rua Bento Ribeiro, 252 - apto 12 (fls. 40/41); - recibo de honorários médicos emitido em 19/03/2008, em que consta o endereço do falecido como sendo à Rua Jupara, 242 (fl. 46); - recibo de materiais hospitalares emitido em 31/01/2008, em que consta o endereço do falecido como sendo à Rua Jupara, 348 (fl. 47); - contrato de prestação de serviço fotográfico e cinematográfico, celebrado em 08/08/2008, em que consta o falecido como contratante, com residência à Rua Jupara, 348 (fls. 48/49); - recibo de compra de móveis emitido pelas lojas Marabraz em 28/05/2008, em que o falecido Senhor Aldo aparece como cliente e indica como endereço de entrega da mercadoria Rua Bento Ribeiro, 252 (fls. 53)/54; - recibo (sem identificação de vendedor) de compra de móveis em nome da autora, com data de 23/08/2008, em que consta o endereço Rua Bento Ribeiro, 252 (fl. 55); - contrato de locação de imóvel localizado à Rua Phobus, 758 em nome do falecido Senhor Aldo e seu genitor, em que consta o estado civil do de cujus como sendo divorciado, com prazo de 30 meses, início em 19/04/2006 e término em 18/10/2008 (fls. 151/153); - comprovante de residência - conta de energia elétrica - em nome do genitor do falecido senhor Aldo, endereço constante Rua Phobus, 758 (fls. 156); - solicitação de bilhete de metro estudantil referente ao ano de 2006 em nome do falecido, em que consta o endereço Rua Phobus, 758 (fls. 157); A proposta de adesão individual de seguro em nome do falecido Senhor Aldo apresenta como beneficiários seu filho, na quota de 40%, sua mãe, na quota de 35%, e a autora, na qualidade de noiva, com quota de 25%, e não companheira conforme fl. 73. Ainda, no contrato de prestação de serviço hospitalar apresentado consta como paciente o falecido Senhor Aldo e responsável a Senhora Gleice, tendo sido indicado como grau de parentesco noiva, conforme verifica-se a fls. 43/45. No boletim de ocorrência autuado em 28/11/2008 constam como vítima o Senhor Aldo e a Senhora Alexandra Manuares

Bardales e indiciadas a autora e sua mãe, Senhora Elci, pelos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça (fls. 57/59). Naquela oportunidade, o falecido declarou que passou pelo apartamento com Alexandra, sua atual namorada, e então Gleice chegou com sua mãe e os encontrou (...).No boletim de ocorrência autuado em 08/12/2008 em que consta a notícia do óbito do Senhor Aldo, relata a autora que namora e noivou com Aldo, cujo relacionamento já perdurava por três anos (fls. 60/62).Em suma, os demais documentos acostados aos autos, tais como: Cópias de cheque em branco do banco Sudameris em que aparecem como co-titulares a autora e o falecido Senhor Aldo, com indicação de cliente bancário desde 02/2007, conforme fls. 50/52; declaração de óbito e contratação de serviço funerário em que aparece a autora como declarante e contratante (fls. 63/64); instrumento particular de venda e compra de imóvel com financiamento, em que consta a autora e o falecido como compradores/devedores do apartamento localizado à Rua Bento Ribeiro, 252 - apto 12, constando a residência de ambos à rua Phobus, 758, com data de 08/05/2007 (conforme fls. 27/39), podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o de cujus. Entretanto, não demonstram que o falecido e a Sra. Gleice eram companheiros, sendo configurado tão somente a relação de namoro/ noivado, situação que não é apta a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Importa destacar relato de fls. 77 apresentado pelo irmão do segurado, bem como declaração do próprio segurado de fls. 57/59 no sentido de que o relacionamento não consistia em União Estável e, inclusive, estava rompido na data do óbito. Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. Saliente-se, contudo, que isso não impede a existência de efeitos patrimoniais no que tange a aquisição de bens para o casamento, todavia, essa relação não pode ser regida pelas normas do direito de família, tampouco ter reflexos no direito previdenciário, mas deve ser regulada pelo direito das obrigações.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo material e moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano material e extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação patrimonial e extrapatrimonial tal qual pretendido.No tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito, com anulação da cobrança levada a efeito pelo INSS a título de valores indevidamente pagos, tenho que razão assiste à autora.Isto porque, a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou claramente delineada nos autos, notadamente ao se sopesar os argumentos trazidos pelo MPF na promoção de arquivamento (fls. 359 e segs). Verifico ademais, a partir das informações constantes do processo administrativo, que a Administração Pública não teria sido, a princípio, ludibriada por iniciativa da autora, posto que não é possível aferir se teria a mesma apresentado documento falsificado, alterado, simulado ou prestado informações inexatas com o intuito de forjar a união estável. Com efeito, imperativo a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS DE REVISAR O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Embora concedida a pensão por morte à impetrante em 1988, o erro administrativo que culminou com a majoração do benefício não ocorreu naquela data, mas em julho de 2004, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 10.839, de 05-02-2004, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos atos administrativos. 3. Considerando que a revisão administrativa que constatou o erro ocorreu em 2007, não se há de falar em decadência. 4. Correta a redução do percentual da pensão por morte da demandante procedida pelo INSS, tendo em vista que não havia amparo legal para a majoração realizada, a qual decorreu de erro administrativo. 5. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.(APELREEX 200871090005573, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/01/2010.)Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício n. 21/147.758.550-5 no período de 20/01/2009 a 28/02/2010, no montante de R\$ 13.620,40, em fevereiro de 2011 (fls. 670/671), posteriormente identificada como irregular pelo INSS, porquanto não foi comprovado nos autos a existência de má-fé do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a nulidade da cobrança\ notificação de débito de R\$ 13.620,40 referente ao benefício n. 21/147.758.550-5 no período de 20/01/2009 a 28/02/2010, na forma fundamentada no bojo da decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca,

arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014367-02.2011.403.6183 - ARNALDO CELESTINO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazoes do réu.Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a DPU.

0000791-05.2012.403.6183 - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001071-73.2012.403.6183 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004901-47.2012.403.6183 - ANTONIO GILMAR GALLEGO(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006412-80.2012.403.6183 - TERESINHA FRANCISCA DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TERESINHA FRANCISCA DA SILVA SOUSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com majoração do coeficiente de cálculo, mediante a inclusão dos períodos de 05/01/1998 a 01/04/1998 e 03/01/2001 a 12/08/2003, em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como aplicação das normas do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/130.522.214-5, com DIB em 12/08/2003. Contudo, o réu equivocou-se ao excluir os lapsos supra em que percebeu auxílios-doença da contagem de tempo, implantando a aposentadoria com coeficiente de 70%, inferior ao devido, posto que computou apenas 27 anos, 07 meses e 02 dias.Alega, ainda, que faz jus a utilização dos salários de benefícios como salários de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/103).Houve réplica (fls. 105/106). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a prejudicial de mérito no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.DA INCLUSÃO DOS PERÍODOS EM QUE TITULARIZOU OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.O artigo 55, da Lei 8.213/91, dispõe:Art.55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...) Analisando detidamente os autos, notadamente a carta de concessão de fl.17 e telas do sistema DATAPREV acostados com a

contestação, constata-se que o benefício que se pretende revisar foi concedido com coeficiente de 80% , onde restou reconhecido 27 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço.A controvérsia reside na aplicação correta das regras descritas no dispositivo retromencionado.A autora esteve em gozo de auxílio-doença no intervalo de 05/01/1998 a 01/04/1998 e 03/01/2001 a 12/08/2003, como atestam as telas que acompanham a presente decisão. Após a cessação do último benefício por incapacidade, não retornou ao trabalho e solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido com DIB em 28/08/2003.No CNIS constam recolhimentos em concomitância com a percepção do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/120.004.064-0, cuja percepção não se deu de forma intercalada, como exige o disposto invocado na inicial, razão pela qual não faz jus à pretendida inclusão no tempo de serviço.Por outro lado, reproduzindo a contagem de fls. 64/65, verifica-se que o réu já incluiu o período de 05/01/1998 a 01/04/1998, lapso intercalado em que gozou o benefício identificado pelo NB 31/109.491.896-0, em conformidade com a regra supra, como evidencia a tabela abaixo: Ora, ao contrário do que afirma a parte autora, a contagem do réu restou mais benéfica do que a reprodução supra, a qual foi embasada nas provas dos autos e exclusão do último auxílio.Passo a análise do pedido de revisão da RMI com aplicação do artigo 295º, da Lei 8.213/91. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário de benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo. Extrai-se da carta de concessão acostada (fl. 18), que os valores utilizados pela autarquia no período intercalado de 05/01/1998 a 01/04/1998, extrapolam o valor dos salários de benefício do referido auxílio, os quais constam das telas HISCREWEB que acompanham a presente decisão . Por conseguinte, os pleitos formulados na presente demanda não merecem acolhida, inexistindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0006831-03.2012.403.6183 - WILSON RYUITI ITO(SP272283 - FABIO RYUETSU ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008991-98.2012.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS ROCHA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0019512-39.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 190, pelo fato da procuração ter sido apresentada no JEF, sem ressalvas.Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003471-26.2013.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006746-80.2013.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 157, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 35. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000452-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA TRINDADE DE AGUIAR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 110/114, que desacolheu o pleito inicial. A parte alega que a sentença é contraditória, pois, ao rejeitar a possibilidade de desconstituição do ato concessivo de aposentadoria, desatendeu à regra do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que no seu entendimento vedaria a cumulação de benefícios, mas não a renúncia à aposentadoria. Aduz, também, a existência de contradição quanto à questão da restituição integral dos proventos auferidos, citando julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do esposado na sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da parte embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000701-26.2014.403.6183 - ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR GARDELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita (fl. 63)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma

renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e

incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003532-47.2014.403.6183 - HELIO DE JESUS LHORET(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO DE JESUS LHORET , com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.36/47). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o

pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004892-17.2014.403.6183 - MAURICIO PARISE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICE PARISI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro

(05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 07/03//1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005449-04.2014.403.6183 - JOSE NILSON ANTUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o

dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório aproximado, das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 7.500,07, conforme tabela de fl. 166 a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 37.000,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.000,14, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

0005860-47.2014.403.6183 - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 51/54 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, motivo pelo qual rejeito os embargos por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. De fato, o inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo

Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0006605-27.2014.403.6183 - ADILSON CARVALHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 711,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.532,96 este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 17.065,92. Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006705-79.2014.403.6183 - MARILDA TRESSOLDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.365,97, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.391,64, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006728-25.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à 4ª Vara Previdenciária cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo constante do termo de prevenção de fls. 310.

0006781-06.2014.403.6183 - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 982,08, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.784,96, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006790-65.2014.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.439,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.273,64, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006822-70.2014.403.6183 - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, sob pena de extinção:a) juntar cópias procuração por instrumento público.b) juntar cópia dos processos administrativos de indeferimento da pensão por morte e o de deferimento nº 5452107424;c) autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade.PA 1,10 Int.

CARTA PRECATORIA

0007080-80.2014.403.6183 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X LOURIVAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a deprecata, expedindo o mandado de busca e apreensão. Comunique-se o juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0009260-27.2014.403.6100 - MARIA HELENA CARDOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme disposto no artigo 7o, II, da Lei 12.016 de 2009. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766325-60.1986.403.6183 (00.0766325-0) - ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTENOR TORETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos da contadoria judicial de fls. 284, bem como a decisão irrecorrida de fl. 281/282, acolho os cálculos de fl. 285. Retornem os autos à contadoria para atualização dos cálculos, conforme resolução vigente. Int.

0004003-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004003-6) - JOAO REYS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 373/376. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos em execução invertida. Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado

no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0067210-80.2008.403.6301 - ADEMIR CABRAL(SP171830 - ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se, com urgência, a decisão de fls.196. Fl. 196: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 173/185. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF do advogado. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 1821

MANDADO DE SEGURANCA

0006824-40.2014.403.6183 - WALDIR MAXIMO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

Trata-se de ação mandamental impetrada por WALDIR MÁXIMO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à análise e cumprimento da decisão do recurso protocolado em 12/04/2013, protocolo 36266.006303/2013/95, em que foi dado provimento para reconhecer o direito à percepção de benefício previdenciário. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Instruiu a inicial com documentos pertinentes.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.É o breve relato. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se.Verifico que o processo constante no termo de prevenção de fl. 28 trata de objeto diverso do presente feito, pelo que não induz litispendência ou coisa julgada.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Intime-se e Oficiem-se.P.R.I.O.

0006830-47.2014.403.6183 - MIRIAM DE SOUZA SANTOS(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego.Juntou documentos.É o breve relato.DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Intime-se e Oficiem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005648-94.2012.403.6183 - JOSE RAMALHO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a cópia integral do processo administrativo até a réplica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0004183-16.2013.403.6183 - LUIZ NOGUEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 48/58 como aditamento à inicial. Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 59, ante os documentos juntados às fls. 49/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0012518-29.2011.403.6301 e 0291548-76.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 40/49 como aditamento à inicial. Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 50, ante os documentos juntados às fls. 45/48, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0250033-61.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a cópia integral do processo administrativo até a réplica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0008992-49.2013.403.6183 - OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 151/161, 162/167 e 172/183 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 163/167 e 173/183 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0120308-53.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009978-03.2013.403.6183 - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010297-68.2013.403.6183 - WANDERLEIA SOARES FERREIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012261-96.2013.403.6183 - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012658-58.2013.403.6183 - ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS NETO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0012659-43.2013.403.6183 - SEVERINO LAURENTINO DE MARIA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/201: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0013131-44.2013.403.6183 - JOEL DE LIMA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0000231-92.2014.403.6183 - WILSON NERY DUARTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 47/54 e 55/57 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 49/54 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0135492-78.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000244-91.2014.403.6183 - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000561-89.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000832-98.2014.403.6183 - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 51/71: Recebo-as como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 50.Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, cite-se o INSS.Int.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001723-22.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO VIRGINIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/106: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001862-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001897-31.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/86: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002397-97.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002403-07.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PRIETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, pela ausência de pressuposto indispensável para tanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Com a resposta da ré, desde logo seja intimado o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar. Registre-se, conforme disposto na Resolução 442/2005/CJF. Intimem-se.

0002453-33.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002467-17.2014.403.6183 - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002516-58.2014.403.6183 - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 38/42 e 43/56 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 45/56 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0050470-76.2010.403.6301 e 0574827-73.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 54/63 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 56/63 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0164727-27.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002977-30.2014.403.6183 - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 44/51 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 46/51 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0240895-36.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003124-56.2014.403.6183 - JOSE DE ARAUJO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003246-69.2014.403.6183 - JOSE AMARO DOS RAMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003290-88.2014.403.6183 - HAROLDO LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/118: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003587-95.2014.403.6183 - WELLEST MARCAL MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135 e 136/137: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003677-06.2014.403.6183 - DORIVAL RODRIGUES MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74/76: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS. Int.

0003743-83.2014.403.6183 - CLEBER BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004455-73.2014.403.6183 - AIRTON FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004571-79.2014.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO DO CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 91/92: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004713-83.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 47, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005435-20.2014.403.6183 - LUIZ CLAUDIO RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38, item 14: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006129-86.2014.403.6183 - RADILVO LUNA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006201-73.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006697-05.2014.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 10349

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 98/105 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2012, no montante de R\$ 146.984,10 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 98/105 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007147-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/30 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2012, no montante de R\$ 248.301,77 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/30 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007682-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 75/81 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2012, no montante de R\$ 451.165,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 75/81 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005521-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X NAOYUKI MAEDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE FREIRE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 106/108 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2013, no montante de R\$ 17.379,60 (dezesete mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 106/108, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009338-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 36/44 dos autos, atualizada para ABRIL/2014, no montante de R\$ 382.150,36 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 36/44, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010741-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/40 dos autos, atualizada para MARÇO/2014, no montante de R\$ 3.096,55 (três mil e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 38/40 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011152-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 41/48 dos autos, atualizada para MARÇO/2014, no montante de R\$ 21.430,15 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e quinze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 41/48, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011153-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/20 dos autos, atualizada para MARÇO/2014, no montante de R\$ 40.132,37 (quarenta mil, cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003032-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 16/23 dos autos, atualizada para ABRIL/2013, no montante de R\$ 390.698,78 (trezentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 16/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10350

EMBARGOS A EXECUCAO

0006167-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-

42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 64 e verificada a manifestação do embargado de fls. 58/61, determino que venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005901-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005901-7) - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal. Int.

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003629-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003629-5) - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 146, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 324/329, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006641-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006641-3) - JOSENITA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0001978-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001978-4) - VALTER GARCIA GUTIERREZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002649-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0003392-52.2010.403.6183 - NATALE GALVAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0004506-26.2010.403.6183 - PEDRO GAINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0004811-73.2011.403.6183 - ESTHER COUTINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0009983-93.2011.403.6183 - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0001911-83.2012.403.6183 - SILAS ORTIZ MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida naquele Tribunal.Int.

Expediente Nº 10352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARTA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X CARLOS VITOR CURY X MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS X MARIA CECY MARQUES CURY X MOACIR ALBERTO MARQUES CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da autora MARTA REGINA DE CAMARGO, CPF 032126368-58. Fl. 1240: Defiro o pedido de desentranhamento da petição prot. nº 2013.6301.0003880-1 (fls. 1204/1208), para entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, proceda a Secretaria a exclusão no sistema do nome do advogado ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, OAB/SP 183.642, certificando nos autos. Outrossim, intime-se PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos comprovantes de levantamento referentes aos depósitos noticiados em fls. 1020/1021 destes autos, bem como, no mesmo prazo, cumpra as determinações constantes no segundo e quarto parágrafos do despacho de fl. 1198. Por fim, ante a solicitação do Setor de Cálculos desta Justiça Federal de fl. 1232/1236, no que concerne à necessidade de análise em conjunto dos autos de embargos à execução 98.011568-4 e ante a verificação em consulta de fls. 1243/1245 de que os mesmos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, bem como encontram-se arquivados, Oficie-se à mesma, com as homenagens de estilo, para as devidas providências no tocante ao desarquivamento e posterior redistribuição à esta 4ª Vara Previdenciária. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9) - BERENICE SOARES GASPAS X LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAS X MARCELO JOSE SOARES GASPAS X GILBERTO SOARES GASPAS X LUIZ ROBERTO SOARES GASPAS X JOSE LUIZ SOARES GASPAS X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO X PEDRO GABRIEL NASCIMENTO FILHO X ELZA NASCIMENTO GARCIA X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS X MARIA CASARIN MARTINS (SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 344/350: Noticiado o falecimento do coautor PEDRO BITTENCOURT PORTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da questão afeta ao destaque dos honorários contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X GLORIA ANDRADE DE AVILA X CRISTIANO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO X JOSE PAULO X MARIA DAS GRACAS SIMIAO X AILTON DO NASCIMENTO X ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO X CREA APARECIDA DOS SANTOS X CREMILDE DO NASCIMENTO SANTOS X PALMIRA DO NASCIMENTO MIRANDA X ROSILEINE SELMA DO NASCIMENTO VILELA X SELMA PATRICIA DO NASCIMENTO BRITO X WILSON DO NASCIMENTO X REYNALDO MADEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Primeiramente, ante a informação de fl. 450, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 420/421, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Não obstante as declarações acostadas às fls. 430/440, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração em que conste a autora VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA como representante dos demais sucessores do autor falecido Pedro Paulo, devendo ainda, em tal instrumento constar os poderes para receber e dar quitação, poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, bem como poderes para os fins específicos almejados, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, ao ser requisitado o montante devido ao autor falecido Pedro Paulo, em favor de um único beneficiário, mencionado valor excederá ao limite previstos para requisição através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5) - MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO (SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o determinado na decisão de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006921-40.2014.403.6183 - ADEBALDO SOUTO BRANDAO X BRUNA GRASIELE PINHEIRO BRANDAO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor procedeu ao recolhimento de contribuição individual, é necessário que apresente a este Juízo, no prazo de dez dias, comprovante de recolhimento feito à Previdência Social referente a competência de maio de 2003, para que se possa verificar a qualidade de segurado no momento do AVC. Após, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 1361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011671-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011671-2) - NILCE LEAL X MANOEL SAEZ REAL X ANTONIA CUNHA DOS SANTOS X MASAO SUGUIURA X ELIAS UBIRAJARA DOS SANTOS X LOURDES MARINA DAINESE X MERCEDES DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO X LINO MAURICIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do lapso temporal e o não cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 456, reitero a despacho de fls. 457, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição.

0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3) - EMILIA ZANETI(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 272/294, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0004079-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004079-4) - JOSE VONIR VANDRE DA ROSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0032132-54.2010.403.6301 - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO em sua cota de fls. 143. Havendo nos autos sentença proferida (fls. 89/92), já transitada em julgado (fls. 101), reconsidero a última parte da decisão de fls. 139. Intime-se as partes a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria sobrestado, até futura provocação das partes interessadas ou o decurso do prazo prescricional.

0006688-48.2011.403.6183 - NESTOR JOSE DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da informação de fls. 129/136. Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 259: razão assiste ao INSS. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 257 e determino remessa dos autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Informe o(a) autor(a) os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Outrossim, apresente documento em que conste o endereço atualizado. Após, voltem conclusos.

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, às fs. 777, HOMOLOGO as habilitações de Mônica Borges Pelegrini Morita (CPF 010.406.158-80), Nicole Borges Pelegrini (CPF 065.417.628-05), Priscila Borges Pelegrini (CPF 146.626.068-88), Lauro Morita, CPF 010.439.018-25 (na condição de cônjuge da herdeira Mônica Borges Pelegrini Morita), sucessores de Custódio Mota Pelegrini, conforme documentos de fs. 426/441 e 768/771, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 726 e 773: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, considerando a decisão transitada em julgado.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO X BRUNA BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: proceda-se às anotações necessárias. Em vista da renúncia comunicada às fls. 264, intime-se a sra. Yolanda Bertocco, por mandado, a fim de que constitua novo mandatário para prosseguir neste feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 321. Int.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do Exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/142, no valor de R\$ 41.298,22 em 09/2013. Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que uma vez que pagos nada mais será devido ao seu patrono. Int.

0001429-38.2012.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora e o restante para o INSS. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038336-52.1988.403.6183 (88.0038336-0) - JOAO PEDRO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA GUARDIANO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA X TIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES X AUGUSTO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Reconsidero a determinação de fls. 381, haja vista o declarado às fls. 363. Portanto, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria pelas providências determinadas às fls. 378, item 2.1.Int.

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 261, HOMOLOGO as habilitações de SERGIO SANDRINI (CPF 051.242.328-89), IONIRA TEIXEIRA SANDRINI (CPF 032.383.958-40) e IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI (CPF 878.046.468-87), sucessores de ANGELO SANDRINI e LEONILDATEIXEIRA SANDRINI, conforme documentos de fs. 168/188, 238/244 e 247/252, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Informe ainda a parte autora se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial.

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 358/370,no prazo de 10 (dez) dias.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 309: concedo o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0000218-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000218-2) - OCEANO ODETO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.105/118. Considerando o tempo decorrido informe a parte autora a dizer se existem deduções a serem feitas, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Após, vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443-vº: razão assiste ao INSS. Reconsidero a determinação de fls. 442, contudo, considerando que a d. Procuradoria tem a possibilidade de requisitar à APS o cumprimento das decisões judiciais, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, indefiro o requerimento de expedição de ofício à

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X FERNANDO CORREA REBELO X LILIAN CORREA REBELO X MARGARET CORREA REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X IRACI TENORIO LOURENCO X CRISTIANE TENORIO LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da determinação de fls. 1378.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 402, em relação aos coautores ARRIGO ADRIANO MIOTTO, OLGA CUNHA, da sucessora ANNA MARIA PICARONE e do advogado. Quanto ao coautor PEDRO VITO DE LANA, aguarde-se cumprimento dos despachos de fls. 406 e 414, considerando o transcurso do prazo prescricional.

0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5) - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ELIAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 242, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Após, venham conclusos

0002067-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002067-8) - LUIZ JOSE DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LUIZ JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS às fls. 350/373, ad cautelam, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos valores requisitados do crédito do autor e advogado.Após, intime-se a parte autora da petição do INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007130-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007130-0) - MARCUS AURELIO BUSCARINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS AURELIO BUSCARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente, em 30 dias, conta de liquidação. Havendo discordância de valores em relação à autarquia federal, proceda a parte exequente à citação nos termos do art. 730, do CPC. a ressalva de que a Contadoria Judicial não atua em prol de nenhuma das partes, mas sim em auxílio a este Juízo. Sendo assim, INDEFIRO remessa dos autos à Contadoria Judicial.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1501/1504: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Fls. 1468: Regularize a sucessora de Nelson Maria das Neves sua representação processual, carreado aos autos procuração devidamente outorgada em nome próprio, ainda que representada por procurador. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ORLANDO PEREIRA JUNIOR e RITA APARECIDA PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Orlando Pereira (fls. 1448/1459), bem como LAURO ANTONIO DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA, na qualidade de sucessores de José de Almeida (fls. 1472/1482). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1160, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação aos sucessores de José de Almeida. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações quanto aos pedidos formulados às fls. 1497/1498. Intime-se.

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004035-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004035-2) - NELSON PERINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012605-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012605-3) - MIKAELA BERNARDES DE SOUSA - MENOR X JULIA JOSEFA BERNARDES DE ALMEIDA(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda haja vista a sua maioria. Sem prejuízo, considerando que embora tenha sido expedida carta precatória não fora colhido o depoimento pessoal da parte autora, designe audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2014, às 14:00 hrs. Int.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014477-35.2010.403.6183 - JOAO ALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009373-28.2011.403.6183 - GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 300/301: Considerando que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, mantenho a audiência designada. Dê-se ciência ao INSS do requerimento formulado no parágrafo final da referida petição. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013874-25.2011.403.6183 - JOSE NEVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA ALVES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores

atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019023-65.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a controvérsia existente acerca do vínculo trabalhista exercido pelo de cujus, imperiosa se mostra a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 18 de Setembro de 2014, às 16:00 hrs. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0005273-25.2014.403.6183 - MARILENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUSA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUSA ROCHA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Regularize a co-autora Ana Beatriz de Sousa Rocha sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada em nome próprio, ainda que representada por procuradora. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0005646-56.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005662-10.2014.403.6183 - RUBENS RONDINA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005695-97.2014.403.6183 - ELISA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com o disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

0005712-36.2014.403.6183 - GERALDA MARIA CAIXETA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do

disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-86.2014.403.6183 - JARBAS APARECIDO MARCIDELI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 260, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 61, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0029683-84.2014.403.6301 - JOILSON ARAUJO DE AZEVEDO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 107/108, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006829-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006829-9) - CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES X ULYSSES DE SOUSA NEVES - MENOR IMPUBERE (CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES)(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6) - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005445-11.2008.403.6301 - DEUSMARIZA JESUS DE NATALE FANTINATO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000093-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000093-1) - WELLINGTON MAGALHAES CONCEICAO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007589-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007589-0) - IZIDIO CAETANO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016595-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016595-6) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012381-47.2010.403.6183 - OBERDAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013489-14.2010.403.6183 - MARILENE SUSMICKAT DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005746-16.2011.403.6183 - MARIA COCATO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007402-08.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUSA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007919-13.2011.403.6183 - GEU ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001002-07.2013.403.6183 - MARIA ARCHILIA DO PRADO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030480-03.1989.403.6183 (89.0030480-1) - LUZIA DE PAULA PINTO(SP046199 - VERA SIMENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE PAULA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000126-0) - VALDOMIRO MOREIRA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000848-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000848-1) - WAGNER LUCCIOLA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001608-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001608-8) - MELQUIADES MARQUES NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3) - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005162-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005162-3) - VALMIR DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0) - ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004042-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004042-7) - MIGUEL CALIXTO ALVES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008027-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008027-2) - MARIA JULIA MENDES DOS REIS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0043446-31.2009.403.6301 - ARLINDO DE LIMA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009825-72.2010.403.6183 - WAGNER WALFALL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000970-70.2011.403.6183 - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002969-92.2010.403.6183 - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0012932-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PUGESI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0014839-37.2010.403.6183 - REGINA HELENA ESPOSITO FREU(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001205-37.2011.403.6183 - VITORIO CAMILO MANENTE(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007630-80.2011.403.6183 - CELIA DOMINGUES DA SILVA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009809-84.2011.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000230-78.2012.403.6183 - MARIA ANNETE AISSUM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000971-21.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001951-65.2012.403.6183 - JOSE JEFFERSON CURVELO DOS ANJOS X RIVALDO DE GENARO X RUBENS VIEIRA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007272-81.2012.403.6183 - ADELIO DE SOUZA E SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009272-54.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010551-75.2012.403.6183 - LUIZA APARECIDA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010968-28.2012.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000907-74.2013.403.6183 - TAKEICHITO KIMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003270-34.2013.403.6183 - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007053-34.2013.403.6183 - WALTER ASTRASKAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0) - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005490-83.2005.403.6183 (2005.61.83.005490-9) - ELIO LUIZ DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4) - CLAUDIO LAZARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA COSSINI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO

0011522-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011522-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0002430-29.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005332-52.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009625-65.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NORMA POMAR BARRETTI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0014517-17.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001245-82.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIA PAULINO CANOVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003058-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006466-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010994-26.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001156-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001253-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001352-92.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0001411-80.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0003514-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004942-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004003-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003666-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MORAES DE LIMA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004006-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014897-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VILMA BRONZATTO GARCIA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004205-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000216-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAZZAMATTA ANDRIOLLI(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004206-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004207-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004212-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DANTE DIONIZIO FERREIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0004272-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980857-76.1987.403.6100 (00.0980857-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005549-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005550-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIO MENDES X HELENA THOMAZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005551-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043120-28.1995.403.6183 (95.0043120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005971-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0006702-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006357-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007406-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0007744-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008100-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008413-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008510-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-44.1998.403.6183 (98.0051674-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANACLETO ALMEIDA DE MATOS(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008761-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO ELIO RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0008762-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009190-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009191-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013774-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009193-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009195-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009196-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-77.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010087-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010392-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PEREIRA DE S0USA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-31.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 277-285: não assiste razão a parte autora, pois conforme documentos juntados as fls. 297-302 houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado. Por oportuno, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 423-425: não assiste razão a parte autora, pois conforme documentos juntados as fls. 426-430 houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.